



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-672.660/2000.9

REQUERENTE : FRANCISCO AVELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA
 REQUERIDA : HELENA E MELLO - JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada por Francisco Avelino da Silva e outros, visando cassar o despacho proferido pela MM. Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, e restabelecer o despacho anterior exarado pelo MM. Juiz Inaldo de Souza, quando na presidência do TRT, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação de Precatório Judicial, tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

O Exmo Ministro Francisco Fausto declarou a procedência parcial da reclamação correicional para determinar a expedição de nova ordem de seqüestro no valor de R\$ 2.284.711,40.

As fls. 182 foi noticiado pelos requerentes e também pelo requerido a celebração de acordo visando quitar os valores objeto do precatório em debate, que após autorização do Exmo Ministro Francisco Fausto, foi devidamente homologado pela MM Juiza Presidente do TRT da 19ª Região (fls. 194).

As fls. 199 foi juntado ofício do Supremo Tribunal Federal informando a homologação de desistência da Reclamação interposta perante aquela corte e que visava suspender ordem de seqüestro a que se refere esta reclamação correicional.

Diante do exposto, declaro a extinção da presente reclamação correicional, em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-762.105/2001.0

REQUERENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 REQUERIDA : HELENA E MELLO - JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada pelo Estado de Alagoas visando suspender os efeitos dos despachos exarados pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que mantiveram o seqüestro nas contas do Estado de Alagoas, sem a devida intimação, a fim de viabilizar a quitação do precatório não adimplido pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Alagoas.

Determino, inicialmente, o apensamento desta reclamação correicional à RC-672.660/2000, porque impugnaram atos processuais praticados pela Presidência do TRT da 19ª Região visando a satisfação de créditos oriundos do mesmo precatório judicial (1987.02.0214-82).

Tendo em vista a existência de acordo homologado entre as partes visando quitar os valores objeto do precatório em debate, devidamente homologado pela MM Juiza Presidente do TRT da 19ª Região, (conforme demonstrado nos autos da RC-672.660/2000), considero não haver mais interesse processual a justificar o prosseguimento desta reclamação correicional.

Diante do exposto, declaro a extinção da presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-774.402/2001.6

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
 REQUERIDO : JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, contra despacho proferido em sede de medida cautelar, que indeferiu pedido de suspensão da execução relativa à integração aos salários dos exequentes do percentual do reajuste salarial denominado Plano Collor.

O requerente alega, em síntese, que fora condenado ao pagamento do mencionado reajuste salarial no processo de conhecimento, sem qualquer limitação à data-base da categoria e à conversão de regime dos servidores públicos federais, decisão confirmada na fase de execução da sentença. Sustenta, ainda, que foi ajuizada ação rescisória contra a decisão que apreciou e julgou o agravo de petição, bem como apresentada medida cautelar incidental com pedido liminar, sendo indeferida a liminar nesta medida cautelar que pretendia sustar a execução da sentença até o julgamento definitivo da ação rescisória.

Noticiando na medida cautelar a ocorrência de fato novo, consistente na determinação pelo juízo da execução de incorporação do percentual de 84,32% aos salários dos substituídos, o ora requerente formulou pedido de concessão de liminar para sustar os efeitos da execução.

O MM. Juiz relator da medida cautelar indeferiu o pleito do Instituto, entendendo que "...os fatos apresentados não são novos em relação à causa de pedir da Ação Rescisória, processo principal" (fls. 4).

O requerente volta-se, nesta reclamação correicional, justamente contra este despacho, que indeferiu o pedido de concessão de liminar para suspender a execução da sentença quanto ao reajuste salarial em tela.

A presente reclamação correicional merece ser indeferida, de plano, pois manifesta a sua intempestividade.

De acordo com o disposto no art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a Fazenda Pública apresentar reclamação correicional é de 10 (dez) dias, verbis:

"Art. 15 - O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro para a Fazenda Pública."

No caso dos autos, o ato judicial contra o qual se insurge o requerente é o despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº MC-14/2001 (fls. 8), cuja publicação data de 04.07.2001, conforme reconhecido na própria inicial desta reclamação correicional, verbis:

"Em face desse despacho, publicado em 4 de julho de 2001, se ajuiza a presente reclamação correicional." (fls. 4)

Assim sendo, o início do prazo da presente reclamação correicional se deu no dia 04.07.2001, quarta-feira, e o término no dia 16.07.2001, segunda-feira. No entanto, a reclamação correicional em análise somente foi apresentada no dia 02.08.2001, ou seja, fora do prazo estipulado no art. 15 do RICGJT.

Por todo o exposto, indefiro a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO : IUJ-RR-134.282/1994.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : LEDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MAGALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, admitir como prequestionada a matéria quando o acórdão regional simplesmente confirma a decisão de 1º grau, abrindo-se uma exceção à regra do Enunciado nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 151/SDI e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151/SDI E ENUNCIADO Nº 297/TST. EXCEÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO. Para efeito de Recurso de Revista, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

PROCESSO : IUJ-ROAR-278.412/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : GISELE MARIA BICALHO RESENDE
 ADVOGADO : DR. OZERES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - declarar prejudicado o julgamento do presente feito, em face do decidido no julgamento do Processo nº TST-IUJ-AR-445.053/98; II - determinar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 15 e o retorno dos autos à egrégia SBDI-2, para que seja dado prosseguimento ao julgamento do Processo nº TST-ROAR-278.412/96.8.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PERDA DO OBJETO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100. NOVA REDAÇÃO.

I - O prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso interpestivo ou a interposição de recurso incabível não proutra o termo inicial do prazo decadencial."

2. Verifica-se a perda de objeto do incidente de uniformização jurisprudencial quando a discussão que deu ensejo à suspensão do julgamento do processo, com a subsequente remessa dos autos à Comissão de Súmula e Jurisprudência, já foi dirimida na apreciação de outro incidente.

PROCESSO : RMA-394.077/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 70/97, originária do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, restabelecer os termos da Resolução Administrativa nº 62/97, emitida pelo mesmo Órgão.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA. REEDIÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EXTINÇÃO. MP-1.573/97. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 70/97 DO TRT DA 23ª REGIÃO. ILEGALIDADE.

1. As medidas provisórias possuem eficácia temporal limitada. A não conversão de uma medida provisória em lei, no prazo de 30 (trinta) dias, implica o restabelecimento do diploma legal anteriormente vigente, cujos efeitos ficaram apenas suspensos. A reedição sucessiva de uma medida provisória, contudo, antes de esgotado o prazo de sua vigência e desde que sejam convalidados os atos praticados na vigência da edição anterior, tem sido, atualmente, declarada reiteradas vezes constitucional pelo STF. É o caso da Medida Provisória nº 1.573-7, de 02/05/97, que foi convalidada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97, após sucessivas reedições.

2. A Resolução Administrativa nº 70, originária do TRT da 23ª Região é ilegal, porque dispõe contra uma medida de exceção que tem força de lei.

3. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : AG-RC-471.171/1998.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CONTENDO ERRO NO NOME DO PATRÃO DA PARTE CONSISTENTE NA SUPRESSÃO DE UMA DAS LETRAS "N" DO NOME "VIANNA".

O erro de publicação capaz de anular a intimação efetuada, com a consequente restituição do prazo recursal em benefício da parte lesada, há que ser grosseiro, de forma a inviabilizar a identificação do patrono da parte.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RXOFROMS-486.162/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : CREUSA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA.

1 - Os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

2 - Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : AG-RMA-486.239/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : NAILTON FERREIRA RAMOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA MARIA VEIGA DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA.

1 - Os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

2 - Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-488.290/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BÓTELHO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, meio impróprio para debater a eficácia e validade das medidas provisórias.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROAG-506.685/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA ANDRADE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o agravo, como entender de direito.

EMENTA: PRECATÓRIO. AGRAVO. CONHECIMENTO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Órgão colegiado de Tribunal Regional que não conhece de agravo, porquanto desacompanhado de cópia dos autos principais.

2. Existindo expressa previsão regimental de agravo contra decisão de Presidente de TRT em precatório e ante a falta de norma que exija a tramitação em autos apartados, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais quando o agravo deveria fazer parte deles (CF, art. 5º, II).

3. Recurso ordinário conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido em virtude de vício procedimental ("error in procedendo"), determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo, como entender de direito.

PROCESSO : R-515.708/1998.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SIMÃO DE MELO

RECLAMADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar ilegal a Resolução Administrativa nº 06/98 editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e julgar procedente a reclamação para determinar seu cancelamento, de forma a possibilitar a participação do Ministério Público do Trabalho nas sessões administrativas realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO TST EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - INOBSERVÂNCIA. Tendo em vista que os termos da Resolução Administrativa nº 06/98 do TRT da 15ª Região, se contrapõem ao decidido pelo TST no julgamento do Processo nº RMA-349.031/97.2 e, em prol da garantia da eficácia desta decisão, deve ser julgada procedente a presente Reclamação para determinar o cancelamento da Resolução Administrativa nº 06/98, de forma a possibilitar a participação do Ministério Público do Trabalho nas sessões administrativas realizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

PROCESSO : ED-AG-RC-519.204/1998.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ALEGRE - ES

ADVOGADO : DR. LAÉLIO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOÃO MOREIRA PAIVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : AG-RMA-537.243/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : MARIA DILCE DE LUCENA CASTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA.

1. Os magistrados classistas só têm direito líquido e certo à aposentadoria nos termos da Lei nº 6.903/81 se completados os requisitos nela exigidos em data anterior à da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996.

2. Nega-se provimento a agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho impugnado.

PROCESSO : RMA-541.665/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : RENATO SANTIAGO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por maioria, chamar o processo à ordem, por solicitação do Exmo. Ministro Relator, para que fosse proclamado o seguinte resultado: nega-se provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e Almir Pazzianotto Pinto, que entenderam incabível o chamamento do processo à ordem.

EMENTA: SERVIDOR. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. 11,98%. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO.

1. Recurso em matéria administrativa contra decisão de Tribunal Regional que defere aos servidores o pagamento de diferenças de vencimentos na ordem de 11,98%, relativas à URV de fevereiro/março de 1994, sem limitar no tempo os efeitos de tal decisão.

2. O critério do último dia do mês, utilizado para a conversão dos vencimentos expressos em Cruzeiros Reais para URV, viola a garantia de irredutibilidade salarial. afronta o art. 168 da CF/88 e contradiz os princípios que ditaram a edição da Medida Provisória nº 434/94, convalidada na Lei 8.880/94. Assim, sob pena de ilícita redução dos vencimentos, para os integrantes do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, a conversão em URV somente poderia dar-se tomando em conta a data do efetivo pagamento dos vencimentos: dia 20 de cada mês. Nesse sentido: STF, Sessão Plenária do dia 29.03.94, DJ de 05.04.94, Seção 1, p. 6761.

3. As diferenças de vencimentos de 11,98%, no tocante aos servidores, não se limitam a dezembro de 1996, porquanto a Lei nº 9.421/96, que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, não fixou novos padrões de vencimentos. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323-0/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, D.J. de 20.04.2001.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-549.152/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO PRUDENTE DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BÓTELHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AG-ROLIC-549.171/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : RÔMULO SOARES DE LIMA

ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não se configurando qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, nem erro material no julgado, os declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RMA-553.488/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADALGISA JATUBÁ PARAÍZO CARVALHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, com ressalva de entendimento pelos Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Wagner Pimenta, Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: CUMULAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL COM O VALOR DO CARGO EM COMISSÃO.**

Esta C. Corte posicionou-se no sentido de que é vedada a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada cumulativamente com a remuneração total da Função Comissionada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-558.260/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDO(S) : CLARA REGINA ERMEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMANN ASSIS BAETA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. ORÇAMENTO. NÃO-INCLUSÃO. PRETERIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente sequestro acenado por Juiz Presidente de TRT, por não inclusão em orçamento de quantia necessária ao cumprimento de precatório.
 2. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC nº 30/2000, é permitido o "sequestro de recursos financeiros da entidade executada", suficientes à satisfação do crédito, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).
 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RC-559.048/1999.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissões ocorridas no acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO JULGADO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissões ocorridas no acórdão, nos termos do art. 535 do CPC e em atenção ao princípio da prestação jurisdicional plena.

PROCESSO : AG-MS-599.167/1999.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : JORGE CONSTANTIN KAPOTAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO JOSÉ STRAUBE
AGRAVADO(S) : 5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. LEI Nº 1.533/51, ARTIGO 8º.

Existindo a previsão de recurso próprio para impugnar a decisão, tornam-se duvidosas a liquidez e a certeza do direito pretendido, devendo, portanto, ser indeferida a petição inicial, por ausência dos requisitos legais inerentes à ação mandamental. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-616.442/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRIDO(S) : GENÉSIO ABREU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de ofício e ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. SÚMULA 321/TST.

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de TRT que indefere requerimento de correção de erro em precatório.

2. A Recorrente, ao questionar, em precatório, os cálculos exequiendos, não aponta manifesta violação à lei. Ao contrário, deixa clara sua pretensão a um novo julgamento dos critérios do cálculo exequiendos. Incide, portanto, a orientação sumulada segundo a qual, nas matérias de sua competência exclusiva, as decisões administrativas tomadas pelos Egrégios Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo quanto à sua legalidade (Súmula 321/TST). Precedentes desta Eg. Corte.

3. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROMS-623.621/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO DA CRUZ PONCE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/1999), suspendendo, até a decisão final da ação, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783/1999, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto a dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a ADIN nº 2010-2, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual impõe-se o desprovemento da remessa necessária e do recurso ordinário.

PROCESSO : ROAG-624.375/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIZZATO
ADVOGADO : DR. ARNO WARTHHA
RECORRIDO(S) : FERREIRA NETO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO CORREICIONAL. Configurada a hipótese de representação, incabível a interposição de agravo, nos termos do art. 208, I, do Regimento Interno do Tribunal Regional competente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-632.240/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO(S) : ELIANE MONJARDIM DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELSON CASTANHEIRA FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, Registrada a suspeição do Ex.º Ministro João Orestes Dalazen.

EMENTA: LEI Nº 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou -se no sentido de que a Lei nº 9.783/99.4, pela qual se instituiu a contribuição previdenciária aos servidores inativos, ofende os princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e o do não confisco (TST-MS-566. 351/99.4 e ADI nº 2010-2/99).
 2. Remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-636.574/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTONIO ÉSIO PELLISSARI
ADVOGADO : DR. VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.

PROC. Nº TST-RXOFROMS-677.846/2000.4TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA — SINDIJUF
ADVOGADA : DRA. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança, por meio do qual a UNIÃO pugna pela não cassação da ordem administrativa de desconto da contribuição previdenciária, cuja alíquota foi majorada pela Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito por motivo íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-677.846/2000.4

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Recorrente : UNIÃO
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF
Advogada : Dr.ª Carmen Rachel Dantas Mayer
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do TRT da 13ª Região

DESPACHO

Considerada a suspeição do Ex.º Ministro João Oreste Dalazen, consignada no despacho de fl. 125, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Em, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.º Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 10 de agosto de 2001 (Sexta-feira), às 10 horas, da 7ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno desta Corte, para discussão da proposta orçamentária para o ano de 2002 e de matéria relacionada com a construção do edifício sede.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-774.362/2001.8 TST

REQUERENTES : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA - EPTE e EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUA E ENERGIA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

REQUERIDOS : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

DESPACHO

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, a Empresa Paulista de Transmissão de Energia - EPTE e a Empresa Metropolitana de Água e Energia requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 191/2001-4, em que são partes o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo nos seguintes tópicos:

1- DA GREVE

"... por maioria de votos, declarar ser o movimento grevista não abusivo, conforme fundamentação do voto, vencido o Ex.º Juiz Nelson Nazar". (fl. 102)

O julgamento da greve depende do reexame dos elementos contidos nos autos principais, não havendo informações suficientes nestes autos, que permitam a análise da matéria em toda extensão e profundidade. Inexiste, por outro lado, urgência na apreciação do tema, pois os empregados retornaram ao trabalho.

Indefiro assim o pedido de efeito suspensivo.

2 - PAGAMENTO DAS HORAS PARADAS

"... por unanimidade de votos, declarar serem devidas as horas de paralisação, nos termos da fundamentação do voto". (fl. 102)

Em princípio, horas não trabalhadas não são remuneradas, salvo no caso de descanso semanal, férias e outras situações previstas em lei. O direito de greve pertence ao elenco das garantias constitucionais dos trabalhadores, conforme fixado pelo artigo 9º da Constituição de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.783 de 1989. Não se trata, contudo, de direito absoluto, até mesmo porque nenhum existe com essa qualidade. A paralisação, mesmo não havendo sido abusiva, acarreta consequências para aqueles que a promovem. A cláusula examinada contraria jurisprudência deste TST e, se assim não fosse, a Justiça estaria estimulando suspensões coletivas de trabalho, consentindo que fossem banalizadas, em prejuízo de todos e sobretudo do empenho no exaurimento de negociações pacíficas.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

3-ESTABILIDADE

"... por maioria de votos, conceder aos trabalhadores sessenta dias de estabilidade, a partir deste julgamento, vencido parcialmente o Ex.º Juiz José Augusto Brasileiro Umbelino, que concede 90 dias de estabilidade, e, totalmente a Ex.ª Juíza Maria Aparecida Pellegrina, que indefere o pleito". (fl. 102)

A concessão da estabilidade tem fundamento na orientação contida no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

"... por maioria de votos, arbitrar o valor concernente à Participação nos Lucros e Resultados da seguinte maneira: uma parcela no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) devida a todos os empregados, a ser paga em 30.07.2001, e, uma segunda parcela correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário nominal de cada empregado, a ser paga em 30.08.01, sendo que o descumprimento acarretará em multa processual diária de 5% sobre o salário normativo de cada empregado, revertido em favor dos mesmos, nos termos da fundamentação do voto, vencidos os Ex.ºs Juízes Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso, Sônia Maria Prince Franzini, Nelson Nazar e Maria Aparecida Pellegrina". (fls. 102/03)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Devem eles designar comissão encarregada de levar a efeito negociações, composta por trabalhadores e representantes da empresa, presente, ainda, integrante do sindicato profissional. A lei também autoriza que se adote o rito estabelecido pelo Título VI da CLT, de tal sorte que, se a negociação for bem sucedida, firma-se acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultar-se o recurso à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria, divorcia-se da orientação adotada neste Tribunal Superior, para quem não cabe decisão judicial de natureza coletiva como instrumento capaz de solucionar esta modalidade especial de negociação. Exclusivamente empregador e empregadores devem se encarregar da fixação de valores a serem pagos a título de participação nos lucros ou resultados, não dispondo a Justiça do Trabalho de meios para mergulhar em análises de balanços, das condições em que se encontram os empregadores e das pretensões formuladas pelos trabalhadores.

A intervenção do Poder Judiciário, neste terreno, pode transformar aquele que deve ser veículo de aproximação entre capital e trabalho em mais uma indesejável fonte de divergências.

Na linha da jurisprudência do TST, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo de Greve nº 191/2001-4, integralmente em relação ao pagamento das horas paradas e à participação nos lucros e resultados.

Oficiem-se aos requeridos e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-764.632/2001.3 TST

REQUERENTE : SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

REQUERIDO : SINDHES ES - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES

DESPACHO

O SINTRASADES requer a reconsideração do despacho de fls. 145/150, noticiando a existência de acordo homologado pelo Tribunal Regional.

De fato, conforme alegado pelo requerente, a sentença proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 06/2000 teve por finalidade homologar parcialmente o acordo firmado pelas partes, do qual foi excluído unicamente o § 3º da Cláusula 19, relativa à contribuição assistencial. Diz o referido § 3º que: "o empregado que não concordar com os descontos previstos, no prazo de dez dias após tomar conhecimento dos mesmos, deverá dirigir comunicação por escrito ao empregador, manifestando o seu direito de oposição".

Contra a decisão homologatória de acordo celebrado em juízo, não cabe recurso ordinário e, por via de consequência, efeito suspensivo.

Límite, todavia, o alcance desse efeito à cláusula referente aos descontos assistenciais, pois se trata de matéria insuscetível de acordo ou decisão judicial, uma vez que diz respeito a salários e direitos indisponíveis de terceiros.

Revedo, portanto, o despacho anterior, cancelo o efeito suspensivo concedido, salvo no tocante à Cláusula 19, relativa à contribuição assistencial, mantendo, quanto a ela, o efeito deferido.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-768.034/2001.3 TST

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

DESPACHO

No dia 16 de julho último, concedi efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00176/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 32, 35, 38, 47 e, de forma parcial, quanto às Cláusulas 6ª, 31, 36, 37, 40.

O requerente apresenta embargos de declaração, apontando contradição na Cláusula 36 - estabilidade por ocasião da data-base. Afirma que a concessão do efeito suspensivo ampliou o prazo concedido pelo e. TRT, sendo-lhe prejudicial.

Recebo a petição de fls. 67/68 como pedido de reconsideração.

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 41).

Deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 82, assegurando salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

O requerente tem razão ao apontar a ocorrência de prejuízos. Ao recorrer contra a sentença normativa e ingressar com pedido de efeito suspensivo, pretende a eliminação total da cláusula assegurando estabilidade por noventa dias a partir do julgamento do dissídio coletivo.

Não poderia, por certo, em grau recursal ou excepcionalmente neste momento, ser-lhe imposta a ampliação da garantia de emprego além dos noventa dias, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, o que é vedado em nosso sistema processual.

Torno sem efeito o despacho anterior, de fls. 61/63, em relação à presente cláusula.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, no particular, restabelecendo em seu inteiro teor a eficácia imediata da Cláusula 36 da sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, posto encontrar fundamento no PN-82/TST.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-772.578/2001.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BIUMENAU

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 12ª Região, nos autos da Revisão de Dissídio Coletivo nº 1021/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defiro, nos termos da Tendência Normativa nº 1 do TRT:

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.5.2000 pela aplicação do índice correspondente a 5,44%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 20).

O e. TRT da 12ª região concedeu reajuste salarial, tomando como parâmetros, conforme se verifica na fundamentação expendida na Cláusula 2ª, o INPC acumulado nos últimos 12 meses.

A cláusula reindexa a correção salarial, empregando índice cuja utilização se encontra vedada pela Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO)

"Mantenho o piso salarial fixado no dissídio originário, que deve sofrer reajuste salarial estabelecido na cláusula anterior, no percentual de 5,44%, correspondente ao INPC acumulado nos 12 últimos meses, na forma da Tendência Normativa nº 2 desta SDC" (fl. 20).

Defiro o pedido, conforme fundamentação lançada na cláusula anterior.

CLÁUSULA 11 - GARANTIA GERAL DE EMPREGO

"O alcance social da postulação justifica a sua instituição por sentença normativa, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do e. TST e da Tendência Normativa nº 20 deste Regional" (fls. 21/22)

A simples indicação numérica de precedente normativo deste Tribunal não se mostra suficiente para fundamentar a concessão da garantia objeto da referida cláusula. É indispensável que na sentença normativa constem, expressamente, os termos do precedente no qual se apoiou, para que se delimite o alcance do direito concedido.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 30 - HORAS EXTRAS ADICIONAL

"Defiro os adicionais de 50% para as duas primeiras horas extras e de 100% para as demais, na forma da Tendência Normativa nº 4 deste Tribunal" (fl. 25)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se dispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida na Revisão de Dissídio Coletivo nº 1021/2000, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 2ª, 11 e 30.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 12ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.435/2001.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL.

DESPACHO

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1579000/1999-1.

O requerente arguiu, preliminarmente, o não-esgotamento de negociação prévia, irregularidades na ata de assembléia do suscitante e insuficiência de quórum legal na assembléia-geral da categoria.

Tais alegações deverão ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"Defere-se o pedido nos termos do Precedente nº 03 deste TRT, como segue: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas como o adicional de 100% (cem por cento)'" (fl. 96).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9.1 - REPOUSO REMUNERADO

"Parágrafo 1º - Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente nº 05 deste TRT: 'O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal'" (fl. 96).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 12 - AVISO-PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

"Caput - Obtenção de novo emprego - Defere-se o pedido, passando a cláusula a ter a redação do Precedente Normativo nº 24 do TST: 'O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados'" (fl. 97).

A cláusula reproduz orientação contida no PN-24/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

"Defere-se o pedido, nos termos do Precedente nº 13 deste TRT: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso-prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado de 60 (sessenta) dias'" (fl. 97).

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 (trinta) dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - PRAZO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Defere-se parcialmente o pedido, com base no Precedente Normativo nº 72 do TST, limitada a multa ao valor do principal, conforme entendimento desta SDC, com a seguinte redação: 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal'" (fl. 98).

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 72 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

"Defere-se parcialmente o pedido, com base no entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos, como segue: Res-salvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias" (fl. 99).

A Lei nº 4.749/65, art. 2º, regula a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - ANOTAÇÃO NA CTPS

"Defere-se o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 105 do TST: 'As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)'" (fls. 99/100).

A cláusula encontra fundamento no PN-105/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - UNIFORMES, EPIS E MATERIAL DE BOLSO

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST: 'Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador'. No atinente ao material de bolso, entende-se que faz parte da própria exigência do trabalho, cabendo ao empregador fornecê-lo, sempre que se fizer necessário" (fl. 100).

A cláusula fundamenta-se no PN-115/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

"Defere-se o pedido, nos termos do Precedente nº 45 do TRT da 4ª Região, como segue: 'Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho'" (fl. 100).

A decisão respeita ao PN-19/TST, que foi cancelado pela c. SDC em setembro de 1988. A jurisprudência atual não concede a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA IMOTIVADA

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente nº 18 deste Tribunal: 'Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual'" (fl. 101).

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 27 - CÓPIA DE ACORDOS E COMPROMISSOS DE PAGAMENTO

"Defere-se o pedido, observados os Precedentes nºs 15 e 16 do TRT da 4ª Região, bem como do Precedente Normativo nº 93 do TST, passando a cláusula a ter a seguinte redação: 'O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, sendo obrigatória, ainda, na admissão, a entrega da cópia do contrato, quando escrito, bem como cópia do recibo de quitação final, assinadas e preenchidas, ao empregado'" (fl. 101).

A primeira parte da cláusula reproduz o disposto no PN-93/TST. Relativamente à entrega da cópia do contrato de trabalho e do recibo de quitação final, a razoabilidade do direito garantido ao empregado e a insignificante onerosidade causada ao empregador, torna injustificável a concessão da medida liminar.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Defere-se em parte o pedido, nos seguintes termos: Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 101).

Defere-se, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA 29 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR

"Defere-se em parte o pedido, conforme entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos, como segue: Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 102).

A cláusula fundamenta-se no PN-73/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 33 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

"Defere-se o pedido, nos termos do Precedente nº 21 deste TRT, como segue: 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador'" (fls. 102/103).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO

"Defere-se em parte o pedido segundo entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos, nos seguintes termos: O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fl. 103).

O empregado acidentado tem o emprego temporariamente assegurado contra demissões arbitrárias ou sem justa causa pelo art. 118 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do Poder Normativo em matéria disciplinada por lei.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE

"Defere-se em parte o pedido, com base no Precedente Normativo nº 82 do Colendo TST: 'Defere-se a garantia de salários e consecutórios ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias'" (fl. 103).

A cláusula fundamenta-se em Precedente Normativo da c. SDC deste Tribunal.

Indefiro o pedido

CLÁUSULA 37 - FÉRIAS

"Defere-se o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST: 'O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal'" (fls. 103/104).

A cláusula encontra fundamento no PN-100/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

"Os empregados inscritos para exames vestibulares, mediante comprovação, serão dispensados do trabalho nos dias de prova, até duas vezes no ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que avisem à empresa com uma semana de antecedência, e comprovem em até 24 (vinte e quatro) horas após tê-los prestado" (fl. 104).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 40 - VESTIÁRIOS

"Os empregadores deverão manter vestiários com banheiros, chuveiros, armários individuais, chaves e segredos distintos, para todos os integrantes da categoria profissional" (fl. 105).

Incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas sobre higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução e tratamento de resíduos industriais (CLT, art. 200, inciso VII), faltando à Justiça do Trabalho atribuições para normatizar a matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do Verbete 159 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, ficando com a seguinte redação: 'Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído'" (fl. 105).

A cláusula fundamenta-se na jurisprudência desta e. Corte.



Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - QUEBRA DE CAIXA

"Defere-se parcialmente o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 103 do TST: 'Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais'" (fl. 105).

A cláusula obedece à jurisprudência deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 53 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/ TRATA-MENTO

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos: É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 107/108).

Norma de relevante alcance social e de aplicabilidade reduzida nos contratos individuais de trabalho, a ser julgada oportunamente pela c. SDC.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 54 - ATESTADOS MÉDICOS PSICOLÓGICOS E ODONTO-LÓGICOS

"Defere-se em parte o pedido, segundo entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos, com base no Precedente Normativo nº 81 do Colendo TST, excluindo-se a ressalva final, ficando a cláusula com a seguinte redação: 'Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social'" (fl. 108).

Defere-se, em parte, o pedido adaptando a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 58 - ELEIÇÃO DA CIPA

"O sindicato profissional deverá ser notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da abertura do processo eleitoral da CIPA.

Parágrafo único: É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fl. 109).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 104 do TST: 'Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo'" (fl. 109).

A cláusula repete o PN-104/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SINDICAIS

"Defere-se em parte, nos termos do Precedente nº 46 do TRT: 'As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10 (décimo) dia do mês subsequente'" (fl. 109).

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 61 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 83 do TST: 'Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas'" (fl. 110).

A cláusula encontra fundamento no PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 63 - DELEGADOS SINDICAIS

"Defere-se parcialmente o pedido, consoante entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos e com base no Precedente Normativo nº 86 do Colendo TST: 'Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT'" (fl. 110).

Defere-se, em parte, o pedido adaptando a cláusula aos termos do PN-86/TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 65 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos: 'Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado'" (fls. 110/111).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 66 - AUXÍLIO-CRECHE

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do c. TST: 'Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches'" (fl. 111).

A Cláusula fundamenta-se no PN-22/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 67 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 22 deste TRT, observado parcialmente o Precedente Normativo nº 95 do Colendo TST, acrescentando a expressão 'ou filho inválido de qualquer idade', ficando a cláusula com a seguinte redação: 'O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade'" (fl. 111).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

CLÁUSULA 68 - AMAMENTAÇÃO

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos: O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fls. 111/112).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN-6/TST: "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT".

CLÁUSULA 69 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE

"Defere-se em parte o pedido, conforme entendimento majoritário desta Seção de Dissídios Coletivos: 'Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear o afastamento destas durante o período da gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor'" (fl. 112).

A CLT, art. 392, § 4º, inciso I, assegura à empregada gestante, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho. A reivindicação sob exame deve resultar do consenso entre as partes, não podendo ser concedida pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 70 - CONSULTA MÉDICA

"Defere-se em parte o pedido, nos seguintes termos: Concede-se abono de falta à empregada gestante, na base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 112).

A CLT, art. 392, § 4º, inciso II, assegura à empregada gestante a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, sendo vedado à Justiça do Trabalho normatizar a matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 71 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

"Em decisão unânime, defere-se em parte o pedido, nos seguintes termos: 'Assegura-se 01 (um) mês de licença, na hipótese de adoção de criança na faixa etária de zero a 03 (três) anos, para a empregada adotante, a partir da autorização judicial de guarda e responsabilidade do adotado'" (fl. 112).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1579000/1999-1, integralmente em relação às Cláusulas 9ª, 13, 19, 23, 34, 40, 58, 60, 65, 69 e 70, e de forma parcial quanto às Cláusulas 9.1 (reposou remunerado), 26, 28, 33, 39, 54, 63, 67 e 68.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.436/2001.8 TST

REQUERENTES : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 1201000/1998-0.

Os requerentes arguem, preliminarmente, o não-esgotamento da negociação prévia, irregularidades na ata de assembleia do suscitante, insuficiência de quórum legal na assembleia-geral da categoria e ausência de fundamentação.

Tais alegações deverão ser analisadas quando do julgamento do Recurso Ordinário.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), a incidir sobre os salários de 1º.3.97, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 1º.3.97 a 28.2.98, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV. (fls.167/168)

O e. TRT da 4ª Região concedeu reajuste salarial com base na variação do INPC do IBGE verificada no período de 1º.3.97 a 28.2.98.

A cláusula reindexa a correção salarial, empregando índices cuja utilização se encontra vedada pela Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado à categoria profissional um salário normativo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês a partir da data-base, corrigidos pelos reajustes determinados na cláusula seguinte.

VOTO. Tendo em vista que a decisão revisanda, na cl. 4 deferiu reajuste normativo, defere-se parcialmente o pedido, aplicando o índice de reajustamento salarial concedido na cl. 02 (4,48%), sobre os salários da norma revisanda, com arredondamento para o salário hora. Os valores são os seguintes:

- auxiliar de serviços gerais - R\$ 222,20;
{211,20 * 4,48% = (9,46) 220,66/
220 = (1.003) = 1.01 * 220 = 222,20}
- atendente de enfermagem - R\$ 275,00;
{261,80 * 4,48% = (11,72) = 273,52 / 220 = (1.243) = 1.25 * 220 = 275,00}
- auxiliar de enfermagem - R\$ 312,40;
{297,00 * 4,48% = (13,30) = 310,39 / 220 = (1.410) = 1.42 * 220 = 312,40}
- técnico de enfermagem - R\$ 360,80
{345,00 * 4,48% = (15,45) = 360,45 / 220 = (1.638) = 1.64 * 220 = 360,80}" (fls. 168/169).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO

"Defere-se parcialmente o pedido (caput e item único), nos termos da norma revisanda, cl. 012: 'A todo empregado representado pelo Sindicato Suscitante a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será pago um adicional de tempo de serviço no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário base'" (fl. 171).

O adicional por tempo de serviço (quinquênio, no caso) representa aumento indireto do salário, não podendo ser concedido mediante sentença normativa, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"Defere-se em parte o pedido do caput nos termos da norma revisanda, cl. 013: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)'" (fls. 171/172).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 16 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 16, que reproduz o Precedente Normativo 05 do TRT: 'O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal'" (fl. 173).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 17 - QUEBRA DE CAIXA

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 017, que reproduz o PN 103 do TST: 'Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais'" (fl. 173).

A cláusula obedece à jurisprudência deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - CONFERÊNCIA DE CAIXA

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 018, que reproduz o PN 41 do TRT: 'O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença'" (fl. 173).

O requerente não indica as razões que justificam o pedido de suspensão da cláusula.

Indefiro.

CLÁUSULA 19 - DESCONTO DE CHEQUES

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 019, que reproduz o P 33 deste TRT: 'É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado'" (fl. 174).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar o conteúdo da cláusula ao PN-14/TST: "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa".

CLÁUSULA 21 - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Defere-se parcialmente o pedido do § 1º, com base no Precedente Normativo nº 72 do colendo TST, limitando a multa ao valor do principal, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 33): 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal'" (fl. 174/175).

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 72 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULAS 23, 24 E 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 023, que reproduz o entendimento majoritário da SDC (e. 14): 'Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior'.

Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 024, que reproduz o P 38 deste TRT: 'É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias'.

Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 025, que reproduz o entendimento majoritário da SDC (e. 15): 'O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social'" (fl. 176).

O contrato de experiência possui minuciosa previsão legal. Basta isso para se concluir que disposições outras de caráter obrigatório devem ser fixadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - PROVAS ESCOLARES E SELEÇÃO PROFISSIONAL

"Deferem-se parcialmente os pedidos do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, na forma do entendimento majoritário da SDC em iterativos julgamentos (e. 24): 'Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT'" (fl. 177).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 28 - SAQUE DO PIS/PASEP

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 28: 'Os empregadores dispensarão, sem prejuízo dos salários, os empregados por 1/2 (meio) dia do expediente para saques das parcelas do PIS/PASEP, e durante o dia, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se o empregador adotar o sistema de pagamento direto'" (fl. 178).

A cláusula encontra fundamento no PN-52/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - GESTANTE

"Deferem-se os pedidos, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 27): 'Concede-se abono de falta à empregada gestante, na base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação'" (fl. 178).

A CLT, art. 392, § 4º, inciso II, assegura à empregada gestante a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, sendo vedado à Justiça do Trabalho normatizar a matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO - CLÍNICO DE FILHO OU CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (A)

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 30: 'Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou filho inválido de qualquer idade'" (fls. 178/179).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do PN-95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

CLÁUSULA 31 - FALECIMENTO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 31: 'Os empregadores concederão licença remunerada de 03 (três) dias aos seus empregados, no caso de falecimento do cônjuge, pai, mãe e filho'" (fl. 179).

A matéria já está regulada pelo art. 473, inciso I, da CLT. A concessão de maiores vantagens ao empregado deve ser objeto de negociação coletiva, sendo vedado à Justiça do Trabalho ingerir-se no tema por meio de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - REPRESENTANTE SINDICAL E DE ASSOCIAÇÃO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 35, que reproduz o PN 83 do TST: 'Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas'" (fl. 180).

A cláusula reproduz orientação contida no PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - ALIMENTAÇÃO

"Defere-se parcialmente o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 7): 'O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora'" (fls. 180/181).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN-6/TST: "É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT".

CLÁUSULA 40 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 40, que reproduz o PN 92 do TST: 'Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana'" (fls. 181/182).

A cláusula fundamenta-se em precedente normativo da c. SDC deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA EM CPD E MECANOGRRAFIA

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 42, que reproduz o Precedente 48 deste TRT: 'Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada'" (fl. 182).

A cláusula está em consonância com a Súmula 346 do TST, que estende o benefício do art. 72 aos trabalhadores em serviços de digitação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo 32 do TST: 'Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT'" (fl. 183).

A cláusula obedece à jurisprudência do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 52 - PLANTONISTAS

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 52: 'Aos plantonistas será fornecido um lanche com bom padrão nutricional'" (fl. 185).

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - CRECHE

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 55, que reproduz o Precedente Normativo 22 do TST: 'Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches'" (fl. 186).

A cláusula fundamenta-se em Precedente Normativo da c. SDC deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 57 - GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO

"Defere-se parcialmente o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 28): 'Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias'" (fl. 187).

A Lei nº 4.749/65, art. 2º, regula a matéria. O empregador detém a faculdade de pagar a antecipação do 13º salário entre os meses de fevereiro e novembro, sendo vedado ao Judiciário impor a obrigação sob exame. Matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 61 - FÉRIAS. PERÍODO DE GOZO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 61, que reproduz o Precedente Normativo 100 do TST: 'O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal'" (fl. 188).

A cláusula está em conformidade com a jurisprudência da c. SDC do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 62 - PAGAMENTO

"Defere-se parcialmente o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 25): 'Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas, até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal'" (fls. 188/189).

O pagamento da remuneração das férias encontra disciplinamento na CLT, art. 145, impedindo a fixação de norma análoga pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 68 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

"Defere-se parcialmente o pedido do caput e dos itens 1º e 2º, nos termos da norma revisanda, cl. 68, caput, itens 1º e 2º, que reproduz o entendimento majoritário da SDC (e. 38): 'caput e item 1º: 'Os empregadores anotarão na CTPS de seus empregados a função realmente exercida pelos mesmos, fazendo a devida anotação quando houver alteração, desde que o empregado apresente a referida carteira ao empregador'. Item 2º: 'Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a seis meses de salário do empregado prejudicado'" (fls. 190/191).

Defiro, em parte, o pedido adaptando a cláusula aos termos dos Precedentes Normativos 98 e 105 do TST que assim dispõem: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas", e "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações".

CLÁUSULA 70 - CÓPIAS. CONTRATO DE TRABALHO

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 70, que reproduz o Precedente 15 do TRT: 'É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido'" (fl. 191).

Indefiro o pedido, tendo em vista a razoabilidade do direito garantido ao empregado e a insignificante onerosidade causada ao empregador.

CLÁUSULA 72 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - COM DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 72, que reproduz o Precedente Normativo 93 do TST: 'O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS'" (fls. 191/192).

A cláusula fundamenta-se em Precedente Normativo da c. SDC deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 73 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

"Defere-se em parte o pedido, substituindo-se o 'atestado de afastamento e salários' constante do Precedente Normativo nº 08 do TST, pela 'relação dos salários de contribuição', acrescentando, ainda, a expressão 'mediante requerimento', passando a cláusula a ter a seguinte redação, em conformidade com o entendimento majoritário da SDC (e. 32): 'Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido'" (fl. 192).

Defiro, parcialmente, o pedido, para adaptar a cláusula aos exatos termos do PN-08/TST: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido".

CLÁUSULA 74 - RECIBO DE QUITAÇÃO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 74: 'É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada'" (fl. 192).

A razoabilidade do direito garantido ao empregado e a insignificante onerosidade causada ao empregador, torna injustificável a concessão da medida liminar.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 75 - GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO

"Defere-se o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 36): 'Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento'" (fl. 193).

Defere-se, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA 79 - DESCONTOS SALARIAIS

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 79: 'Somente serão considerados válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador de valores para fundações, cooperativas, clubes, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênios de planos de saúde, com médicos, dentistas, hospitais, clínicas, laboratórios, óticas, funerárias, alimentação, compras no próprio estabelecimento, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI/SENAI ou similar que, comprovadamente, venham a ser utilizados pelo empregado em seu benefício e que estejam prévia e expressamente por ele autorizados, limitados a 70% (setenta por cento) do salário. Item único. Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo, a autorização dos descontos salariais citados na cláusula'" (fl. 194).

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 80 - MENSALIDADE SINDICAL E DE ASSOCIAÇÃO

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 80: 'As empresas descontarão de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócio do suscitante, repassando os valores descontados até o 10 (décimo) dias útil do mês, desde que expressamente autorizados pelo empregado e respeitada a faculdade de se cancelar a qualquer tempo a autorização'" (fls. 194/195).

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 84 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 84, que reproduz o Precedente Normativo 43 do TRT: 'A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo'" (fl. 196).

Indefiro o pedido, ante a razoabilidade do direito garantido ao empregado e a ausência de onerosidade ao empregador.

CLÁUSULA 85 - AMBIENTE DE TRABALHO - VESTIÁRIOS

"Defere-se o pedido, assim como postulado, em face das peculiaridades da categoria suscitante, que são profissionais da área da saúde, devendo trabalhar em máximas condições de higiene em benefício não só de sua própria saúde, como também dos pacientes. Além disso, não se está criando novo, apenas dando eficácia à Portaria 3.214, de 08/06/78, NR 24.2. A redação do pedido é a seguinte: 'As empresas deverão ter vestiários, com armários individualizados com chaves, que fique exclusivamente com o empregado, e segredos de fechadura distintos - e que ofereçam segurança para a guarda dos pertences dos empregados, sob pena de indenização, pelo empregador, em caso de furto, devendo haver, ainda, banheiros e chuveiros nos mesmos, inclusive bidês nos sanitários das empregadas, incluindo no BC e unidades fechadas'" (fls. 196/197).

Incumbe ao Ministério do Trabalho estabelecer normas sobre higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução e tratamento de resíduos industriais (CLT, art. 200, inciso VII), faltando à Justiça do Trabalho atribuições para normatizar a matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA DESCANSO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 86: 'Os empregadores manterão local adequado para descanso dos empregados, nos intervalos dos plantões noturnos'" (fl. 197).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 87 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 87: 'Os empregadores, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche ou refeição, manterão local apropriado para tanto, em condições de higiene e segurança'" (fl. 197).

Defiro o pedido, conforme fundamentação expendida na Cláusula 85.

CLÁUSULA 89 - VACINAÇÃO

"Defere-se parcialmente o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos: 'O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra a hepatite B, respondendo por sua aplicação'" (fl. 198).

O empregador, não obstante seja hospital ou casa de saúde, não está obrigado a assegurar tratamento, mesmo preventivo aos empregados, cujos direitos encontram-se especificados em lei ou mediante negociação coletiva.

Não se justifica a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 94 - UNIFORME, OU ROUPA DE TRABALHO, EPIS E MATERIAL DE BOLSO

"Deferem-se os pedidos do *caput* e item 2º, nos termos da norma revisanda, cl. 94, *caput* e item 2º: 'Será fornecido uniforme completo, já confeccionado, inclusive calçados, desde que exigidos por Lei ou pela empresa, bem como IPI's, os quais fica o empregado obrigado a utilizar e devolver na demissão ou na reposição. As quebras de seringa e termômetros usados ao bom desempenho da função não poderão ser cobrados dos empregados, salvo a ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado.'" (fls. 199/200).

Defere-se parcialmente o pedido adaptando a cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nº 115 e 118 deste Tribunal: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador", e "Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

CLÁUSULA 95 - MAQUILAGEM

"Defere-se o pedido assim como postulado: 'A empresa que exigir que a empregada trabalhe maquilada se obriga a fornecer o material necessário que deverá ser adequado à tez da empregada'" (fl. 200).

Tal como no caso da cláusula anterior, sendo exigida a utilização de maquiagem, é razoável a determinação de fornecimento gratuito do material necessário à empregada.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 96 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS

"Defere-se parcialmente o pedido, com base no Precedente Normativo 81 do TST, excluindo-se a ressalva final, ficando a cláusula com a seguinte redação, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 8): 'Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social'" (fls. 200/201).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos exatos termos do PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 98 - EXAMES CLÍNICOS

"Defere-se o pedido do *caput*, nos termos da norma revisanda, cl. 98, *caput*: 'Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exigidos para admissão do empregado serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados pelo mesmo'" (fl. 201).

A matéria deverá ser objeto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 100 - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 100: 'Todo o empregado que substituir outro em gozo de férias, ou por qualquer outro motivo, perceberá o mesmo salário do substituído, durante o período da substituição temporária, desde que esta não seja inferior a 15 (quinze) dias, excluídas as vantagens pessoais do substituído'" (fl. 202).

A cláusula fundamenta-se na orientação contida no Enunciado nº 159 deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 103 - DELEGADO SINDICAL

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 103, que reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 19): 'Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT'" (fl. 203).

Defere-se, em parte, o pedido adaptando a cláusula ao PN-86/TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 105 - SUPLENTE DA CIPA

"Defere-se em parte o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos, nos termos do Enunciado nº 339 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, que, em outras palavras, reproduz a norma revisanda, cl. 105: 'O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição de 1988'" (fl. 204).

A cláusula está em consonância com o Enunciado nº 339 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 107 - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Defere-se o pedido, nos termos da nova revisanda, cl. 107: 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia'" (fl. 204).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 108 - ACIDENTADO OU ADOENTADO

"Defere-se em parte o pedido, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 3): 'O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado'" (fls. 204/205).

O empregado acidentado tem o emprego temporariamente assegurado contra demissões arbitrárias ou sem justa causa pelo art. 118 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Nada justifica a intervenção do Poder Normativo em matéria disciplinada por lei.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 109 - ALISTANDO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 109, que reproduz o PN 80 do TST: 'Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa'" (fl. 205).

A cláusula reproduz o contido no PN-80/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 110 - GESTANTE

"Defere-se parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 110, que reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos: 'Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado'" (fl. 205).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 114 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 114, que, em outras palavras, reproduz o Precedente Normativo 47 do TST: 'Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual'" (fl. 206).

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa, jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 116 - AVISO-PRÉVIO DISPENSA DO TRABALHO

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 116, que reproduz o Precedente Normativo 24 do TST: 'O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados'" (fl. 207).

A cláusula reproduz orientação contida no PN-24/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 119 - PROPORCIONAL

"Defere-se o pedido do *caput*, nos termos da norma revisanda, cl. 119, *caput*, que reproduz o Precedente 13 deste TRT: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso-prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias'" (fl. 208).

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 (trinta) dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULAS 120 E 121 - SUSPENSÃO E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 120, que, em outras palavras, reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 10): 'Fica suspenso o aviso-prévio se, durante o seu curso o empregado entrar em benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão da alta'.

Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 121: 'É vedado ao empregador, no decorrer do aviso-prévio, alterar o contrato de trabalho do empregado demitente ou despedido, principalmente, quanto ao local e ao horário de trabalho efetuado por este.

Item único. Excetua-se na cláusula, o caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo restante de aviso-prévio'" (fls. 208/209).



Não havendo previsão legal de suspensão do curso do aviso-prévio, a matéria deve ser regulada via acordo ou convenção coletiva. Relativamente à segunda parte da cláusula, a CLT, arts. 467 a 470, dispõe sobre a alteração nos contratos individuais de trabalho, sendo imprópria a fixação de temas análogos em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 122 - ANOTAÇÃO DA SAÍDA NA CTPS

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 122, que reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 18): "Nas rescisões contratuais, deverá ser anotada na CTPS, como data de saída aquela correspondente ao último dia do aviso-prévio, quando trabalhado; se indenizado, deverá ser feito o registro do prazo do aviso-prévio no campo destinado às anotações gerais da CTPS" (fl. 209).

A cláusula obedece à jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI).

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 123 - REDUÇÃO DA JORNADA

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 123, que reproduz o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 9): "No início do período do aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (fl. 210).

O Precedente Normativo nº 96 desta e. Corte, que serviria de fundamento à decisão do e. Regional, foi cancelado pela e. SDC em junho de 1988. A jurisprudência atual reconhece como impossível a inserção dessa matéria em sentença normativa, por achar-se contida na CLT, art. 488.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 125 - CURSOS E REUNIÕES

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 125: "Obrigação de que os cursos e reuniões de serviço promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório a serem realizados durante a jornada de trabalho normal ou as horas correspondentes serem pagas como extraordinárias.

Parágrafo único: Deverão todos os trabalhadores serem convocados por escrito para cursos e reuniões quando for de comparecimento obrigatório" (fl. 210).

A decisão respeita ao PN-19/TST, que foi cancelado pela e. SDC em setembro de 1988. A jurisprudência atual não concede a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 131 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 131, que reproduz o PN 104 do TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 212).

A cláusula fundamenta-se em Precedente Normativo da e. SDC deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 133 - CIPA - ELEIÇÕES

"Defere-se o pedido do item 1º, nos termos do Precedente 14 deste TRT: "É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa" (fl. 213).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 135 - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

"Defere-se o pedido, nos termos da norma revisanda, cl. 135, que reproduz o PN 91 do TST: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 214).

A cláusula foi deferida com observância ao PN-91/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 137 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos, restrito, entretanto, ao pedido, ou seja, desconto equivalente a um dia: "Os empregadores obrigam-se, em nome do Sindicato-suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do Sindicato-suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 216).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 139 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Defere-se o pedido, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos (e. 30), limitada a 5% em razão do pedido: Defere-se parcialmente o pedido, com a seguinte redação, em conformidade com o entendimento majoritário da Seção de Dissídios Coletivos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, executadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 217).

A cláusula fundamenta-se no disposto no PN-73/TST.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1201000/1998-0, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 5ª, 12, 13, 23, 24, 25, 29, 31, 52, 57, 62, 79, 80, 85, 86, 87, 89, 98, 108, 110, 119, 120, 121, 123, 125 e 133, e de forma parcial quanto às Cláusulas 16, 19, 27, 30, 37, 68, 73, 75, 94, 96, 103, 107, 114 e 137.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.437/2001.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas

DESPACHO

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 5740000/2000-9.

Verifica-se, no entanto, que a petição inicial não foi assinada pelo advogado do Sindicato requerente (fls. 02/23).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.451/2001.9 TST

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 96/2000-5.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 6% (seis por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2000" (fl. 401).

A cláusula se apresenta viciada pela ausência de fundamentação, não obstante tratar-se de uma das mais relevantes, submetida à exame do e. Regional.

A falta de fundamentação se constitui em vício insanável, comportando, s. m. j., o deferimento do efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 3), substanciada no Precedente Normativo nº 2 desta Seção Especializada, a saber:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 402).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 4), substanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Seção Especializada, a saber:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 402).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93, inciso XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 5), substanciada no Precedente Normativo nº 1 desta Seção Especializada, a saber:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fls. 402/403).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada, no entanto, não o instituiu, limitando-se a determinar a correção daquele fixado em instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 10), substanciada no Precedente Normativo nº 35 desta Seção Especializada, a saber:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 404/405).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMIS-SÃO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 12), substanciada no Precedente Normativo nº 3 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 405/406).

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos. Matéria para negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - GARANTIA NORMATIVA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 13), substanciada no Precedente Normativo nº 36 desta Seção Especializada, a saber:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias à toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 406).

A cláusula fundamenta-se no disposto no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 14), substanciada no Precedente Normativo nº 14 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 406).

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 15), substanciada no Precedente Normativo nº 11 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fls. 406/407).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 16), substanciada no Precedente Normativo nº 12 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 407).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 17), substanciada no Precedente Normativo nº 26 desta Seção Especializada, a saber:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta." (fl. 407).

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazão legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 18), a saber:

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS" (fls. 407/408).

Norma de relevante alcance social e de aplicabilidade reduzida nos contratos individuais de trabalho, a ser julgada oportunamente pela c. SDC.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 20), a saber:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência." (fl. 408).

A cláusula reproduz o PN-77/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 21), substanciada no Precedente Normativo nº 20 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas." (fl. 408).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - SUBSTITUIÇÕES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 23a), substanciada no Precedente Normativo nº 4 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 409).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 24 - PROMOÇÕES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 24), substanciada no Precedente Normativo nº 3 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 409).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 25), substanciada no Precedente Normativo nº 30 desta Seção Especializada, a saber:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei." (fl. 410).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 26 - FÉRIAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 26), substanciada no Precedente Normativo nº 22 desta Seção Especializada, a saber:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 410).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN nº 100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

CLÁUSULA 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 27), a saber:

"Defiro, sempre que houver necessidade, desde que comprovada, facultado ao empregador, quando detentor de convênio médico, analisar o diagnóstico" (fl. 411/412).

Os casos de ausências obrigatoriamente justificadas acham-se previstos em lei (CLT, art. 473).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 28), substanciada no Precedente Normativo nº 16 desta Seção Especializada, a saber:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato-suscitante" (fl. 412).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 29), substanciada no Precedente Normativo nº 6 desta Seção Especializada, a saber:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22h e 5h horas" (fl. 412).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 30), a saber:

"Conceder-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 469 da CLT, no percentual de 50%" (fls. 412/413).

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, § 3º, fixando o pagamento de adicional nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar a transferência. O aumento do percentual depende, necessariamente, de negociação coletiva, não podendo ser inserido em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 32), substanciada no Precedente Normativo nº 31 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 413).

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 34), substanciada no Precedente Normativo nº 19 desta Seção Especializada, a saber:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fls. 413/414).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 35 - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCOS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 35), substanciada no Precedente Normativo nº 25 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 414).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

CLÁUSULA 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 17 desta Seção Especializada, a saber:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fls. 414/415).

A cláusula fundamenta-se na orientação contida no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - DIÁRIAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 38), a saber:

"No caso de prestação de serviços fora da base de atuação da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 20% (vinte por cento) do salário profissional" (fl. 415).

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - INTIMAÇÃO PELA EMPRESA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 42), a saber:

"Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, para acompanhamento" (fl. 416).

A cláusula trata de matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 43), a saber:

"Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação" (fl. 417).

Defere-se, em parte, o pedido adaptando a cláusula aos termos do PN-105/TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações".

CLÁUSULA 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 44), a saber:

"Na hipótese de audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto" (fl. 417).

A matéria deve ser regulada pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - SOBREAVISO OU PRONTIDÃO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 45), a saber:

"O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quando tiver que utilizar-se de 'bip', telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração" (fls. 417/418).

A elaboração de regras acerca da matéria tratada na presente cláusula deve ser feita por acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 46), a saber:

"O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho" (fl. 418).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 50), a saber:

"O advogado terá independência técnica no exercício de sua função, sendo nula, de pleno direito, a rescisão contratual quando fundada no exercício desta prerrogativa" (fl. 419).

Incabível a normatização pela Justiça do Trabalho. O problema deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 54 - MARCAÇÃO DE PONTO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 54), a saber:

"A marcação de ponto pelo advogado deverá ser feita em folha, mediante o lançamento de sua assinatura, com registro de horário de ingresso e de saída" (fl. 420).

O art. 74, § 2º, da CLT, concede ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de expedir instruções acerca da matéria tratada na presente cláusula.

Não há, pois, espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - ESTAGIÁRIO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 55), a saber:

"Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fls. 420/421).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

**CLÁUSULA 58 - TICKET-REFEIÇÃO**

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 58), substanciada no Precedente Normativo nº 34 desta Seção Especializada, a saber:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 421).

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 60), substanciada no Precedente Normativo nº 9 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 422).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 62 - ADOTANTES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 62), substanciada no Precedente Normativo nº 10 desta Seção Especializada, a saber:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade" (fls. 422/423).

Indefiro o pedido, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 66), substanciada no Precedente Normativo nº 33 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fls. 423/424).

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 70 - CARTA-AVISO DE DISPENSA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 70), substanciada no Precedente Normativo nº 5 desta Seção Especializada, a saber:

"Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fls. 424/425).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 71 - AVISO-PRÉVIO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 68), substanciada nos Precedentes Normativos nºs 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa".

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na Cláusula 7ª" (fl. 425).

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 78 - QUADRO DE AVISOS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 78), substanciada no Precedente Normativo nº 18 desta Seção Especializada, a saber:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviço" (fl. 427).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 80), a saber:

a) As empresas descontarão em folha de pagamento as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo o total em favor do sindicato até 5 dias após sua efetivação, juntamente com a relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos;

b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada;

c) Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo Sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desfiliações ocorridas;

d) As autorizações para o desconto em folha permanecerão na Secretaria do Sindicato e, quando solicitadas, as empresas terão vistas das mesmas" (fl. 429).
A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato, ou diretamente, em sua tesouraria, juntamente com a relação nominal dos contribuintes, que especificará seu salário bruto e o valor da respectiva contribuição;

b) Após o recolhimento, as empresas remeterão ao Sindicato cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas;

Parágrafo 2º - O descumprimento desta cláusula resolver-se-á através de indenização, a cargo do empregador, na forma do art. 159 do Código Civil, em valor correspondente ao da contribuição não recolhida, acrescida da multa prevista na cláusula 81, deste instrumento;

Parágrafo 3º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para os advogados oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada na sede do Sindicato, ficando expresso que a oposição importa na renúncia aos benefícios da convenção ou sentença normativa que a substituir;

Parágrafo 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir da assinatura da convenção ou do julgamento do dissídio.

Defiro na forma pleiteada" (fls. 429/430).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 84 - MULTA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 84), substanciada no Precedente Normativo nº 23 desta Seção Especializada, a saber:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 431).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 86 - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

"O presente dissídio coletivo vigorará por 12 meses, de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001" (fl. 431).

A questão deverá ser analisada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 96/2000-5, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 10, 12, 14, 15, 17, 21, 24, 27, 29, 30, 32, 38, 42, 44, 45, 46, 50, 54, 58, 66, 71 e 80, e de forma parcial quanto às Cláusulas 3ª, 4ª, 16, 23, 25, 26, 28, 34, 35, 43, 55, 60, 70, 78, 81 e 84.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.452/2001.2 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISS

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 168/2000-6.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE

"A categoria econômica concede à categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2000, um reajuste salarial no equivalente de 5,973% (cinco vírgula novecentos e setenta e três por cento) a incidir sobre os salários vigentes em maio de 1999.

PARÁGRAFO 1º - Por decorrência do reajuste salarial, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2000, os salários normativos "pisos" da categoria vigorarão em valores diferenciados para as ocupações/funções assim definidas:

I - vigilante = R\$ 501,00

II - vigilante feminino = R\$ 501,00

III - vigilante / monitor de segurança eletrônica = R\$ 526,00

IV - vigilante / condutor de ciclomotor = R\$ 526,00

V - vigilante / segurança pessoal = R\$ 551,00

VI - vigilante / escolta armada = R\$ 551,00

VII - vigilante / bombeiro = R\$ 551,00

VIII - vigilante em regime de tempo parcial = R\$ 284,65

IX - empregados administrativos = R\$ 375,77

X - auxiliar de monitoramento eletrônico = R\$ 413,35

XI - operador de monitoramento eletrônico = R\$ 560,00

XII - atendente de sinistro = R\$ 551,00

XIII - instalador de sistemas eletrônicos = R\$ 480,00

PARÁGRAFO 2º - O Piso salarial vigorará a partir de 01/05/2000, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

PARÁGRAFO 3º - Serão abertas novas negociações coletivas, visando ao reajustamento salarial, na hipótese da inflação atingir o índice de 10%, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo" (fls. 942/943).

A cláusula se apresenta viciada pela ausência de fundamentação, não obstante tratar-se de uma das mais relevantes, submetida à exame do e. Regional.

A falta de fundamentação se constitui em vício insanável, comportando, s. m. j., o deferimento do efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL

"Aos empregados admitidos após 01/05/99, respeitado o piso salarial, o reajuste será proporcional à base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado de empregado exercente da mesma função, admitido na empresa anteriormente a 01/05/99.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não haver paradigma ou em se tratando de empresa constituída após a data-base, o reajuste será de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fl. 943).

Defiro o pedido, em razão da concessão de efeito suspensivo à cláusula que trata de reajustamento salarial.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTAMENTO PARA O PESSOAL ADMINISTRATIVO E CURSOS DE FORMAÇÃO

"O Piso salarial ou salário de ingresso dos empregados administrativos, a partir de 01/05/2000, é fixado no mesmo percentual estabelecido para a categoria, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até a parcela equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos em maio/2000, fica assegurado a todos os empregados administrativos o reajuste previsto na Cláusula 2ª, "caput", deste Instrumento. Fica estabelecida a livre negociação, diretamente, entre empregados e empregadores, para a fixação dos níveis de reajustes, para as parcelas excedentes de 8,5 (oito e meio) salários mínimos vigentes em maio/2000, bem como o reajuste proporcional daqueles empregados admitidos após 01/05/99" (fl. 944).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na Cláusula 2ª.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 944).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

"A jornada de trabalho dos empregados, abrangidos pelo Instrumento Normativo, não poderá ser superior aos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.



PARÁGRAFO 1º - O disposto no "caput" dessa cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalhar sempre no mesmo turno (exemplo das 6h às 14h ou das 14h às 22h, ou ainda das 22h às 6h).

PARÁGRAFO 2º - Nos termos dos artigos 59, 372 e 376 da CLT e mediante o adicional em vigor na época da prestação dos serviços, a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender às necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela correspondente redução do número de horas trabalhadas em outro dia.

PARÁGRAFO 3º - A partir de 1º (primeiro) de maio de 2000, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO 4º - As escalas normais de trabalho da categoria são: 4x2, 5x1, 5x2, 6x1, 12x12, 12x36 para atender às peculiaridades de determinados postos e solicitação de clientes, observando, no entanto, o limite de 12 horas diárias.

PARÁGRAFO 5º - Serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) as horas trabalhadas em dia de domingo, feriado e folgas sem compensação, não se aplicando às mesmas o disposto na Cláusula 7ª (fls. 944/945).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Aumento desse percentual somente mediante livre negociação.

Defiro o pedido de efeito suspensivo relativamente ao parágrafo 3º.

Quanto ao parágrafo 5º, defiro, em parte, adaptando-o aos termos do PN-87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 7ª - BANCO DE HORAS

"As primeiras 45 horas extras prestadas em cada mês de trabalho serão pagas com o adicional previsto no presente instrumento. A partir da 46ª hora trabalhada no mês, fica possibilitada a instituição do "banco de horas", de forma que estas horas extras possam ser compensadas com descanso em outro dia, desde que o seja dentro dos 90 dias subsequentes, sob pena de se efetuar o pagamento das respectivas horas.

PARÁGRAFO 1º - A instituição do Banco de Horas se dará em cada empresa, com a participação direta dos empregados devidamente assistidos pelo Sindicato profissional representativo da base territorial do local de trabalho, a fim de se dar cabal eficácia na flexibilidade da jornada e possibilitar a compensação das horas extras trabalhadas em troca de descanso contínuo - "folgas" correspondentes ao número de dias/horas creditadas a cada mês.

PARÁGRAFO 2º - É imprescindível que se adote um sistema de controle rígido e transparente para registrar os lançamentos dos "débitos e dos créditos" das horas extras depositadas no Banco de Horas, de forma que permita ao próprio empregado o acompanhamento do gerenciamento direto sobre o registro das horas por ele trabalhadas e destinadas a posterior compensação - "folgas"/descanso ou respectivo pagamento.

I - Mensalmente e até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do início dos créditos das horas extras, o empregador obrigatoriamente fornecerá a cada empregado um relatório contendo o respectivo número de horas/credito do mês vencido.

PARÁGRAFO 3º - Atendendo às garantias dispostas no "caput", decorrido o período de 90 (noventa) dias subsequentes ao do início de depósito das horas destinadas à compensação, caso não forem imediatamente gozadas, a empresa passará da condição de credora para a de devedora e se obrigará a indenizá-las no mês imediatamente posterior, com o pagamento total de uma só vez, acrescidas do adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, vigente na data de pagamento.

PARÁGRAFO 4º - O Banco de Horas não se aplicará às horas decorrentes do descanso semanal remunerado e dos dias de feriados trabalhados nem do intervalo diário reservado para refeição e descanso.

PARÁGRAFO 5º - Havendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado por qualquer motivo, o total de créditos das horas extras será indenizado e pago juntamente com as verbas rescisórias, com os acréscimos a que se refere o parágrafo 3º da presente cláusula" (fls. 945/946).

A cláusula, como posta, se mostra própria para acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA 12X36

"As empresas de segurança privada que adotarem a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho com trinta e seis horas de descanso) ficam obrigadas a respeitar o limite da jornada mensal.

I - Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, em face da natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas ao descanso.

II - Em virtude da implantação da jornada de 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no Enunciado nº 291 do c. TRT será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contado da data da referida supressão.

III - O empregado que der motivo para seu despedimento, por iniciativa própria, desejando a rescisão do contrato de trabalho, ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, se sujeitará ao efeito de não fazer jus à referida indenização e à manutenção do emprego.

IV - Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e a cliente - tomadora dos serviços de vigilância e segurança -, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

V - O intervalo de descanso e refeição, na jornada 12 x 36, será de 30 minutos. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo, não se aplicando o disposto no caput da Cláusula 7ª deste instrumento" (fl. 947).

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIV, remete a matéria tratada na presente cláusula à negociação coletiva. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - DESCANSO SEMANAL

"Nos termos do disposto no artigo 67 da CLT, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso do vigilante, assegurando o descanso do dia de domingo, pelo menos uma vez por mês, exceto quando a escala de trabalho for 12 x 36.

PARÁGRAFO 1º - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamento de férias e 13º salário dos empregados, inclusive quando indenizados.

PARÁGRAFO 2º - No caso de falta, sem justificativa, por parte do empregado, a empresa poderá descontar o DSR respectivo, sem prejuízo da dedução das férias" (fl. 947).

Matéria disciplinada em lei (art. 67 da CLT), não se justificando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - REFEIÇÕES E DESCANSO

"Para fins de repouso e alimentação, consoante o artigo 71 da CLT, as empresas se obrigam a conceder um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos diários, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como interior da cabine ou guarita.

PARÁGRAFO 1º - O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços não permitirem o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, que será considerado de efetivo exercício e pago como hora extra, com o adicional previsto no presente instrumento normativo, não se aplicando o disposto na Cláusula 7ª desta norma.

PARÁGRAFO 2º - Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de quinze minutos para repouso e alimentação.

PARÁGRAFO 3º - Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como a troca e guarda de roupas e pertences" (fls. 947/948).

A matéria possui regulamentação específica no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

"Observando o disposto no Parágrafo Primeiro do artigo 73 da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, que será obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará como título individualizado no comprovante de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracteriza-se como trabalho noturno somente o realizado no horário das 22h de um dia às 5h do dia seguinte" (fl. 948).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, dispensando a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

"As empresas se obrigam a incidir a média das horas extras, quando habituais, e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e descansos semanais remunerados, inclusive quando indenizados" (fl. 948).

A cláusula fundamenta-se nas orientações contidas nos Enunciados nºs 45, 60, 151 e 172 deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

"O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistemas computadorizados com cartão magnético.

Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa será fornecida cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (§ 3º, artigo 74, da CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3082, de 11/4/87 do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação" (fls. 948/949).

A matéria possui regulamentação específica no artigo 74 da CLT, não havendo espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - JORNADA DO PLANTONISTA - DISTRIBUIÇÃO DE POSTOS E DESPESAS COM TRANSPORTE

"Os vigilantes quanto à disposição do plantão, e não escalados para substituições, cumprirão jornada normal de trabalho, sem prejuízo salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos plantonistas destacados para algum posto, as empresas se obrigam a fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho" (fl. 949).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - PROFISSÃO OU CARGO - REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

"As empresas se obrigam a registrar na CTPS a profissão, o cargo, ou a função dos empregados, sendo vedadas as expressões como vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida.

PARÁGRAFO 1º - Na Carteira de Trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data e elevação salarial a que fizer jus.

PARÁGRAFO 2º - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo (fl. 949).

De acordo com o PN-105/TST, as empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. No mais, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina exaustivamente a matéria. Eventuais reivindicações, como as constantes da pauta, devem ser solucionadas pela salutar via da negociação.

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN citado.

CLÁUSULA 16 - REGISTRO DO VIGILANTE NO M.T.E.

"O registro do vigilante, perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, se processará nos termos do artigo 17, da Lei nº 7102/83, através do convênio firmado entre as entidades, FETRAVESP e SESVESP, cujas despesas decorrentes serão custeadas pelas empresas por ocasião do registro que, se procedido através das entidades sindicais supra citadas, poderão descontar em folha de pagamento o valor correspondente ao máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), dividido, no mínimo, em 4 (quatro) parcelas iguais/mensais e sucessivas" (fls. 949/950).

Matéria para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - REMUNERAÇÕES DIFERENCIADAS

"Em razão de postos especiais contratados, ou em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam, as empresas pagarão remunerações diferenciadas aos seus vigilantes, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em empresas diferentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada transferência do empregado, somente aquela que implique mudança de seu domicílio para outro município" (fl. 950).

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - CONTRATAÇÃO DOS SALÁRIOS MENSALIS

"Todas as empresas manterão os seus empregados da categoria profissional exclusivamente mediante salários mensais, vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista ou outra modalidade.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que firmarem contratos para a vigilância na segurança de eventos de qualquer natureza, especialmente para atender feiras, exposições, shows e outros eventos de curta duração, poderão firmar contratos de trabalho por prazo determinado, conforme disposto na CLT (artigos 443 e 451), ficando asseguradas as mesmas condições estabelecidas nesta convenção na proporcionalidade do período contratado.

I - Nesta hipótese, os contratos de todos os empregados deverão ser previamente depositados nos Sindicatos Profissionais respectivos" (fl. 950).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. A regulamentação da cláusula deve ser feita pela via negocial.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - REGIME DE TRABALHO POR TEMPO PARCIAL

"É permitida a adoção do regime de trabalho de tempo parcial consoante o disposto na Medida Provisória nº 1952-24 de 26/5/2000, publicada no DOU de 28/5/2000 e suas reedições, assegurando aos empregados todas as garantias concernentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado, exceto com relação às férias, as quais devem ser concedidas nos termos que dispõe a referida MP (art. 1º).

PARÁGRAFO 1º - Não se aplicará o regime de trabalho por tempo parcial para os empregados que se encontram com os contratos de trabalho em vigor no mês de maio de 2000.

PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos legais, o trabalho em regime de tempo parcial fica limitado a vinte e cinco horas semanais e não poderá exceder a dez horas diárias, em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO 3º - Fica vedada a realização de horas extras no Regime de Trabalho por Tempo Parcial, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1952-24 de 26/5/2000, publicada no DOU de 28/5/2000 e suas reedições.

PARÁGRAFO 4º - Nesta hipótese, haverá a obrigatoriedade das empresas depositarem previamente os contratos de trabalho por prazo determinado nos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais" (fls. 950/951).



A matéria tratada na presente cláusula encontra-se disciplinada na CLT, art. 58-A e parágrafos, não havendo espaço para a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL

"Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO 1º - Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem um adiantamento dos salários mensais.

PARÁGRAFO 2º - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3218, de 7/12/84, do MTPS.

PARÁGRAFO 3º - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente, ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor e ainda a uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) calculada sobre o montante da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações de lei.

PARÁGRAFO 4º - No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento" (fls. 951/952).

Matéria se encontra disciplinada no art. 459 da CLT. Outras disposições somente mediante acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - DESCONTOS PROIBIDOS

"Consoante o artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou cobrá-los de outra forma todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial, referentes a armas ou outros instrumentos arrematados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do crime perpetrado, nestes casos, se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade" (fl. 952).

A CLT, no art. 462, trata da matéria relacionando os casos em que se permitem descontos nos salários dos empregados. Injustificável a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E DOCUMENTOS

"As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único, contendo o nome da empresa, do empregado, salário mensal, número das horas extras e horas noturnas trabalhadas habitualmente, valor do FGTS, salário família, descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal, individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado.

PARÁGRAFO 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado.

PARÁGRAFO 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos identificará no anverso do mesmo documento cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução" (fl. 952).

O caput reproduz a orientação contida no PN-93/TST. Quanto às disposições contidas nos seus parágrafos, a razoabilidade do direito garantido ao empregado e a insignificante onerosidade causada ao empregador tornam injustificável a concessão da medida liminar.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

"As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo e feriado".

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, será paga ao início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver" (fl. 953).

O caput da cláusula fundamenta-se no disposto no art. 135 da CLT e no PN-100/TST. Indefiro.

Relativamente ao pagamento da remuneração das férias, a matéria encontra-se regulada na CLT, artigos 145 e seguintes, impedindo a fixação de norma análoga pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de efeito suspensivo quanto ao parágrafo único da cláusula impugnada.

CLÁUSULA 24 - PROMOÇÕES

"A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercício comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e que serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa" (fl. 953).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIOS

"A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no § 3º, do artigo 468, da CLT" (fl. 953).

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, não se justificando a intervenção normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - CONVÊNIO MÉDICO

"Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício dos seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados lotados na base territorial dos Sindicatos de São Paulo, Capital; de Guarulhos e Região; de Jundiaí e Região; de Osasco e Região e de Santo André e Região contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitado o desconto sobre a remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) constante no hollerith.

PARÁGRAFO 2º - Fica permitido o reenquadramento da participação do empregado no desconto para a assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos Sindicatos Profissionais das respectivas bases.

PARÁGRAFO 3º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento), obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro.

I - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica ou vale alimentação a serem fornecidos mensalmente no valor do desconto previsto no parágrafo 3º, devendo ser descontado do empregado o correspondente a 6% do valor facial do vale alimentação e da cesta básica, desde que a substituição passe pelo crivo dos Sindicatos Profissionais das respectivas bases territoriais.

II - Na hipótese de haver a opção de substituição do convênio médico pelo vale alimentação ou cesta básica, a entrega do referido benefício deverá ser procedida até o dia 20 do mês subsequente ao mês trabalhado" (fls. 953/954).

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - SEGURO DE VIDA AOS EMPREGADOS

"Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP 05/84.

PARÁGRAFO 1º - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária mediante comprovação como tal, e serão quitados num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

PARÁGRAFO 2º - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados" (fls. 954/955).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-42/TST: "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia e vigilante".

CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO-FUNERAL/SEGURO

"Independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregado(as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em lei.

PARÁGRAFO 1º - O auxílio-funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado(a) devidamente qualificadas como tal.

PARÁGRAFO 2º - As partes convenientes se comprometem a estudar e implantar novos benefícios para os empregados no setor de seguro auxílio-funeral" (fl. 955).

A cláusula aborda matéria regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91 (Precedente Jurisprudencial: RODC-38.045/91, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - VALE-TRANSPORTE

"Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30/9/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, que poderá ser procedido em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo quarto da Lei nº 7418, de 16/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado" (fl. 955).

Matéria disciplinada por lei. Regulamentação mais específica depende de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

"As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na medida do possível, as empresas cuidarão junto à autoridade policial para que o vigilante, a ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III do artigo 19 da Lei nº 7102/83, ou seja, celeridade" (fls. 955/956).

Defere-se, parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-102/TST: "A empresa prestará assistência jurídica ao seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

CLÁUSULA 31 - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

"Observadas as normas da NR 17, instituída pela Portaria nº 3214 de 08/06/78 do MTPS com a nova redação da Portaria nº 3715, de 23/11/90, as empresas ficam obrigadas à colocação de assentos adequados para o descanso dos vigilantes durante as pausas que os serviços permitirem nos locais de trabalho" (fl. 956).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - TREINAMENTO DOS VIGILANTES

"O treinamento dos vigilantes será sempre por conta das empresas, sem ônus para os empregados e, neste caso, o beneficiário permanecerá no mínimo um ano na empresa que custeou o curso. Caso, antes de um ano na empresa, o empregado se demita ou seja demitido por justa causa caracterizada, deverá reembolsar a empresa na base de 1/12 (um doze avos) do piso atualizado por mês não trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de reciclagem, conforme dispõe a Lei nº 7102/83, o vigilante deverá permanecer na empresa por um período mínimo de 6 (seis) meses. Caso não permaneça, deverá o mesmo reembolsar à empresa na base de 1/6 (um seis avos) do piso atualizado por mês trabalhado" (fl. 956).

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 33 - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

"Na vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe, um cinto, coldre e outras peças de vestuário exigidas pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no "caput" (fls. 956/957).

Defere-se, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 34 - CRACHÁ

"O empregado que tiver o seu crachá extraviado deverá comunicar à autoridade policial, solicitando lavratura de Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, onde, nesta oportunidade, deverá entregar cópia do respectivo comprovante de que houve a lavratura do mesmo, sob pena de punição disciplinar de cada empregador. O empregador dará recibo da notícia recebida" (fl. 957).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA R.S.C.

"O A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R. S. C. (Relação dos Salários de Contribuição) serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em:

- 10 (dez) dias para fins de auxílio-doença;
- 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria" (fl. 957).

A cláusula, como a anterior, trata de matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelas empresas para justificativas de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social ou por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos Sindicatos dos Empregados, ou pelos próprios empregadores" (fl. 957).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 37 - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

"Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas, serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, assegurados a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados" (fl. 957).



A matéria não se encontra incluída dentre aquelas sujeitas à intervenção normativa desta Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - DISPENSA DE EMPREGADO DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E SEUS CLIENTES

"Na ocorrência de dissolução do contrato de prestação de serviços da empresa empregadora com seu cliente, será dada preferência de admissão aos vigilantes vinculados ao respectivo contrato, pela empresa beneficiária do novo contrato do cliente" (fl. 958).

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - DEMISSÃO - CARTA-AVISO DISPENSA E RESCISÕES

"Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos.

PARÁGRAFO 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso-prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não;

b) a redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 07 (sete) dias corridos no final dos trinta dias;

c) é permitido o cumprimento do aviso-prévio em casa;

d) o período de aviso-prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá seu início no último dia útil da semana, nem nos sábados, domingos, feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento;

e) o dispositivo da presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados, exclusivamente, os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

PARÁGRAFO 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso-prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento, e, ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado(a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de demissão.

PARÁGRAFO 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, artigo 477, § 8º), salvo se o empregado não comparecer para homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado" (fls. 958/959).

Defere-se, em parte, adaptando o caput da cláusula ao disposto no PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Relativamente ao aviso-prévio, a matéria encontra-se regulada na CLT, artigos 487 e seguintes.

Defiro o pedido de efeito suspensivo quanto aos parágrafos 1º, 2º e 3º.

CLÁUSULA 40 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

"Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo.

PARÁGRAFO 1º - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos 15 (quinze) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo.

PARÁGRAFO 2º - O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional na localidade, salvo, ainda, a dispensa por justa causa" (fl. 959).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

"As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salários integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições:

a) a empregada gestante, desde o início da gestação e até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

b) aos empregados em idade de prestação do serviço militar, desde a sua incorporação às Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação;

c) aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01/05/2000, mediante uma relação nominal dos nomes entregues ao sindicato das empresas" (fls. 959/960).

a - A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

b - Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula, quanto a esse item, ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

c - A concessão de estabilidade provisória fora daqueles casos definidos na Constituição Federal e na lei, somente é possível mediante acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - GARANTIAS SINDICAIS

"Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contato com a empresa, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolvam algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento" (fl. 960).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação, não aceitando a atuação normativa desta Justiça.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

"As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7, da Portaria nº 3214 de 08/06/78, com redação da Portaria nº 12 de 06/06/83" (fl. 960).

A CLT (art. 168) impõe exame médico por conta do empregador na admissão, demissão e periodicamente, conforme instruções complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho, sendo impróprio inserir a matéria em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 44 - QUADRO DE AVISO

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos Sindicatos Profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas afixarão em seus quadros de avisos cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados" (fls. 960/961).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 45 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

"Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, as empresas poderão utilizar-se de indicação dos sindicatos profissionais em suas respectivas bases, e sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados" (fl. 961).

Incabível a normatização da questão pela Justiça do Trabalho. A matéria deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS AOS SINDICATOS

"As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido as contribuições associativas aos sindicatos profissionais respectivos, mediante notificação destes e da relação dos associados contribuintes. O não-recolhimento no prazo implicará atualização pelo indexador oficial vigente, além de uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado" (fl. 961).

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 47 - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

"As empresas se obrigam a credenciar um ou mais empregados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para acompanhamento de processos e de casos de interesse de seus empregados" (fl. 961).

Matéria própria para acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 48 - ELEIÇÕES CIPA

"As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo" (fl. 961).

Matéria própria de acordo ou negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 49 - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

"As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente instrumento, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas ou dispositivos, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará, em favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial.

PARÁGRAFO 1º - A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la.

PARÁGRAFO 2º - A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional" (fl. 962).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 51 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES

"Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, bem como outras abrangidas pelo presente Instrumento Normativo o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes do presente Instrumento Normativo, nos termos ajustados e neles contidos" (fl. 962).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 52 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

"As partes convenientes do presente Instrumento estabelecem o compromisso de implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia prevista no artigo 652-A, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 9958 de 12/01/2000, composta de forma paritária de representantes dos empregadores e dos empregados, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica.

PARÁGRAFO 1º - As entidades sindicais convenientes, de comum acordo, poderão eleger o TAESP - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo - para prestar os serviços necessários, objetivando fornecer à Comissão todos os meios necessários à consecução de seu fim, tais como o gerenciamento operacional, estrutural e pessoal.

PARÁGRAFO 2º - O TAESP, com o intuito de atender a todos os Sindicatos profissionais, em suas respectivas bases territoriais, propiciará meios para estender a prestação de serviços referidos no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos Convenientes, serão submetidas previamente à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D, da CLT.

I - Não havendo composição entre as partes em torno dos conflitos individuais do contrato de trabalho, apreciados pela Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, poderão as partes submeter as ressalvas ao Juízo Arbitral estabelecido na Cláusula 53.

PARÁGRAFO 4º - O procedimento processual será disciplinado mediante regulamento interno do TAESP - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, que será submetido à aprovação das entidades sindicais convenientes" (fls. 962/963).

A matéria relativa às Comissões de Conciliação Prévia se encontra disciplinada no art. 625-A da CLT. A flexibilização das normas ali contidas somente é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 53 - CÂMARA SETORIAL ARBITRAL - "TAESP"

"As partes convenientes reiteram os termos das Cláusula 53 da Sentença Normativa - DC/TRT/SP Proc. nº 160/98, 8ª da Convenção Coletiva 1999/2000 - consolidando a instituição da Câmara Setorial Arbitral da Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação de acordo com a Lei nº 9307/96, para decidir sobre litígios/conflitos individuais e coletivos das partes decorrentes da relação de trabalho, sendo que a arbitragem será procedida tão somente pelo "TAESP" - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo para surtir os devidos efeitos jurídicos.

PARÁGRAFO 1º - A cláusula compromissória de adesão à convenção de arbitragem, assegurada na Lei nº 9307/96 - art. 3º - será firmada, por escrito, entre as empresas e os empregados e inserida no próprio contrato de trabalho, de acordo com o § 1º do art. 4º da mesma Lei, mediante carimbo padronizado na página de anotações gerais da CTPS de cada empregado.

PARÁGRAFO 2º - Acordam as partes, com o disposto no art. 8º da Lei nº 9307/96, que assegura a cláusula compromissória autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implicará necessariamente nulidade da referida cláusula.



PARÁGRAFO 3º - Estabelecem as partes convenientes que, uma vez optado pelo instituto da arbitragem, o laudo arbitral proferido terá eficácia plena e liberatória, tornando quitadas todas e quaisquer pendências contratuais submetidas ao referido juízo arbitral, produzindo entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme artigo 31 da Lei nº 9307/96" (fls. 963/964).

A questão tratada na presente cláusula deve ser fruto de negociação direta. Injustificável a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - JUÍZO COMPETENTE

"Para dirimir e julgar dúvida ou pendência resultante do presente Instrumento Normativo, inclusive quanto à sua aplicação, será competente o Juízo Arbitral, nos termos estabelecidos na Cláusula 53, do presente Instrumento Normativo" (fl. 964).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expandida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 56 - VIGÊNCIA

"Fica assegurada a vigência das cláusulas salariais e econômicas por um período de 1 (um) ano, ou seja, de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, e a vigência das cláusulas sociais pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2002" (fl. 964).

A questão será examinada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 57 - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

"Ficam as empresas autorizadas a procederem ao pagamento do reajuste salarial devido no mês de maio/2000, até o 5º dia útil do mês de julho/2000" (fl. 964).

Matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada, sendo inviável sua inclusão em Sentença Normativa.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 168/2000-6, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, (parágrafo 3º), 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23 (parágrafo único), 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39 (parágrafos 1º, 2º e 3º), 41 (letras a e c), 42, 43, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55 e 57, e de forma parcial quanto às Cláusulas 5ª, 6ª (parágrafo 5º), 15, 27, 30, 33, 36, 39 (caput), 40, 41 (letra b), 44 e 49.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.978/2001.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 168/2000-6.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS - REAJUSTE

"A categoria econômica concede à categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2000, um reajuste salarial no equivalente de 5,973% (cinco vírgula novecentos e setenta e três por cento) a incidir sobre os salários vigentes em maio de 1999.

PARÁGRAFO 1º - Por decorrência do reajuste salarial, a partir de 1º (primeiro) de maio de 2000, os salários normativos "pisos" da categoria vigorarão em valores diferenciados para as ocupações/funções assim definidas:

I - vigilante = R\$ 501,00

II - vigilante feminino = R\$ 501,00

III - vigilante / monitor de segurança eletrônica = R\$ 526,00

IV - vigilante / condutor de ciclomotor = R\$ 526,00

V - vigilante / segurança pessoal = R\$ 551,00

VI - vigilante / escolta armada = R\$ 551,00

VII - vigilante / bombeiro = R\$ 551,00

VIII - vigilante em regime de tempo parcial = R\$ 284,65

IX - empregados administrativos = R\$ 375,77

X - auxiliar de monitoramento eletrônico = R\$ 413,35

XI - operador de monitoramento eletrônico = R\$ 560,00

XII - atendente de sinistro = R\$ 551,00

XIII - instalador de sistemas eletrônicos = R\$ 480,00

PARÁGRAFO 2º - Piso salarial vigorará a partir de 01/05/2000, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

PARÁGRAFO 3º - Serão abertas novas negociações coletivas, visando ao reajustamento salarial, na hipótese da inflação atingir o índice de 10%, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo" (fls. 889/890).

A cláusula se apresenta viciada pela ausência de fundamentação, não obstante tratar-se de uma das mais relevantes, submetida à exame do e. Regional.

A falta de fundamentação se constitui em vício insanável, comportando, s. m. j., o deferimento do efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL

"Aos empregados admitidos após 01/05/99, respeitado o piso salarial, o reajuste será proporcional à base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado de empregado exercendo a mesma função, admitido na empresa anteriormente a 01/05/99.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não haver paradigma ou em se tratando de empresa constituída após a data-base, o reajuste será de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fl. 890).

Defiro o pedido, em razão da concessão de efeito suspensivo à cláusula que trata de reajustamento salarial.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTAMENTO PARA O PESSOAL ADMINISTRATIVO E CURSOS DE FORMAÇÃO

"O Piso salarial ou salário de ingresso dos empregados administrativos, a partir de 01/05/2000, é fixado no mesmo percentual estabelecido para a categoria, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e 1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até a parcela equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos em maio/2000, fica assegurado a todos os empregados administrativos o reajuste previsto na Cláusula 2ª, "caput", deste Instrumento. Fica estabelecida a livre negociação, diretamente, entre empregados e empregadores, para a fixação dos níveis de reajustes para as parcelas excedentes de 8,5 (oito e meio) salários mínimos vigentes em maio/2000, bem como o reajuste proporcional daqueles empregados admitidos após 01/05/99" (fl. 891).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expandida na Cláusula 2ª.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 891).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

"A jornada de trabalho dos empregados, abrangidos pelo Instrumento Normativo, não poderá ser superior aos termos do artigo 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 1º - O disposto no "caput" dessa cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalhar sempre no mesmo turno (exemplo das 6h às 14h ou das 14h às 22h, ou ainda das 22h às 6h);

PARÁGRAFO 2º - Nos termos dos artigos 59, 372 e 376 da CLT e mediante o adicional em vigor na época da prestação dos serviços, a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender às necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela correspondente redução do número de horas trabalhadas em outro dia.

PARÁGRAFO 3º - A partir de 1º (primeiro) de maio de 2000, as horas extras trabalhadas em dias úteis serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO 4º - As escalas normais de trabalho da categoria são: 4x2, 5x1, 5x2, 6x1, 12x12, 12x36 para atender às peculiaridades de determinados postos e soliciitação de clientes, observando, no entanto, o limite de 12 horas diárias.

PARÁGRAFO 5º - Serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), as horas trabalhadas em dia de domingo, feriado e folgas sem compensação, não se aplicando às mesmas o dispositivo na Cláusula 7ª" (fls. 891/892).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Aumento desse percentual somente mediante livre negociação.

Defiro o pedido de efeito suspensivo relativamente ao parágrafo 3º.

Quando ao parágrafo 5º, defiro, em parte, adaptando-o aos termos do PN-87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 7ª - BANCO DE HORAS

"As primeiras 45 horas extras prestadas em cada mês de trabalho serão pagas com o adicional previsto no presente instrumento. A partir da 46ª hora trabalhada no mês, fica possibilitada a instituição do "banco de horas", de forma que estas horas extras possam ser compensadas com descanso em outro dia, desde que o seja dentro dos 90 dias subsequentes, sob pena de se efetuar o pagamento das respectivas horas.

PARÁGRAFO 1º - A instituição do Banco de Horas se dará em cada empresa, com a participação direta dos empregados devidamente assistidos pelo Sindicato profissional representativo da base territorial do local de trabalho, a fim de se dar cabal eficácia na flexibilidade da jornada e possibilitar a compensação das horas extras trabalhadas em troca de descanso contínuo - "folgas" correspondentes ao número de dias/ horas creditadas a cada mês.

PARÁGRAFO 2º - É imprescindível que se adote um sistema de controle rígido e transparente para registrar os lançamentos dos "débitos e dos créditos" das horas extras depositadas no Banco de Horas, de forma que permita ao próprio empregado o acompanhamento do gerenciamento direto sobre o registro das horas por ele trabalhadas e destinadas a posterior compensação - "folgas"/descanso ou respectivo pagamento.

I - Mensalmente e até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do início dos créditos das horas extras, o empregador obrigatoriamente fornecerá a cada empregado um relatório contendo o respectivo número de horas/crédito do mês vencido.

PARÁGRAFO 3º - Atendendo às garantias dispostas no "caput", decorrido o período de 90 (noventa) dias subsequentes ao do início de depósito das horas destinadas à compensação, caso não forem imediatamente gozadas, a empresa passará da condição de credora para a de devedora e se obrigará a indenizá-las no mês imediatamente posterior, com o pagamento total de uma só vez, acrescidas do adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, vigente na data de pagamento.

PARÁGRAFO 4º - O Banco de Horas não se aplicará às horas decorrentes do descanso semanal remunerado e dos dias de feriados trabalhados nem do intervalo diário reservado para refeição e descanso.

PARÁGRAFO 5º - Havendo a rescisão do contrato de trabalho de empregado por qualquer motivo, o total de créditos das horas extras será indenizado e pago juntamente com as verbas rescisórias, com os acréscimos a que se refere o parágrafo 3º da presente cláusula" (fls. 892/893).

A cláusula, como posta, se mostra própria para acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA 12X36

"As empresas de segurança privada que adotarem a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho com trinta e seis horas de descanso) ficam obrigadas a respeitar o limite da jornada mensal.

I - Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, em face da natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas ao descanso.

II - Em virtude da implantação da jornada de 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no Enunciado nº 291 do c. TRT será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contado da data da referida supressão.

III - O empregado que der motivo para seu despedimento, por iniciativa própria, desejando a rescisão do contrato de trabalho, ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, se sujeitará ao efeito de não fazer jus à referida indenização e à manutenção do emprego.

IV - Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e a cliente - tomadora dos serviços de vigilância e segurança -, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

V - O intervalo de descanso e refeição, na jornada 12 x 36, será de 30 minutos. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo, não se aplicando o disposto no caput da Cláusula 7ª deste instrumento" (fl. 893/894).

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XIV, remete a matéria tratada na presente cláusula à negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - DESCANSO SEMANAL

"Nos termos do disposto no artigo 67 da CLT, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso do vigilante, assegurando o descanso do dia de domingo, pelo menos uma vez por mês, exceto quando a escala de trabalho for 12 x 36.

PARÁGRAFO 1º - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida no pagamento de férias e 13º salário dos empregados, inclusive quando indenizados.

PARÁGRAFO 2º - No caso de falta, sem justificativa, por parte do empregado, a empresa poderá descontar o DSR respectivo, sem prejuízo da dedução das férias" (fl. 894).

Matéria disciplinada em lei (art. 67 da CLT), não se justificando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - REFEIÇÕES E DESCANSO

"Para fins de repouso e alimentação, consoante o artigo 71 da CLT, as empresas se obrigam a conceder um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos diários, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como interior da cabine ou guarita.

PARÁGRAFO 1º - O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços não permitirem o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, que será considerado de efetivo exercício e pago como hora extra, com o adicional previsto no presente instrumento normativo, não se aplicando o disposto na Cláusula 7ª desta norma.

PARÁGRAFO 2º - Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de quinze minutos para repouso e alimentação.

PARÁGRAFO 3º - Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como a troca e guarda de roupas e pertences" (fls. 894/895).

A matéria possui regulamentação específica no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

"Observando o disposto no Parágrafo Primeiro do artigo 73 da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, que será obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará como título individualizado no comprovante de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caracteriza-se como trabalho noturno somente o realizado no horário das 22h horas de um dia às 5h do dia seguinte" (fl. 895).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, dispensando a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

"As empresas se obrigam a incidir a média das horas extras, quando habituais, e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e descansos semanais remunerados, inclusive quando indenizados" (fl. 895).

A cláusula fundamenta-se nas orientações contidas nos Enunciados nºs 45, 60, 151 e 172 deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

"O controle do horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistemas computadorizados com cartão magnético.

Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa será fornecida cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (§ 3º, artigo 74, da CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3082, de 11/4/87 do MPTS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação" (fls. 895/896).

A matéria possui regulamentação específica no artigo 74 da CLT, não havendo espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - JORNADA DO PLANTONISTA - DISTRIBUIÇÃO DE POSTOS E DESPESAS COM TRANSPORTE

"Os vigilantes, quanto à disposição do plantão, e não escalados para substituições, cumprirão jornada normal de trabalho, sem prejuízo salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos plantonistas destacados para algum posto, as empresas se obrigam a fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho" (fl. 896).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - PROFISSÃO OU CARGO - REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

"As empresas se obrigam a registrar na CTPS a profissão, o cargo, ou a função dos empregados, sendo vedadas as expressões como vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida.

PARÁGRAFO 1º - Na Carteira de Trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data e elevação salarial a que fizer jus.

PARÁGRAFO 2º - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo" (fl. 896).

De acordo com o PN-105/TST, as empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. No mais, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina exaustivamente a matéria. Eventuais reivindicações, como as constantes da pauta, devem ser solucionadas pela salutar via da negociação.

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN citado.

CLÁUSULA 16 - REGISTRO DO VIGILANTE NO M.T.E

"O registro do vigilante, perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, se processará nos termos do artigo 17, da Lei nº 7102/83, através do convênio firmado entre as entidades, FETRAVESP e SESVESP, cujas despesas decorrentes serão custeadas pelas empresas por ocasião do registro que, se procedido através das entidades sindicais supra citadas, poderão descontar em folha de pagamento o valor correspondente ao máximo de R\$ 20,00 (vinte reais), dividido, no mínimo, em 4 (quatro) parcelas iguais/mensais e sucessivas" (fls. 896/897).

Matéria para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 - REMUNERAÇÕES DIFERENCIADAS

"Em razão de postos especiais contratados, ou em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam, as empresas pagarão remunerações diferenciadas aos seus vigilantes, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalhem em postos sem essas características ou em empresas diferentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada transferência do empregado, somente aquela que implique mudança de seu domicílio para outro município" (fl. 897).

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - CONTRATAÇÃO DOS SALÁRIOS MENSAIS

"Todas as empresas manterão os seus empregados da categoria profissional exclusivamente mediante salários mensais, vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista ou outra modalidade.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que firmarem contratos para a vigilância na segurança de eventos de qualquer natureza, especialmente para atender feiras, exposições, shows e outros eventos de curta duração, poderão firmar contratos de trabalho por prazo determinado, conforme disposto na CLT (artigos 443 e 451), ficando asseguradas as mesmas condições estabelecidas nesta convenção na proporcionalidade do período contratado.

1 - Nesta hipótese, os contratos de todos os empregados deverão ser previamente depositados nos Sindicatos Profissionais respectivos" (fl. 897).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. A regulamentação da cláusula deve ser feita pela via negociada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - REGIME DE TRABALHO POR TEMPO PARCIAL

"É permitida a adoção do regime de trabalho de tempo parcial consoante o disposto na Medida Provisória nº 1952-24 de 26/5/2000, publicada no DOU de 28/5/2000 e suas reedições, assegurando aos empregados todas as garantias concernentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado, exceto com relação às férias, as quais devem ser concedidas nos termos que dispõe a referida MP (art. 1º).

PARÁGRAFO 1º - Não se aplicará o regime de trabalho por tempo parcial para os empregados que se encontram com os contratos de trabalho em vigor no mês de maio de 2000.

PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos legais, o trabalho em regime de tempo parcial fica limitado a vinte e cinco horas semanais e não poderá exceder a dez horas diárias, em nenhuma hipótese.

PARÁGRAFO 3º - Fica vedada a realização de horas extras no Regime de Trabalho por Tempo Parcial, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1952-24 de 26/5/2000, publicada no DOU de 28/5/2000 e suas reedições.

PARÁGRAFO 4º - Nesta hipótese, haverá a obrigatoriedade das empresas depositarem previamente os contratos de trabalho por prazo determinado nos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais" (fls. 897/898).

A matéria tratada na presente cláusula encontra-se disciplinada na CLT, art. 58-A e parágrafos, não havendo espaço para a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL

"Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO 1º - Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem um adiantamento dos salários mensais.

PARÁGRAFO 2º - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3218, de 7/12/84, do MPTS.

PARÁGRAFO 3º - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários, até o quinto dia útil do mês subsequente, ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor e ainda a uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) calculada sobre o montante da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações de lei.

PARÁGRAFO 4º - No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e adicionais remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento" (fls. 898/899).

Matéria se encontra disciplinada no art. 459 da CLT. Outras disposições somente mediante acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - DESCONTOS PROIBIDOS

"Consoante o artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou cobrá-los de outra forma todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial, referentes a armas ou outros instrumentos arrebataados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do crime perpetrado, nestes casos, se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade" (fl. 899).

A CLT, no art. 462, trata da matéria relacionando os casos em que se permitem descontos nos salários dos empregados. Injustificável a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E DOCUMENTOS

"As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único, contendo o nome da empresa, do empregado, salário mensal, número das horas extras e horas noturnas trabalhadas habitualmente, valor do FGTS, salário família, descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal, individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado.

PARÁGRAFO 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado.

PARÁGRAFO 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos identificará no anverso do mesmo documento cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução" (fl. 899).

O caput reproduz a orientação contida no PN-93/TST. Quanto às disposições contidas nos seus parágrafos, a razoabilidade do direito garantido ao empregado e a insignificante onerosidade causada ao empregador tornam injustificável a concessão da medida liminar.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

"As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo e feriado. (fl. 953).

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, será paga ao início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver" (fl. 900).

O caput da cláusula fundamenta-se no disposto no art. 135 da CLT e no PN-100/TST. Indefiro.

Relativamente ao pagamento da remuneração das férias, a matéria encontra-se regulada na CLT, artigos 145 e seguintes, impedindo a fixação de norma análoga pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de efeito suspensivo quanto ao parágrafo único da cláusula impugnada.

CLÁUSULA 24 - PROMOÇÕES

"A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e que serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa" (fl. 900).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIOS

"A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no § 3º, do artigo 468, da CLT" (fl. 900).

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, não se justificando a intervenção normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - CONVÊNIO MÉDICO

"Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício dos seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados lotados na base territorial dos Sindicatos de São Paulo, Capital; de Guarulhos e Região; de Jundiaí e Região; de Osasco e Região e de Santo André e Região contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitado o desconto sobre a remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) constante no hollerith.

PARÁGRAFO 2º - Fica permitido o reequadramento da participação do empregado no desconto para a assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos Sindicatos Profissionais das respectivas bases.

PARÁGRAFO 3º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento), obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro.

1 - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica ou vale alimentação a serem fornecidos mensalmente no valor do desconto previsto no parágrafo 3º, devendo ser descontado do empregado o correspondente a 6% do valor facial do vale alimentação ou da cesta básica, desde que a substituição passe pelo crivo dos Sindicatos Profissionais das respectivas bases territoriais.

II - Na hipótese de haver a opção de substituição do convênio médico pelo vale alimentação ou cesta básica, a entrega do referido benefício deverá ser procedida até o dia 20 do mês subsequente ao mês trabalhado" (fls. 900/901).

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 27 - SEGURO DE VIDA AOS EMPREGADOS

*Preservadas as condições mais favoráveis já existentes na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNSP 05/84.

PARÁGRAFO 1º - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária mediante comprovação como tal, e serão quitados num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

PARÁGRAFO 2º - Para com-provação da contratação do seguro de vida em grupo bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados" (fls. 901/902).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-42/TST: "Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia e vigilante".

CLÁUSULA 28 - AUXÍLIO-FUNERAL/SEGURO

*Independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregado(as), a empresa pagará um auxílio-funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em lei.

PARÁGRAFO 1º - O auxílio-funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado(a) devidamente qualificadas como tal.

PARÁGRAFO 2º - As partes convenientes se comprometem a estudar e implantar novos benefícios para os empregados no setor de seguro auxílio-funeral" (fl. 902);

A cláusula aborda matéria regulada pelo artigo 141 da Lei nº 8.213/91 (Precedente Jurisprudencial: RQDC-38.045/91, Ac. SDC-450/93, Min. Marcelo Pimentel, DJU de 11/6/93).

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 29 - VALE-TRANSPORTE

*Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16/12/85, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30/9/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, que poderá ser procedida em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo quarto da Lei nº 7418, de 16/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado" (fl. 902).

Matéria disciplinada por lei. Regulamentação mais específica depende de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

*As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na medida do possível, as empresas cuidarão junto à autoridade policial para que o vigilante, a ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III do artigo 19 da Lei nº 7102/83, ou seja, celeridade" (fls. 903/904).

Defere-se, parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-102/TST: "A empresa prestará assistência jurídica ao seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal".

CLÁUSULA 31 - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

*Observadas as normas da NR 17, instituída pela Portaria nº 3214, de 08/06/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria nº 3715, de 23/11/90, as empresas ficam obrigadas à colocação de assentos adequados para o descanso dos vigilantes durante as pausas que os serviços permitirem nos locais de trabalho" (fl. 903).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - TREINAMENTO DOS VIGILANTES

*O treinamento dos vigilantes será sempre por conta das empresas, sem ônus para os empregados e, neste caso, o beneficiário permanecerá no mínimo um ano na empresa que custeou o curso. Caso, antes de um ano na empresa, o empregado se demita ou seja demitido por justa causa caracterizada, deverá reembolsar a empresa na base de 1/12 (um doze avos) do piso atualizado por mês não trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de reciclagem, conforme dispõe a Lei nº 7102/83, o vigilante deverá permanecer na empresa por um período mínimo de 6 (seis) meses. Caso não permaneça, deverá o mesmo reembolsar à empresa na base de 1/6 (um seis avos) do piso atualizado por mês trabalhado" (fl. 903).

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 33 - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

*Na vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe, um cinto, coldre e outras peças de vestuário exigidas pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no "caput" (fls. 903/904).

Defere-se, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 34 - CRACHÁ

*O empregado que tiver o seu crachá extraviado deverá comunicar à autoridade policial, solicitando lavratura de Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, onde, nesta oportunidade, deverá entregar cópia do respectivo comprovante de que houve a lavratura do mesmo, sob pena de punição disciplinar de cada empregador. O empregador dará recibo da notícia recebida" (fl. 904).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA R.S.C.

*O A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C. (Relação dos Salários de Contribuição) serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em:

- 10 (dez) dias para fins de auxílio-doença;
- 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria" (fl. 904).

A cláusula, como a anterior, trata de matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 36 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

*Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelas empresas para justificativas de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social ou por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos Sindicatos dos Empregados, ou pelos próprios empregadores" (fl. 904).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 37 - FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

*Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, assegurados a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados" (fl. 904).

A matéria não se inclui dentre aquelas sujeitas à intervenção normativa desta Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - DISPENSA DE EMPREGADO DECORRENTE DA DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA EMPREGADORA E SEUS CLIENTES

*Na ocorrência de dissolução do contrato de prestação de serviços da empresa empregadora com seu cliente, será dada preferência de admissão aos vigilantes vinculados ao respectivo contrato, pela empresa beneficiária do novo contrato do cliente" (fl. 905).

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - DEMISSÃO - CARTA-AVISO DISPENSA E RESCISÕES

*Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos.

PARÁGRAFO 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso-prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não;
- a redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 07 (sete) dias corridos no final dos trinta dias;
- é permitido o cumprimento do aviso-prévio em casa;
- o período de aviso-prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá seu início no último dia útil da semana, nem os sábados, domingos, feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento;
- o dispositivo da presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados, exclusivamente, os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

PARÁGRAFO 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso-prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento, e, ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado(a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de demissão.

PARÁGRAFO 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, artigo 477, § 8º), salvo se o empregado não comparecer para homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado" (fls. 905/906).

Defere-se, em parte, adaptando o caput da cláusula ao disposto no PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Relativamente ao aviso-prévio, a matéria encontra-se regulada na CLT, artigos 487 e seguintes.

Defiro o pedido de efeito suspensivo quanto aos parágrafos 1º, 2º e 3º.

CLÁUSULA 40 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

*Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo.

PARÁGRAFO 1º - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos 15 (quinze) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário correspondente durante o período que faltar para completar o referido tempo.

PARÁGRAFO 2º - O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional na localidade, salvo, ainda, a dispensa por justa causa" (fl. 906).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 41 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

*As empresas asseguram esta-bilidade provisória com direito ao emprego e salários integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições:

- a empregada gestante, desde o início da gestação e até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;
- aos empregados em idade de prestação do serviço militar, desde a sua incorporação às Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação;
- aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01/05/2000, mediante uma relação nominal dos nomes entregues ao sindicato das empresas" (fls. 906/907).

a - A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

b - Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula, quanto a esse item, ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

c - A concessão de estabilidade provisória fora daqueles casos definidos na Constituição Federal e na lei, somente é possível mediante acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - GARANTIAS SINDICAIS

*Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contato com a empresa, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolvam algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento" (fl. 907).

A matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação, não aceitando a atuação normativa desta Justiça.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

*As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7, da Portaria nº 3214, de 08/06/78, com redação da Portaria nº 12, de 06/06/83" (fl. 907).

A CLT (art. 168) impõe exame médico por conta do empregador na admissão, lemissão e periodicamente, conforme instruções complementares expedidas pelo Ministério do Trabalho, sendo impróprio inserir a matéria em sentença normativa.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 44 - QUADRO DE AVISO**

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos Sindicatos Profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas afixarão em seus quadros de avisos cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados" (fls. 907/908).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

CLÁUSULA 45 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

"Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, as empresas poderão utilizar-se de indicação dos sindicatos profissionais em suas respectivas bases, e sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados" (fl. 908).

Incabível a normatização da questão pela Justiça do Trabalho. A matéria deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 46 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS AOS SINDICATOS

"As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido as contribuições associativas aos sindicatos profissionais respectivos, mediante notificação destes e da relação dos associados contribuintes. O não-recolhimento no prazo implicará atualização pelo indexador oficial vigente, além de uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado" (fl. 908).

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 47 - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

"As empresas se obrigam a credenciar um ou mais empregados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, para acompanhamento de processos e de casos de interesse de seus empregados" (fl. 908).

Matéria própria para acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 48 - ELEIÇÕES CIPA

"As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), para que acompanhem o processo" (fl. 908).

Matéria própria de acordo ou negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 49 - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

"As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente instrumento, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará, em favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial.

PARÁGRAFO 1º - A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la.

PARÁGRAFO 2º - A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional" (fls. 908/909).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA 51 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES

"Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, bem como outras abrangidas pelo presente Instrumento Normativo o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comércio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes do presente Instrumento Normativo, nos termos ajustados e neles contidos" (fls. 909).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 52 - COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

"As partes convenientes do presente Instrumento estabelecem o compromisso de implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia prevista no artigo 652-A, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 9958, de 12/01/2000, composta de forma paritária de representantes dos empregadores e dos empregados, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica.

PARÁGRAFO 1º - As entidades sindicais Convenientes, de comum acordo, poderão eleger o TAESP - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo - para prestar os serviços necessários, objetivando fornecer à Comissão todos os meios necessários à consecução de seu fim, tais como o gerenciamento operacional, estrutural e pessoal.

PARÁGRAFO 2º - O TAESP, com o intuito de atender a todos os Sindicatos profissionais, em suas respectivas bases territoriais, propiciará meios para estender a prestação de serviços referidos no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos Convenientes, serão submetidas previamente à Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D, da CLT.

I - Não havendo composição entre as partes em torno dos conflitos individuais do contrato de trabalho, apreciados pela Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, poderão as partes submeter as ressalvas ao Juízo Arbitral estabelecido na Cláusula 53.

PARÁGRAFO 4º - O procedimento processual será disciplinado mediante regulamento interno do TAESP - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, que será submetido à aprovação das entidades sindicais convenientes" (fls. 909/910).

A matéria relativa às Comissões de Conciliação Prévia se encontra disciplinada no art. 625-A da CLT. A flexibilização das normas ali contidas somente é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 53 - CÂMARA SETORIAL ARBITRAL - "TAESP"

"As partes convenientes reiteram os termos das Cláusula 53 da Sentença Normativa - DC/TRT/SP Proc. nº 160/98, 8ª da Convenção Coletiva 1999/2000 - consolidando a instituição da Câmara Setorial Arbitral da Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação de acordo com a Lei nº 9307/96, para decidir sobre litígios/conflitos individuais e coletivos das partes decorrentes da relação de trabalho, sendo que a arbitragem será procedida tão somente pelo "TAESP" - Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo para surtir os devidos efeitos jurídicos.

PARÁGRAFO 1º - A cláusula compromissória de adesão à convenção de arbitragem, assegurada na Lei nº 9307/96 - art. 3º - será firmada, por escrito, entre as empresas e os empregados e inserida no próprio contrato de trabalho, de acordo com o § 1º do art. 4º da mesma Lei, mediante carimbo padronizado na página de anotações gerais da CTPS de cada empregado.

PARÁGRAFO 2º - Acordam as partes, com o disposto no art. 8º da Lei nº 9307/96, que assegura a cláusula compromissória autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implicará necessariamente nulidade da referida cláusula.

PARÁGRAFO 3º - Estabelecem as partes convenientes que, uma vez optado pelo instituto da arbitragem, o laudo arbitral proferido terá eficácia plena e liberatória, tornando quitadas todas e quaisquer pendências contratuais submetidas ao referido juízo arbitral, produzindo entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme artigo 31 da Lei nº 9307/96" (fls. 910/911).

A questão tratada na presente cláusula deve ser fruto de negociação direta. Injustificável a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 55 - JUÍZO COMPETENTE

"Para dirimir e julgar dúvida ou pendência resultante do presente Instrumento Normativo, inclusive quanto à sua aplicação, será competente o Juízo Arbitral, nos termos estabelecidos na Cláusula 53, do presente Instrumento Normativo" (fl. 911).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 56 - VIGÊNCIA

"Fica assegurada a vigência das cláusulas salariais e econômicas por um período de 1 (um) ano, ou seja, de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001, e a vigência das cláusulas sociais pelo período de 2 (dois) anos, ou seja, de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2002" (fl. 911).

A questão será examinada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 57 - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

"Ficam as empresas autorizadas a procederem ao pagamento do reajuste salarial devido no mês de maio/2000, até o 5º dia útil do mês de julho/2000" (fl. 911).

Matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada, sendo inviável sua inclusão em Sentença Normativa.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 168/2000-6, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, (parágrafo 3º), 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23(parágrafo único), 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39 (parágrafos 1º, 2º e 3º), 41(letras a e c), 42, 43, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55 e 57, e de forma parcial quanto às Cláusulas 5ª, 6ª (parágrafo 5º), 15, 27, 30, 33, 36, 39 (caput), 40, 41 (letra b), 44 e 49.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-764.612/2001.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE GOMES CARDIA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPAÇO

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 96/2000-5.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 6% (seis por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2000" (fl. 51).

A cláusula se apresenta viciada pela ausência de fundamentação, não obstante tratar-se de uma das mais relevantes, submetida à exame do e. Regional.

A falta de fundamentação se constitui em vício insanável, comportando, s. m. j., o deferimento do efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 3), substanciada no Precedente Normativo nº 2 desta Seção Especializada, a saber:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 52).

Defiro o pedido, tendo vista a concessão de efeito suspensivo à cláusula que trata de reajuste salarial.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 5), substanciada no Precedente Normativo nº 1 desta Seção Especializada, a saber:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fls. 52/53).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 10), substanciada no Precedente Normativo nº 35 desta Seção Especializada, a saber:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que, para tal fim, deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 54/55).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultam-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - GARANTIA NORMATIVA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 13), consubstanciada no Precedente Normativo nº 36 desta Seção Especializada, a saber:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias à toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 56).

A cláusula fundamenta-se no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 14), consubstanciada no Precedente Normativo nº 14 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 56).

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que é reservada ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 15), consubstanciada no Precedente Normativo nº 11 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fls. 56/57).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 16), consubstanciada no Precedente Normativo nº 12 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 57).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 17), consubstanciada no Precedente Normativo nº 26 desta Seção Especializada, a saber:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 57).

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazão legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 18), a saber:

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS" (fls. 57/58).

Norma de relevante alcance social e de aplicabilidade reduzida nos contratos individuais de trabalho, a ser julgada oportunamente pela c. SDC.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 20), a saber:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 58).

A cláusula reproduz o PN-77/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 21), consubstanciada no Precedente Normativo nº 20 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 58).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - SUBSTITUIÇÕES

"a) Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 23a), consubstanciada no Precedente Normativo nº 4 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído;

b) PREJUDICADA" (fl. 59).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 25), consubstanciada no Precedente Normativo nº 30 desta Seção Especializada, a saber:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 60).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 29), consubstanciada no Precedente Normativo nº 6 desta Seção Especializada, a saber:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22h e 5h" (fl. 62).

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 30), a saber:

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 469 da CLT, no percentual de 50%" (fl. 62/63).

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, § 3º, fixando o pagamento de adicional nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar a transferência. O aumento do percentual depende, necessariamente, de negociação coletiva, não podendo ser inserido em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 32), consubstanciada no Precedente Normativo nº 31 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 63).

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - DIÁRIAS

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 38), a saber:

"No caso de prestação de serviços fora da base de atuação da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 20% (vinte por cento) do salário profissional" (fl. 65).

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 44 - AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 44), a saber:

"Na hipótese de audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto" (fl. 67).

A matéria deve ser regulada pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 - SOBREAVISO OU PRONTIDÃO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 45), a saber:

"O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quando tiver que utilizar-se de 'bip', telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração" (fls. 67/68).

A elaboração de regras acerca da matéria tratada na presente cláusula deve ser feita por acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 50 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 50), a saber:

"O advogado terá independência técnica no exercício de sua função, sendo nula, de pleno direito, a rescisão contratual quando fundada no exercício desta prerrogativa" (fl. 69).

Incabível a normatização pela Justiça do Trabalho. O problema deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 54 - MARCAÇÃO DE PONTO

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 54), a saber:

"A marcação de ponto pelo advogado deverá ser feita em folha, mediante o lançamento de sua assinatura, com registro de horário de ingresso e de saída" (fl. 70).

O art. 74, § 2º, da CLT, concede ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de expedir instruções acerca da matéria tratada na presente cláusula.

Não há, pois, espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLA

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 60), consubstanciada no Precedente Normativo nº 9 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 72).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 62 - ADOTANTES

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 62), consubstanciada no Precedente Normativo nº 10 desta Seção Especializada, a saber:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade" (fls. 72/73).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 71 - AVISO-PRÉVIO

"a) Defiro, nos termos da cláusula preexistente (nº 68), consubstanciada nos Precedentes Normativos nºs 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso-prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na Cláusula 7ª" (fl. 75).

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 (trinta) dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez, e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato ou, diretamente, em sua tesouraria, juntamente com a relação nominal dos contribuintes, que especificará seu salário bruto e o valor da respectiva contribuição;

b) após o recolhimento, as empresas remeterão ao sindicato cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas;

Parágrafo 2º - O descumprimento desta cláusula resolver-se-á através de indenização, a cargo do empregador, na forma do art. 159 do Código Civil, em valor correspondente ao da contribuição não recolhida, acrescida da multa prevista na Cláusula 81, deste instrumento.

Parágrafo 3º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para os advogados oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada, a ser apresentada na sede do Sindicato, ficando expresso que a oposição importa na renúncia aos benefícios da convenção ou sentença normativa que a substituir.

Parágrafo 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir da assinatura da convenção ou do julgamento do dissídio.

Defiro na forma pleiteada" (fl. 79/80).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva à essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".



Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 96/2000-5, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 10, 14, 15, 17, 21, 29, 30, 32, 38, 44, 45, 50, 54 e 71, e de forma parcial quanto às Cláusulas 16, 23, 25, 60 e 81.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.979/2001.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 274/2000-7.

Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

CLÁUSULA 2ª - DATA-BASE

"Defiro tal como pleiteado:

"Fica estabelecido que a data-base da categoria é primeiro de setembro de cada ano" (fl. 326).

A questão será examinada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

"Pela maioria, vencidos apenas este Relator e a Sra. Juíza Pellegrina, foi arbitrado o índice de 7% (sete por cento) de reajuste salarial, em consonância com anteriores decisões deste Colegiado que levaram em conta índices relativos ao período de 1º setembro/1999 a 31/agosto/2000.

O índice de 7% (sete por cento) vigorará de 1º setembro/2000 até 31 de agosto de 2001" (fls. 326/327).

O e. TRT de São Paulo não fundamentou o objeto do reajuste salarial concedido, limitando-se a arbitrar o reajuste com base em decisões anteriores que levaram em conta índices relativos ao período de 1º setembro/1999 a 31/agosto/2000.

Cada empresa ou "categoria econômica" possui condições específicas. A adoção de percentagem uniforme traduz o desejo de indexar reajustes, independentemente da análise de cada caso concreto. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 02, deste e.

TRT:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 327).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 01 deste e.

TRT:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 328).

Defiro o pedido, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à Cláusula 3ª, que trata de reajuste salarial.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 04 deste e. TRT:

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 328).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 20 deste e. TRT:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 329).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 22 deste e. TRT:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 330).

A cláusula fundamenta-se nas disposições contidas no PN-100/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - AVISO-PRÉVIO

"A Doutra maioria desta Seção Especializada defere o pedido nos termos dos Precedentes nº 07 e 08 desta Corte:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviços prestados à empresa".

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade, será assegurado um aviso-prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente nº 7".

Ficaram vencidos os Excelentíssimos Juízes Maria Aparecida Pellegrina, Plínio Bolívar de Almeida, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedrosa e este Relator, que considerávamos o pedido prejudicado por se tratar de matéria prevista em lei" (fl. 330).

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 (trinta) dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - AVISO DE DISPENSA

"Defiro, nos termos do Precedente nº 5 deste e. TRT:

"Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 331).

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO CRECHE

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 anos de idade" (fl. 331).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 20 - LICENÇA MÃE ADOTANTE

"Defiro, nos termos do Precedente nº 10 deste e. TRT:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 332).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 21 - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

"Defiro, nos termos do Precedente nº 11 deste e. TRT:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 332).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 12 deste e.

TRT:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 333).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 33 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 23 deste e.

TRT:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 335).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 34 - RELAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 111 do c.

TST:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fl. 335).

A cláusula fundamenta-se em Precedente Normativo da c. SDC deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"A Doutra maioria desta Seção Especializada defere o pedido nos termos do Precedente nº 21 deste e. TRT:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 335/336).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 41 - VIGÊNCIA

"Defiro, nos seguintes termos:

"A vigência do presente Acordo é de 12 meses, a partir de 1º de setembro de 2000 até 31 de agosto de 2001" (fl. 337).

A matéria será analisada no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 274/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 10, 15 e 21, e de forma parcial quanto às Cláusulas 8ª, 16, 19, 25, 33 e 35.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-773.980/2001.6 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 274/2000-7.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2ª - DATA-BASE

"Defiro tal como pleiteado:

"Fica estabelecido que a data-base da categoria é primeiro de setembro de cada ano" (fl. 283).

A questão será examinada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

"Pela maioria, vencidos apenas este Relator e a Sra. Juíza Pellegrina, foi arbitrado o índice de 7% (sete por cento) de reajuste salarial, em consonância com anteriores decisões deste Colegiado que levaram em conta índices relativos ao período de 1º setembro/1999 a 31/agosto/2000.

O índice de 7% (sete por cento) vigorará de 1º setembro/2000 até 31 de agosto de 2001" (fls. 283/284).

O e. TRT de São Paulo não fundamentou o objeto do reajuste salarial concedido, limitando-se a arbitrar o reajuste com base em decisões anteriores que levaram em conta índices relativos ao período de 1º setembro/1999 a 31/agosto/2000.

Cada empresa ou "categoria econômica" possui condições específicas. A adoção de percentagem uniforme traduz o desejo de indexar reajustes, independentemente da análise de cada caso concreto. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 02, deste e.

TRT:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 284).

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

**CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL**

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 01 deste e.

TRT:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 285).

Defiro o pedido, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à Cláusula 3ª, que trata de reajuste salarial.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 04 deste e. TRT:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 285).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 20 deste e. TRT:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 286).

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 22 deste e. TRT:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 287).

A cláusula fundamenta-se nas disposições contidas no PN-100/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - AVISO-PRÉVIO

"A Doutra maioria desta Seção Especializada defere o pedido, nos termos dos Precedentes nºs 07 e 08 desta Corte:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso-prévio de cinco dias por ano de serviços prestado à empresa".

"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade, será assegurado um aviso-prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente nº 7".

Ficaram vencidos os Excelentíssimos Juízes Maria Aparecida Pellegrini, Plínio Bolívar de Almeida, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso e este Relator, que considerávamos o pedido prejudicado por se tratar de matéria prevista em lei" (fl. 287).

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 (trinta) dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 (trinta) dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - AVISO DE DISPENSA

"Defiro, nos termos do Precedente nº 5 deste e. TRT:

"Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 288).

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO-CRèche

"Defiro, nos termos do Precedente nº 09 deste e. TRT:

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 anos de idade" (fl. 288).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 20 - LICENÇA MÃE ADOTANTE

"Defiro, nos termos do Precedente nº 10 deste e. TRT:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 289).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 21 - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

"Defiro, nos termos do Precedente nº 11 deste e. TRT:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 289).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 12 deste e.

TRT:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 290).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 33 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 23 deste e.

TRT:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 292).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 34 - RELAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS

"Defiro, nos termos do Precedente Normativo nº 111 do c.

TST:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fl. 292).

A cláusula fundamenta-se em Precedente Normativo da c. SDC deste Tribunal.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"A Doutra maioria desta Seção Especializada defere o pedido nos termos do Precedente nº 21 deste e. TRT:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 292/293).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 41 - VIGÊNCIA

"Defiro nos seguintes termos:

"A vigência do presente Acordo é de 12 meses, a partir de 1º de setembro de 2000 até 31 de agosto de 2001" (fl. 294).

A matéria será analisada no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 274/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 5ª, 6ª, 10, 15 e 21, e de forma parcial quanto às Cláusulas 8ª, 16, 19, 25, 33 e 35.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-774.354/2001.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00199/2000-6, em que é parte o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) Ao salário de admissão em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos do presente Acordo ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Norma Coletiva será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão" (fls. 801/802).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na Instrução Normativa nº 4/93, item XXIV, deste e. TST: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que os engenheiros abrangidos por esta Norma Coletiva, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2.000, os seguintes salários normativos:

a) para os engenheiros admitidos para cumprirem uma jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 1.106,00 (hum mil e cento e seis reais), mensais;

b) os engenheiros admitidos para cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a trinta e seis horas semanais, limitadas, porém, a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a quarenta e quatro horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra 'a' supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66.

Parágrafo único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula serão, igualmente, corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado, sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66" (fls. 803/804).

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ANOTAÇÃO DA CTPS

"Todo o profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei nº 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação" (fls. 804/805).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-105/TST: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações".

CLÁUSULA 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

"As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada" (fl. 805).

Incabível a normatização pela Justiça do Trabalho. A questão deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - PLANTÃO A DISTÂNCIA - SOBREA-VISO

"A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de 'BIP', a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal" (fl. 805).

A elaboração de regras acerca da matéria tratada na presente cláusula deve ser feita por acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

"As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por esta Norma Coletiva:

a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, desde que somados a eventuais 12 (doze) dias consecutivos, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por esta Norma Coletiva;

c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional;

d) procurar criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos, nas várias áreas das empresas" (fls. 806/807).

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via negocial.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - SEGURANÇA DO TRABALHO

"A) Exceto nos casos de acidente de trajeto ou de percurso, sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por esta Norma Coletiva, as empresas remeterão ao Sindicato dos Engenheiros, para sua sede na Rua Genebra nº 17, na Capital do Estado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da "CAT" (Comunicação de Acidente do Trabalho).

B) As empresas, quando forem obrigadas, legalmente, a manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), deverão encaminhar, por escrito, ao Sindicato dos Engenheiros o dimensionamento do pessoal do Setor de Segurança do Trabalho, conforme preceitua a legislação em vigor.

C) As empresas deverão adotar medidas de proteção, prioritariamente, de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase às normas legais vigentes, especialmente às NR's 7, 9, 13 e 17" (fls. 807/808).

A presente cláusula trata de matéria alheia ao poder normativo da justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - GARANTIAS SINDICAIS**"A) DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

B) SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionado de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho" (fls. 808/809).

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 12 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"a) Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo, quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado;

b) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por este Acordo, desde que expressa e especificamente autorizada pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP" (fl. 809).

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A letra b da cláusula impugnada aborda matéria estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. Ademais, a cláusula, como posta, impõe ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotecas enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

"As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção uma contribuição assistencial correspondente a 3% no mês de junho/00 e 3% no mês de novembro/00, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada junto ao Banco do Brasil S.A., através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato profissional, até o dia 10.07.00 e 11.12.00, respectivamente, ficando estabelecido um teto de R\$ 130,00, para cada recolhimento.

A contribuição referente ao mês de novembro/00 não será descontada dos empregados admitidos após o mês de maio/00" (fls. 809/810).

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

CLÁUSULA 14 - BOLSA DE EMPREGOS DO SII DICATO DOS ENGENHEIROS

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por "Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo" (fl. 811).

Matéria típica de negociação coletiva, não necessitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

"As homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo são gratuitas, totalmente, isentas de taxas, inclusive as de expediente, tanto para os engenheiros como para as empresas" (fls. 811/812).

A matéria encontra-se disciplinada no art. 477 e parágrafos da CLT, não justificando a intervenção normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 1% (um por cento) do menor salário normativo previsto na Cláusula 4ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Norma Coletiva que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada" (fl. 812).

A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento substanciado no PN-73, no sentido de ser devida a multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

A cláusula, como posta, fixa multa em valor inferior ao constante no citado precedente, não se justificando a concessão do efeito suspensivo.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - ABRANGÊNCIA

"Esta Norma Coletiva de Trabalho aplica-se apenas aos engenheiros do Estado de São Paulo, empregados das empresas vinculadas às Entidades Sindicais Patronais signatárias do presente instrumento, comprometendo-se as partes a divulgar os termos desta Norma Coletiva nas suas respectivas categorias" (fl. 813).

Cláusula salutar, que se presta a evitar dúvidas relativas à aplicação da norma coletiva.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - VIGÊNCIA

"A presente NORMA COLETIVA DE TRABALHO vigorará de 01.05.00 até 30 de abril de 2.001, mantida a data-base de 1º de maio" (fl. 813).

A questão será examinada quando do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00199/2000-6, integralmente em relação às Cláusulas 4ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 14 e 15, e de forma parcial quanto às Cláusulas 2ª, 6ª e 13. Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST/12-774.355/2001-4 TST

PROPOSTANTES : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS

DESPACHO

O Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 9ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 05/2000.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Defiro a cláusula com a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2000, resultarão da concessão de reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação entre 1º de maio de 1.999 a 30 de abril de 2.000, pelos índices divulgados pelo Poder Executivo (INPC/IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

Parágrafo primeiro: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 1999 será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês de admissão até maio de 2000 e respeitado o critério estabelecido no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial ou término de aprendizagem" (fls. 380/381).

O e. TRT da 9ª Região concedeu reajuste salarial com base na variação do INPC do IBGE verificada no período de 1º/5/99 a 30/4/2000.

A cláusula reindixa a correção salarial, empregando índices cuja utilização se encontra vedada pela Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE

"Fixar estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso-prévio ou férias neste prazo.

Defere-se. Cláusula preexistente em Dissídios Coletivos anteriores" (fl. 388).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - DA MORADIA

"Por unanimidade de votos, DEFERIR com a seguinte redação: "Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista" (fl. 356).

A questão da permanência do empregado na moradia, após a cessação do contrato de trabalho, está disciplinada na Lei nº 5.889/73, art. 9º, § 3º, e no Decreto nº 73.626/74, art. 18, não justificando a intervenção normativa desta Justiça Especializada.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

"Por unanimidade de votos, DEFERIR com a seguinte redação: "Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, com direito ao salário daquele dia" (fl. 356).

Defere-se, em parte, o pedido, adaptando a cláusula aos termos do PN-68/TST: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês".

CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

"Defere-se, com a mesma redação: "As horas extras terão um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a hora normal, não podendo ultrapassar a duas horas diárias" (fls. 389/390).

O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, estabelece que a remuneração da hora suplementar será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. A majoração desse percentual deve ser obtida pela via da negociação individual ou coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - TRABALHO NOTURNO

"O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário da hora diurna.

Defere-se, o pedido é preexistente no julgamento em favor da categoria, como vê no julgamento do DC (04/2000" (fl. 390).

A Lei nº 5.889/73, em seu art. 7º, parágrafo único, estabelece que o trabalho noturno do empregado rural será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal. A ampliação desse percentual depende de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Na cessação do contrato de trabalho, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Defere-se como posta, seguindo os parâmetros das decisões anteriores apreciadas por esta e. Turma" (fl. 391).

A cláusula trata de matéria disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 146 e 147, não havendo espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 34 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retreiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Defere-se, como posta" (fl. 392).

Não obstante profissionais como os tratoristas, motoristas, retreiros, carpinteiros, campeiros, operadores de colheitadeira e máquinas pesadas, serradores, castradores e inseminadores, necessitem de especialização, a Justiça do Trabalho não tem condições de avaliar os respectivos salários, os quais devem ser estabelecidos pela via da negociação individual ou coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - AVISO-PRÉVIO

"O aviso-prévio devido pelo empregador ao empregado será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, para o empregado que contar com até 3 (três) anos de serviço na mesma empresa e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço: de três a cinco anos de serviço na empresa, 45 (quarenta e cinco) dias; de cinco a oito anos - 60 (sessenta) dias; acima de oito anos, 90 (noventa) dias.

Defere-se" (fl. 393).

O entendimento da e. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional, viola a norma contida no art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - SEGURO CONTRA ACIDENTE

"Defere-se, já é tradição desta e. SDC acolher pedidos deste porte, seguindo a redação: "Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador mostrará gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, no caso de morte ou invalidez permanente do empregado" (fl. 395).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-8-TS: "Substitui-se a obrigação de seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções".

CLÁUSULA 45 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

"Por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi, DEFERIR com a seguinte redação: "Assegurar aos trabalhadores volantes o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como o almoço não serão considerados como gratificação ou salário-utilidade, e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido" (fl. 358).

A cláusula trata de matéria que não admite regulamentação via sentença normativa, devendo ser disciplinada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 48 - INSALUBRIDADE

"Assegurar aos trabalhadores rurais que exercem atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral, piscicultura ou em contato com resíduos de animais deteriorados o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário contratual, a título de adicional de insalubridade. Parágrafo primeiro: O trabalhador para exercer atividade insalubre não poderá ter menos de 18 (dezoito) e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo submeter-se a exame médico a cada seis meses. Parágrafo segundo: A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre.

Defere-se, por força do princípio da isonomia, nos termos das r. decisões precedentes" (fl. 397).

A matéria tratada na presente cláusula encontra-se regulamentada nos arts. 189 e seguintes da CLT, aplicados subsidiariamente ao trabalhador rural por força art. 7º, caput e inciso XXIII, da Constituição Federal.

Não há, pois, espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 05/2000, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 20, 23, 26, 28, 30, 34, 37, 45 e 48, e de forma parcial quanto às Cláusulas 24 e 42.

Oficiem-se aos requeridos e ao e. TRT da 9ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Processo : RODC-604.272/1999.3 - 5ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
 ADOVADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O Sindicato profissional não comprovou a ocorrência de negociação prévia, uma vez que não buscou um consenso entre as partes mediante a realização de encontros diretos, objetivando a autocomposição, e prescindiu, ainda, da intermediação da DRT. A negociação prévia é pressuposto essencial ao ajuizamento do dissídio (art. 114, § 2º, da Constituição Federal). Não consta também dos autos a ata de posse da atual diretoria da entidade, essencial à verificação da validade da outorga de poderes ao subscritor da petição inicial. Dissídio coletivo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. O Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE ajuizou dissídio coletivo contra a Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 5/6).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria profissional, que é 1º de maio, o suscitante formulou protestos judiciais sob os nºs 801.98.0267-48, 801.98.0695-48, 801.98.0498-48 e 801.98.0991-48 (em apenso).

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 190/194, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, quais sejam, de ausência de quorum e de inobservância do prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT. No mérito, julgou procedente em parte as reivindicações da categoria.

A suscitada, Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB interpõe recurso ordinário às fls. 196/197, arguindo as preliminares de extinção do processo, quais sejam, ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento da ação e inobservância do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT. No mérito, insurge-se contra a cláusula relativa ao reajuste salarial.

O recurso ordinário foi recebido pelo Despacho de fls. 203 e foi contra-arrazoado pelo suscitante às fls. 204/207.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 210/211, pelo não acolhimento das preliminares argüidas e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O Sindicato suscitante alega, em razões de contrariedade (fls. 204/207), a deserção do recurso ordinário interposto pela suscitada por ausência de recolhimento do depósito recursal.

Não procede a argumentação do suscitante, uma vez que a finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo, necessitando para a exigibilidade desse ônus da existência de sentença condenatória, o que é incompatível com a natureza das decisões proferidas na ação coletiva, que são apenas constitutivas.

Ao contrário do que foi alegado, o recurso ordinário da Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB reúne as condições necessárias ao conhecimento, razão por que rejeito a prefacial.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA PELA SUSCITADA (FLS. 196/197).

Conforme já relatado, a empresa suscitada, Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, postula a extinção do feito sem exame do mérito apontando irregularidades na sua constituição.

Razão assiste à recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Presupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

In casu, verifica-se que o procedimento no feito não demonstra a ocorrência de negociação prévia que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto não foram carreadas provas da ocorrência tanto da negociação autônoma, iniciativa indispensável a impulsionar todo o processo negocial, quanto da negociação intermediada pela DRT. A documentação referente a essa etapa resume-se a correspondências enviadas à empresa suscitada (fls. 5/12 do Protesto Judicial nº 801.98.0695-48, em apenso).

Convém lembrar que o desenvolvimento do processo negocial compreende, em primeiro lugar, a negociação autônoma que, uma vez infrutífera, remete à negociação intermediada.

O Sindicato suscitante deveria ter promovido inicialmente encontros diretos com a suscitada, lavrando as atas nas quais seriam assentadas discussões em torno da pauta de reivindicações e o registro de presenças ou ausências, conforme o caso. Em seguida, solicitaria a realização de, no mínimo, uma mesa redonda entre as partes com a intermediação da DRT, por conseguinte a certidão fornecida pelo órgão, com o registro da ocorrência, declararia ou não o esgotamento das negociações, ou atestaria, expressamente, a recusa da suscitada em negociar.

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

Evidencia-se, pois, que o suscitante não se empenhou o suficiente para estabelecer a negociação autônoma entre as partes, como também prescindiu da intermediação da DRT, porquanto não trouxe aos autos nenhum registro comprobatório.

A jurisprudência desta seção normativa é no sentido de que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a justiça. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Observa-se também que, conforme o item 3 do edital (fls. 78), às assembleias gerais (atas fls. 79/137) foi conferido caráter permanente. No entanto, não existe previsão legal que autorize a realização da intitulada "assembleia permanente". A adoção dessa prática torna inexecutível a aferição do quorum estatuído no art. 612 da CLT. A garantia do processo democrático que salvaguarda a tomada de decisões relativas aos interesses da categoria deriva da eficácia dos meios empregados para ciência de todos os interessados sobre a oportunidade de exercerem o direito de voto, sob pena de o Sindicato espelhar apenas a vontade dos seus dirigentes.

Por fim, constata-se que o Sindicato suscitante não trouxe aos autos a ata de posse da atual diretoria da entidade, sem a qual é impossível verificar a validade da outorga de poderes do instrumento procuratório de fl. 7.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso quanto à preliminar argüida e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias apresentadas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso quanto à argüição preliminar de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, para julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias apresentadas nas razões recursais, vencidos os Ex-mos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, que lhe negavam provimento.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : AG-RODC-670.597/2000.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADOVADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: Agravo regimental desprovido, tendo em vista que os argumentos lançados na peça recursal acabam por questionar o próprio entendimento pacificado nesta Eg. Corte em relação à exigência do quorum na Assembleia deliberativa a que se referem os arts. 612 e 859 da CLT.

Interpõe o Sindicato-obreiro agravo regimental (fls. 741/745) contra a decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, extinguiu seu processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, aduzindo que seu direito de defesa foi cerceado na medida em que não lhe foi dada oportunidade de juntar a lista dos sócios integrantes da categoria. Sustenta que tal comando não está inserido dentre aqueles dispostos na Instrução Normativa nº 04 deste TST, que regula e disciplina o processo de Dissídio Coletivo. Aduz que, sobre qualquer prisma em que a matéria referente ao quorum for examinada - tanto com a observância do quorum estatutário como aquele previsto em lei -, este restou perfeitamente demonstrado no caso. Requer seja modificada a v. decisão ora impugnada, dando seguimento ao processo para que os recursos impetrados sejam julgados pelo órgão competente.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante.

É de se consignar, primeiramente, que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Sindicato-autor em relação a sua impossibilidade de apresentar a lista de seus associados, uma vez que todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de admissibilidade do dissídio coletivo devem ser apresentados na fase de instrução do processo, ou seja, até antes do julgamento do dissídio coletivo pelo o Tribunal Regional do Trabalho. Não pode o agravante pretender, que na fase processual, esta Eg. Corte determine a abertura de prazo para que a inicial seja emendada. Ademais, tal documento (lista dos associados do Sindicato-autor), porque imprescindível à verificação do quorum na assembleia deliberativa, deveria ter sido juntada pelo Sindicato-autor sem nenhuma determinação nesse sentido. De outra parte, o argumento do sindicato, ora agravante, de que não consta na Instrução Normativa nº 04 do TST a exigência de ser informado o número de associados da categoria para a comprovação do quorum na assembleia deliberativa, não lhe ocorre; a uma, porque tal informação é corolário lógico à verificação do quorum - ora, não se pode afirmar que o quorum foi satisfeito sem se saber quantos associados são representados pelo sindicato que ajuizou o dissídio coletivo; e, a duas, porque a jurisprudência desta Eg. SDC, já há muito, pacificou entendimento no sentido de que sem a informação do número de associados da categoria impossível se faz a verificação do quorum legal.



Tem-se, ainda, que a listagem colacionada aos autos, neste momento processual, dá-nos a informação de que o Sindicato-suscitante possui 8.259 (oito mil duzentos e cinquenta e nove) associados. Assim sendo, a presença de 1.832 (um mil oitocentos e trinta e dois) trabalhadores presentes às Assembleias Gerais realizadas não satisfazem o quorum exigido pelo art. 612 da CLT - 1/3 (um terço) dos associados. Destarte, de todo o modo, não restou comprovada a legitimidade do Sindicato-suscitante, concedida pelos associados da entidade para propor a presente ação coletiva.

Observa-se, por fim, que, in casu, as razões do presente agravo regimental, na realidade, dedicam-se a contradizer os fundamentos norteadores da extinção do feito, insistindo em que os documentos carreados aos autos seriam suficientes a demonstrar a autenticidade da representação exercida. Assim, a parte, na realidade, questiona a própria jurisprudência da Eg. SDC - atualmente pacificada no que diz respeito aos critérios legais a partir dos quais a legitimidade ativa ad causam deve ser aferida -, em consonância com a qual foi exarado o despacho agravado.

Assim sendo, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Processo : RODC-680.017/2000.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : CORREIO POPULAR S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES BRITTO

EMENTA: GREVE ABUSIVA - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º). **DEMISSÕES - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE.** Apesar de o parágrafo único da art. 7º da Lei nº 7.783/89 vedar a rescisão do contrato de trabalho até o término do movimento grevista, as eventuais dispensas ocorridas deverão ser analisadas individualmente e em primeiro grau de jurisdição, não podendo o juízo *a quo* decidir pela ilegalidade das demissões em sede coletiva, prescindindo da produção de provas inerentes à caracterização do fato. Caso qualquer trabalhador entenda ilegal a rescisão do seu contrato de trabalho deverá ajuizar o competente dissídio individual, uma vez que a matéria não envolve os interesses da categoria, nem a ação coletiva é o instrumento adequado para aferir possível violação de direitos individuais.

O Correio Popular S.A. e a Grande Campinas Editora e Gráfica LTDA. ajuizaram dissídio coletivo de greve com pedido de liminar contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Campinas, objetivando a declaração de abusividade do movimento paredista, a autorização para o desconto dos dias não trabalhados e o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, uma vez que a situação em tela caracteriza o *periculum in mora* e justifica o pedido de liminar, porquanto as empresas encontram-se impossibilitadas de cumprir seus compromissos e a principal finalidade, que é colocar nas ruas o jornal diário, como vêm fazendo há mais de setenta anos sem interrupção de um só dia.

A Presidência da corte de origem, na audiência de conciliação e instrução, considerou inoportuno quaisquer dos pedidos de liminar, porquanto importaria na análise do mérito da controvérsia que será feita quando do julgamento do feito.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 194/201, declarou superada a preliminar de indeferimento da reconvenção, a abusividade formal do movimento grevista e ilegais e atentatórias ao direito constitucional de greve as demissões perpetradas pelos suscitantes, entendendo que deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.783/89, artigo 7º, parágrafo único. O juízo originário ainda determinou o pagamento dos dias de paralisação e o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, bem como homologou, no pertinente às reivindicações da categoria profissional, o acordo celebrado entre as partes, adaptando a cláusula referente à contribuição assistencial aos termos do Precedente Normativo nº 32 daquele Tribunal.

As empresas suscitantes, após a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 213/214), recorreram ordinariamente da decisão em referência, postulando a reforma no que concerne ao recebimento de uma única peça oferecida pelo suscitado como reconvenção e contestação, à declaração de ilegalidade das demissões por elas realizadas e à determinação do pagamento dos dias paralisados.

O recurso interposto nestes autos foi recebido pelo Despacho de fls. 225 e contra-arrazoado, às fls. 227/236, pelo Sindicato recorrido.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 240/243, pelo provimento do recurso apenas para desobrigar os suscitantes do pagamento dos dias parados.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário de fls. 217/223, interposto pelos suscitantes, é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 224), motivo pelo qual atende aos pressupostos necessários ao seu conhecimento.

II - PRELIMINAR

Alegam os recorrentes que a sentença impugnada violou o art. 299 do CPC quando declarou superada a preliminar de indeferimento da reconvenção do suscitado, porquanto o Sindicato profissional apresentou reconvenção e contestação contra a ação ajuizada pelo Correio Popular em uma só peça, contrariando a lei processual que determina procedimento diverso.

A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada:

"Encontra-se superada a preliminar de indeferimento da peça de defesa diante do acordo entabulado pelas partes em audiência conciliatória, e diante dos termos da réplica apresentada pelos Suscitantes, predispostos ao acatamento da proposta judicial de acordo, sob argumento inclusive de similitude à norma coletiva a vigorar no período 'sub judice', 01-10-99 a 30-09-2000, regente das mesmas categorias, em todo o interior do Estado de São Paulo, documento encartado aos autos às fls. 177/178." (fls. 196)

Razão não assiste aos recorrentes ante a inexistência de prejuízo dos interessados com o decidido pelo Tribunal *a quo*. O objetivo da presente preliminar, conforme explicitado pelas próprias empresas na peça recursal (fls. 220), é o não-conhecimento das matérias trazidas aos autos em sede de reconvenção, que versavam, além daquelas já ventiladas na inicial, sobre a pauta de reivindicação da categoria e sobre o impasse na sua negociação. Ocorre, entretanto, que essas reivindicações não foram examinadas pelo acórdão ora impugnado, em razão de ter havido conciliação sobre elas entre as partes. Deve ser ressaltado que a homologação do acordo, o qual foi consignado na decisão regional como ocorrido na audiência de conciliação e instrução, não foi objeto de recurso e, portanto, o deferimento dessa preliminar não seria de nenhuma utilidade para os recorridos, razão pela qual nego provimento.

III - MÉRITO

As empresas suscitantes insurgem-se contra o acórdão recorrido que declarou ilegais e atentatórias ao direito constitucional de greve as demissões por elas perpetradas e determinou o pagamento dos dias de paralisação, sustentando que as supramencionadas decisões são incompatíveis com a declaração anterior da abusividade do movimento paredista, formulada também pelo Tribunal originário.

1. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS DEMISSÕES

Procede o inconformismo. Apesar de o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 7.783/89 vedar a rescisão do contrato de trabalho até o término do movimento grevista, as eventuais dispensas ocorridas deverão ser analisadas individualmente e em primeiro grau de jurisdição, não podendo o juízo *a quo* decidir pela ilegalidade das demissões em sede coletiva, prescindindo da produção de provas inerentes à caracterização do fato, constituindo-se ingerência inaceitável no comando empresarial.

Com efeito, caso qualquer trabalhador entenda ilegal a rescisão do seu contrato de trabalho deverá ajuizar o competente dissídio individual, uma vez que a matéria não envolve os interesses da categoria nem a ação coletiva é o instrumento adequado para aferir possível violação de direitos individuais.

2. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

O entendimento mantido pelo Tribunal Regional, ao fundamentar a determinação do pagamento dos dias não trabalhados, discrepa inteiramente da jurisprudência desta seção normativa. Tem-se primeiramente que a participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independente de o movimento ter ou não suporte legal quando da sua deflagração. Em segundo lugar, o acordo homologado não abrangê o presente pedido nem houve desistência do recurso. E ainda, a greve abusiva não gera efeitos, sendo incompatível com a declaração de abusividade do movimento paredista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias aos participantes que assumiram o risco inerente à utilização do instrumento de pressão máxima. Ademais, a paralisação abusiva, por si só, já ocasiona danos consideráveis ao empregador, que seria duplamente penalizado, caso fosse compelido ao pagamento dos salários sem a reciprocidade da prestação laboral.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a declaração de ilegalidade das demissões efetivadas pelas empregadoras e a determinação do pagamento dos dias de paralisação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de violação, pela sentença impugnada, do art. 299 do Código de Processo Civil, ao declarar superada a preliminar de indeferimento da reconvenção do Suscitado; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a declaração de ilegalidade das demissões efetivadas pelas empregadoras e a determinação do pagamento dos dias de paralisação.

Brasília, 24 de maio de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : RODC-680.019/2000.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITANTE - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ABUSIVIDADE. Embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, irrestrito e ilimitado o direito de greve. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regular e não abusivamente exercido. **In casu,** desatendido o preceito legal estabelecido no art. 3º da Lei nº 7.783/89, tendo em vista que não demonstrado, de forma válida, o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma, declara-se abusiva a greve.

Recurso ordinário provido.

A Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba instaurou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, requerendo a declaração de ilegalidade e abusividade do movimento grevista deflagrado, com as conseqüências legais aplicáveis à espécie, especialmente, a concessão de autorização à empresa para o não-pagamento dos salários de todos os grevistas no período de paralisação.

O Eg. 15º Regional, pelo v. acórdão de fls. 461/466, julgou não abusivo o movimento paredista, entendendo, ainda, que deve a suscitante arcar com o pagamento dos dias paralisados. Por fim, reconheceu a garantia de emprego aos trabalhadores da categoria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do julgamento do dissídio coletivo.

Inconformada, recorre ordinariamente a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba às fls. 369/387. Requer seja reformada a v. decisão regional para julgar-se a greve abusiva, vez que desatendidos os requisitos da Lei nº 7.783/89, bem como seja determinado os descontos dos dias não trabalhados e declarada ilegal a estabilidade no emprego de 120 (cento e vinte) dias aos empregados grevistas.

Despacho de admissibilidade às fls. 459.

Não foram oferecidas contra-razões conforme certificado às fls. 475.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 478/481, opina pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

I - GREVE - ABUSIVIDADE

O Eg. Regional julgou não abusivo o movimento paredista e determinou à suscitante o pagamento dos dias de paralisação. Adotou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"Atendidas as exigências da Lei 7.783/89, declaro não abusivo o movimento grevista, no aspecto formal.

Também no aspecto material, a greve não é abusiva, uma vez que visa a manutenção dos benefícios conquistados há muitos anos e referentes ao anuênio, quinquênio, adicionais noturno e de horas extras, bem como ao pagamento da cesta básica.

De acordo com o art. 1º da Lei 7.783/89, compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses que devam por meio da greve perseguir, existindo limitação somente com relação a objetivos estranhos à categoria profissional.

É fato incontroverso nos autos, que os benefícios ora suprimidos pela Suscitante, haviam sido mantidos pela Convenção Coletiva de Trabalho de 1997 e, mesmo sem acordo em 1998 e 1999, foram honrados por liberalidade pela Suscitante.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 1º da Lei 8.542, de 21/12/92, que "as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho".

Conseqüentemente, os benefícios em questão estariam integrados no contrato individual de trabalho.

Ao contrário do que sustenta a Suscitante, a Medida Provisória nº 1.950-60, de 03 de fevereiro de 2000, não tem o condão de excluir os direitos adquiridos antes de sua edição, face ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, que preceitua que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Da mesma forma, estabelece o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

A empresa Suscitante, ao excluir benefícios que vinha concedendo regular e habitualmente, reduziu os ganhos dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente, por força do disposto no inciso XXXVI do art. 5º e inciso VI do art. 7º, ambos da Constituição Federal.

Ademais, tais benefícios somente poderiam ter sido retirados mediante um novo Dissídio Coletivo, tal como previsto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei 8.542/92.

Portanto, a exclusão dos benefícios em questão, autoriza a deflagração de movimento paredista, sem que o mesmo seja declarado abusivo, por força do preceituado no art. 1.092 do Código Civil, que diz que nenhuma das partes, antes de cumprir a sua obrigação, ou de satisfazer a sua prestação, pode exigir da outra que cumpra a sua. Conseqüentemente, é defeso àquele que primeiro tiver de satisfazer a prestação, exigir o implemento do outro, se não tiver cumprido a sua obrigação.

Em sendo assim, entendo satisfeitas as exigências da Lei nº 7.783/89 e declaro não abusivo o movimento paredista, tanto no seu aspecto formal, quanto material, devendo a Suscitante arcar com o pagamento dos dias de paralisação." (fls. 464/465).

Sustenta a recorrente que o Sindicato-suscitado não observou os requisitos do art. 3º, da Lei 7.783/89, que prevê a cessão coletiva do trabalho apenas quando frustrada a negociação. Alega, que o movimento paredista realizou-se de maneira abrupta, sob o único objetivo de pressionar socialmente a Santa Casa na tentativa de auferirem vantagens nas condições de trabalho, pelo que restou abusiva a greve no aspecto formal. Alega, ainda, abusiva a greve quanto ao aspecto material ante a ausência de fundamentos legais que justifiquem as reivindicações dos trabalhadores.

Merece reforma a v. decisão regional.

Embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, irrestrito e ilimitado o direito de greve. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regular e não abusivamente exercido.

Um deles é o exaurimento da via negocial exigido a partir da Constituição Federal de 1988, porquanto o art. 114, § 2º, do referido Texto Maior somente faculta o ajuizamento da ação coletiva após a negativa de qualquer das partes à negociação. Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não se trata de um mero formalismo que as partes devam rapidamente superar, é um objetivo que deve ser insistentemente perseguido, especialmente pela parte suscitante. É mister que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

No presente caso, o exame dos autos revela que o movimento paredista não foi ajuizado respeitando a forma exigida, pois levado a efeito sem antes esgotar as possibilidades pacífica e autônoma do conflito, senão vejamos:

A proposta para a Convenção Coletiva de 2000 foi encaminhada pelo Sindicato-obreiro em 17/11/99 (fls. 75/84) e a contraproposta pelo Sindicato-patronal em 14/01/2000 (fls. 85/92).

Dia 08/02/2000 as partes começaram a negociar ficando clara a possibilidade de composição direta do conflito pela apresentação de contraproposta por ambas as partes. O ponto de controvérsia entre as partes residia no que se refere as seguintes cláusulas: reajuste salarial (a empresa propunha um índice de 2,0% enquanto o sindicato-obreiro pedia 8,43%); anuênio e quinquênio (a empresa propôs excluir a cláusula da Convenção); adicional noturno (a empresa propôs adicional de 20% e o sindicato-obreiro queria a manutenção do índice de 40%); horas extras (a empresa ofereceu o pagamento de referidas horas no percentual de 50% e o sindicato-suscitado requereu o percentual de 100%) e cesta básica (a empresa propôs a exclusão da cláusula da Convenção). A empresa dizia que não tinha condições financeiras para arcar com as condições impostas pelo sindicato-obreiro e, em contrapartida, o respectivo sindicato justificava seu pedido no fato de que referidas cláusulas vinham sendo concedidas pela empregadora há muitas décadas, inclusive nos anos de 1998 e 1999, mesmo sem Convenção Coletiva firmada pela categoria. Embora o suscitado tenha alertado pela possibilidade de greve ante essas divergências, as partes acordaram em continuar negociando, com a designação de nova audiência na DRT no dia 23/02/2000 (Ata de fls. 193).

Não obstante, dia 10/02/2000, o Sindicato-obreiro protocolou a comunicação da decisão de greve junto à Santa Casa de Misericórdia, informando que a data de início do movimento foi marcada para o dia 15/02/2000 (fls. 93).

A fim de ver suspenso o início do movimento paredista, o suscitante concedeu, no dia 14/02/2000, aos empregados representados pelo sindicato-obreiro o aumento salarial pleiteado, no índice de 8,43%, sobre os salários de janeiro de 1999 (Ata de fls. 101). Ainda assim, a greve foi deflagrada no dia e hora marcados pelo sindicato-obreiro - dia 15/02/2000 a partir das 19:00hs.

Ora, conforme se constata, as negociações ainda estavam em curso, não havendo justificativa alguma para que o sindicato-obreiro deflagrasse tão repentinamente o movimento paredista, até porque o reajuste salarial pleiteado pela categoria foi concedido pela empresa antes do dia marcado para o início da greve.

Assim, estando o processo de negociação em pleno vigor - inclusive com reunião posteriormente marcada e com a concessão de um dos pedidos da categoria (reajuste salarial de 8,43%) - tem-se que a consumação do movimento paredista foi prematura e conseqüentemente abusiva, por desrespeito ao disposto no art. 3º, da Lei 7.783/89, que exige a frustração das negociações entre as partes em litígio para legitimar a cessão das atividades laborais, o que, no caso, efetivamente não aconteceu.

Destarte, dou provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento paredista.

II - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Requer a suscitante a exclusão do pagamento aos empregados dos dias não trabalhados em face da greve.

Esta Eg. Corte Superior, sobre a matéria, tem entendido que "o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista". Dessa orientação constituem exemplos os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-184.652/95.7, Ac. 292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96; e E-ED-DC-204.587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96.

Seguindo a orientação desta Eg. Casa, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento dos salários aos trabalhadores dos dias parados em virtude do movimento paredista.

III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Eg. Regional concedeu garantia de emprego aos empregados representados pelo sindicato-suscitado pelo prazo de 120 dias a contar do julgamento.

O Exmo. Ministro Wagner Pimenta, como Presidente desta Colenda Corte, analisando o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela ora recorrente contra a v. sentença normativa prolatada pelo Eg. 15º Regional, nos autos do presente processo, sobre a matéria entendeu, verbis:

"Quanto à instituição da garantia no emprego, impõem-se, da mesma forma, o deferimento da suspensão pleiteada. Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que deu provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti)" (fls. 473).

Corroboro e adoto como razão de decidir os fundamentos supra transcritos, acrescentando que a garantia de emprego é matéria imprópria para ser instituída por sentença normativa, podendo ser obtida somente por negociação entre as partes.

Dou, pois, provimento ao apelo, no particular, para excluir a garantia de emprego deferida pelo Eg. Regional.

É meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento paredista e excluir da condenação o pagamento dos salários relativos aos dias parados em virtude da greve, bem como a garantia de emprego deferida pelo Eg. Regional

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho

Processo : AG-RODC-702.639/2000.5 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS
 ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ARÃO VERBA

EMENTA: Agravo regimental desprovido, tendo em vista que os argumentos lançados na peça recursal questionam o próprio entendimento pacificado nesta Eg. Corte em relação ao tema - exigência do quorum na Assembléia deliberativa a que se refere o art. 612 da CLT.

Interpõe o Sindicato-obreiro agravo regimental (fls. 531/534) contra a decisão que, com fulcro no art. 557 do CPC, extinguiu seu processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, requerendo seja modificada a v. decisão ora impugnada no que tange à exigência de quorum na assembléia geral para a interposição de dissídio coletivo, sustentando que o único e específico pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo é o malogro das tratativas prévias de autocomposição, o que foi obedecido na hipótese; e que não há como querer se exigir, também, a observância do quorum estipulado pelo art. 859 da CLT, pois referido dispositivo legal "não mais vigora, em face de sua notória inconstitucionalidade, por incompatível com a regra da liberdade de organização sindical (CF, art. 8º), que pressupõe, obviamente, a definição autônoma dos estatutos, quoruns de deliberação, etc" (fls. 532). Aduz, por fim, que, como a deliberação quanto à instauração do dissídio coletivo foi aprovada de forma unânime, não há que se falar em irregularidade de quorum.

É o relatório.

V O T O

Sem razão o agravante.

As razões do presente agravo regimental dedicam-se a contradizer os fundamentos norteadores da extinção do feito, sob a tese de que o único e específico pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo é o malogro das tratativas prévias de autocomposição, o que foi atendido no caso; e que não há como querer se exigir, também, a observância do quorum estipulado pelo art. 859 da CLT, pois referido dispositivo legal "não mais vigora, em face de sua notória inconstitucionalidade, por incompatível com a regra da liberdade de organização sindical (CF, art. 8º), que pressupõe, obviamente, a definição autônoma dos estatutos, quoruns de deliberação, etc" (fls. 532).

Vê-se que o que pretende a parte é questionar a própria jurisprudência da Eg. SDC, atualmente pacificada no que diz respeito à imprescindibilidade da comprovação do quorum na Assembléia deliberativa a que se referem os arts. 859 e 612 da CLT após o advento da Constituição Federal de 1988, em consonância com a qual foi proferido o despacho agravado.

Assim, tendo em vista que os argumentos lançados na peça recursal questionam o próprio entendimento pacificado nesta Eg. Corte em relação ao tema, não há como prosperar o apelo do agravante.

Nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Processo : ROAA-712.020/2000.2 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, BARRA DO PIRAIÁ, PIRAIÁ, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA
 ADVOGADO : DR. TERTULIANO FEITOSA

EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR INCOMPLETA E DESFUNDAMENTADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito da matéria ventilada na defesa do Sindicato-recorrente, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdiccional de forma completa. Recurso ordinário provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 78/82, rejeitou a preliminar de incompetência hierárquica da Seção Normativa argüida de ofício pelo revisor da ação anulatória; acolheu a preliminar de incompetência da Seção Normativa para apreciar o pedido de devolução dos descontos argüida de ofício pelo relator do presente apelo e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, declarando nulas as cláusulas 11ª, 29ª, 33ª e 35ª da CCT firmada entre os réus, que dispôs sobre descontos nos salários dos trabalhadores e horas in itinere, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"É legítimo o Ministério Público para ajuizar as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais dos trabalhadores" (fls. 78).
 Contra essa decisão, o Sindicato-obreiro opôs embargos de declaração (fls. 83/85), que tiveram seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 88/90.

Inconformado, interpõe o Sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 93/96. Requer seja decretada a nulidade da v. decisão regional por incompleta e desfundamentada prestação jurisdiccional e conseqüente afronta aos arts. 93, inciso IX e 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e 832, da CLT.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 100/103.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR INCOMPLETA E DESFUNDAMENTADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao analisar a ação anulatória interposta pelo Parquet, o v. acórdão recorrido proferiu entendimento segundo o qual são nulas cláusulas firmadas em convenção coletiva, que ferem a norma constitucional insculpida no inciso IV, do art. 8º, ao incluir sindicalizados ou não. Contra essa decisão, o Sindicato-obreiro opôs embargos declaratórios alegando que a v. decisão regional se omitiu quanto à preliminar de inépcia argüida em sua defesa, bem como quanto à articulação de mérito concernente às cláusulas 29ª e 35ª declaradas nulas.

Em resposta aos declaratórios, consignou o Eg. Regional que:

"Sem razão, data venia, o embargante. Com efeito, a Constituição proíbe o teor das cláusulas apontadas na inicial, pouco importando os altos objetivos com que foram fixados. Evidente que, sendo a norma constitucional o cume da pirâmide legal, não pode ser contrariada por nenhuma outra.

Não se discute - repito - a boa intenção do sindicato acordante, mas a redação constitucional tem de ser obedecida" (fls. 89).

Em seu apelo ordinário, propugna o Sindicato-recorrente pela decretação de nulidade do v. acórdão regional. Sustenta que o mesmo não está fundamentado, bem como foi-lhe negada a prestação jurisdiccional, ao deixar de se referir expressamente sobre a inépcia argüida em defesa, e também sobre o fato de que como as Cláusulas 29ª e 35ª não se referem a descontos nos salários dos trabalhadores e sim ao período in itinere e a benefício concedido por todas as empresas de 1% da folha de pagamento, sem qualquer dedução do salário dos empregados, sua anulação restou desfundamentada.

Conforme se verifica, mesmo instado via declaratórios, o Eg. Regional não emitiu tese acerca dos aspectos essenciais à defesa do Sindicato-obreiro, alegados desde a contestação, particularmente quanto à fundamentação para decretação da nulidade das Cláusulas 29ª e 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, já que referidas cláusulas realmente não tratam sobre descontos salariais. Ora, tal enfoque é fundamental para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a fundamentação do julgado é essencial, cabendo emissão de juízo expíctico pelas partes. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do TST e do STF.

Há, assim, *data venia*, evidente negativa de prestação jurisdicional, por inobservado o art. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, não pode, sob pena de negativa da prestação jurisdicional, aquela Eg. Corte abster-se de emitir pronunciamento a respeito de todas as matérias suscitadas pelas partes, ainda mais quando há manifestação do remédio processual adequado a fim de sanar eventuais omissões.

Destarte, a r. decisão de fls. 88/90 está inquinada de nulidade, pelo que, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do Sindicato-obreiro, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão de fls. 88/90, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do Sindicato-obreiro, apreciando todas as razões do apelo, como entender de direito.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho

Processo : ROAA-717.775/2000.3 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PIMENTA

EMENTA:DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 56/60, julgou procedente a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 38ª - Contribuição Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho.

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE recurso ordinário às fls. 61/66. Requer, preliminarmente, sua exclusão da relação jurídica processual, vez que a taxa assistencial em questão reverte-se tão-somente ao sindicato dos empregados. Insurge-se, no mérito, contra o *decisum* regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 38ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 72/74.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

O Sindicato-recorrente, em preliminar, requer seja excluído da relação jurídica processual, sob o fundamento de que a taxa assistencial em questão reverte-se tão-somente ao sindicato dos empregados, pelo que ele - recorrente - não se beneficia da mencionada contribuição, eis que se limita a proceder ao desconto em folha dos empregados, "sendo certo que a relação jurídica de direito material se estabelece entre empregados da categoria profissional, no caso professores, e aquela instituição sindical, destinatária final dos descontos" (fls. 62).

Não merece amparo a presente prefacial.

Com efeito, o sindicato-patronal além de ser o signatário da convenção coletiva que contém a cláusula objeto da presente ação anulatória, é, efetivamente, quem está obrigado a efetuar os descontos e respectivos recolhimentos. Resta, pois, evidente a participação do sindicato-patronal na relação de direito material.

Ademais, anulada a cláusula, sua exclusão do universo jurídico posuirá eficácia contra ambos os réus, e não apenas contra o sindicato-obreiro. Tem-se, assim, que ambos os réus são os titulares dos interesses em conflito.

Assim sendo, considerando-se que ambos os réus são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação, rejeito a presente prefacial.

II - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, *verbis*:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro serão feitos dos professores descontos de taxa assistencial aprovados em assembleia, para manutenção dos serviços sociais prestados pelo SINPRO-PETRÓPOLIS. Seu valor será comunicado aos Cursos Livres pelo Sindicato da categoria profissional" (fls. 05).

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que "a estipulação, em convenção coletiva, da contribuição para o sindicato dos empregados e que será descontada pelo empregador do salário deles, exige, para a sua validade, que se assegure a eles o direito de oposição, como previsto no artigo 545 da CLT e no Precedente Normativo 74/TST" (fls. 56):

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece parcialmente acolhida a irresignação do recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-724.267/2001.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍNOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRA. DERNA HELENA MARTINELLI TISATO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cláusula em análise, ao impor obrigação a todos os trabalhadores, sem direito de oposição, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas da Alimentação de Montenegro ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, pretendendo a fixação de condições coletivas de trabalho para a categoria.

Pelo acórdão de fls. 168/169, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu homologar o acordo de fls. 152 a 158, firmado entre os Sindicatos-recorridos, ao entendimento assim ementado, *verbis*:

"Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas" (fls. 168).

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), às fls. 241/245, interpõe recurso ordinário nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. *decisum*, mais precisamente a adaptação ao Precedente nº 119 desta C. SDC da Cláusula 20ª - Desconto para o Sindicato -, que omite o direito a oposição dos empregados ao desconto estipulado, bem como atenta contra o princípio da liberdade de associação e sindicalização ao atingir todos os integrantes da categoria, associados ou não.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 248; e não recebeu razões de contrariedade conforme certificado às fls. 250v.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

É o seguinte o teor da referida cláusula:

Cláusula 20ª - Desconto para o Sindicato:

"As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 1 (hum) do salário relativo ao mês de junho de 1999 já corrigido nos termos do presente acordo, recolhendo dita importância aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento do salário do referido mês. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembleia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembleia".

Argumenta o Ministério Público que o desconto a que alude a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores sindicalizados ou não, sem que lhes seja garantido o direito de oposição, já que a cláusula não especifica o local para a manifestação da discordância, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização. Requer seja a cláusula em questão adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, bem como que seja acrescentado que o desconto se refere a "...1 (hum) dia do salário...", já que a cláusula se omitiu na palavra *dia*.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido, o recente Precedente Normativo 119 desta Corte.

Esta Eg. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor somente aos seus associados a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembleia geral, para o custeio do sistema sindical (Precedente Normativo 119/TST).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para decretar a validade da Cláusula 20ª da decisão normativa apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato convenente, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST e determinar que na frase constante na referida cláusula que consigna "... o equivalente a 1 (hum) do salário..." acrescente-se a palavra *dia* após o (hum).

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para decretar a validade da Cláusula 20ª da decisão normativa, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato convenente, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, e para determinar que na frase constante na referida cláusula, que consigna "... o equivalente a 1 (hum) do salário...", acrescente-se a palavra *dia* após o (hum).

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho

Processo : ROAA-725.766/2001.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO DE DISCOS E FITAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : EMI MÚSICA LTDA.

EMENTA:PERDA DO OBJETO EM FACE DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM QUE FOI INSTITUÍDA A CLÁUSULA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA. O termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora, a norma coletiva que tenha tido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após expirada sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 25/27, julgou procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da Cláusula 7ª - Estabilidade ao Acidentado - do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"Não pode ser considerada benéfica a cláusula que reduz a garantia de emprego prevista na lei previdenciária" (fls. 23).



Inconformado, interpõe o Sindicato-obreiro recurso ordinário, às fls. 28/30, alegando que em face do disposto no Enunciado 277 do TST e considerando-se que a cláusula em questão foi instituída por Acordo Coletivo de Trabalho que teve sua vigência até 30.04.2000, a ação perdeu o seu objeto. Requer, seja dado provimento ao seu apelo, com a decretação da extinção da presente ação anulatória.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 34/36. Sem a remessa dos autos à Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

PERDA DO OBJETO EM FACE DO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM QUE FOI INSTITUÍDA A CLÁUSULA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus, que dispõe sobre a estabilidade ao acidentado. O fundamento adotado pelo Eg. Regional para anular respectiva cláusula foi o de que a cláusula em questão é menos benéfica ao trabalhador, uma vez que reduz a garantia de emprego prevista na lei previdenciária.

Sustenta o Sindicato-obreiro que em face do disposto no Enunciado 277 do TST e considerando-se que a cláusula em questão foi instituída por Acordo Coletivo de Trabalho que teve sua vigência até 30.04.2000, a ação perdeu o seu objeto. Requer, seja dado provimento ao seu apelo, com a decretação da extinção da presente ação anulatória.

A pretensão do Sindicato-obreiro não merece amparo.

Com efeito, o termo da vigência da norma coletiva atacada pela presente ação anulatória não enseja a perda do objeto da ação, ante os reflexos decorrentes da nulidade. Ora, a norma coletiva que tenha tido anulada alguma de suas cláusulas é capaz de gerar efeitos jurídicos muito após expirada sua vigência, inclusive com a busca de solução judicial para quaisquer questões decorrentes de suas cláusulas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-733.338/2001.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E REFRIGERANTES, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DE CAFÉ SOLÚVEL, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE DOCES E CONSERVAS, DE FARINÁCEOS E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS DE RAÇÃO, DE CARNES E DERIVADOS, ABATEDOUROS, PANIFICADORAS E CONFEITARIAS E DA ALIMENTAÇÃO EM GERAL E AFINS DE CAMPINAS, VALINHOS, SUMARÉ, INDAIATUBA, JAGUARIUNA, PAULÍNIA, MONTE MOR, SALTO E ITU
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITANTE - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ABUSIVIDADE. Embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, irrestrito e ilimitado o direito de greve. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regular e não abusivamente exercido. In caso, desatendido o preceito legal estabelecido no caput do art. 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, declara-se abusiva a greve. Recurso ordinário provido.

Braswey S.A. Indústria e Comércio instaurou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carveja e Refrigerantes, Torrefação e Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, de Farináceos e Óleos Alimentícios de Ração, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú, requerendo a declaração de ilegalidade e abusividade do movimento grevista deflagrado, com as consequências legais aplicáveis à espécie, ao fundamento de que a concessão de cesta básica aos trabalhadores, não é objeto de Convenção Coletiva; e de que, não existe dispositivo legal que autorize o suscitado a exigir que a suscitante forneça cestas básicas aos seus funcionários.

O Eg. 15º Regional, pelo v. acórdão de fls. 184/188, julgou não abusivo o movimento paredista, entendendo, ainda, que deve a suscitante arcar com o pagamento dos dias paralisados, indeferindo a reivindicação do suscitado quanto à cesta básica.

Contra essa decisão, o suscitado opôs embargos de declaração (fls. 194/199), que foram acolhidos parcialmente pelo v. acórdão de fls. 208/209, para determinar que as custas deverão ser pagas pelo suscitado.

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa às fls. 214/222. Pugna pela reforma da v. decisão regional para julgar-se a greve abusiva, vez que desatendidos os requisitos da Lei nº 7.783/89, e principalmente, porque a greve só pode ser utilizada como instrumento de reivindicação de direito previsto na lei ou nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, o que não é o caso dos autos. Requer, ainda, seja determinado os descontos dos dias não trabalhados. Despacho de admissibilidade às fls. 225.

Contra-razões apresentadas às fls. 227/231.

A Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 235/238, opina pela conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pela suscitante.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITANTE

I - GREVE - ABUSIVIDADE

O Eg. Regional, por maioria de votos, julgou não abusivo o movimento paredista e determinou à suscitante o pagamento dos dias de paralisação. Adotou o parecer do Ministério Público como razão de decidir, restando consignado no presente acórdão os seguintes fundamentos:

"A propositura do presente feito tem por escopo a declaração judicial de abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores, com a paralisação das atividades da empresa suscitante, no período de 07/06/99 a 11/06/99.

Por primeiro, há que se trazer à colação o disposto no artigo 1º da Lei 7783/89 de 28/06/89, também denominada Lei de Greve:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

Assim, no direito pátrio a greve não se caracteriza como um delito, mas sim como um direito dos trabalhadores. Contudo, o legislador ordinário impôs aos trabalhadores a observância de determinados requisitos para o seu exercício.

É necessário frisar que, neste caso, não foram cumpridos todos os ditames da lei supramencionada a saber: edital de convocação, ata da assembleia dos trabalhadores pertencentes à empresa suscitada com a comprovação de quorum para deliberação e deflagração do movimento paredista (parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 7783/89) e comunicação ao empregador diretamente interessado (parágrafo único do artigo 3º da Lei 7783/89).

Salienta-se que foi cumprido apenas o requisito da comunicação ao empregador (fls. 123). Com efeito, revelou-se totalmente irregular a convocação levada a cabo pelo suscitado através de panfletos entregues aos trabalhadores na unidade fabril, eis que não caracterizada a urgência preconizada no parágrafo único do artigo 17 do Estatuto Sindical (fls. 60). Via de consequência, emergiu outra irregularidade, consubstanciada na ausência da ata de assembleia dos trabalhadores com a menção de quorum para deliberação e deflagração da greve.

Demais disso, como noticiado pelo suscitante, não existe regramento constitucional ou infraconstitucional que preveja o direito dos trabalhadores ao recebimento de cesta básica. Destarte, o empregador somente fica obrigado a concedê-la quando pactuado em acordos ou convenções coletivas, posto tratar-se de matéria de negociação entre as partes." (negritos nossos)

No entanto, por votação da maioria, entendeu a Seção Especializada que teriam sido preenchidos todos os requisitos da lei de greve, para o exercício do direito, e que portanto não era a mesma abusiva, em consequência, os dias de paralisação deveriam ser considerados como interrupção do contrato de trabalho, com o pagamento dos salários, indeferindo a pretensão de cesta básica pelas razões já deduzidas." (fls. 186/187).

Sustenta a recorrente que o sindicato-suscitado não observou os requisitos da Lei 7.783/89, uma vez que a convocação do quorum para deliberação e deflagração do movimento paredista foi irregular, na medida em que feita através de panfletos, ainda que não caracterizada a urgência preconizada no parágrafo único do art. 17 do Estatuto Sindical; além do que, inexistem nos autos a ata de assembleia dos trabalhadores autorizando o sindicato-obreiro a deflagrar o movimento paredista, pelo que deve este ser declarado abusivo. Sustenta, ademais, que a greve só pode ser utilizada como instrumento de reivindicação de direito previsto na lei ou nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, o que não ocorreu no caso, em que foi deflagrado movimento paredista em busca da concessão de cesta básica não prevista em lei nem na Convenção Coletiva anteriormente firmada entre as partes. Alega, ainda, que não pode ser condenada ao pagamento dos dias não trabalhados em decorrência da greve, mesmo não sendo esta considerada abusiva, uma vez que não tendo sido esses dias trabalhados, não há que se falar na contraprestação devida, qual seja, o pagamento dos salários respectivos.

Embora garantido constitucionalmente, não é absoluto, irrestrito e ilimitado o direito de greve. Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regular e não abusivamente exercido. Nesse diapasão, passo à análise dos pedidos do sindicato-recorrente, pelos seus diversos fundamentos:

Quanto à alegação da empresa de que a greve só pode ser utilizada como instrumento de reivindicação de direito previsto na lei ou nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, o que não ocorreu no caso, entendo que neste aspecto não merece amparo a pretensão do recorrente. Comungo, neste particular, com o entendimento adotado pelo Ministério Público em parecer exarado às fls. 235/238, nos seguintes termos:

"Não procede o recurso quanto à abusividade material do movimento paredista na medida que a Lei 7.783/89, em seu art. 1º, faculta aos trabalhadores decidirem os interesses que irão perseguir por meio da paralisação de suas atividades profissionais. Assim, não há vinculação legal dos objetivos a serem buscados em um movimento grevista. Não sendo ilícitas ou imorais as pretensões trabalhistas, legítima será a greve como instrumento de pressão social dos trabalhadores na tentativa de obterem conquistas coletivas" (fls. 236)

Todavia, quanto à não-observância dos requisitos formais da Lei de Greve, entendo assistir razão ao recorrente, senão vejamos:

Não foi comprovada pelo sindicato-obreiro a realização de assembleias da categoria aprovando o movimento paredista. Não consta nos autos documento algum demonstrando a autorização da categoria para a deflagração do movimento paredista conforme preconiza o art. 4º, da Lei 7.738/89.

Tem-se ainda, que no estatuto da entidade sindical representante dos trabalhadores não há previsão das formalidades de convocação e o quorum para a deliberação tanto da deflagração quanto da paralisação da greve, conforme o disposto no parágrafo único do supracitado artigo da Lei de Greve. Do que se desprende do respectivo Estatuto, em seu art. 17, parágrafo único, que a assembleia, somente em casos de urgência, poderá ser convocada de imediato e, se necessário, divulgada através de boletins próprios, o que, através dos documentos carreados aos autos, também não foi observado pelo sindicato-suscitado.

Diante do que exposto, resta patente a falta de legitimidade do sindicato-suscitado para deflagrar o movimento paredista ora examinado, pelo que, dou provimento ao recurso para declarar abusiva a greve.

II - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Requer o suscitante a exclusão do pagamento aos empregados dos dias não trabalhados em face da greve.

Esta Eg. Corte Superior, sobre a matéria, tem entendido que "o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista". Dessa orientação constituem exemplos os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-184.652/95.7, Ac. 292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96; e E-ED-DC-204.587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96.

Seguindo a orientação desta Eg. Casa, dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação o pagamento dos salários aos trabalhadores dos dias parados em virtude do movimento paredista.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da suscitante para declarar abusivo o movimento paredista, e para excluir da decisão recorrida a condenação ao pagamento dos salários relativos aos dias parados em virtude da greve.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Procurador Regional do Trabalho

Processo : ROAA-742.139/2001.4 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

EMENTA:DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.



Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 35/37, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pelo Sindicato-obreiro e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 12ª - Desconto da Contribuição Sindical - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus.

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói recurso ordinário às fls. 38/42. Requer, preliminarmente, seja declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o *decisum* regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 12ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 45/48.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente renova a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial, por entender não tratar a hipótese de defesa de direitos indisponíveis.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente, merecendo ser mantida a decisão impugnada.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusulas de acordo ou convenção coletiva que atentem contra liberdades individuais ou coletivas ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento quanto a este tópico.

II - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, *verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL NEGOCIÁVEL - As empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica descontarão de seus empregados em favor do Sindicato da categoria profissional o valor equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de cada empregado durante o período de vigência da Convenção (05/99 à 04/2001), mensalmente, aprovado em assembléia que se constituirá em contribuição sindical negociável, em folha de pagamento, e recolhido aos cofres do Sindicato da categoria profissional, mediante recibo próprio, até o 5º (quinto) dia após a data do desconto. O valor máximo do desconto será de R\$ 10,00 (dez reais)" (fls. 05).

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória para anular a Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de que tal cláusula "fere a liberdade sindical, quando imposta aos trabalhadores associados ou não, pois a liberdade de associar-se ou manter-se associado está consagrada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, impondo-se, assim, a nulidade da referida cláusula" (fls. 37).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece parcialmente acolhida a irrisignação do recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizada pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, com base no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Casa, dou provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente. É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso no que tange à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, e dar-lhe provimento parcial quanto ao desconto da contribuição sindical para declarar a nulidade da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não associados ao sindicato convenente.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUÍL ABDALA - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : **ROAA-746.003/2001.9 - 6ª Região - (Ac. SDC/2001)**

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUSCON/PE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORENCIO

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. A cobrança do desconto assistencial de todas as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato-patronal, sindicalizadas ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Recurso ordinário não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, através do v. acórdão de fls. 125/131, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93; de ausência de interesse difuso ou coletivo a defender; de ilegitimidade do recorrente e de incompetência da Justiça do Trabalho para anular cláusula patronal argüida pelo sindicato-patronal e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, para limitar a aplicação da Cláusula 64ª - Contribuição Assistencial Patronal - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, tão-somente às empresas sindicalizadas.

Inconformado, interpõe o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco - SINDUSCON/PE recurso ordinário às fls. 133/141. Reitera as preliminares de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93; de ausência de interesse difuso ou coletivo a defender; de ausência de legitimização do Ministério Público e de incompetência da Justiça do Trabalho para anular a cláusula patronal. Insurge-se, no mérito, contra o *decisum* regional, pretendendo que a Cláusula 64ª seja aplicada indistintivamente a todas as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo ora sindicato-patronal, sob o fundamento de que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 147/150.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

Relativamente à alegada inconstitucionalidade, o inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 não confronta com as normas constitucionais mencionadas (arts. 7º, inciso XXVI; 5º, caput e 8º, inciso III), uma vez que ele diz respeito somente à forma de um dos ramos do Ministério Público do Trabalho exercer a sua função, atribuída pela Constituição da República - arts. 127 e 128 -, especificamente nos órgãos da Justiça do Trabalho, sendo essa questão, conforme mencionado pelo Eg. Regional, já superada por decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, que, em votação unânime, indeferiu o pedido de medida cautelar na ADIN nº 1852-1-DF, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, requerendo a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal (DJU de 4/9/98).

Assim sendo, nego provimento ao recurso quanto à referida preliminar.

II - AUSÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO A DEFENDER E ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente renova a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial, por entender não tratar a hipótese de defesa de direitos indisponíveis.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente, merecendo ser mantida a decisão impugnada.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusulas de acordo ou convenção coletiva que atentem contra liberdades individuais ou coletivas ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao apelo, quanto a este tópico.

III - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ANULAR CLÁUSULA PATRONAL

Argüi o recorrente, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a Lei - art. 114 da Constituição Federal - confere a esta Justiça Especializada competência para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores.

Não merece, todavia, amparo a presente preliminar.

Com efeito, o art. 83, caput, da Lei Complementar 75/93, estabelece que:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) IV - propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula ou de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores".

A Constituição Federal, por sua vez, prevê expressamente que, mediante Lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça Especializada (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não vejo como possa ser acolhida a incompetência argüida.

Ademais, há ainda a Lei nº 8.984/95, atribuindo competência à Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

IV - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Cláusula 64ª da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, *verbis*:

"64 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DO SINDICATO PATRONAL

64.1 - As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 16 de novembro de 1999, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores por número de empregados em 30.09.99: a) até 8 empregados - R\$ 300,00; b) de 9 a 15 empregados - R\$ 370,00; c) de 16 a 25 empregados - R\$ 490,00; d) de 26 a 50 empregados - R\$ 740,00; e) de 51 a 100 empregados - R\$ 980,00; f) de 101 a 200 empregados - R\$ 1.220,00; g) de 201 a 400 empregados - R\$ 1.600,00; h) de 400 empregados em diante - R\$ 2.100,00, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição desde que manifestado por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção;

64.2 - Aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 10% (dez por cento) sobre o total a pagar;

64.3 - O atraso no pagamento da contribuição, após o prazo previsto no subitem 64.1, implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso e cancelamento do desconto previsto no item 64.2 supra.

64.4 - Poderão as empresas optar pelo recolhimento da contribuição em duas parcelas, com vencimentos para 16/11 e 16/12/99" (fls. 05).

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória para limitar a aplicação da Cláusula 64ª - Contribuição Assistencial Patronal - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, tão-somente às empresas sindicalizadas, sob o fundamento assim ementado, *verbis*:

"O custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação e sindicalização, consagrados no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna" (fls. 125).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Não merece, pois, amparo a irrisignação do recorrente.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregadores para o Sindicato-patronal, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter a v. decisão regional, vez que proferida nos exatos termos do Precedente Normativo 119 desta Eg. Corte.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso no que tange às preliminares de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, de ausência de interesse difuso ou coletivo a defender, de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de incompetência da Justiça do Trabalho para anular cláusula patronal, e negar-lhe provimento quanto à contribuição assistencial patronal.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : ROAA-749.475/2001.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO LTDA.
RECORRIDO(S) : EDIR PIRES COMPANHIA LTDA. - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DOM BOSCO - NETO CONT. LTDA.
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MENINO JESUS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO VICENTE
RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA SANTANA

EMENTA:RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 123/131, julgou procedente em parte a ação anulatória, declarando nula a Cláusula III, parágrafo único, (contribuição assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 10/15, firmado entre os réus, consignando seu entendimento na seguinte ementa:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL - NULIDADE - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe contribuição para o fortalecimento da ação sindical diferenciada para os empregados não sindicalizados, violando o princípio da liberdade sindical e ainda do direito do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto" (fls. 123).

Inconformado, interpõe o sindicato-obreiro recurso ordinário às fls. 134/150, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Requer, ainda, em preliminar, seja o processo extinto em razão da incompetência do Tribunal Regional para o julgamento da presente ação. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula III do Acordo Coletivo de Trabalho, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

Também o Ministério Público interpôs recurso ordinário (fls. 157/160), pretendendo que sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores a título de contribuição confederativa. Indica como violados os arts. 462, caput e 545 da CLT, bem como cita julgados desta Corte em favor de sua tese.

O recurso do sindicato-obreiro recebeu razões de contrariedade às fls. 157/164.

Despacho de admissibilidade às fls. 168.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do TST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

VOTO

**1 - RECURSO DO SINDICATO-OBREIRO
 1 - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Requer o recorrente seja declarada a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar o presente feito, sob o fundamento de que não há previsão na norma regimental dos TRTs que estabeleça a competência destes órgãos para julgar ação que vise a anular cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Sem razão o recorrente, no tocante à referida preliminar.

Em decorrência de a ação anulatória ter por objetivo a nulidade de cláusula inserida em instrumento normativo, atinge toda uma determinada categoria, tratando-se, assim, de interesses coletivos, a justificar a competência originária dos tribunais do trabalho.

Por outro lado, como a representatividade dos réus se estende a todos os trabalhadores das respectivas categorias no Estado, parece-me inquestionável que a tutela deverá ser prestada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual (art. 650 da CLT), diversamente da hipótese dos autos.

Nesse sentido, o precedente da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos - Acórdão nº 353/96 (ROAA-210.970) -, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCI sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual".

Assim sendo, nego provimento ao recurso, ainda quanto a esta preliminar.

2 - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sindicato-recorrente argui, ainda, em preliminar, a ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusulas de acordo ou convenção coletiva que agridam as liberdades individuais ou coletivas ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Cláusula III do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, verbis:

"CLÁUSULA III - CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL - As empresas integrantes da categoria econômica descontarão mensalmente, a partir de 01/05/99, de todos os empregados pertencentes à categoria profissional **dementaste (sic)**, a título de contribuição para o fortalecimento da ação sindical, a que se refere o Art. 8º, IV, da Constituição Federal, conforme fixado em Assembleia Geral, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário de seus empregados e repassará através de depósito em conta corrente específica para esse fim, através de formulários fornecidos pelo sindicato demandante.

PARÁGRAFO ÚNICO: DIREITO A OPOSIÇÃO

Os empregados que não concordarem com o desconto previsto nesta cláusula, poderão manifestar sua opinião diretamente ao Sindicato da Categoria Profissional, pessoalmente ou por escrito, desde a data de realização da Assembleia Geral que aprovou esta proposta até 10 (dez) dias após o efetivo desconto, ficando o sindicato obrigado a comunicar ao empregado (sic) para que não proceda os descontos" (fls. 05/06).

O Eg. Regional concluiu pela procedência parcial da ação anulatória, para anular a cláusula acima descrita, sob o fundamento de que tal cláusula fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal, por estabelecer contribuição em favor do sindicato, para associados ou não, além de ser imposto o desconto.

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser parcialmente mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o Sindicato-obreiro a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição para o custeio do sistema sindical pelos empregados, desde que autorizado pela assembleia geral, somente aos seus associados.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula III do Acordo Coletivo de Trabalho apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Eg. Regional declarou a nulidade da Cláusula III, parágrafo único, do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre os réus - contribuição assistencial -, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente que o pedido de devolução dos valores irregularmente descontados é mera consequência da declaração de nulidade, sendo, portanto, obrigatório para o Juiz o seu deferimento. Fundamenta seu apelo na arguição de afronta aos arts. 462, caput e 545 da CLT, bem como indica julgados desta Corte em favor de sua tese.

Sem razão o recorrente.

No presente caso, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estivesse buscando normatização.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAA-607.564/99, SDC, DJ-04/08/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; ROAA-575.021/99, SDC, DJ-05/05/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; ROAA-613.148/99, SDC, DJ-31/03/2000; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula e ROAA-578.468/99, SDC, DJ-25/02/2000; Rel. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - apreciando o recurso do Sindicato profissional, negar-lhe provimento quanto às arguições preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho e de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula III do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 28 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

Processo : RODC-582.701/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

REDATOR DESIG- : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO NADO
RECORRENTE(S) : D F VASCONCELLOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. Movimento deflagrado por assembleia realizada em local inadequado - diante da entrada da empresa - e quorum insuficiente. Ata da assembleia viciada pela falta de informações. Paralisação promovida para apresentação de reivindicações de caráter geral na vigência de norma coletiva (convenção coletiva intersindical). Matéria alusiva à participação nos lucros deferida indevidamente pelo Tribunal Regional do Trabalho. Tema alheio ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário provido para julgar abusivo o movimento grevista (violação dos artigos 6º, §§ 1º e 3º, e 14, parágrafo único, da Lei nº 7.783/1989 - Lei de Greve), e excluir disposição obrigatória acerca da participação nos lucros.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pela empresa DF Vasconcellos S/A - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, em face do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Ótica de São Paulo (fls. 02/03).



A Corte Regional, pelo v. Acórdão de fls. 248/253, declarou o movimento grevista não abusivo, homologou o acordo parcial celebrado às fls. 112/113 e julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas.

A Recorrente interpôs embargos declaratórios às fls. 255/258, os quais foram rejeitados às fls. 264/265.

Irresignada, recorre ordinariamente a Suscitante, às fls. 270/279, arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgado principal, reputando-o de viciado, já que proferido, no seu entendimento, em clara ofensa ao artigo 108, § 4º, do Regimento Interno do Segundo Regional Trabalhista. No mérito, insistindo na abusividade do movimento parredista, pleiteia, derradeiramente, sejam afastadas as reivindicações formuladas.

Admitido o apelo pelo r. despacho de fl. 282, foi o mesmo contrarrazoado pelo Suscitante, às fls. 285/289.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 292/294, manifestando-se pelo conhecimento e improvemento do recurso ordinário.

É o relatório aprovado em sessão.

V O T O

Ficou mantido, em parte, a fundamentação do voto do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator em relação ao conhecimento e à preliminar de nulidade do acórdão regional.

CONHECIMENTO

Por ser próprio e tempestivo (fls. 266 e 270), conter representação processual regular (fls. 04 e 117) e encontrar-se devidamente preparado (fl. 281), conheço do recurso ordinário interposto pela empresa Suscitante DF Vasconcellos S/A - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, passando ao seu exame.

PRELIMINAR - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO

Por entender proferido em grave ofensa aos ditames do artigo 108 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em especial, ao preceituado no seu § 4º, acoima a Suscitante de nulo o r. julgado regional principal, isto porque, embora iniciado no dia 8/2/1999, em virtude do adiamento ali ocorrido, somente foi concluído no dia 22/9/99, oportunidade em que a mesa de julgamento não se encontrava composta pelos mesmos MM. Juízes que haviam participado da sessão de julgamento anterior. Sustentando que os doutos componentes da primeira mesa normativa haviam ficado preventos, em razão das extensas e profundas sustentações orais na mesma, realizadas pelos procuradores das partes, pretende a Recorrente ver acolhidas as suas razões recursais nulitórias preliminares para, em consequência, determinar-se o retorno do feito à origem a fim de que outra decisão seja prolatada.

Não há como se abrigar, entretanto, a prefacial criçada. É que, como se verá, o artigo e parágrafo elencados pela empresa, objetivando validar sua tese, em realidade não a socorrem.

Na verdade, deve-se isto ao fato de que se evidencia do próprio documento anexado ao feito pela Suscitante, o seguinte resultado do julgamento proferido no dia 8/2/1999: *"Inicialmente, o Ex.^{mo} Juiz José Victorio Moro informa estar impedido em proferir voto no presente processo, razão pela qual são os autos encaminhados ao Juiz Revisor que se segue na ordem de antiguidade, Juiz Delvino Buffulin. Indagados, da Tribuna, os advogados dispensaram a leitura do relatório. Após as sustentações orais, o Ex.^{mo} Juiz Revisor determina o adiamento do julgamento do presente processo para a próxima sessão, saindo os advogados cientes que a mesma realizar-se-á no dia vinte e dois de fevereiro"* (fl. 259). (sic)

De outra parte, os termos textuais do mencionado artigo 108 e seu § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, encontram-se assim redigidos:

"Artigo 108 - Os juízes poderão pedir vista do processo; sendo o pedido de vista em Mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, tão logo o juiz que a tenha requerido se declare habilitado a proferir voto; em se tratando de vista regimental, o julgamento ficará adiado para prolação do voto na sessão seguinte.

...
§ 4º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, não tomarão parte no julgamento em continuação os juízes que não tenham ouvido o relatório e assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

...
Desse modo, tem-se que a hipótese contemplada pelos antes transcritos artigo e parágrafo, não se coaduna com a constante da Certidão de Julgamento do dia 8/2/1999, na qual apenas se tem registrado, como visto, que: *"Após as sustentações orais, o Ex.^{mo} Juiz Revisor determina o adiamento do julgamento do presente processo para a próxima sessão..."* Não houve, assim, pedido de vista (em Mesa ou Regimental), mas sim adiamento do julgamento, coisas distintas. Impende ressaltar, mais, que a Recorrente não cuidou de demonstrar, nestes autos, qualquer prejuízo contra si perpetrado pelo julgamento nos moldes como efetivado, que pudesse gerar o acolhimento da nulidade criçada. E, sabidamente, não há nulidade sem prejuízo. Ante o aclarado, rejeito a preliminar argüida.

MÉRITO

A empresa D.F. Vasconcellos S/A, criada há mais de cinquenta anos para suprir necessidades nacionais, civis e militares, de aparelhos óticos e mecânicos de alta precisão, como binóculos, lunetas e telêmetros, ajuizou dissídio coletivo em 21/8/1998, requerendo a decretação da abusividade do movimento grevista, declarando que se encontra em vigor, até novembro próximo, sentença normativa disciplinando as relações individuais de trabalho (doc. de nº 3). A greve teve como objetivo reivindicar concessão de cesta básica, manutenção do convênio médico e oferecimento aos empregados de café e suco de frutas. Apoiando-se em auditoria realizada por Boucinhas & Campos, a empresa alegou que acumula prejuízos há vários anos e não tem condições de suportar aumentos de custos em virtude da concorrência, pois não pode transferi-los aos preços dos produtos. Afirmou a suscitante, no item nº 5 da inicial, que "os suscitados (sic) negam-se terminantemente a negociar. Intolerantes, valem-se da força de 'piquetes', restringindo o acesso ao trabalho dos empregados, e de ataques difamatórios e injuriosos contra a suscitante e seus administradores" (fl. 03).

O sindicato suscitado se defendeu, afirmando que os trabalhadores decidiram livremente pela greve, em virtude da recusa à negociação pela empresa e de alterações unilaterais dos contratos de trabalho, tais como a cessação do fornecimento de cestas básicas e cobrança do convênio médico, refeições e lanches.

O edital de convocação da assembléia geral preparatória do movimento grevista está à fl. 80, havendo sido estampado pelo jornal Notícias Populares, edição de 13 de agosto de 1998. O referido edital convoca para assembléia "na frente do portão de entrada", em 16 do mesmo mês, às 6h30 em primeira convocação. Não havendo número suficiente, a assembléia reunir-se-ia no mesmo local e data, duas horas depois. A ordem do dia refere-se à "apreciação e deliberação sobre a conveniência ou não da paralisação dos trabalhos, tendo em vista a recusa da empresa de que fosse negociada a pauta de reivindicações, entregue à mesma pelo Sindicato". A ata dessa assembléia pode ser consultada à fl. 81, e a lista de presença, contendo 52 nomes, à fl. 82.

Julgando o dissídio coletivo, o e. TRT de São Paulo decidiu que as matérias alusivas à supressão de cesta básica, cancelamento do serviço médico gratuito, não recolhimento do FGTS, restabelecimento dos preços anteriores de refeições e corte do café e leite, "constituem matéria a ser submetida à competência funcional da primeira instância, já que configuram a existência de dissídio individual" (fls. 251/253). Contra esse aspecto da sentença não houve recurso, transitando em julgado.

Quanto à paralisação, o e. Tribunal a teve como não abusiva, pois teriam sido atendidas as exigências da Lei nº 7.783/89.

O e. TRT, como decorrência da não abusividade da greve, deferiu a participação nos lucros reivindicada pela entidade de classe, fazendo-o nos termos do seu Precedente Normativo nº 44, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para as partes formarem comissão constituída por três representantes patronais e três profissionais, aos quais foi entregue a responsabilidade de fixarem critérios objetivos de apuração de lucros. O Tribunal também assegurou ao Sindicato e à empresa "a prestação da assistência necessária à condução dos estudos". Por último, na mesma disposição normativa, concedeu estabilidade durante 180 (cento e oitenta) dias aos membros da comissão eleitos pelos trabalhadores.

A mesma decisão homologou acordo parcial celebrado na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 26 de agosto, proporcionando o retorno ao trabalho, após 4 (quatro) dias de greve, com satisfação dos salários dos dias de paralisação e fixação de trégua, pelo período de 30 (trinta) dias. Neste mesmo acordo foi ajustada garantia de emprego e salário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a contagem em 26 de agosto.

Recorrendo ordinariamente a este Tribunal, a empresa concentrou as razões de recurso nestes pontos: a) nulidade da decisão, provocada pela alteração da composição da Seção Especializada, entre as sessões de 8 e 22 de fevereiro de 1999; b) abusividade do movimento, decorrente da inobservância das exigências da Lei nº 7.783/89.

Desde a convocação pelo jornal Notícias Populares - hoje desaparecido - a assembléia foi marcada pela irregularidade. A empresa D.F. Vasconcellos acha-se instalada na Av. Indianópolis, no bairro do mesmo nome, dentro do denominado centro expandido de São Paulo. Trata-se de avenida de trânsito intenso, responsável por uma das ligações mais movimentadas entre as avenidas 23 de Maio e República do Líbano com a região de Congonhas, Zona Sul, Ibirapuera, centro da cidade. A realização de assembléia geral nos portões da indústria, ou seja, na própria avenida Indianópolis, significou, antes de tudo, grave inconveniente para moradores da região e todos aqueles que dela se valem pela manhã, trazendo problemas sérios e desnecessários, congestionando o tráfego de veículos, além de impedir o livre acesso ao trabalho dos dirigentes da empresa e empregados que se encontravam em desacordo com a paralisação. A Lei nº 7.783/89, no art. 6º, referindo-se às garantias dos grevistas, determina, no § 1º, que "Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou restringir os direitos e garantias fundamentais de outrem". O § 3º, do mesmo dispositivo, por sua vez, ordena: "As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa".

É forçoso reconhecer que bastaria a assembléia, "na frente do portão de entrada" da fábrica, para determinar a paralisação dos trabalhos, qualquer que fosse o número de empregados presentes.

Embora a Lei nº 7.783/89 não diga expressamente que as assembléias devam ser feitas em recinto fechado, não há outra maneira de se assegurar que seja pacífica; que haja controle de presenças; que se assegure a participação democrática de todos que comparecerem; e que se possa elaborar ata correta e fiel daquilo que foi deliberado.

A leitura da ata de fl. 81 revela muito pouco, quase nada daquilo que se passou. Não foram especificadas as reivindicações formuladas e aprovadas, sabendo-se simplesmente que se deliberou pela paralisação a partir do dia 21 de agosto de 1998, por tempo indeterminado. Nem uma única palavra acerca de participação nos lucros, supressão de cestas básicas, corte do plano médico, fornecimento de lanche. O Presidente do Sindicato, Sr. José Francisco Filho, fez uso da palavra para dizer que a entidade, desde o início de 1998, vinha procurando fazer contatos com a empresa, "no sentido de negociar os cortes de benefícios até então fornecidos" e que esses entendimentos haviam sido infrutíferos. Em seguida, registra a ata que "aberta a palavra vários oradores dela se utilizaram, todos defendendo a paralisação dos trabalhos por tempo indeterminado. Após concedidas todas as explicações necessárias, os trabalhadores decidiram paralisar suas atividades por tempo indeterminado, ficando ainda decidido pelo caráter permanente desta assembléia". O documento recebeu duas assinaturas, do presidente e do mesário.

É verdadeiro que 52 (cinquenta e dois) trabalhadores assinam a lista, deixando de fazê-lo outros 100 (cem) ou 102 (cento e dois). Este aspecto é relevante, pois a assembléia foi realizada no portão de entrada, indicando que 2/3 (dois terços) dos empregados não aderiram à paralisação. Determina o art. 612 da CLT que a celebração de acordo ou convenção coletiva condiciona-se à realização de assembléia, cujo quorum mínimo é de 2/3 (dois terços) em primeira convocação e de 1/3 (um terço) em segunda. Os Estatutos do Sindicato, no art. 29, falam em maioria absoluta, em primeira convocação e maioria dos associados presentes, em segunda. Para a Lei de Greve, art. 4º, a convocação dar-se-á na forma dos estatutos, que também deverá prever o quorum.

Mesmo dando-se de barato que houve adesão suficiente de trabalhadores, a Lei de Greve foi violada por outros ângulos, salientando-se o fato de haver norma coletiva em vigor, como se observa às fls. 8/18, composta por 37 (trinta e sete) cláusulas e várias recomendações. Retomando a Lei nº 7.783/89, é indispensável registrar o disposto no art. 14, segundo o qual a greve deixará de ser abusiva, na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, se tiver por objetivo "exigir o cumprimento de cláusula ou convenção". Não é o caso dos autos, pois, segundo dispõe a decisão recorrida, a greve teve como objetivo participação nos lucros, mas na vigência de norma, cujo prazo de duração iria até 31 de outubro de 1998.

Note-se que a assembléia de greve foi antecedida por comunicação encaminhada à empresa no dia 3 de agosto, recebida no dia seguinte (fl. 84), seguindo-se-lhe a decretação do movimento grevista, comunicada pela correspondência do dia 18 (data da assembléia), cujo último parágrafo afirma simplesmente o seguinte: "Apesar da marcação da greve, queremos comunicar a V.Sas. que tanto os trabalhadores quanto esta entidade sindical, estará à disposição para negociar a pauta referida" (fl. 85). (sic)

Inexistiu, conseqüentemente, tempo hábil para se tentar qualquer solução pela via da negociação, mesmo sabendo-se que havia, na época, norma coletiva em vigor, consubstanciada na convenção coletiva de trabalho, celebrada em 3 de dezembro de 1997, cujo depósito, para efeitos legais, foi requerido à DRT de São Paulo na mesma data (fls. 8/18). Como a data-base é 1º de novembro (cláusula 35), na segunda quinzena de agosto as partes se encontravam na iminência da abertura das negociações anuais, o que robustece a crença na abusividade e precipitação do movimento grevista.

Por derradeiro, à Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência numerosa e uniforme do TST, não compete interferir em matéria de participação nos lucros ou resultados, reivindicação que deve ser solucionada mediante negociações diretas ou, se assim entenderem as partes, mediante arbitragem.

A leitura atenta da norma fixada pelo e. TRT de São Paulo revela, em toda sua extensão, a absoluta impropriedade. Em primeiro lugar, não cabe à Justiça do Trabalho fixar o número de participantes de comissão de negociação. Indevida, também, a fixação de prazo para a conclusão de entendimentos. Pela complexidade e delicadeza de que se reveste, a participação nos lucros ou resultados deve ser administrada exclusivamente pelas partes, pois, se assim não for, aquilo que deveria ser instrumento de harmonização acaba se convertendo em mais uma fonte indesejável de conflitos.

Como considerações finais, devo lembrar que essa empresa, provavelmente a única do gênero no Brasil, sofre dura concorrência de produtos asiáticos, especialmente japoneses, encontrados em todas as lojas onde são vendidos instrumentos óticos e aparelhos fotográficos, a preços extremamente competitivos. É nesse sentido o resultado do parecer apresentado por Boucinhas & Campos Auditores Independentes, onde se destaca o contido no item 3, segundo o qual "Os estoques da companhia incluem R\$ 455 mil de pouca movimentação referentes a produtos acabados e em elaboração, principalmente de uso das forças armadas. Devido a característica desses produtos a realização dos mesmos depende de solicitação das áreas militares, o que não tem ocorrido. Face ao comentado, não temos condições de concluir sobre o valor da realização desses estoques e conseqüentemente definir a provisão que seria necessária para adequá-lo ao valor de realização ou mercado". (sic)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da suscitante para declarar o movimento grevista abusivo, excluindo a obrigação imposta à empresa de formar comissão paritária, constituída por 6 (seis) membros, destinada a encontrar, no prazo de 60 (sessenta) dias, fórmula capaz de satisfazer a empregados e empregadores, em matéria de participação nos lucros. Nada impede que as partes negociem esse e outros temas, desde que possam fazê-lo sem constrangimentos fixados pelo Judiciário Trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar nele argüida; por maioria, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, excluindo a obrigação imposta à empresa de formar comissão paritária, constituída por seis membros, destinada a encontrar, no prazo de sessenta dias, fórmula capaz de satisfazer a empregados e empregadores, em matéria de participação nos lucros, vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator, que lhe negava provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

Brasília, 28 de junho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente e Redator Designado

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-636.627/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : TEAÇU ARMAZENS GERAIS S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS

EMENTA: ACORDO COLETIVO - DESCUMPRIMENTO. Contra o descumprimento de normas do dissídio coletivo, há instrumento processual adequado - ação de cumprimento - prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT, não cabendo invocar a disposição excepcional do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.783/89, cuja compreensão há de ser feita em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei e em consonância com os princípios constitucionais e legais regentes do Dissídio Coletivo. Processo que se extingue sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado pelo Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINRAPORT, em face da empresa Operadora Portuária Teaçú Armazéns Gerais S/A e Outra e do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO, que não cumpriram cláusulas estipuladas no Dissídio Coletivo Econômico TRT/SP/98/99 (fls. 62-9).

Pugna o Sindicato profissional pelo cumprimento da norma coletiva em relação aos trabalhadores avulsos, no sentido de ser obedecido os valores estipulados para embarque de sacaria por *shiploader* com alimentação manual da esteira, bem assim em relação ao trabalhador vinculado, no sentido de ser pago produção na movimentação excedente a 100 (cem) toneladas por período, conforme disposto na norma coletiva, como também o imediato pagamento das diferenças salariais retroativas a 1º/3/99 (data-base), em observância à norma coletiva.

Buscou também o Suscitante o reconhecimento da responsabilidade solidária da OGMO, a fixação de multa diária, o pagamento dos dias de paralisação e a estabilidade pelo período de cento e oitenta dias. O Eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 164-8 julgou não-abusiva a greve, que foi levada a efeito pelo Sindicato suscitante e considerou procedentes as reivindicações.

Teaçú Armazéns Gerais S/A e Enar Comissária e Serviços Marítimos Ltda. manifestam Recurso Ordinário contra a referida decisão, pelos motivos de fls. 141-52. Alegam que o acórdão é nulo por cerceamento do direito de defesa. Apelo admitido pelo despacho de fl. 154.

O Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO interpôs também Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 156-8, sustentando a sua ilegitimidade passiva ad *causam*. Recurso admitido pelo despacho de fl. 173.

Contra-razões do S INRAPORT a fls. 180-9.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento dos recursos e extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV e, ainda, se ultrapassada a preliminar pelo provimento do Recurso da Empresa Teaçú e pela manutenção do OGMO no pólo passivo da relação processual (fls. 192-6). É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, regularmente representado e preparado.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS - CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Com efeito, a ação coletiva foi ajuizada à míngua de seus pressupostos essenciais e condições.

Conforme o relatado, a greve foi deflagrada a pretexto de dar imediato cumprimento às cláusulas do Dissídio Coletivo de natureza econômica de que trata o Processo nº TRT/SP/98/99 (fls. 62-9), notadamente àquelas afetas aos valores estipulados para embarque de sacaria por *shiploader* com alimentação manual da esteira, bem assim às taxas remuneratórias relativas à produção na movimentação excedente a 100 (cem) toneladas por período, como também ao pagamento das diferenças salariais retroativas a 1º/3/99 (data-base), que não chegaram sequer a ser objeto de ação de cumprimento.

Não cabe invocar a disposição excepcional do art. 14, inciso I, da Lei nº 7.783/89, cuja compreensão há de ser feita em conjunto com os demais dispositivos da mesma lei e em consonância com os princípios constitucionais e legais regentes do Dissídio Coletivo. Contra o descumprimento de normas do dissídio coletivo, há instrumento processual adequado - a ação de cumprimento - prevista no art. 872, parágrafo único, da CLT.

Se não bastasse, inequívoco haver sido o Dissídio de Greve suscitado pelo próprio Sindicato profissional que a "orquestrou", o que não se coaduna com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, ex vi da OJ nº 12/SDC. A realização de movimento paredista é direito dos trabalhadores assegurado pela Constituição para exercício nos limites da lei. Mas, somente ao Ministério Público do Trabalho e ao empregador (ou à categoria econômica) é dado opor-se a ele. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Ante todo o exposto e não havendo o Recurso devolvido a esta Corte o exame da abusividade da greve, extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação do voto, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que rejeitavam a referida preliminar.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-698.663/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NA CIDADE DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS - DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA -

O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade dos Suscitantes (artigo 267, inciso VI, do CPC) e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITANTES - MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Os embargos de declaração destinam-se a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, mas seu emprego abusivo deve ser rechaçado e desestimulado pela aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, evitando-se, assim, o adiamento da formação da coisa julgada por meio da perpetuação despropositada da lide.

Recurso a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PESADA, PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS, TERRAPLENAGEM, MONTAGEM INDUSTRIAL, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, MOBILIÁRIO, MADEIRA, CERÂMICA, MÁRMORES E GRANITOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE ARAÇATUBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA, PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS, TERRAPLENAGEM, MONTAGEM INDUSTRIAL, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, DO MOBILIÁRIO E MADEIRA, DA CERÂMICA, DO MÁRMORE E GRANITO, DO CIMENTO E DE PRODUTOS DE CIMENTO E AMIANTO DE ARARAQUARA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO, DE CERAMISTAS E PRODUTOS DE CIMENTO DE CAPIVARI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE CRUZEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS DE REFRAATÓRIOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA GERBI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO, DO CIMENTO, CAL E GESSO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE ITAPEVÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, PINTURAS, CONSTRUÇÃO PESADA, DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM, CIMENTO CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, OLARIAS, CERÂMICA, DO MOBILIÁRIO, MÁRMORES E GRANITOS DE ITAPEVI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE CERÂMICAS DE ITÚ E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ-SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ-SP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, REFRAATÓRIOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS, MONTAGEM INDUSTRIAL, SANEAMENTO, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÁRMORES E GRANITOS, CERÂMICA, OLARIA, CIMENTO, CAL E GESSO, DO MOBILIÁRIO E DA MADEIRA DE MARÍLIA E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MIRASSOL E VOTUPORANGA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DE REFRAATÓRIOS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE OSASCO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PANORAMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA, PEQUENAS E GRANDES ESTRUTURAS, TERRAPLENAGEM, MONTAGEM INDUSTRIAL, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, DO MOBILIÁRIO E ARTEFATOS DE MADEIRA, DA CERÂMICA, DO MÁRMORE E GRANITO, DO CIMENTO E DE PRODUTOS DE CIMENTO E AMIANTO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE REGISTRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁR-

MORES E GRANITOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E CERÂMICAS DE SAITO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO CARLOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM, DO CIMENTO, CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERÂMICAS E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU; E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ.

contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISTALAÇÃO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIDESP; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS DE SÃO PAULO; e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 29-39 e 607-16, para beneficiar os empregados que integram a base territorial dos Suscitantes e dos Suscitados.

Rol da documentação juntada aos autos:

- Pauta de Reivindicações a fls. 29-39 e 607-16;
- Editais de convocação a fls. 263, 320, 373-4, 412, 471, 483, 525, 597, 651, 694, 749, 798, 844, 891, 936, 983, 1.023, 1.070, 1.111, 1.159, 1.207, 1.269, 1.308, 1.348, 1.394, 1.445, 1.499, 1.572, 1.650, 1.707, 1.776, 1.849, 1.895, 1.957, 2.002, 2.058, 2.087, 2.138, 2.193, 2.229, 2.252, 2.288, 2.321, 2.358, 2.421 e 2.470-1;
- Atas das AGE a fls. 265-70, 279-84, 322-35, 373-9, 414-25, 473-80, 485-92, 526-39, 599-606, 653-60, 696-702, 757-61, 800-9, 846-58, 893-903, 938-56, 985-95, 1.025-32, 1.072-84, 1.113-32, 1.161-71, 1.209-21, 1.271-78, 1.310-13, 1.350-65, 1.396-411, 1.447-56, 1.501-7, 1.514-20, 1.529-35, 1.574-91, 1.652-65, 1.709-18, 1.778-89, 1.851-63, 1.897-1.913, 1.959-70, 2.004-16, 2.060-6, 2.089-95, 2.140-9, 2.195-205, 2.331-7, 2.254-65, 2.290-6, 2.323-32, 2.359-65, 2.367-72, 2.375-81, 2.384-9, 2.422-36 e 2.473-87;
- Listas de presenças a fls. 277-85, 236-9, 380-6, 426-9, 481-2, 493-4, 540-57, 617-9, 661, 703, 762, 810, 859, 904-6, 957-8, 996, 1.034, 1.085, 1.133-4, 1.172-3, 1.222-3, 1.293, 1.314-23, 1.366-7, 1.412, 1.457-8, 1.508-12, 1.521-7, 1.536-8, 1.604-6, 1.669-71, 1.719, 1.778-89, 1.851-63, 1.919-21, 1.971, 2.017-8, 2.067-9, 2.096, 2.150, 2.206-7, 2.238, 2.262, 2.298, 2.333-4, 2.366, 2.373-4, 2.382-3, 2.390-3, 2.431-2 e 2.488;
- Estatuto Social dos Suscitantes a fls. 226-62, 351-72, 392-411, 438-70, 2.160-9, 565-95, 624-46, 669-93, 712-48, 767-97, 816-39, 861-2, 864-90, 916-35, 967-82, 1.002-22, 1.041-69, 1.092-110, 1.141-58, 1.179-202, 1.244-59, 1.298-307, 1.329-47, 1.373-93, 1.423-44, 1.468-98, 1.545-71, 1.612-49, 1.678-706, 1.724-75, 1.799-847, 1.871-94, 1.926-56, 1.978-2.001, 2.026-57, 2.077-84, 2.101-36, 2.175-92, 2.222-8, 2.242-50, 2.271-87, 2.304-20, 2.341-57, 2.400-19 e 2.440-69;

- Atas de reuniões para negociação coletiva sobre as reivindicações da categoria profissional com listas de presença a fls. 54-60;
- Ofício dos Sindicatos-suscitantes à DRT a fls. 50-2; e
- Ata da reunião na DRT a fls. 53-4.

Defesa dos Suscitados apresentada a fls. 2.494-509.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 2.491-3 e 2.890-1, em que está registrado que as partes não se conciliaram. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 3.116-29, homologou o pedido de desistência da ação formulado pelos Suscitantes com relação aos Suscitados: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISTALAÇÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIDESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, os quais firmaram convenções coletivas de trabalho. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e de ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Declaratórios sucessivos, aos quais se negou provimento e, diante de seu caráter protelatório, aplicou-se ao Embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa (fls. 3.195-6 e 3.205-6).

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP interpõem Recurso Ordinário a fls. 3.134-170 e 3.173-83 respectivamente, arguindo, preliminarmente, a insuficiência de quorum nas assembleias-gerais e a ausência de negociação prévia. No mérito, postulam a reforma de várias cláusulas.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATOS FILIADOS, pelas razões de fls. 3.209-14, insurgem-se contra a cominação da multa imposta em sede de Embargos de Declaração, alegando negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pugnam pela renovação das condições do acordo firmado com o SINICESP.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 3.215.

Contra-razões a fls. 3.218-21, 3.222-28 e 3.229-32.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito levantada pelos Suscitados, restando prejudicada a análise do mérito, e pelo provimento parcial do recurso do Suscitante (fls. 3.238-42). É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos recursos.

I - RECURSOS DOS SUSCITADOS

Tendo em vista a identidade das matérias levantadas nos apelos dos Suscitados, analiso-os conjuntamente.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para esse fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada. Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade dos Suscitantes, uma vez que não consta dos autos a relação numérica de associados de cada entidade, o que inviabiliza a aferição do quorum legal para deliberar.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade dos Sindicatos para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade dos Sindicatos profissionais para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade das Entidades-suscitantes. Fica prejudicada a análise dos demais temas dos recursos dos Suscitados, em face do acolhimento da preliminar, e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

II - RECURSO DOS SUSCITANTES

MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Declaratórios (fls. 3.185-7) contra a decisão regional, questionando acerca da aplicação aos Suscitados não-acordantes da norma coletiva firmada com o SINDIDESP - Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações.

A colenda Corte Regional esclareceu que o deferimento contemplou o pleito da própria Federação que, na audiência de instrução e julgamento, propôs que assim se procedesse, consignando-se na v. decisão dos Embargos de Declaração a estranheza para com o questionamento articulado (fls. 3.195-96).

Opostos novos Embargos de Declaração, reiterando-se os termos dos anteriores, como se constata à fls. 3-199/3.201, houve por bem o egr. TRT de origem negar-lhes provimento e aplicar à Federação a multa de 1% sobre o valor da causa, declarando-os protelatórios (fls. 3.205-206).

Em suas razões de Recurso Ordinário, insurgem-se os Suscitantes contra a referida condenação à multa prevista no art. 538 do CPC, sustentando ter-lhes sido negada a devida prestação jurisdicional. No mérito, pugnam pela renovação das condições do acordo firmado com o SINICESP.

Não obstante as argumentações, sem razão os ora Recorrentes:

Conforme se infere dos autos, a decisão regional, no sentido da extensão das condições da norma coletiva firmada com o SINDIDESP aos Suscitados não acordantes, ateu-se à proposta de conciliação apresentada pelos próprios Suscitantes (fl. 2.891). Assim, indubitavelmente o pedido veiculado nos Embargos de Declaração mostra-se, senão despropositado, no mínimo redundante, pois o deferimento da extensão do acordo com o SINDIDESP foi proposta da Federação acolhida pela eg. Corte de origem.

Bem andou a Corte recorrida quando do julgamento do pedido declaratório, que, além de rejeitá-lo, impôs à Federação a pena prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.

Os embargos de declaração destinam-se a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, mas seu emprego abusivo deve ser rechaçado e desestimulado pela aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, evitando-se, assim, o adiamento da formação da coisa julgada por meio da perpetuação despropositada da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário dos Suscitantes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Suscitantes e, acolhendo a preliminar argüida pelos Suscitados, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade das Entidades-suscitantes, ficando prejudicada a análise dos demais temas dos recursos dos Suscitados, ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Francisco Fausto quanto à fundamentação. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-708.335/2000.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

EMENTA:PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem foi claro quanto ao seu posicionamento a respeito dos fundamentos da extinção do processo, pronunciando-se satisfatoriamente sobre todos os pontos levantados e demonstrando os supostos que formaram seu convencimento, em nítida conformidade com o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 131 do CPC. Preliminar rejeitada. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. QUORUM DELIBERATIVO - O entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT. Recurso Ordinário desprovido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro contra a Fundação Getúlio Vargas, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 2-8.

Rol da documentação juntada aos autos: ata da assembleia a fls. 44-7; ata de audiência de conciliação a fl. 54; e petição do Suscitante a fl. 55, requerendo homologação de acordo a fls. 56-60.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 94-6, acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam por falta de quorum em assembleia, ausência de justificativa das cláusulas e ausência de negociação prévia argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito.

Foram interpostos Embargos Declaratórios pelo Suscitante, os quais foram rejeitados (fls. 102-4).

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário (fls. 107-17), arguindo preliminarmente nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do Precedente nº 21 da colenda SDC desta Corte, alegando que somente o quorum estatutário deve merecer observância para a deliberação sobre o dissídio. Outrossim, sustenta que, caso assim não se entenda, o dispositivo aplicável ao caso seria o art. 859 da CLT e não o art. 612.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 107.

Apresentadas contra-razões a fls. 120-2.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do Recurso Ordinário, porquanto atendidas as disposições legais.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Suscitante interpôs Embargos de Declaração contra a decisão regional pela qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, alegando que a Corte a quo foi omissa na análise de pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Não obstante, foram eles rejeitados.

O Suscitante, no presente Recurso Ordinário, reitera a omissão apontada, sustentando a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem foi claro quanto ao seu posicionamento a respeito dos fundamentos da extinção do processo, pronunciando-se satisfatoriamente sobre todos os pontos levantados e demonstrando os supostos que formaram seu convencimento, em nítida conformidade com o disposto nos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 131 do CPC.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO**LEGITIMIDADE DO SINDICATO. QUORUM DELIBERATIVO.**

Sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade da Orientação Jurisprudencial nº 21 da colenda SDC desta Corte, alegando que somente o quorum estatutário deve ser observado para a deliberação sobre o dissídio. Aduz ainda que, caso assim não se entenda, o dispositivo aplicável ao caso seria o art. 859 da CLT e não o art. 612.

A legitimidade do Sindicato-suscitante é aferida conjugando-se o disposto no art. 859 da CLT, que trata do quorum para deliberar autorização para a propositura do dissídio coletivo, e o do art. 612 da CLT, que estabelece o quorum aprovação da pauta de reivindicações e autorização para a negociação coletiva.

Esse é o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, a qual é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Assim, revelando-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, nego provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão pela qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão pela qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-709.476/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - A condição em tela não pode ser imposta por sentença normativa, porquanto se trata de matéria prevista na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, publicada no DOU de 20/12/2000, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1982-77, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa. Recurso a que se dá provimento para excluir a concessão de participação nos lucros e resultados.

ESTABILIDADE NO EMPREGO - A estabilidade de 60 dias deferida não tem amparo legal e, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Otávio Galloti), a sua instituição por esta Justiça não se compatibiliza com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT. Apelo provido para ser excluída a garantia de emprego deferida.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de greve suscitado pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM em 17/12/99, objetivando a declaração de abusividade da greve marcada para 20/12/99.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 327-36, declarou prejudicados os pedidos de decretação de abusividade do movimento paredista e de pagamento dos dias parados em razão de não se haver efetivado a paralisação agendada. Quanto à pretensão de participação nos lucros ou resultados relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, decidiu conceder o valor de R\$ 700,00 para cada empregado da Suscitante, abrangendo todos os períodos pleiteados pelo Suscitado. Concedeu, ainda, estabilidade de 60 dias a todos os empregados da Suscitante a contar do julgamento.

A Suscitante pugna pela reforma do decisum no que tange à participação nos lucros e resultados, alegando que tal benefício não poderia ser instituído em sentença normativa, nos termos da MP 1982-74, de 28/8/2000. Quanto à concessão da estabilidade provisória, sustenta que a matéria encontra-se prevista na Constituição Federal, não podendo a vantagem ser instituída por esta Justiça Especializada.

O Suscitado recorre sustentando que o valor fixado pela Corte Regional a título de participação nos lucros ou resultados está abaixo do que seria de direito, porquanto não condiz com os resultados obtidos pela Suscitante.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 354.

Apresentadas contra-razões pelo Suscitado e Suscitante a fls. 356-60 e 361-5, respectivamente.

O douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 368-70, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos recursos.

RECURSO DA SUSCITANTE**1) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

A condição em tela não pode ser imposta por sentença normativa, porquanto se trata de matéria prevista na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, publicada no DOU de 20/12/2000, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1982-77, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, verbis:

"Art. 2º - A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo; (...)"

Assim, conforme a regulamentação supramencionada, a concessão do benefício relativo à participação nos lucros e resultados depende de acordo entre as partes, não podendo ser imposta por esta Especializada em sentença normativa.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para excluir a concessão de participação nos lucros e resultados. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Suscitado.

2) ESTABILIDADE DE EMPREGO

O Tribunal a quo concedeu aos trabalhadores a garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir do julgamento do Dissídio Coletivo.

Entretanto, tem-se que a estabilidade deferida não possui amparo legal e, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Otávio Galloti), a sua instituição por esta Justiça não se compatibiliza com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso Ordinário para excluir a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Suscitante para excluir a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias e a fixação de condição referente à participação nos lucros da empresa, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Suscitado. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-711.409/2000.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto contra a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, pleiteando as condições descritas na pauta de reivindicações de fls. 5-15 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: termo de posse da Diretoria, Conselho Fiscal e delegados do suscitante a fls. 53-4; carta sindical a fl. 55; estatuto social do suscitante a fls. 60-86; edital de convocação a fl. 87, publicado no dia 26/6/99, no jornal "Diário Popular"; atas das AGE a fls. 89-95, 98-104, 107-13 e 119-32; lista de presença a fls. 96, 105, 114-5, 118 e 133-4; ata das reuniões de negociação coletiva a fls. 138-9; e declaração do suscitante, informando que dos 3.200 associados em condições de votar compareceram em segunda convocação 75 associados (fl. 155).

Defesa da suscitada a fls. 163-88.

Atas de audiência de conciliação e instrução a fls. 208-9.

Decisão revisanda a fls. 269-308.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 230-44, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

A suscitada interpôs recurso ordinário (fls. 252-76), postulando a reforma de várias cláusulas.

O recurso foi recebido pela decisão de fl. 279.

Apresentadas contra-razões pelo suscitante a fls. 281-2.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 286-9, opinou pelo acolhimento das preliminares de não-esgotamento das tratativas negociais e de falta de quorum, para se extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário porquanto atendidas as disposições legais.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE realizada em 17/7/99 registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação (fls. 89-95).

Pelo documento de fl. 155, o suscitante informa que consta de seu quadro associativo 3.200 trabalhadores, comparecendo às AGE, sempre em segunda convocação, 75 associados.

No artigo 17, § 6º, do Estatuto Social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto está regulamentado que:

"as deliberações das assembléias serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes. O quorum de comparecimento será maioria absoluta em primeira convocação e, em segunda convocação, no mínimo, 30 (trinta) minutos após, com qualquer número".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme disposto no art. 612 da CLT e na Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral tiver o comparecimento e a votação determinados pela norma consolidada.

Ademais, o entendimento no sentido de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação, com certeza não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Assim, torna-se impossível o reconhecimento da representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois não há como se afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação atinente à legitimidade do sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas no recurso ordinário e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-717.784/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGOA VERMELHA, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-19.

Rol da documentação juntada aos autos: edital de convocação publicado no jornal "Gazeta Popular" de 28/11/1998 a fl. 22; atas das AGE realizadas em Lagoa Vermelha a fls. 23-9, Sananduva a fls. 51-7, Tapejara a fls. 37-43, Ibirairaras a fls. 44-50, Ciriaco a fls. 58-64, Esmeralda a fls. 65-71; listas de presença a fls. 72-83; correspondências aos Suscitados para negociação coletiva a fls. 86-102; ata de reunião de negociação realizada na Delegacia Regional do Trabalho a fls. 140-2; lista de presença da AGE realizada para deliberar sobre dissídio coletivo a fl. 150; declaração do Suscitante informando o número de associados a fl. 151; estatuto social do Sindicato-suscitante a fls. 152-68.

Defesa dos Suscitados a fls. 328-400.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 463-506, julgou parcialmente procedente o feito.

Os Suscitados interpõem Recurso Ordinário (fls. 511-35), postulando a reforma do decisum no que tange a inúmeras cláusulas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 542.

Não foram apresentadas contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opina, a fls. 547-558, pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos Recursos.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme art. 612 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Pela lista de presença de fl. 150, compareceram à AGE 46 (quarenta e seis) trabalhadores, sem se distinguir associados de não associados, haja vista que não se relacionou o número da respectiva matrícula. Assim, torna-se impossível a verificação da legitimidade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo e estabelecimento da respectiva pauta de negociação, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com esses fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto, em face do acolhimento da preliminar. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-720.239/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

EMENTA: BANCO DE HORAS - Encontra-se disciplinada em lei a matéria relativa ao "banco de horas", cuja implantação fica adstrita a acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inviabilizando a atuação normativa desta Justiça Especializada. Recurso a que se nega provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado por COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA. contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO, buscando a manifestação desta Justiça Especializada quanto ao acordo celebrado pela Suscitante e seus empregados, sem a participação do Sindicato-suscitado, para a implantação do "banco de horas".

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 311-5, rejeitou a preliminar de carência de ação argüida pelo Suscitado e, no mérito, julgou improcedente o Dissídio Coletivo, ao entendimento de que a matéria relativa à implantação de "banco de horas" refoge ao campo de atuação normativa desta Especializada por estar prevista em lei.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário (fls. 323-39), alegando, em síntese, que o Suscitado se recusou a participar das negociações coletivas e que não comprovou sua representatividade na forma exigida pelo art. 612 da CLT. No mérito, aduz que a instituição do banco de horas encontra amparo legal, razão pela qual pugna pela procedência do Dissídio Coletivo.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 341.

Apresentadas contra-razões a fls. 343-57.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, porquanto atendidas as disposições legais.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO E DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTATIVIDADE POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO

Aduz o Suscitante, em suas razões recursais, que o Suscitado se recusou a participar das negociações coletivas e que não comprovou sua representatividade na forma exigida pelo art. 612 da CLT.

Não procedem, entretanto, tais alegações.

Conforme bem explicitado no acórdão regional, restou comprovado nos autos que o Suscitado submeteu a proposta patronal à apreciação dos trabalhadores na assembleia realizada em 7/5/99, a qual foi rejeitada pela maioria, não havendo que se falar em recusa do sindicato profissional em negociar. Ademais, o Suscitado participou da mesa redonda na delegacia regional do trabalho em Sorocaba em 7/12/99, conforme atesta a ata de reunião de fl. 278.

No que tange à alegada falta de representatividade do Suscitado por irregularidade de quorum em assembleia, tem-se que, embora não conste da ata da assembleia o número de empregados interessados, a própria Empresa-suscitante, em sua defesa de fls. 283-92, presta tal informação, viabilizando a aferição do quorum legal.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

BANCO DE HORAS

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 311-5, julgou improcedente o Dissídio Coletivo, ao entendimento de que a matéria relativa à implantação de "banco de horas" refoge ao campo de atuação normativa desta Especializada por estar prevista em lei.

Contra essa decisão, a Empresa-suscitante interpôs o presente apelo, sustentando que o fato de a matéria estar prevista em lei não impede que, não havendo consenso entre as partes, que o Judiciário decida sobre o impasse. Aduz, ainda, que a cláusula não é prejudicial aos trabalhadores, pois evita o desemprego.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus arts. 58 e 59, alterado pela Lei 9.601/98, prevê a possibilidade de alteração na duração normal do trabalho mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O texto deixa claro que somente por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares a duração normal de trabalho e ser dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outros dias.

Assim, como se pode constatar, encontra-se disciplinada em lei a matéria relativa ao "banco de horas", cuja implantação fica adstrita a acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inviabilizando a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de negociação e de irregularidade de representatividade por falta de "quorum" deliberativo e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-720.245/2000.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BORTOLOTTO VIAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO VOSGRAU ROLIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO contra EMPRESA BORTOLOTTO VIAÇÃO LTDA., TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA., VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., URCA - URBANO DE CAMPINAS, RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA. e TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-51.

Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do Sindicato-suscitante a fls. 62-76; edital de convocação a fl. 77, publicado no jornal "Diário do Povo" de 15/3/99; ata da AGE realizada no dia 16/3/99 a fls. 78-80; lista de presença da AGE, a fls. 81-93; atas das reuniões de negociação a fls. 94-122.

Defesa dos Suscitados a fls. 221-50.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 500-31, complementado pelo de fls. 692-3, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

As Suscitadas interpõem Recurso Ordinário (fls. 599-672), postulando a reforma do decisum.

Os Recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 698.

O douto Ministério Público do Trabalho, a fls. 703-11, opina pelo provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Recurso.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados interessados, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT.

Nas listas de presença constantes dos autos encontram-se relacionados os empregados das Empresas-suscitadas presentes à AGE. Entretanto, não consta dos autos o número total de empregados das Suscitadas, tornando-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade dos trabalhadores interessados, inviabilizando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Ressalte-se, por oportuno, que a observância do quorum previsto no art. 612 da CLT também se faz necessária no caso de dissídio coletivo suscitado contra Empresa, a teor da norma contida na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC.

Com esses fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto, em face do acolhimento da preliminar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-720.246/2000.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA LEAL RAVAGNANI



RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI

RECORRENTE(S) : EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPTÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS GARCIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

RECORRENTE(S) : TELESP CELULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MURALIS VEZYS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO

RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S. A.

ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO

RECORRENTE(S) : TESS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO TOSCANO COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

RECORRENTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S. A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRENTE(S) : BCP S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ITAMAR DE GODOY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS - DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA -

O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC) e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; FEDERAÇÃO NACIONAL DE BANCOS E OUTRA; e SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-11.

Rol da documentação juntada aos autos: ata de posse da diretoria do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo a fls. 14-9; estatuto social do Suscitante a fl. 72; edital de convocação a fl. 73, publicado em 24/3/99 no D.O.E.S.P.; ata da AGE do dia 26/3/99 a fls. 74-83; lista de presença a fls. 84-9; ata da reunião realizada na Delegacia Regional do Trabalho a fl. 97; instrumento de acordo coletivo de trabalho - 98/99 a fls. 36-45; ata de posse da diretoria do Sindicato-suscitante a fls. 46-7; Estatuto Social do Suscitante a fls. 49-69; e norma coletiva anterior a fls. 355-387.

Defesa dos Suscitados a fls. 188-214.

Decisão revisanda a fls. 169-84.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 419-56, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados e, no mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

Os Suscitados e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõem Recurso Ordinário, postulando a reforma de várias cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl. 1374.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto já garantida sua intervenção no feito na qualidade de recorrente.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos recursos.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DE LIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para esse fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que não consta dos autos a relação numérica de associados à entidade, o que inviabiliza a aferição do quorum legal para deliberar.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de que se possa aferir a existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando-se a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos em face do acolhimento da preliminar, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise dos Recursos Ordinários interpostos, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-725.994/2001.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO contra SINDICATO DOS TREINADORES, JOCKEYS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV, SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAVALOS PURO-SANGUE INGLÊS DE CORRIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 37-51.



Rol da documentação juntada aos autos: estatuto social do Sindicato-suscitante a fls. 6-22; ata de posse da diretoria do Sindicato-suscitante a fl. 24; edital de convocação, publicado no DOESP de 19/11/1999, a fl. 25; ata da AGE do dia 23/11/99, com a respectiva lista de presença, a fls. 26-32; correspondências aos Suscitados solicitando a abertura das negociações a fls. 33-6; estatutos sociais dos Suscitados a fls. 78-118.

Pedido de desistência do feito em relação ao SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAVALOS PURO-SANGUE INGLÊS DE CORRIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO a fl. 121.

Pedido de homologação do acordo coletivo celebrado pelo Suscitante e o SINDICATO DOS TREINADORES, JOCKEYS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇAS, PARA CORRIDAS, ESPORTES E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO a fls. 125-32.

Defesa do SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS E CRIADORES DE CAVALO DE CORRIDA E DOS ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICAV a fls. 245-57.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 269-79, homologou as desistências e o acordo celebrado (fls. 125-32), aplicando-o ao Sindicato não acordante.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso Ordinário (fls. 281-6), postulando a exclusão da Cláusula 20, que trata da contribuição assistencial.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 313.

Apresentadas contra-razões pelo Suscitante a fls. 317-26.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto já garantiu sua intervenção no feito na qualidade de recorrente.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos recursos.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DE LIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Pela lista de presença de fls. 28-32, compareceram à AGE 263 (duzentos e sessenta e três) trabalhadores, sem se distinguir associados de não associados, haja vista que não se relacionou o número da respectiva matrícula.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando-se a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Ademais, não consta dos autos informação quanto ao número de associados à entidade. A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de ser possível a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto em face do acolhimento da preliminar. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-725.999/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-27.

Rol da documentação juntada aos autos: ata da AGE do dia 15/9/99 e lista de presença a fls. 60-85 e 52-59, respectivamente; edital de convocação a fl. 51, publicado no dia 1º/9/99, no jornal "Diário da Manhã"; estatuto social do Sindicato-suscitante a fls. 29-49; ata das reuniões de negociação a fls. 92-93; declaração do número de membros da categoria profissional; ata da AGE dos Suscitados a fls. 161-65.

Defesa apresentada a fls. 123-33.

Não houve acordo.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 236-240, deferiu parcialmente o pedido.

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário a fls. 283-285, suscitando preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de negociação prévia. No mérito, pede a reforma da decisão regional.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 288.

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 293-298, opina pela extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Recurso.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DE LIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme art. 612 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 13 do TST.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Pela lista de presença de fls. 52-59, compareceram à AGE 243 (duzentos e quarenta e três) trabalhadores, sem a indicação da matrícula, de um total de 1.900 filiados da entidade dos empregados (fl. 99).

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como se afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, uma vez que a presença de 243 pessoas na assembléia significa apenas 13% dos sócios da entidade, o que constitui número insuficiente para validar a instauração do dissídio coletivo, nos termos do art. 612 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 13 do TST. Ademais, a ausência de indicação da matrícula das pessoas que assinaram a ata da AGE descaracteriza a representação do Sindicato para com os seus filiados.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto, em face do acolhimento da preliminar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto. Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-726.000/2001.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LETÍCIA ZOUNAR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 3-26.

Rol da documentação juntada aos autos: ata da AGE dos dias 20/7/99, 22/7/99, 24/7/99, 26/7/99 e 27/7/99, a fls. 42-51, 52-61, 82-91, 92-101 e 102-11, respectivamente; lista de presença a fls. 35-41; edital de convocação a fl. 34, publicado no dia 10/7/99, no jornal "Diário do Povo"; estatuto social do Sindicato-suscitante a fls. 122-41; atas das reuniões de negociação a fls. 113-5; declaração do número de membros da categoria profissional a fl. 227.

Defesa apresentada a fls. 146-208 e manifestação do Suscitante a fls. 224-6.

Não houve acordo.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 314-59, deferiu parcialmente o pedido.

O Sindicato-obreiro recorreu ordinariamente a fls. 364-90, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-obreiro e falta de negociação prévia. No mérito, busca reformar a decisão regional.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 394.

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 399-411, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Recurso.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DE LIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme art. 612 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembléia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Pelas listas de presença de fls. 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, compareceram um total de 167 (cento e sessenta e sete) trabalhadores às assembléias realizadas em várias regiões do Estado, sem se distinguir associados de não-associados, haja vista que não se relacionou o número da respectiva matrícula.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto, em face do acolhimento da preliminar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto. Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-728.504/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.



Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 34-61, para beneficiar os empregados que integram a base territorial do Suscitante e do Suscitado.

Rol da documentação juntada aos autos: Pauta de Reivindicações a fls. 34-61; ata da AGE do dia 10/2/2000 a fls. 9-26, na qual consta o número de 420 (quatrocentos e vinte) interessados presentes; lista de presenças a fls. 27-33, com 420 (quatrocentos e vinte) assinaturas; edital de resultado da AGE a fls. 7 e 62; Estatuto Social do Suscitante a fls. 64-94; e ata de reuniões para negociação coletiva sobre as reivindicações da categoria profissional sem lista de presença a fls. 98-102.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 126-9, no qual está registrado que as partes não se conciliaram.

Defesa do Suscitado apresentada a fls. 130-43.

Manifestação do Suscitante a fls. 165-8.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 217-57, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de negociação prévia, falta de comprovação da convocação da categoria em sua base territorial e inexistência de quorum deliberativo. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato-suscitado, a fls. 259-70, renova, preliminarmente, ausência de negociação prévia, falta de comprovação da convocação da categoria em sua base territorial e inexistência de quorum deliberativo e, no mérito, postula a reforma de várias cláusulas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 273.

Contra-razões a fls. 278-87.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* e ausência de comprovação de convocação dentro da base territorial ou parcial provimento do recurso (fls. 295-300).

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO

A ata da AGE (fls. 9-26) atesta a presença de 420 (quatrocentos e vinte) interessados presentes, conforme a lista de presença colacionada a fls. 27-33.

No artigo 24 do Estatuto Social, juntado a fls. 64-94, está regulamentado que: "As Assembleias instalar-se-ão e funcionarão, em primeira convocação, com a presença de metade mais um dos associados e, em segunda e última convocação, com qualquer número de associados".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, *in casu*, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de 68 (sessenta e oito) pessoas associadas e interessadas em condição de voto. Todavia, não existiu prova convincente autorizando a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, argüida no recurso, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-730.047/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS

ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos contra o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congeladas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 4-28, para beneficiar os empregados que integram a base territorial do Suscitante e dos Suscitados.

Rol da documentação juntada aos autos:

Pauta de Reivindicações a fls. 4-28; Estatuto Social do Suscitante a fls. 32-60; editais de convocação a fls. 61, 79, 97, 115, 133 e 152, publicados, respectivamente, nos dias 12/12/98, 13/12/98, 11/12/98, 11/12/98, 11/12/98, e 18/12/98, no "JE 1000", "Jornal Eldorado", "Novo Tempo - Barra do Ribeiro", "Gazeta Mineira", "Folha Guaiabense" e na "Folha Charqueadas"; atas das AGE a fls. 62-77, 80-95, 98-113, 116-31, 134-49 e 153-68, nas quais constam, respectivamente, o número de 16 (dezesseis), 27 (vinte e sete), 30 (trinta), 25 (vinte e cinco), 56 (cinquenta e seis) e 60 (sessenta) presentes; listas de presenças a fls. 78, 96, 114, 132, 150-1 e 169-70; atas de reuniões para negociação coletiva sobre as reivindicações da categoria profissional sem listas de presença a fls. 175-6 e 181-3, com listas de presença a fls. 200-3; ofícios do Sindicato-suscitante convidando para reunião de negociação e enviando o rol de reivindicações da categoria a fls. 171-3; ofícios encaminhados pelo Suscitante para renovar o convite formulado a fls. 177-9; ofícios expedidos pela DRT para efetuar-se negociação a fls. 184-6.

Defesa dos Suscitados apresentadas a fls. 218-75 e 280-8.

Pedido de desistência em relação ao Suscitado, Sindicato DO comércio atacadista d e madeira d e porto alegre, formulado a fls. 365 e homologado a fls. 367.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 279, na qual está registrado que as partes não se conciliaram.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 405-40, rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, a fls. 446-56, argüi, preliminarmente, a ausência de negociação prévia e, no mérito, postula a reforma de várias cláusulas. O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 459.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa *ad causam* (fls. 464-6).

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA PELA DOUTA PROCURADORIA

As atas das AGEs (fls. 62-77, 80-95, 98-113, 116-31, 134-49 e 153-68) atestam a presença de 16 (dezesseis), 27 (vinte e sete), 30 (trinta), 25 (vinte e cinco), 56 (cinquenta e seis) e 60 (sessenta) presentes, conforme as listas de presença colacionadas a fls. 78, 96, 114, 132, 150-1 e 169-70.

No parágrafo único do artigo 14 do Estatuto Social, juntado a fls. 32-60, está regulamentado que: "As Assembleias Gerais serão instaladas com a presença de metade mais 1 (um) dos associados, em primeira convocação, e, com o número que houver, no mínimo uma hora após, em última convocação, salvo os casos específicos previstos neste Estatuto, obrigando-se, aos associados presentes estarem no gozo dos seus direitos sindicais".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, *in casu*, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembleia-Geral Extraordinária constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical no valor total de 2.580 (dois mil e quinhentos e oitenta), mas compareceram, tão-somente, o número de 214 (duzentos e quatorze) pessoas associadas e interessadas em condição de voto. Dessa forma, não respeitado o quorum legal que autorizaria a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

Assim, diante da verificação da ausência de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-730.048/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES FRESCAS E CONGELADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 6-30, para beneficiar os empregados que integram a base territorial do suscitante e dos suscitados.

Rol da documentação juntada aos autos:

Pauta de reivindicações a fls. 6-30; edital de convocação a fl. 32, publicado no dia 23/12/98, no "Correio de Gravata"; ata das AGE a fls. 33-9; lista de presença a fls. 40-1 (1ª convocação) e 42-53 (2ª convocação); correspondência enviada pelo Sindicato-suscitante para negociação sobre as reivindicações da categoria profissional a fls. 57-94; ofícios expedidos pela DRT para efetuar-se negociação a fls. 95-105 e 131-3; atas das reuniões para negociação a fls. 126-7; e atas de reunião na DRT a fls. 134 e 136, com lista de presença a fls. 135 e 137.

Defesa dos suscitados apresentadas a fls. 198-212.

Pedidos de desistência em relação aos Suscitados, Sindicato DO comércio Varejista de Gravata, Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras de Porto Alegre, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, formulados a fls. 347, 356, 358 e 363 e homologados a fls. 349, 360 e 365.

Ata de audiência de conciliação e instrução a fl. 246, na qual está registrado que nem todas as partes se conciliaram.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 471-502, rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O sindicato nacional das empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, a fls. 507-17, interpõe recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a ausência de negociação prévia e, no mérito, postulando a reforma de várias cláusulas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 520.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso (fls. 464-6).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE (fls. 33-9) atesta a presença do **quorum** estatutário em segunda chamada para a realização da assembleia, conforme a lista de presença colacionada a fls. 42-53.

Verifico, inicialmente, a ausência de cópia do estatuto para a verificação do **quorum** estatutário.

De outro lado, o entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC.

Dessa forma, o **quorum** estatutário prevalecerá quando se atender também ao **quorum** legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Corroborando-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário de 1/3 (um terço) dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical em seu total, tendo comparecido o número de 257 (duzentos e cinquenta e sete) pessoas associadas e interessadas em condição de voto. Dessa forma, não há como reconhecer respeitado o **quorum** legal que autorizaria a entidade sindical a deliberar em nome da categoria.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato-profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-suscitante, em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-suscitante.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-730.808/2001.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS) MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA (PADEIROS E CONFEITEIROS) MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE** contra o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 2-29.

Rol da documentação juntada aos autos: ata da AGE do dia 23/5/2000 e lista de presença a fls. 31-42 e 114-5; estatuto social do Sindicato-suscitante a fls. 45-77; atas das reuniões de negociação a fls. 43 e 110; ata da AGE dos Suscitados a fls. 172-4.

Pedido de homologação do acordo celebrado pelo Suscitante e a Empresa **PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS** a fls. 150-9.

O e. Tribunal a quo, pelo acórdão de fls. 182-6, homologou o acordo celebrado.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso Ordinário (fls. 191-5), a fim de que fosse adaptada a cláusula 29 para condicionar os descontos salariais à expressa anuência do interessado.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 197.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto já garantida sua intervenção no feito na qualidade de recorrente.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Recurso.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legítima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o **quorum** estatutário prevalecerá quando se atender também ao **quorum** legal. Isto ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral, convocada para este fim, tiver o comparecimento e votação determinados pela norma consolidada.

Pela lista de presença de fls. 114-5, compareceram à AGE 66 (sessenta e seis) trabalhadores, sem se distinguir associados de não associados, haja vista que não se relacionou o número da respectiva matrícula.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto. em face do acolhimento da preliminar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-732.189/2001.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - ATO HOMOLOGATÓRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL - APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ILEGALIDADE A assistência sindical no ato homologatório, decorrente de lei, está intrinsecamente ligada à indisponibilidade, em regra, dos direitos trabalhistas, visando precipuamente à tutela dos interesses do hipossuficiente, que não poderá ficar à mercê da aferição de regularidade de contas entre as entidades de classe.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999/2000, alusiva à apresentação pelas empresas de guias de contribuições sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisão do contrato de trabalho.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 27-32, rejeitou as preliminares de incompetência funcional e ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva referida.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro interpõe Recurso Ordinário a fls. 33-6. Renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público. No mérito, sustenta, em síntese, que a cláusula anulada foi fruto da vontade das partes convenientes e não afronta texto de lei.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 43, tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões de fls. 43-7.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, haja vista que o **parquet** já figura como parte no processo.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 32-v/33), regulares a representação processual (fls. 36 e 38) e o preparo (fls. 32 e 37); portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

Renova o Sindicato a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público, sob o sucinto fundamento de que a cláusula objeto da ação anulatória não envolve direito indisponível dos trabalhadores.

Não prospera o inconformismo.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, detém competência para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Assim sendo, o ajuizamento da presente ação com intuito de anular cláusula convencional que estabelece obrigação de as empresas apresentarem guias de contribuições sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisão do contrato de trabalho, versa, indubitavelmente, sobre direito indisponível assegurado pelo art. 477, § 1º, da CLT, de observância imperiosa e cogente.



Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a colenda SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4/8/2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º/8/97; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19/8/94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º/7/94. N ego provimento.

ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 25 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - "HOMOLOGAÇÕES"

Pugna o Recorrente pela legalidade da cláusula que estabelece obrigação de as empresas apresentarem guias de contribuições sindical, assistencial e confederativa no ato das homologações de rescisão do contrato de trabalho a título de desconto e contribuição assistencial. A cláusula em epígrafe tem a seguinte redação, verbis:

"No ato das homologações de rescisões de Contratos de Trabalho, ou quando da formalização de Acordos Coletivos, as Empresas se obrigam a apresentar, devidamente quitadas, as Guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa (Constitucional), de ambos os Sindicatos.

Parágrafo Único: Comparecendo as partes ao ato homologatório no Sindicato, havendo suscitação de dúvidas que impeçam sua realização, o Homologador fornecerá a ambas as partes, se assim requererem, atestado de comparecimento" (fl. 11).

O Egrégio Regional de origem julgou procedente a ação, sintetizando o entendimento adotado na seguinte ementa de fl. 27, verbis:

"NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. Viola o artigo 5º, II, da Constituição da República, o artigo 477, da CLT e IN-MTPS/SNT nº 2/92, cláusula expressa em Convenção Coletiva, que torna oneroso o ato homologatório de rescisão assistida, quando obriga a empresa a apresentar guias que comprovem o pagamento de contribuições assistenciais ou confederativas para viabilizar a homologação" (fl. 27).

Não merece reparos a r. decisão regional.

Inicialmente, necessário que se tenha presente que a assistência pelo sindicato profissional no pedido de demissão ou na quitação de rescisão do contrato de trabalho decorre de lei (art. 477, § 1º, da CLT) e, sobretudo, constitui elemento essencial para a validade do ato.

Por outro lado, o art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2, de 12/3/92, estabelece taxativamente os documentos exigidos no ato da homologação do termo de rescisão contratual, todos relacionados com o contrato de trabalho, como não poderia deixar de ser.

A assistência sindical no ato homologatório está intrinsecamente ligada à indisponibilidade, em regra, dos direitos trabalhistas, visando precipuamente à tutela dos interesses do hipossuficiente, que não poderá ficar à mercê da aferição de regularidade de contas entre as entidades de classe.

Note-se, finalmente, que o parágrafo único do art. 545 da CLT dispõe expressamente acerca do recolhimento à entidade sindical beneficiária dos valores descontados nas folhas de pagamento a título de contribuições devidas ao sindicato profissional, fixando o prazo de repasse da importância respectiva, juros de mora e multa por descumprimento, além das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Correta, portanto, a decisão que anula a cláusula convencional em epígrafe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-735.820/2001.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - VIOLAÇÃO DE REGRA DE CARÁTER COGENTE - Exclui-se cláusula contida em acordo coletivo de trabalho quando contraria regras de ordem pública, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável. Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho. Recurso a que se dá provimento.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 3-21, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 450-4, homologou o acordo celebrado entre as partes remanescentes (fls. 262-73 e 290-301).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 459-65, pretendendo a exclusão da cláusula 51, com exceção de seu primeiro parágrafo.

O Recurso foi recebido pela decisão de fl. 467.

Não foram apresentadas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral, tendo em vista a concretização da defesa de interesse público pela interposição de recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário, pois atendidos os seus pressupostos.

II - MÉRITO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 450-4, homologou o acordo celebrado entre as partes remanescentes (fls. 262-73 e 290-301).

O Ministério Público interpõe Recurso Ordinário, pugando pela exclusão da cláusula 51 do acordo, na medida em que contraria os termos da Norma Regulamentar nº 7 aprovada pela Portaria nº 3.214/78.

Dispõe a referida cláusula:

"Cláusula 51 - Segurança e Medicina do Trabalho

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PCMSO.

As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2 do Quadro I da NR 4 estarão desobrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 270 (duzentos e setenta) dias

As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4 do Quadro I da NR 4 estarão obrigadas a realizar exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias".

De outro lado, estabelece a Norma Regulamentar 7, verbis:

"7.3.1.1.1. As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.

"7.3.1.1.2. As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

"7.3.1.1.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item 7.3.1.1 e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

"7.4.3.5. No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de: - 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4; 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

"7.4.3.5.1. As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

"7.4.3.5.2. As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

"7.4.3.5.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores."

É certo que a Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XXVI, prestigiou os acordos e convenções coletivas de trabalho. Mas também verifica-se que, sob a tutela sindical, a Lei Maior adotou a flexibilização negociada, visando a obter as condições mais favoráveis ao trabalhador em contrapartida dos interesses dos empregadores, em relação a algumas normas, como salientou o renomado jurista Arnaldo Sussekind em sua obra "Instituições de Direito do Trabalho" - 13ª ed. - São Paulo - LTR. Dentro desse contexto, observa-se que o teor da cláusula em questão, com exceção do primeiro parágrafo, contraria regras de ordem pública, cuja aplicação independe da vontade das partes, por constituir regra de caráter cogente, imperativo, portanto, irrenunciável. Aliás, o artigo 444 da CLT ressalta a prevalência das normas de índole cogente na formação do conteúdo do contrato de trabalho.

Cumprido, ainda, ressaltar que o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC, é no sentido de que não é possível a prevalência de acordo sobre legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Precedentes: RODC-396.925/97 - relator Ministro Antônio Fábio - DJ de 30/4/98; e RODC-349.728/97 - relator Ministro Ursulino Santos - DJ de 20/3/98.

Dessa forma, deve ser excluído do conteúdo do acordo firmado entre as partes e homologado pelo egrégio Quarto Regional a Cláusula 51, com exceção de seu parágrafo primeiro, remanescendo assim redigido o seu teor:

"Cláusula 51 - Segurança e Medicina do Trabalho

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados".

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário para excluir do conteúdo do acordo firmado entre as partes e homologado pelo egrégio Quarto Regional a Cláusula 51, com exceção de seu parágrafo primeiro, que permanece em sua inteireza.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir do conteúdo do acordo firmado entre as partes e homologado pelo egrégio Quarto Regional a Cláusula 51, com exceção de seu parágrafo primeiro, que permanece em sua inteireza.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-630.335/2000.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão claramente descritas no art. 535 e seguintes do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-las.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão de fls. 273/275, que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, embarga de declaração o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 278/281, com fundamento no art. 535 do CPC, alegando omissão e obscuridade no julgado.

Sustenta que a C. SDC, ao acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC, olvidou que a assembléia-geral foi realizada em obediência aos preceitos legais aplicáveis ao caso, isto é, em conformidade com a norma estabelecida no estatuto social do ora Embargante.

Aduz que o que está posto no aresto embargado está exigindo do ente sindical obreiro aquilo que a lei não exige, em total afronta à norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque aviados a tempo e a modo.

2 - MÉRITO

Não obstante as alegações do Embargante, não vislumbro as omissões ou contradições apontadas no v. aresto embargado.

No presente caso, estendendo-se a base territorial do Sindicato-embargante por todo o Estado do Espírito Santo, conforme consta do Capítulo I, art. 2º, de seu Estatuto Social, fls. 124/141, e o Edital de Convocação da categoria indicar como local para a realização da Assembléia a sede da entidade em Vitória/ES, inviabiliza a manifestação da vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, tal como está disposto na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Corte.

Não vislumbro, em tal caso, qualquer omissão ou contradição, e sim a aplicação da Orientação desta E. SDC ao caso concreto.

Nunca é demais que se diga que as hipóteses de cabimento dos Declaratórios estão claramente descritas no art. 535 e seguintes do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-las, e não rediscutir matéria já apreciada e cuja decisão não favoreceu à parte embargante.

Rejeito os Embargos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : RODC-631.089/2000.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 360/373, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba em face do Sindicato das Indústrias e da Construção Civil do Estado de São Paulo, entendeu por rejeitar a preliminar do Suscitado em relação à ausência de negociação prévia. Acolheu a preliminar relativa à data-base, para que sejam devidas as diferenças salariais a contar da data do ajuizamento do presente Dissídio, tendo em vista a perda da data-base, nos termos do item XXII da Instrução Normativa nº 04/93. No mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 381/410, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, argüindo preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato-suscitante e renovando as preliminares de ausência de "quorum" para deliberar sobre a matéria tratada na assembléia e de insuficiência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 33 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 413.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 425/429, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO SUSCITANTE

Ao argüir a presente prefacial, sustenta o Recorrente que o Sindicato-suscitante não é parte legítima para representar os transportadores rodoviários da construção civil, a menos que seja revogada a convenção coletiva existente e em vigor, o que, de pronto, se vislumbra impossível.

Aduz mais, que inexiste categoria diferenciada entre os transportadores rodoviários, o que, por si só, retira do Suscitante a legitimidade de representação e a possibilidade jurídica do pedido.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, razão não lhe assiste.

Ao manusear os autos, mais precisamente às fls. 9/10, o art. 2º do capítulo I do Estatuto do Sindicato-suscitante deixa claro que:

"Constituem a categoria para fins de representação profissional:

a) Os Motoristas, Cobradores e demais trabalhadores no serviço de manutenção e oficinas, no Setor de Transportes Urbanos;

b) Os Motoristas e demais trabalhadores no serviço de manutenção e oficinas, do Setor de Transportes de Passageiros por Fretamento;

c) Os Motoristas e demais trabalhadores no serviço de manutenção e oficinas, no Setor de Transportes Intermunicipais e Interestaduais de Passageiros;

d) Os Motoristas Carreiros, Motoristas, Ajudantes de Caminhão, e Arrumadores de Cargas e demais trabalhadores no serviço de manutenção e Oficinas, do Setor de Transportes de Cargas, em geral Tratoristas e Operadores de Máquinas automotivas congêneres e demais trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada dos Condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas) dentro do previsto no artigo 577 e quadro anexo artigo 511 ambos da CLT (exceto os funcionários da Administração, Fiscalização, Conferências, Serviços Burocráticos e aqueles que exercem cargos de mando em geral)."

Ademais, conforme fl. 57, o Sindicato profissional detém a representação sindical dos trabalhadores nas empresas do setor de usinagem de concreto, na região do Vale do Paraíba-SP, sendo tal Dissídio específico para os motoristas e demais trabalhadores que exploram o ramo específico de construção civil, usinagem e comércio de concreto.

Diante de tais fundamentos, não há como se ter como ilegítimo o Sindicato profissional suscitante.

Rejeito a preliminar.

2.2 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA POR INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM"

Sustenta o Recorrente que não pode uma entidade sindical deliberar sobre instauração de dissídio coletivo, sem antes comprovar ter realizado assembléia-geral válida para deliberar sobre a celebração de convenção ou de acordo coletivo e, para tanto, o "quorum" não é de "qualquer número" dos presentes em segunda convocação, mas sim de 1/3 dos membros, dos membros associados, ou dos membros integrantes da categoria profissional.

Razão não assiste ao Recorrente.

A Ata da Assembléia-Geral Extraordinária (fls. 63/158) noticia que no setor específico de construção civil, usinagem e comércio de concreto constam 120 (cento e vinte) trabalhadores.

As listas de presença de fls. 159/164 demonstram a presença de 61 trabalhadores, número bastante expressivo e que condiz com o estatuído no art. 612 consolidado.

Rejeito.

2.3 - PRELIMINAR DE NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS

Tal preliminar deve ser rejeitada de pronto, pois, conforme pontuou o E. Regional, e os autos demonstram, o Sindicato patronal, mesmo notificado, não compareceu à Mesa Redonda marcada, nem mesmo respondeu aos ofícios enviados pelo Suscitante, o que evidencia o seu desinteresse em entabular qualquer tipo de negociação.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULAS

3.1 - CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A partir de 1º de maio de 1998, os salários dos empregados abrangidos por esta sentença normativa serão corrigidos com o percentual correspondente a 4,12 (quatro vírgula doze por cento), incidente sobre o salário vigente no mês de maio de 1997." (fl. 362).

O plano de estabilização econômica que aboliu a indexação para efeito de reajuste salarial permite ajustes setoriais, visando ao equilíbrio entre a economia e o ganho dos trabalhadores, tanto que a lei dá ênfase à livre negociação entre as partes.

Destarte, na ausência de auto-composição e havendo necessidade de ajustes, o poder normativo concedido à Justiça do Trabalho deve ser utilizado para criar novas condições de trabalho, como meio que é de criação de direito, a fim de serem garantidas a harmonia entre as categorias econômica e profissional e a solução efetiva do conflito coletivo de trabalho.

Entendo, que a correção salarial nos limites fixados pelo Tribunal está razoável. Mas este Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento de que a decisão do Regional deve estar fundamentada. Neste caso, não há fundamento algum.

Assim, com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença normativa.

3.2 - CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os Empregadores remunerarão as horas de trabalho noturno com adicional de 60% (sessenta por cento)." (fl. 362).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido tal adicional de forma aleatória, sem saber se tal ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

3.3 - CLÁUSULA 11 - MULTA PELO ATRASO DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente." (fl. 363).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nego provimento.

3.4 - CLÁUSULA 12 - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas extras mensais, e as que excederem esse limite serão remunerados com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, ficando os domingos e feriados 100% (cem por cento) das horas normais.

Parágrafo primeiro: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para efeito de DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo segundo: As empresas que já remunerem horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado o procedimento.

Parágrafo terceiro: As partes se ajustam, para fins de acatar o previsto no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho." (fls. 363/364).

Após o cancelamento do PN nº 43/TST, o entendimento que ora predomina no seio desta Corte é no sentido de que o preceito constitucional, art. 7º, inciso XVI, estabelece o percentual mínimo a ser obedecido. Assim, a jurisprudência atual desta Corte direcionou-se no sentido de que o índice de majoração das horas extras é de 50% (cinquenta por cento), como prevê a norma constitucional.

Como a matéria não está mais sumulada, ela permite que eu coloque em debate uma reflexão sobre o tema.

É sabido que as horas extras provocam um desgaste insuportável ao trabalhador, sendo inesgotável fonte de acidente do trabalho. No caso concreto - que deve sempre ser o enfoque do dissídio coletivo -, o Trabalhador é um odontólogo e o excessivo trabalho extraordinário pode lhe causar mal, mas certamente causará dano maior ao paciente.

Ora, a Constituição Federal diz que a hora extra será paga com o mínimo, o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, quando se assegura um adicional maior a partir da 2ª hora extra, não se está ferindo a Constituição; o que se está é cumprindo o espírito da norma constitucional, que se preocupa com a saúde do trabalhador.

Logo, prever-se um adicional de 100% para as horas excedentes de 2 (duas) é fator inibidor da exigência delas, bem como fator assegurador da saúde do trabalhador, saúde esta amplamente assegurada, ao menos nominalmente, nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Todavia, este não é o posicionamento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que entende ser indevido conceder adicional de horas extras em percentual além do mínimo previsto constitucionalmente.

Assim, com ressalva do meu entendimento pessoal, dou provimento para excluir a cláusula da sentença normativa.

3.5 - CLÁUSULA 15 - JORNADA DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas poderão, de comum acordo com o empregado, através de documento escrito, estender a jornada de trabalho, para além do limite contratual, desde que necessário atender especificidades do serviço ou da operação, ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado como: acidentes de trânsito, congestionamentos, filas de coleta/entrega, quebra ou defeito nos veículos e ocorrências de força maior previsível na seqüência do trabalho por ele realizado.

Parágrafo primeiro: As horas adicionais ou de sobretempo realizadas pelo empregado, excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 02 (duas) horas extras diárias, poderão ser objeto de pagamento ou de compensação futuras, respeitada sempre a vontade das partes. Se a compensação não puder ser feita na própria semana, poderá ocorrer na semana seguinte a de sua realização. Se a compensação não se operar dentro desses prazos, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional legal ou nesta convenção.

Parágrafo segundo: As horas suplementares registradas em cartões de ponto, relatórios de viagem, papeletas de serviço externo ou outra forma, sempre por escrito, serão assinadas pelo empregado e ficarão à disposição do mesmo ou de sua entidade profissional para as verificações que vierem a ser requisitadas.

Parágrafo terceiro: A ampliação da jornada deverá ser objeto de expresso ajuste entre as partes e respeitará sempre o critério de razoabilidade, ficando assegurados intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador, na forma da legislação vigente.

Parágrafo quarto: Caso a excepcionalidade prevista no 'caput' desta Cláusula venha a ensejar abuso por parte da empresa, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o sindicato dos trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar a sentença normativa, quanto a esta Cláusula, em relação à empresa infratora, sujeitando-a aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento, ou seja, 15 UFIRs por dia/empregado." (fls. 364/365).

A matéria é regulada pelo art. 57 e seguintes da CLT, não havendo motivos plausíveis que ensejem a sua ampliação. Além do mais, a matéria relativa à prorrogação e compensação de jornada está reservada a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, consoante previsão expressa no art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Logo, nesta parte, não está aberto campo para a ação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir-la.

3.6 - CLÁUSULA 17 - FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 365).

A Cláusula em questão está em conformidade com o Precedente Normativo nº 100 desta Corte.

Nego provimento.

3.7 - CLÁUSULA 18 - DISPENSA EMPREGADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 365).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 47/TST.

Nego provimento.

3.8 - CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregados que obtiverem novo emprego ficarão dispensados do cumprimento do aviso-prévio, desonerando-se o empregador dos dias não trabalhados." (fl. 365).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o Enunciado nº 276 desta Corte.

Nego provimento.

3.9 - CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É proibida a contratação experimental de empregados, nas mesmas funções por eles anteriormente exercidas, exceto se já passados três anos do término dos antigos contratos." (fl. 365).

Dou provimento parcial ao Recurso para deferir a Cláusula exatamente como foi pedida, nos seguintes termos:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

3.10 - CLÁUSULA 21 - RETENÇÃO DA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas." (fl. 366).

A Cláusula está em conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 98 deste Tribunal.

Nego provimento.

3.11 - CLÁUSULA 24 - SEGURO DE VIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções." (fl. 366).

A Cláusula, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84/TST.

Nego provimento.

3.12 - CLÁUSULA 28 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores fornecerão comprovantes mensais de pagamento aos seus empregados representados pelo Suscitante, com a identificação e com discriminação pormenorizada das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como dos recolhimentos ao FGTS." (fl. 366).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

3.13 - CLÁUSULA 29 - DESCONTOS NO SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com obtenção dos Boletins de ocorrência serão assumidas pela empresa. Cabe ao empregado a obrigação de providenciar o registro da ocorrência junto às autoridades policiais." (fl. 367).

A cláusula tal como redigida não implica qualquer ônus adicional para a Empresa, além de prevenir muitos litígios entre ela e seu empregado.

Nego provimento.

3.14 - CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE DO CONVOCADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores garantirão o emprego dos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após a liberação." (fl. 367).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

3.15 - CLÁUSULA 36 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores anotarão, nas CTPS dos empregados representados pelo suscitante, as funções por eles efetivamente exercidas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fl. 367).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

Nego provimento.

3.16 - CLÁUSULA 37 - AUXÍLIO FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Em caso de morte natural ou acidente de trabalho do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários contratuais limitados ao valor máximo de dois pisos salariais do motorista." (fl. 367).

A CLPS previa o benefício em seu art. 46, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos. No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio funeral. Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, justo seria figurar nas normas coletivas.

Todavia, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluir-la.

3.17 - CLÁUSULA 39 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores remeterão ao suscitante, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria por este representada, acompanhada de cópia do Documento de Informações Sociais, a que alude o art. 4º do Decreto nº 97.936/89." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 368).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe:

3.22 - CLÁUSULA 45 - SANITÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas obrigam-se a colocar sanitários masculinos e femininos em locais de trabalho, mantendo-os em condições de higiene e segurança." (fl. 369).

Neste item a matéria também encontra-se regulamentada pelo mesmo inciso VII do art. 200 consolidado.

Dou provimento para excluir-la.

3.23 - CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O sindicato poderá afixar, nas dependências das empresas representadas pelo suscitado, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 369).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

3.24 - CLÁUSULA 47 - UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando exigirem o uso de uniforme, para a realização do trabalho, os empregadores os fornecerão, gratuitamente, aos empregados representados pelo suscitante." (fl. 369).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

3.25 - CLÁUSULA 52 - EMPREGO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados representados pelo suscitante, nos dias de provas escolares ou de exames vestibulares, desde que avisados com 2 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias." (fl. 370).

Dou provimento parcial, para restringir a eficácia da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação." (fl. 370).

Dou provimento parcial, para restringir a eficácia da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação." (fl. 370).

3.26 - CLÁUSULA 56 - PASSE GRATUITO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No atendimento às disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/9/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247 de 16/11/87, as empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, ao seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro. Na superveniência de aumentos de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. A importância paga sob esse título não tem caráter remuneratório ou salarial." (fls. 370/371).

Referida Cláusula foi deferida pelo E. Regional nos termos da proposta do Suscitado, conforme expressamente disse o v. acórdão recorrido. Razão não vejo, portanto, para excluir-la da Sentença Normativa.

Nego provimento.

3.28 - CLÁUSULA 61 - MENSALIDADE SINDICAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores descontarão as mensalidades devidas pelos empregados associados ao sindicato suscitante, as quais deverão ser repassadas no prazo de 15 (quinze) dias." (fl. 371).

O tema "sub examine" encontra-se disciplinado pelo art. 545 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação.

Nego provimento.

3.29 - CLÁUSULA 62 - ELEIÇÃO DA CIPA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os suplentes das CIPAS gozam das mesmas garantias previstas para os titulares." (fl. 372).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339/TST.

Nego provimento.

3.30 - CLÁUSULA 65 - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas a que alude o artigo 11 da Constituição, é garantida eleição direta, acompanhada pelo sindicato suscitante, do representante dos empregados, ao qual também se asseguram as garantias do artigo 543 da CLT." (fl. 372).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT." (fl. 372).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT." (fl. 372).

Dou provimento parcial, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT." (fl. 372).



Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que assim dispõe:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

3.32 - CLÁUSULA 70 - NORMAS MAIS FAVORÁVEIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Da aplicação das normas pactuadas neste acordo coletivo de trabalho, ficam resguardadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas aos empregados, como as oriundas de vantagens de natureza coletiva em função da política salarial, acordos e convenções coletivas e sentenças normativas anteriores."

(fl. 373).

O tema tratado na Cláusula em estudo encontra-se disciplinado nos arts. 619 e 620 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

3.33 - CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente Convenção vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, iniciando-se no dia 22 de julho de 1998 terminando no dia 21 de julho de 1999."

(fl. 373).

O presente Dissídio foi instaurado no dia 22/7/98; assim, revela-se correto o deferimento dado à Cláusula pelo Regional.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - DAS PRELIMINARES - rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte do Sindicato Suscitante e de irregularidade da assembléia por insuficiência de "quorum"; negar provimento ao recurso quanto à preliminar de não-esgotamento das tratativas negociais prévias; III - DAS CLÁUSULAS - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - Reposição Salarial, ressalvado o entendimento em sentido contrário do Exmo. Ministro Relator: dar-lhe provimento também para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - Adicional Noturno; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 11 - Multa pelo Atraso de Pagamento dos Salários; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - Horas Extras e 15 - Jornada de Trabalho; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 17 - Férias, 18 - Dispensa de Emprego e 19 - Aviso Prévio; dar-lhe provimento para deferir a Cláusula 20 - Contrato de Experiência exatamente como pedida, nos seguintes termos: "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 21 - Retenção da CTPS, 24 - Seguro de Vida, 28 - Comprovante de Pagamento, 29 - Descontos no Salário, 34 - Estabilidade do Convocado e 36 - Anotação na Carteira Profissional; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - Auxílio-Funeral; dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 39 - Relação de Empregados aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 40 - Preenchimento de Formulários à Previdência Social, 41 - Atestados Médicos e 43 - Equipamento de Segurança e Medicina do Trabalho; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 44 - Água Potável e 45 - Sanitários; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 46 - Quadro de Avisos e 47 - Uniformes; dar-lhe provimento parcial para restringir a eficácia da Cláusula 52 - Emprego Estudante aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação"; negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 56 - Passe Gratuito, 61 - Mensalidade Sindical e 62 - Eleição da CIPA; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 60 - Contribuição Assistencial, por perda de objeto, em face da decisão proferida quanto à Cláusula 1ª; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 65 - Representante dos Empregados aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 68 - Multa aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que assim dispõe: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 70 - Normas Mais Favoráveis; e, finalmente, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - Vigência.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-650.212/2000.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. BENTO OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH GOULART PINTO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO MATEUS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 811/831, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba em face do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento do Vale do Paraíba, Rodoviário e Turismo São José Ltda., Expresso Santa Branca Ltda. e Viação São Mateus Ltda., entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelo primeiro Suscitado. A seguir, homologou o acordo formulado entre o Suscitante e o terceiro Suscitado. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o presente dissídio, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Passageiros por Fretamento do Vale do Paraíba, pelas razões de fls. 839/847, argüindo preliminarmente a nulidade do presente dissídio, uma vez que o Sindicato não acatou a vontade dos empregados. Quanto ao mérito, insurge-se contra 9 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 851.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 856/859, oficiou pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE DO PRESENTE DISSÍDIO POR NÃO HAVER SIDO ACATADA PELO SINDICATO A VONTADE DA MAIORIA DOS EMPREGADOS

Sustenta o Recorrente que o presente dissídio deve ser declarado nulo de pleno direito, uma vez que não acatou a vontade dos empregados.

Aduz que, de forma unilateral, o Sindicato mandou que se realizasse um plebiscito, e este foi feito sem obedecer aos critérios determinados pelos expedientes de nºs 7.525 e 7.869, procedimento este que feriu os princípios da igualdade de tratamento e da ampla defesa, contemplados no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Razão não assiste ao Recorrente.

O E. Regional, ao acolher o pedido de diligência do Ministério Público para apurar a real vontade da categoria profissional (fls. 679/684), concedeu às partes o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse comunicado, detalhadamente, o ocorrido nos autos.

Assim, e diante da documentação de fls. 697 e seguintes, entendeu o E. Regional ser legítima e fiel a vontade da categoria, não podendo prevalecer os acordos coletivos firmados por meio de comissão de negociação de empregados, diante da vontade externada em assembléia especificamente designada para ratificar, ou não, referidos acordos.

Por comungar com tal entendimento, ratifico-o, e nego provimento ao Recurso, no particular.

2.2 - CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO CRECHE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores manterão creche própria ou conveniada, destinada à guarda de crianças até seis anos de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado, por filho situado na aludida faixa etária."

(fl. 816).

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas deverão contratar seguro de vida aos trabalhadores e o valor do prêmio deverá ser no mínimo de R\$ 10.000,00 para morte acidental ou por invalidez permanente."

(fl. 820).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o contrato de seguro de responsabilidade civil não é obrigatório, e o empregador não está sujeito a celebrá-lo, sob pena de assumir mais um ônus em decorrência do contrato de trabalho. O amparo ao trabalhador também tem previsão na Lei Orgânica da Previdência Social, por meio de legislação própria.

A r. decisão regional merece reforma, porquanto a jurisprudência normativa desta Seção Especializada sedimentou-se no sentido da impossibilidade de se fixar a obrigatoriedade do seguro de vida mediante sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

2.4 - CLÁUSULA 36 - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS E ALOJAMENTOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas manterão armários individuais para a guarda de roupas e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo funcionário."

(fl. 822).

A condição, além de constar da norma coletiva anterior com a mesma redação, confere um conforto ao empregado em ver os seus pertences em um lugar seguro, e também não constitui um ônus assim tão significativo às empresas.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas descontarão de seus empregados, associados ou não, do Sindicato, 3% (três por cento) do salário nominal, a título de taxa assistencial, do mês de junho/98 em favor do Sindicato Profissional, por decisão da Assembléia Geral. O recolhimento do valor supra mencionado, deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, através de guia apropriada e na conta bancária indicada pelo Sindicato."

Parágrafo único: Fica preservado o direito do empregado manifestar sua oposição a referido desconto, no prazo de 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) de junho de 1998, dirigindo-se pessoalmente à secretaria do sindicato, sua sede ou sub-sede."

(fl. 828).

Não vislumbro o interesse da parte recorrente em se insurgir contra cláusula de tal natureza.

A entidade patronal, em relação à presente cláusula, atua como mero agente repassador dos valores descontados dos empregados à entidade profissional beneficiada, o que não lhe acarreta ônus significativos e tampouco vai de encontro a seus interesses.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 66 - MENSALIDADE SINDICAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica consignado que a mensalidade associativa é de 1,5% (um e meio por cento) a ser descontada pela empresa do salário nominal de cada sócio empregado, devidamente individualizado em lista fornecida pelo sindicato aos respectivos empregadores. Este desconto, não deverá ser efetuado no mês do desconto da taxa assistencial (maio). O recolhimento do valor supra mencionado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, através de guias apropriadas e na conta bancária indicada pelo Sindicato."

(fls. 828/829).

Conforme dito na cláusula anterior, o Sindicato patronal não tem qualquer interesse em se insurgir contra pleito de tal natureza, que diz respeito única e exclusivamente à entidade profissional.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 67 - ELEIÇÃO DA CIPA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"As empresas deverão comunicar por escrito ao Sindicato, com 60 (sessenta) dias de antecedência, a realização das eleições para a CIPA. Desta comunicação deverá constar a data da abertura das inscrições, local e horário, em que as mesmas poderão ser realizadas, não podendo o prazo para inscrição ser inferior a 15 (quinze) dias da realização das eleições."

Parágrafo 1º. Os membros suplentes da CIPA, também gozarão de garantia de emprego prevista no art. 165 da CLT.

Parágrafo 2º. Fica garantida a participação de no mínimo 3 (três) diretores sindicais, para acompanhar o processo eleitoral, desde o seu início até a apuração, participando como mesários."

(fl. 829).

Quanto ao "caput" e parágrafo 2º da cláusula, a matéria ali tratada encontra-se suficientemente regulamentada, não havendo motivos plausíveis para sua ampliação mediante sentença normativa.

No que concerne ao parágrafo 1º, a v. decisão harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 do verbete sumular desta Corte.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para excluir o "caput" e parágrafo 2º da cláusula em questão.

2.8 - CLÁUSULA 73 - MULTA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário do empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta sentença coletiva, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada."

(fl. 830).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que assim estabelece:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

2.9 - CLÁUSULA 77 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O presente Acordo terá vigência de 12 meses, iniciando-se no dia 1º de maio de 1998 e terminando no dia 30 de abril de 1999."

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a vigência do dissídio coletivo deve se atrelar à data da sentença de seu julgamento.

Razão não lhe assiste.

Os efeitos da sentença nor mativa retroagem à data-base da categoria, quando o dissídio coletivo é ajuizado no prazo legal, ou o suscitante formulou protesto judicial, caso dos autos (fl. 248), para garantir a data-base (Instrução Normativa nº 4/93-TST, II).

Por tais razões, mantenho a r. decisão regional.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - negar-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade do Dissídio Coletivo por não haver sido acatada pelo Sindicato a vontade da maioria dos empregados; III - no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 11 - Auxílio-Creche aos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - Seguro de Vida; negar-lhe provimento relativamente às Cláusulas 36 - Armários Individuais e Alojamentos, 65 - Contribuição Assistencial, 66 - Mensalidade Sindical e 77 - Vigência; dar provimento parcial ao recurso para excluir o "caput" e o § 2º da Cláusula 67 - Eleição da CIPA; e, finalmente, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 72 - Multa aos termos do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, que assim estabelece: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-670.176/2000.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO DE SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 180/185, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região em face do Sindisecuritários e APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, entendeu por rejeitar as preliminares de impugnação do valor, de incompetência da Justiça do Trabalho, de falta de interesse e de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito da Ação, julgou improcedente o pedido e considerou prejudicado o exame das matérias Devolução dos Valores Descontados e Multa".

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 189/199, objetivando a reforma do julgado recorrido, para que declare a nulidade da Cláusula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, porque inquinada de flagrante ilegalidade.

Despacho de admissibilidade à fl. 189.

Contra-razões oferecidas às fls. 203/210.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO**2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a descontar de todos os seus empregados, um dia do salário de fevereiro de 1997 e um dia do salário do mês de julho de 1997, devendo efetuar os consequentes recolhimentos aos cofres do Sindicato Suscitante até 05/03/97 e 05/08/97, respectivamente.

Parágrafo Único - O Sindicato declara que este desconto foi desejo da categoria manifestado em AGE nos termos do art. 612 da CLT e parágrafo 2º do artigo 617 e de acordo com as prerrogativas do Sindicato na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, inciso IV da Const. Federal, respeitando-se o direito de oposição manifestado à empresa no prazo de dez dias após o desconto". (fl. 3).

A Corte Regional julgou improcedente a Ação, consignando que o instrumento coletivo representa o meio mais idôneo para o estabelecimento do referido desconto, visto que oferece aos trabalhadores integrantes da categoria profissional a oportunidade para discordar quanto ao mesmo na Assembleia Geral. Isto não ocorreria, por exemplo, se o pacto relativo à contribuição confederativa fosse firmado diretamente entre as entidades das categorias patronais e profissionais.

Aduziu mais, que não carece de licitude a extensão da contribuição aos trabalhadores não-associados ao sindicato, uma vez que a atuação da entidade sindical, em consonância com o disposto no inciso III do art. 8º da Carta Magna, se refere aos interesses e direitos individuais ou coletivos de toda a categoria representada, não se fazendo distinção entre trabalhadores não associados e associados.

Em suas razões, sustenta o "Parquet", entre outros argumentos, não competir aos sindicatos, em negociação coletiva, impor a toda a categoria contribuição parafiscal diversa daquela já prevista constitucionalmente. E que tais descontos não são cláusulas típicas das relações laborais, porquanto não passam pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores.

Visa, portanto, com o presente Recurso, à reforma do julgado para excluir a cláusula convencional que dispõe sobre desconto a favor do SINDISECURITÁRIOS, efetuado nos salários dos trabalhadores sindicalizados ou não.

Depreende-se da redação da cláusula que a contribuição nela prevista, mesmo respeitando o direito de oposição do trabalhador, afeta indistintamente todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º da Carta), e o princípio daintangibilidade do salário, o qual dispõe não ser possível desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 desta Casa, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso do Ministério Público, para manter a validade da Cláusula 19 (Desconto Assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, com prazo de vigência de um ano, a contar de 1º de janeiro de 1997, exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento parcial para manter a validade da Cláusula 19 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, exclusivamente em relação aos empregados associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto assistencial nela previsto.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-692.150/2000.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE CABELEIREIROS, INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DE OBJETO

- Inexistindo no instrumento normativo as cláusulas inquinadas de nulas, já que alteradas ou suprimidas por intermédio de Termo Aditivo, há mesmo a perda de objeto da Ação Anulatória por não existir mais nada a anular.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 63/68, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Salões de Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares do Estado do Paraná e Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pato Branco, entendeu por extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ao seguinte fundamento resumido em sua Ementa, "in verbis":

"AÇÃO ANULATÓRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS. PERDA DE OBJETO. Perde objeto a ação que visa anular cláusulas que, em termo aditivo à convenção coletiva de trabalho, foram alteradas ou suprimidas. Uma vez mantida a vigência do instrumento normativo, as cláusulas atacadas não mais existem, nada havendo a anular."

(fl. 63).

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 72/78, arguindo preliminarmente a nulidade do processo a partir da ausência de remessa dos autos para parecer. Quanto ao mérito, objetiva a reforma do julgado "a quo" para que se declare a nulidade das Cláusulas 16, 37, 38 e 39 da Convenção Coletiva firmada pelos Réus.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Contra-razões oferecidas às fls. 198/202.

Os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de ser o Ministério Público parte no presente processo.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

O Recurso é próprio e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho.

2 - MÉRITO**2.1 - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO PARA A EMISSÃO DE PARECER**

O E. Regional, por aplicação analógica do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, deixou de enviar os autos à Procuradoria Regional do Trabalho para a emissão de parecer.

Ao arguir a prefacial em epígrafe, sustenta o "Parquet" que o interesse público, apto a determinar a intervenção do Órgão Ministerial como fiscal da lei, somente pode ser aferido pelo mesmo. Vedando-se a análise dos autos pelo Ministério Público do Trabalho, enquanto fiscal da lei, restou violado, pelo E. Regional, o princípio constitucional da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da Constituição Federal de 1988, incidindo ainda na hipótese vertente o art. 246 do CPC.

Razão não assiste ao "Parquet".

O próprio Ministério Público do Trabalho é Autor na presente Ação; assim, as causas justificadoras de sua intervenção já estão concretizadas na própria exordial. Ademais, quais prejuízos acarretariam a ausência de um parecer, quando, sobre a extinção do processo, houve manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 57/59?

Por tais razões, rejeito a prefacial.

2.2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO ACOLHIDA PELO E. REGIONAL

As cláusulas objeto da Ação Anulatória do Ministério Público, firmadas pelos Réus na Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, estam assim redigidas:

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE: Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a alta médica, aos empregados que tenham ficado afastados por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do empregado, ressalvando benefício mais favorável decorrente de lei.

CLÁUSULA 37ª - TAXA DE CUSTEIO CONFEDERATIVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PARA APLICAÇÃO EM ASSISTÊNCIA É NA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO - Fica estabelecida obrigatoriedade das empresas descontarem de todos os seus empregados, abrangidos e beneficiados, direta ou indiretamente pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a TAXA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA de 2,5% (dois e meio por cento) da remuneração de cada empregado, mensalmente, cujo recolhimento deverá ser efetuado pelo empregador até o dia 07 (sete) subsequente ao mês de referência do desconto, recolher através de guia própria fornecida pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pato Branco, ou através de ordem de pagamento para a conta nº 0602.003.1433-5 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PATO BRANCO - PARANÁ.



CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - Fica instituída pela Assembléia Geral Extraordinária, a CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL, cuja TAXA deverá ser recolhida por todos os integrantes da categoria dentro dos seguintes critérios: As Empresas, Proprietários de Salões ou Institutos de Beleza e similares, deverão recolher até 30 de junho de 1.999, um valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empresa, na mesma data, os Cabelereiros e Esteticistas recolherão um valor equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais), e Manicures ou Pedicuras recolherão na mesma data um valor equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais).

CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Com a finalidade de ampliar os serviços assistenciais e propiciar o oferecimento de cursos Profissionais aos seus contribuintes, foi instituída pela Assembléia Geral Extraordinária, a TAXA DE REVERSAO ASSISTENCIAL PATRONAL, em consonância com o art. 513, Letra "e", da CLT, cuja TAXA deverá ser recolhida de todos os integrantes da categoria dentro dos seguintes critérios: As Empresas, Proprietários de Salões ou Institutos de Beleza e similares, deverão recolher até 30 de setembro de 1999, um valor equivalente a R\$ 40,00 (quarenta reais) por empresa; na mesma data, os Agentes Autônomos recolherão um valor equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), e Manicures ou Pedicuras recolherão na mesma data um valor equivalente a R\$ 10,00 (dez reais)."

(fls. 4/5).
Em razão da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pato Branco, observando a pretensão constante da referida Ação, por intermédio de Termo Aditivo, modificou a Cláusula 16, ampliando o período de estabilidade de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91, procedendo, ainda, à exclusão das Cláusulas 37, 38 e 39. O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, entendeu que, em face da modificação da Cláusula 16 e da exclusão das demais inquinadas de nulas, a Ação ora em trâmite teria perdido seu objeto. Ademais, asseverou não haver razão para que se analise a licitude de regras incluídas em instrumentos normativos quando as próprias partes que as criaram já decidiram por eliminá-las, no total, ou por meio da modificação do texto original, de forma a extrair dele a parte que causava a discussão levantada na presente Ação.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o Termo Aditivo somente produz efeitos 3 (três) dias após o depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho (arts. 614 e 615 da CLT), de sorte que, enquanto não se iniciou sua vigência, as relações de trabalho da categoria continuaram sofrendo efeitos nefastos decorrentes das cláusulas aqui impugnadas.

Aduz mais, que as partes não ajustaram efeitos retroativos no Termo Aditivo. A retroatividade das normas jurídicas não se presume, uma vez que decorre de disposição expressa. E a ausência de qualquer previsão nesse sentido atrai a aplicação da regra geral no tempo, no caso, os arts. 614 e 615 da CLT.

No presente caso, no Termo Aditivo, além da modificação da Cláusula 16 aos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, as outras Cláusulas inquinadas de nulas pelo Recorrente - 37, 38 e 39 - foram excluídas da Convenção Coletiva, mantidas, portanto, as demais, incluindo aí a vigência da Convenção Coletiva, não se vislumbrando, portanto, efeitos prejudiciais para os envolvidos.

Assim sendo, não vejo como modificar a r. Decisão combatida, razão pela qual nego provimento ao Recurso do "Parquet".

ISTOPOSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a prefacial de nulidade por ausência de remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho para a emissão de parecer, nele argüida, e negar-lhe provimento quanto à extinção do processo por perda de objeto, acolhida pelo Tribunal Regional.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-720.237/2000.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ADÉLIA
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente, para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 166/177, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva em face do Sindicato Rural de Santa Adélia, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e ausência de "quorum". No mérito, deferiu em parte o pleito editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Rural de Santa Adélia, pelas razões de fls. 184/207, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, renovando as preliminares de ausência de negociação prévia, de ausência de comprovação de "quorum", de impossibilidade de identificação dos associados e de irregularidade na forma de veiculação do edital de convocação. No mérito, insurge-se contra o deferimento de 34 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 210.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 215/224, oficia pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional afastou a preliminar aqui renovada, por entender que as Atas de reuniões constantes às fls. 20, 21 e 22 dos autos comprovam a existência de tentativa de negociação entre as partes interessadas, sem êxito, em virtude da recusa do próprio Suscitado em comparecer às referidas reuniões.

Nada a modificar na v. decisão quanto a este aspecto.

Pelos documentos de fls. 20/22, verifica-se que o Suscitante realizou três tentativas de negociação direta, não tendo havido resposta por parte do Suscitado.

Nos termos do art. 612, § 2º, da CLT, quando há recusa de uma parte em negociar, ou resta malograda a negociação, não fica outra alternativa senão o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento.

2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO "QUORUM"

O E. Regional rechaçou também tal preliminar, por entender que a deliberação em assembléia ocorreu em segunda convocação, nos termos do art. 612 da CLT, conforme fazem prova as Atas das Assembléias e listas de presença de fls. 68/76 e 77/78, bem como a declaração de fl. 107 dos autos.

Nada a modificar na r. decisão também quanto a este aspecto.

O documento de fl. 107 informa que o Suscitante possui 39 associados. Por sua vez, a lista de presença, fls. 77/78, informa o comparecimento de 16 associados à Assembléia-Geral. Assim, se a Assembléia foi instalada em segunda convocação, restou atendido o "quorum" mínimo de 1/3 exigido no art. 612 da CLT.

No que tange à impossibilidade de identificação dos associados, verifica-se pelos documentos de fls. 77/78 que o Suscitante teve o cuidado de identificar seus associados, anotando os respectivos números de matrícula.

Nego provimento.

2.3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Sustenta o Recorrente que a Assembléia-Geral teve sua convocação irregular, pois não procedeu o Sindicato-recorrido à convocação da categoria mediante publicação do Edital em jornal de grande circulação, que permitiria a manifestação total e ampla dos seus respectivos associados.

Insustentadas as alegações do Recorrente.

O Suscitante, atendendo à solicitação do MM. Juiz (fl. 90), apresentou a declaração de fl. 96, onde afirma que o jornal em foi veiculado o Edital de Convocação para a Assembléia tem circulação em toda sua base territorial, pelo que atendida, portanto, a exigência prevista na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC desta Corte. Rejeito.

2.4 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Concessão pelos empregadores rurais de reajustes do salário de seus trabalhadores no mês de outubro de 1.999, correspondente a 100% (cem por cento) do índice inflacionário segundo o INPC acumulado no período de 1º de outubro de 1998 a 30 de setembro de 1999." (fl. 168).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

Entendo que, no caso concreto, a correção concedida não é excessiva.

Entretanto, esta Seção firmou entendimento no sentido da impossibilidade de correção com base em índice inflacionário.

Assim, com ressalva de entendimento pessoal em contrário, adoto o entendimento desta Corte por disciplina judiciária.

Dou provimento para excluí-la.

2.5 - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fixação de piso salarial ou salário normativo de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos trabalhadores rurais." (fl. 168).

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como no presente caso foi excluída a cláusula relativa ao reajuste salarial, por não se ter segurança que o índice ofertado poderia ser suportado pelo setor econômico, a decorrência lógica é excluir também a cláusula que dispõe sobre o piso salarial da categoria.

Dou provimento para excluí-la.

2.6 - CLÁUSULA 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurado (sic) os mesmos percentuais contidos na cláusula primeira aos trabalhadores rurais admitidos após a data-base." (fl. 168).

Quanto a este tópico deve ser observado o procedimento previsto na Instrução Normativa nº 4/93, que, em seu inciso XXIV, dispõe que o cálculo de reajustamento será feito de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos da referida Instrução Normativa.

2.7 - CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fixação de um adicional de 75% (setenta e cinco por cento) para as duas primeiras horas extras trabalhadas e de 100% (cem por cento) para as demais." (fl. 169).

O entendimento firmado por esta Seção tem sido no sentido de não se elevar os adicionais previstos em lei, inclusive para horas extras.

E se é para manter o que está na lei, não é necessária a atuação do poder normativo.

Por estas razões, dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 9ª - CONTRATOS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os contratos de trabalho na vigência desta norma coletiva serão celebrados diretamente entre o empregador rural, evitando-se a contratação por intermediários salvo empresas de trabalho temporário regularmente constituídas hipótese em que o tomador de mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta sentença coletiva." (fl. 169).

O Recorrente manifesta sua irrisignação dizendo: "Propugna o Recorrente pelo indeferimento total da concessão do Regional, posto que para a intermediação de mão-de-obra o que existe em realidade, são empresas legalmente constituídas, o que encontra amparo na lei, na doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais". fl. 198.

Ora, a cláusula como deferida não fere nenhum dispositivo legal. Não veda a contratação por meio de empresas legalmente constituídas. O que ela impede é a fraude comum em atividades rurais, pelo uso de falsas cooperativas.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 10ª - HORAS "IN ITINERE"

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras, pagamento das horas 'in itinere' nas condições do Enunciado 90 do TST, acrescida de adicional de 85% (oitenta e cinco por cento) nas duas primeiras horas e as demais 100% (cem por cento)." (fl. 169).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o Enunciado nº 90 do TST já beneficia demasiadamente os empregados e onera injustificadamente os patrões que oferecem condução gratuita aos trabalhadores. Realmente, do modo como foi redigida a cláusula criou-se um ônus excessivo ao empregador, o qual não deve ser imposto sem saber se tal pode ser suportado.

Ademais, o Enunciado nº 90 do TST já dispõe satisfatoriamente sobre o assunto, não havendo justificativa plausível para que sejam deferidos os pretendidos acréscimos.

Dou provimento para excluí-la.

2.10 - CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os pagamentos de salários ou acertos trabalhistas deverão ser feitos em dinheiro ou em cheque da própria praça." (fl. 170).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 65/TST.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 13ª - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Pagamento, pelos empregadores, da remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias nos casos de afastamento do trabalhador por motivo de doença." (fl. 170).

A condição é suficientemente regulamentada por lei, não havendo motivos que ensejem a sua previsão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

2.12 - CLÁUSULA 16 - ACIDENTE DO TRABALHO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A falta de comunicação de acidentes de trabalho pelo empregador e a falta de anotação na CTPS, importará a sua responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade."

(fl. 170).

A condição é suficientemente regulamentada por lei, não havendo motivos que ensejem a sua previsão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

2.13 - CLÁUSULA 17 - FORNECIMENTO DE MORADIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"A moradia do empregado será se possível dotada de luz elétrica, água encanada e a instalação sanitária. Fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalação sanitária) integrados à remuneração do empregado."

(fls. 170/171).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 34/TST.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 18 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Pagamento de salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que comprovada as presenças no local de prestação de serviços ou no ponto de reunião para embarque."

(fl. 171).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 69/TST.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 19 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Garantia ao trabalhador admitido para a função de outros de igual salário do substituído, com exceção das vantagens pessoais do dispensado substituído."

(fl. 171).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula, analogicamente, aos termos da Instrução Normativa nº 4/TST, que em seu item XXIII, assim dispõe:

"Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

2.16 - CLÁUSULA 20 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Adicional por tempo de serviço ao trabalhador, fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário, a cada cinco anos de trabalho ao mesmo empregador, a partir de 01.10.88."

(fl. 171).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico.

No presente caso, não houve tal demonstração. Impossível, portanto, manter a cláusula tal como deferida pelo Regional.

Dou provimento para excluí-la.

2.17 - CLÁUSULA 21 - DESCANSO SEMANAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"O dia de descanso semanal, quando trabalhado e não compensado, será pago em dobro."

(fl. 172).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 146 do Verbete Sumular desta Corte.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 25 - LICENÇA REMUNERADA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregados rurais, chefes de família, poderão faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, sem pagamento ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo da remuneração do repouso correspondente, para efetuar compras."

(fl. 172).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe:

"Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês."

2.19 - CLÁUSULA 26 - MULTA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria representada pelo suscitante, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta sentença coletiva, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada."

(fl. 172).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 27 - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores manterão receituário agrônomo dos defensivos agrícolas utilizados, bem como observarão as respectivas medidas de prevenção e prestarão os esclarecimentos pertinentes aos trabalhadores rurais."

(fl. 173).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 50/TST.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 28 - CAIXA COM MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS E AMBULÂNCIA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Nos locais de trabalho será mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros, com pessoas regularmente treinadas para manipulá-los."

(fl. 173).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 107/TST, que assim dispõe:

"Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros."

2.22 - CLÁUSULA 32 - ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores manterão abrigos rústicos para a proteção dos empregados representados pelo suscitante, nos locais de trabalho rural."

(fl. 173).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 108/TST.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 33 - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fornecimento gratuito pelos empregadores, de instrumentos de trabalho no local de prestação de serviços, evitando-se o transporte simultâneo de trabalhadores e ferramentas no mesmo veículo."

(fl. 173).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 110/TST.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 34 - TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os veículos destinados aos (sic), transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para transporte de pessoas (ônibus)."

(fl. 174).

A cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 71/TST.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 35 - EQUIPAMENTOS E MEIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários à execução do serviço."

(fl. 174).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST, aplicado analogicamente ao presente caso.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais do Sindicato dos Trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou Saúde mediante recibo."

(fl. 174).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 81/TST.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 39 - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Estabilidade à trabalhadora rural gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal."

(fl. 174).

A cláusula já está suficientemente regulamentada, não havendo razões que justifiquem a ampliação do que previsto na lei.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 42 - LISTAS DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Obrigatoriedade aos empregadores da entrega das listas de demissão e admissão à entidade sindical, trimestralmente."

(fl. 175).

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 11/TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

2.29 - CLÁUSULA 43 - CARTA-AVISO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Entrega ao trabalhador, de carta-aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."

(fl. 175).

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

2.30 - CLÁUSULA 44 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso-prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os trabalhadores com 45 (quarenta e cinco) anos de idade."

(fl. 175).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

2.31 - CLÁUSULA 45 - QUADRO DE AVISO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Obrigatoriedade dos empregadores rurais afixarem, nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, em locais visíveis, quadro de aviso objetivando fornecer informações de interesse da categoria profissional."

(fl. 175).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 46 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os documentos exigidos pelo empregador, em decorrência do contrato de trabalho, como a CTPS, certidões de nascimento, casamento, etc., serão sempre entregues contra-recibos."

(fl. 175).

O fornecimento por parte dos empregadores de recibos dos documentos entregues pelos empregados, além de não causar ônus, por outro lado, constitui garantia para ambas as partes.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 52 - ESTUDANTES

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os trabalhadores rurais que comprovarem que estão matriculados em escolas de qualquer grau, ficam desobrigados de fazer horas extras durante o ano escolar."

(fl. 176).

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 32/TST, que assim dispõe:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT."

2.34 - CLÁUSULA 53 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO DE SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Obrigatoriedade dos empregadores rurais no preenchimento, em 48 horas, do AAS e outros documentos solicitados pelo INSS para a obtenção de auxílio-doença, auxílio natalidade e aposentadoria em geral."

(fl. 176).

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que assim dispõe:

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

2.35 - CLÁUSULA 54 - COMPENSAÇÃO

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores poderão estabelecer acordos de compensação de jornada de trabalho, desde que comunicado a respectiva entidade sindical profissional."

(fl. 176).

Mantenho a cláusula tal como deferida pelo E. Regional, pois, em se tratando de trabalhadores rurais, é salutar que o Sindicato esteja presente em todas as negociações que envolvam as partes.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 55 - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação."

(fls. 176/177).

Pelos mesmos motivos acima aduzidos, mantenho a condição tal como deferida.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 56 - APLICABILIDADE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"Esta norma coletiva é de aplicabilidade na base territorial do Sindicato suscitante, referente ao município de Santa Adélia." (fl. 177).

Em suas razões, o Recorrente mostra-se inconformado com o reconhecimento da aplicabilidade da norma coletiva ao município de Santa Adélia, todavia, em momento algum apresentou elementos que permitiram comprovar o seu inconformismo.

Mantenho a cláusula e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário; II - negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia e de comprovação do "quorum", e rejeitar a arguição de irregularidade na convocação da assembléia; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial ou Salário Normativo, 8ª - Horas Extras, 10 - Horas "In Itinere", 13 - Afastamento do Serviço por Doença, 16 - Acidente de Trabalho, 20 - Adicional por Tempo de Serviço e 44 - Aviso Prévio; negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 9ª - Contratos de Trabalho, 12 - Pagamento de Salários, 17 - Fornecimento de Moradia, 18 - Pagamento de Salários Integrais, 21 - Descanso Semanal, 26 - Multa, 27 - Aplicação de Defensivos Agrícolas, 32 - Abrigo, Água Potável e Instalações Sanitárias, 33 - Fornecimento Gratuito de Instrumento de Trabalho, 34 - Transporte dos Empregados, 35 - Equipamentos e Meios de Proteção e Segurança, 37 - Atestados Médicos e Odontológicos, 39 - Trabalhadora Rural Gestante, 45 - Quadro de Avisos, 46 - Entrega de Documentos, 54 - Compensação, 55 - Compensação/Feriados e 56 - Aplicabilidade; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 4ª - Admissão após a Data-Base aos termos da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, item XXIV; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 19 - Salário-Substituição aos termos da Instrução Normativa nº 4/TST que, em seu item XXIII, assim dispõe: "Para garantir os efeitos da sentença coletiva e desde que o empregador não possua quadro de pessoal organizado em carreira, poderá ser fixado salário normativo para categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência, o empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 25 - Licença Remunerada aos termos do Precedente Normativo nº 68/TST, que assim dispõe: "Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 28 - Caixa com Medicamentos de Primeiros Socorros e Ambulância aos termos do Precedente Normativo nº 107/TST, que assim dispõe: "Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 42 - Listas de Demissão ou Admissão aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 43 - Carta-Aviso aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 52 - Estudantes aos termos do Precedente Normativo nº 32/TST, que assim dispõe: "Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT"; e, finalmente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 53 - Atestados de Afastamento e Salários aos termos do Precedente Normativo nº 8/TST, que assim dispõe: "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-732.168/2001.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. "QUORUM" PARA A INSTAURAÇÃO - Comprovado que o "quorum" para a instauração do Dissídio encontra-se em consonância com o art. 612 da CLT, a decorrência lógica é o retorno dos autos à origem para que, rechaçada a questão preliminar, aprecie-se o mérito do Dissídio Coletivo como se entender de direito. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 121/122, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói em face do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, pelas razões de fls. 124/126, sustentando que cumpriu o requisito da Instrução Normativa nº 4/93, item VI, "b", quanto ao "quorum" estatutário, merecendo, portanto, ser reformada a r. decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Contra-razões oferecidas às fls. 129/130.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 134/137, oficia pelo não-provimento do Recurso.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO**2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" ARGÜIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

O E. Regional acolheu a preliminar de extinção do feito por insuficiência de "quorum" argüida pelo Ministério Público do Trabalho, por entender que o Suscitante foi notificado para comprovar o número de associados do Sindicato da categoria profissional; todavia limitou-se a informar que o número de trabalhadores é de "aproximadamente" 60 (sessenta).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o "quorum" estatutário está provado nos autos, contido no Edital de Convocação de fl. 16, e, pelo referido Edital, verifica-se que a Assembléia-Geral Extraordinária foi primeiramente convocada, com dois terços dos trabalhadores, para segunda convocação com maioria simples e para terceira, o que se deu no presente caso, com qualquer número de presentes. Assim, ressalta, cumpriu o Recorrente o requisito da Instrução Normativa nº 4/93, item VI, "b", quanto ao "quorum" estatutário, merecendo ser reformado o r. Acórdão nesse sentido.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Atendendo o Suscitante a promoção da D. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, para que comprovasse o número de associados, sob pena de extinção da Ação, sem julgamento do mérito, deixou assentado no documento de fl. 107 que o número de trabalhadores na base é de aproximadamente 60 (sessenta) e que a Assembléia-Geral Extraordinária foi convocada para comparecimento de todos os integrantes da categoria na base territorial do Sindicato-autor.

Pela lista de presença acostada aos autos à fl. 31v., constatamos a presença de 40 (quarenta) assinaturas, ou seja, quase 70% (setenta por cento) do número de trabalhadores na base, razão esta que nos dá a certeza de que foi cumprido o disposto no art. 612 da CLT.

Ante tais termos, dou provimento ao Recurso do Sindicato profissional para, reformando a r. Decisão regional, determinar o retorno dos autos à origem para que, rechaçada tal questão preliminar, aprecie o mérito do Dissídio, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão regional, que acolheu a preliminar de extinção do feito por insuficiência de "quorum", determinar o retorno dos autos à origem para que, rechaçada tal questão preliminar, aprecie o mérito do Dissídio, como entender de direito.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-732.187/2001.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA G. F. GARCIA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO RIO DE JANEIRO

EMENTA:PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Conforme entendimento reiterado desta colenda SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Preliminar rejeitada. **HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - A cláusula que vincula a homologação a qualquer obrigação de fazer para com o sindicato extrapola a pretensão legal, que na verdade exige a presença do sindicato no ato da homologação da rescisão contratual como forma, tão-somente, de assegurar ao empregado a correta quitação dos seus direitos, não havendo como, naquele momento, condicionar ou mesmo vincular a comprovação de um recolhimento de contribuição sindical que nada interfere na quitação,

rescisão contratual como forma, tão-somente, de assegurar ao empregado a correta quitação dos seus direitos, não havendo como, naquele momento, condicionar ou mesmo vincular a comprovação de um recolhimento de contribuição sindical que nada interfere na quitação. Recurso ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o recorrente e os recorridos acima mencionados, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 25 da norma coletiva, que trata da vinculação da homologação da rescisão sindical à comprovação do recolhimento das descontos assistenciais e contribuição sindical.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41-4, rejeitou as preliminares argüidas pelos réus e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva firmada entre os réus, termos da ementa abaixo transcrita:

"A assistência sindical constitui um serviço público exigido dos sindicatos e, assim como não pode cobrar por ele, também não pode condicioná-lo a quitação de débito de uma das partes" (fl. 41).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário a fls. 45-8. Argüi, preliminarmente, que o Ministério Público não possui interesse processual para propor ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva, além de sustentar sua ilegitimidade ativa, uma vez que a espécie é de direito disponível e não indisponível. No mérito, aduz que a norma em questão foi fruto da vontade das assembléias-gerais, lícitamente convocadas, não malferindo nenhum dispositivo de lei e não causando prejuízo aos empregados.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 51, tendo somente o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões (fls. 51-5).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do recurso.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argüi o recorrente que o Ministério Público não possui interesse processual para propor ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva, além de sustentar sua ilegitimidade ativa, uma vez que a espécie é de direito disponível e não indisponível.

Conforme entendimento reiterado desta colenda SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88.

Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

É oportuno ressaltar o que estabelece o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, verbis:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Sustenta o recorrente que merece reforma a decisão regional que concluiu pela anulação total da Cláusula 25 da Convenção Coletiva do Trabalho em análise. Aduz que a norma em questão foi fruto da vontade das assembléias-gerais, lícitamente convocadas, não malferindo nenhum dispositivo de lei e não causando prejuízo aos empregados.

Razão não assiste ao recorrente.

A Cláusula 25 contém a seguinte redação:

"**HOMOLOGAÇÕES** - No ato das homologações de rescisões de contratos de trabalho, ou quando da formalização de Acordos Coletivos, as empresas se obrigam a apresentar devidamente quitadas as guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa (Constitucional), de ambos os Sindicatos e da Federação do Comércio no Estado do Rio de Janeiro".

Conforme bem colocado pelo regional em sua decisão, a assistência sindical constitui um serviço público exigido dos sindicatos, não se podendo condicioná-la à quitação de débito de uma das partes.

Assim, a cláusula que vincula a homologação a qualquer obrigação de fazer para com o sindicato extrapola a pretensão legal, que na verdade exige a presença do sindicato no ato da homologação da rescisão contratual como forma, tão-somente, de assegurar ao empregado a correta quitação dos seus direitos, não havendo como, naquele momento, condicionar ou mesmo vincular a comprovação de um recolhimento de contribuição sindical que nada interfere na quitação,

Cabe ainda salientar que a previsão da contribuição sindical até pouco tempo ensinava nesta Corte discussão acerca da possibilidade da previsão desta constar em convenção coletiva, tendo-se resolvido, por meio do Precedente Jurisprudencial 119, a validade da cláusula que prevê a contribuição sindical somente para os associados. Assim, novamente tenho como correta a decisão regional, que manteve na íntegra.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 28 de junho de 2001.

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-740.614/2001.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. "QUORUM" PARA A INSTAURAÇÃO - Comprovado que o "quorum" para a instauração do Dissídio encontra-se em consonância com o art. 612 da CLT, a decorrência lógica é o retorno dos autos à origem para que, rechaçada a questão preliminar, aprecie-se o mérito do Dissídio Coletivo como se entender de direito. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 154/156, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói em face de Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por acolher a preliminar de ausência de "quorum" argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, pelas razões de fls. 159/161, objetivando a reforma do julgado no sentido de afastar a extinção do processo e julgar procedentes os pedidos, conforme inicial.

Contra-razões oferecidas às fls. 167/168.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 172/175, oficiou pela manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE "QUORUM" ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL

O E. Regional, ao acolher a presente preliminar, o fez por entender que, instado o Sindicato profissional a comprovar o número de seus associados, este apenas informou que o número de integrantes da categoria na área de laticínios era "aproximadamente" 150 (cento e cinquenta). Assim, ante tal evasiva, deixando de comprovar suas alegações quanto ao efetivo número de seus associados, conclui-se que poderia existir muito mais do que 150 (cento e cinquenta) trabalhadores nas indústrias de laticínios e derivados do Município de Niterói, associados ao Sindicato.

Por tais fundamentos, concluiu que o Suscitante não se desincumbiu do ônus capaz de legitimá-lo a instaurar o presente Dissídio Coletivo.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal, consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, é firme no sentido de que, da análise dos pressupostos de validade do dissídio coletivo, a legitimidade da representação do sindicato suscitante é aferida conjugando-se o "quorum" previsto no art. 612 da CLT, referente à aprovação da pauta de reivindicações e celebração de convenção ou acordo coletivo, com o "quorum" fixado no art. 859 da CLT, concernente à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso presente, o documento trazido pelo Sindicato à fl. 103 consigna que: "(...) O número de integrantes da categoria na área de laticínios é de aproximadamente cento e cinquenta (150) trabalhadores, distribuídos nas cinco maiores empresas existentes em nossa base territorial (...)".

A lista de presença acostada aos autos às fls. 44/45 registra 87 (oitenta e sete) assinaturas, mais que 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, o que, nos termos do art. 612 da CLT, confere legitimidade ao Sindicato para propor o Dissídio Coletivo.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato profissional para, afastada a extinção do processo por ausência de "quorum", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito do dissídio coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo por ausência de "quorum", acolhida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-740.622/2001.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA:É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula que condiciona o prévio pagamento de taxa assistencial e sindical para que seja prestada assistência por ele devida.

Recurso Ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 40/44, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e Sindicato dos Comissionários e Consignatários de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, visando a declaração de nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, entendeu por, inicialmente, rejeitar as preliminares de falta de interesse do Ministério Público do Trabalho e ilegitimidade ativa "ad causam". No mérito, julgou procedente o pedido constante da peça exordial, para declarar a nulidade da Cláusula 25 (Homologações) da Convenção Coletiva firmada.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 45/48, alegando que na Assembléia-Geral Extraordinária houve consenso quanto às homologações dos distratos contratuais (Convenção Coletiva de 12/5/99 a 11/5/00), que as empresas se comprometeriam a apresentar as guias das contribuições destinadas ao Sindicato profissional, devidamente quitadas. Renova, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do MPT, já que a espécie é de direito disponível e não indisponível.

Despacho de admissibilidade à fl. 45.

Contra-razões oferecidas às fls. 51/53.

Os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, em razão de ser o Ministério Público parte no presente processo.

VOTO

1 - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ao renovar as presentes preliminares, sustenta o Recorrente que, na espécie, trata-se de direito disponível, e não indisponível do trabalhador.

Razão não lhe assiste.

Não se trata, como quer fazer crer o Recorrente, de um interesse particular, pois a natureza do interesse em conflito não se restringe apenas às partes envolvidas, mas abrange um grupo de trabalhadores ou categoria profissional, sobrepondo-se, aí, um interesse coletivo, e, em tal caso, tem-se como cabível a ação anulatória, tornada específica pelo art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 para a defesa das liberdades individuais e coletivas indisponíveis dos trabalhadores, sendo o Ministério Público legítimo para propô-la.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - HOMOLOGAÇÕES

O D. Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Comissionários e Consignatários de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, visando a declaração de nulidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

Eis a cláusula em seu inteiro teor:

"CLÁUSULA 25ª - HOMOLOGAÇÕES

No ato homologatório da rescisão contratual a empresa deverá apresentar as guias de Contribuição Sindical, Assistencial e Confederativa, recolhidas em favor das entidades patronal e profissional, cuja rescisão estiver sendo homologada."

(fl. 5)

O E. Regional, ao julgar procedente o pedido de anulação da cláusula, o fez por entender que os documentos que figuram na referida cláusula, a par de não constarem dentre os exigidos para a homologação de rescisão contratual, a teor do art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT, é uma exigência que afronta literalmente o § 7º do art. 477 da CLT, porquanto impõe um ônus ao empregador e, o que é pior, um dano ao trabalhador, que não poderá receber as verbas a que tem direito.

Aduz mais, que a homologação das rescisões contratuais não constitui ato de liberalidade do sindicato, mas sim atribuição expressa imposta pelo art. 477, § 1º, da CLT.

Em suas razões recursais, sustenta o Recorrente que, na Assembléia-Geral Extraordinária houve consenso quanto às homologações dos distratos contratuais (Convenção Coletiva, de 12/5/99 a 11/5/00), e que as empresas se comprometeram a apresentar as guias das contribuições destinadas ao Sindicato profissional, devidamente quitadas.

Aduz mais, que o empregado, na espécie, não é o prejudicado, mas sim o empregador que, em virtude do seu descumprimento de deveres previstos na CLT, não obtém a homologação em tempo hábil e se expõe às iras do art. 477 da CLT.

Razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, conforme bem dispôs o E. Regional, a cláusula censurada viola frontalmente o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, porquanto o mesmo dispõe textualmente que "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

Frise-se ainda que, conforme estabelece o art. 4º da Instrução Normativa MTPS/SNT nº 2 de 1992, os documentos exigidos para a homologação de rescisão assistida são:

"I - o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 4 (quatro) vias;

II - a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações devidamente atualizadas;

III - o Registro de Empregado, em livro, ficha, ou cópia dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;

IV - o comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado, ou do pedido de demissão, quando for o caso;

V - a cópia do acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, se houver;

VI - as duas últimas Guias de Recolhimento - GR, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada;

VII - a Comunicação da Dispensa - CD, para fins da habilitação ao Seguro-Desemprego, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa;

VIII - o Requerimento do Seguro-Desemprego, na hipótese já mencionada no item anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. As vias do termo a que se refere o inciso I deste artigo, depois de assinadas, serão assim distribuídas:

a) as três primeiras vias para o empregado, sendo uma para sua documentação pessoal e as outras duas para movimentação do FGTS junto ao Banco depositário;

b) a quarta via para o empregador."

Do que restou acima exposto, nota-se que a comprovação do recolhimento das contribuições sindical e assistencial não se encontram no rol dos documentos necessários à rescisão do contrato de trabalho.

Acrescento que, em verdade, o prejuízo imediato é do empregado e não do empregador. É o empregado que precisa com urgência receber os valores que lhe são devidos. Valores estes que não são pagos porque o interesse do sindicato é colocado em primeiro lugar. Isto desafia o espírito e a letra do art. 477 da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso e mantenho a r. Decisão que anulou a Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de junho de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-745.970/2001.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA E BIGUAÇU - SICOVAPEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAFAEL FREITAS DE MELO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA E BIGUAÇU - SINDIEPEME
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILIA FREITAS DE MELO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARILDA RIZZATTI

EMENTA:SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC desta Corte é no sentido de que a comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no Órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RODC-749.469/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/01)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDA(S) : DRA. SANDRA LIA SIMON
ADVOGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 214/242, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos em face de FEMEPE - Indústria e Comércio de Pescados S/A, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações, editando as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 244/247, objetivando a reforma do julgado no que diz respeito à Cláusula 74 da Sentença Normativa que trata de contribuição assistencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 249.

Contra-razões oferecidas às fls. 251/256.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula objeto do Recurso Ordinário do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Mantenho norma coletiva anterior:

"A empresa descontará, em uma única vez, dos salários de todos os empregados da categoria abrangidos por este sindicato, associados ou não, a contribuição assistencial de 3,33% (três inteiros e trinta e três centésimos por cento), sem limite máximo de desconto sobre os salários já reajustados, no mês de competência outubro; o montante arrecadado deverá ser recolhido em favor da entidade dos trabalhadores" (fl. 239).

Em suas razões, sustenta o "Parquet", entre outros argumentos, que a taxação compulsória, a incidir sobre os ganhos do trabalhador, fere seu direito de não-filiação ao sindicato, visto que passa o obreiro a ser partícipe necessário e contribuinte do sindicato, sem que tenha consentido tal vínculo.

Razão assiste ao "Parquet".

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º da Carta) e o princípio da intangibilidade do salário, o qual dispõe não ser possível desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119 desta Casa, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Ministério Público, para restringir a eficácia da Cláusula 74 da Sentença Normativa, exclusivamente, aos trabalhadores associados à entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para restringir a eficácia da Cláusula 74 da sentença normativa aos trabalhadores associados ao sindicato beneficiado pela contribuição assistencial nela prevista. Brasília, 28 de junho de 2001.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-604.224/99.8TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : GILDÁRIO NUNES LEANDRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

DESPACHO

Vistos.

As fls. 132 o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, requer o levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fls. 116, esclarecendo que referido depósito foi realizado por equívoco.

As fls. 114 o UNIBANCO SEGUROS S/A, parte embargante, já esclarecera o equívoco, mostrando que fizera o depósito recursal regular conforme guia constante de fls. 112.

Comprovado que a guia de fls. 116 corresponde a depósito recursal para fins de Embargos, realizado pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, quando este não figura como parte no presente feito nem recorreu, e considerando que o embargante UNIBANCO SEGURADORA S/A realizou regular depósito, para fim de embargos que interpôs (fls. 103/111) tenho por inútil aquele realizado pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ora requerente.

Defiro, pois a expedição do competente alvará de levantamento da quantia depositada (guia de recolhimento de fls. 116), na importância de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscientos e dois reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos, se houver.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-496.913/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : JOSÉ PEDRO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-486.012/1998.2 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : RICARDO JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA E BANCO BANDEIRANTES S.A
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO E GERALDO AZOUBEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-485.024/98.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES GALLO
ADVOGADO : DR. WILSON R. GUIMARÃES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-570.265/99.7 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADA : VERA LÚCIA BATISTOTE BRAGA
ADVOGADO : DR. GLACIELY MACHADO SANTANA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-499.098/98.7 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ LIMA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-496.911/98.5 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EDIVALDO VALE DE JESUS
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-ED-E-RR-362.154/97.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S/A E PEDRO CAMARGO TRODO
 ADVOGADOS : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-342.315/97.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-626.033/00.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALLI E OUTRAS
 ADVOGADOS : DRS. NEIDE CARICCHIO, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-349.653/1997.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : WILSON EVANDRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA MIGLIORINI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-332.788/96.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. BANRISUL
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-644.113/2000.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : JAIME FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-478.214/98.6 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MARCONDES DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-334.666/96.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S/A
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
 ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-619.402/99.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRª MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 EMBARGADA : LUZIA ROSI
 ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-526.837/1999.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 EMBARGADO : EPAMINONDAS MATTOS ANTUNES
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-630.382/2000.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADOS : JAIR ANTÔNIO LEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-408.314/97.3 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAGO
 PROCURADORES : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA E DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

D E S P A C H O

A Eg. SDI, pelo v. acórdão de fls. 282/283, não conheceu do recurso de embargos da reclamada por irregularidade de representação, firmando entendimento de que a Procuradoria-Geral do Estado não tem legitimidade para representar a autarquia reclamada em juízo.

A reclamada opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 300/301).

Daí o presente agravo regimental em que a reclamada pugna pela reforma do julgado por entender que não havia qualquer irregularidade de representação nos autos.

Nos termos do art. 338 do Regimento Interno desta Corte, cabe agravo regimental, em síntese, contra decisões monocráticas do Presidente do Tribunal, Presidente da Turma ou do Ministro-Relator que negam seguimento a recursos.



A hipótese dos autos, todavia, não se enquadra nos permissivos do art. 338 do Regimento Interno, já que o recurso de embargos da reclamada foi apreciado pelo Órgão Colegiado (SBDII).

Assim, incabível o agravo regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno desta Corte.

Nego, pois, seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-542.123/1999.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADENILDO FERREIRA BARRETO
ADVOGADA : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-531.903/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. CESAR COELHO NORONHA
EMBARGADA : RUTH BUENO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO : E-RR-215.630/1995.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REINALDO FERRARI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MANIKRAFT GUAIANESES, INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-I, mediante a orientação jurisprudencial nº 165, pacificou o entendimento de que o art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "b" do art. 894 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade dos embargos. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-240.941/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALOISIO MÁRCIO COTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o deferimento das horas "in itinere" no percurso compreendido entre a residência do reclamante a portaria da empresa.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 325/TST. Existindo transporte público regular até a portaria da empresa, insustentável o deferimento das horas in itinere quanto a este trecho do percurso realizado em condução fornecida pelo empregador, porque a determinação contraria o Enunciado nº 325 da Corte. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-249.319/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALERIO ALFREDO BEZZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MINUTOS RESIDUAIS. ENUNCIADO 333 DO TST - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configuram as apontadas violações de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-252.121/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO STAVICH
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que os agravantes não conseguiram desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-267.091/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SILVACI ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DA DISPENSA. Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando o embargante pretende o exame das premissas concretas de especificidade do arresto que embasou o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao se referir a cinco anos continuados de efetivo exercício no serviço público, pressupõe o trabalho a um mesmo empregador, no caso, a um mesmo órgão de uma determinada esfera administrativa, seja municipal, estadual ou federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-297.692/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu afastar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-307.530/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO MARASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos devidos.

PROCESSO : E-RR-313.781/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA TARSIA DUARTE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VERLEU ROLIM BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA RESCISÃO OBSTATIVA - MATÉRIA FÁTICA. Concluindo o Regional que a hipótese dos autos é de rescisão contratual obstativa da estabilidade, considerando-se não haver naquela decisão qualquer elemento que conduza a entendimento diverso, só mediante o revolvimento da prova poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-316.493/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIRAN DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, visto que não demonstrada violação ao art. 538 do CPC, assim como ao art. 896 da CLT, em face de a decisão embargada estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-330.157/1996.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURENCA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 129 DA SDI. Agravo Regimental desprovido, uma vez que os Embargos encontram óbice no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-333.005/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CASSIO GILBERTO JUNQUEIRA GONDINHO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o Recurso de Revista merece conhecimento por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/96 e, desde logo (art. 260 do Regimento Interno do TST), conhecê-lo e dar-lhe provimento, no particular, a fim de determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda sobre a totalidade do crédito trabalhista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A mera denominação do cargo de chefe sem que o empregado detenha poderes de mando e que tenha empregados a ele subordinados, circunstâncias que o distingam dos demais, pela confiança de que goza junto ao empregador, não permite o seu enquadramento na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, nem do Enunciado nº 233 do TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. **DESCONTOS FISCAIS. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a totalidade dos créditos trabalhistas no momento de sua quitação. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-343.216/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JÚNIOR DIAS LIMA DE LARA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.973/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO ADAIR FERRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-351.843/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
EMBARGADO(A) : ZACARIAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO. DOENÇA PROFISSIONAL. As cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional vigoram enquanto verificada a enfermidade, não estando restritas ao prazo de vigência da Convenção Coletiva (OJ nº 41/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-355.580/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : ANA ISABEL TELES LEÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Não se reconhece que a v. decisão da Turma perpetrou violação do art. 896 da CLT ao aplicar o Enunciado 297 do TST, visto que, efetivamente, o egrégio TRT de origem não analisou a questão atinente à distribuição do ônus da prova a ponto de constituir-se tese a respeito dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. HORAS EXTRAS - ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88 Esclarecido na v. decisão regional que a prova testemunhal desqualificou os horários de trabalho consignados nas folhas de presença, não há que se falar em afronta aos arts. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 74, § 2º, da CLT. Parece útil assinalar, também, que a v. decisão regional não deixou de reconhecer validade às folhas de presença, apenas, ante a prova testemunhal produzida, concluiu que não expressaram elas a real jornada cumprida pela Reclamante, retirando-lhe eficácia probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.150/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA QUARTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARREIRO GALVÃO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AÍDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MP/PT tomou ciência do inteiro teor do v. acórdão regional por ocasião

do lançamento do "ciente" no julgado. Nesse sentido já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "Em recentes julgados do egrégio Plenário do STF, ficou entendido que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, isto é, há de ser feita à pessoa de seu representante, e o prazo para o respectivo recurso é de se contar da data em que lança o "ciente" do julgado" (STF - RDA 176/48). Recurso não conhecido. REAJUSTE SALARIAL. PRÊMIO-PRODUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUTARQUIA ESTADUAL. Não se reconhece a violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que os arestos paradigmáticos que deram azo ao conhecimento do recurso de revista dos embargados abrangiam todos os fundamentos da decisão regional, em conformidade com a orientação contida no Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRÊMIO - PRODUÇÃO. Matéria não analisada pela Turma, porquanto não incluída dentre aquelas veiculadas no recurso de revista, não consegue ser viabilizada no âmbito da SDI de modo a permitir a aferição de violação pertinente ao mérito da controvérsia, pela ausência de tese a ser examinada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-358.431/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JERRI LUCIANO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-359.262/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLECIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos tanto com relação à preliminar de nulidade argüida como no que diz respeito à URP de abril e maio de 1988.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão recorrido observado as regras consubstanciadas no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Embargos não conhecidos. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Sem reparo a decisão colegiada que homenageia entendimento reiterado da colenda SDI, no particular, aquele contido na Orientação Jurisprudencial de nº 79, de cujo conteúdo se extrai a conclusão em torno da existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363.158/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ROBERTO CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTETÓRIO EVIDENTEMENTE CONSTATADO PELO COLLEGIADO. A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios na relação jurídico-processual, prejudicando, reconheça-se, não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas, mediatamente, a todo corpo social, que vê enfraquecido cada vez mais o Judiciário com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protetório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que, ainda após expostas razões de convencção, segue-se a interposição de Embargos Declaratórios ao presente fim de se requerer prestação jurisdicional, após intimação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363.424/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que avalia a especificidade dos julgados paradigmas trazidos a confronto (OJ Nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-363.454/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON ALVES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Prestigia a orientação do Enunciado nº 126 a decisão da Turma que obstaculiza o processamento da Revista que se destinava ao revolvimento do contexto fático-probatório para afastar a conclusão alcançada pelo Regional acerca do conteúdo ocupacional do cargo exercido pelo Autor. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364.659/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEIDE EIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-364.857/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO PASSOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EXECUÇÃO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES. AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS, e ERR-100.189/92, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.892/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VALDEMAR NERIS TAMBORENO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS LAGES VIFIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Não bastasse, a v. decisão da Turma acertadamente obstaculizou o conhecimento do Recurso de Revista, haja vista que o egr. TRT de origem perfilhou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 362 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.902/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIENE PINHEIRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS, PRESCRIÇÃO - O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com enunciado de súmula desta Corte (Enunciado 95/TST). Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-369.332/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ENUNCIADO Nº 296/TST. "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR-88.559/93 - Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJU de 18/10/96; E-RR-13.762/90 - Ac. 1929/95 - Min. Vantuil Abdala - DJU de 30/6/95; E-RR-31.921/91 - Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJU de 23/6/95; e AG-E-RR-120.635/94 - Ac. 1036/95 - Min. Ermes P. Pedrassani - DJU de 12/5/95". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.785/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : NELY MARIA DAS DORES ARÊDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A colenda Turma julgadora decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-384.768/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAIR BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. A súmula de jurisprudência dos Tribunais constitui a sinopse das respectivas decisões unívocas e reiteradas acerca de determinado tema. A par de proporcionar ao jurisdicionado conhecimento prévio e segurança dos seus direitos, a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo trabalhista, constitui óbice ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida com ela estiver em consonância (artigo 896, § 5º, da CLT). Assim sendo, a r. decisão regional, que condenou o embargante subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, guarda perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.940/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EDINILSON JOSÉ BERTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 896 da CLT, tendo em vista que o recurso de revista dos reclamantes merecia conhecimento por ofensa ao artigo 832 consolidado, e, no mérito, amparado no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 148-50, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem a fim de que julgue os embargos de declaração dos reclamantes, com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão regional acerca de aspecto importante na solução da controvérsia revela a insatisfatória prestação de tutela jurisdiccional, que deveria ter sido reconhecida pela douda Turma. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-388.208/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA COELHO AUSEK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos. **RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Os Embargos questionam decisão que, apreciando os julgados trazidos a confronto, concluiu pela não-comprovação da divergência jurisprudencial, pelo que não caberia, neste momento processual, a reabertura de discussão acerca da especificidade dos julgados paradigmas trazidos a confronto, a teor do item 37 da Orientação Jurisprudencial da douda SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.702/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUMENTO SALARIAL. Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando a Turma aplica corretamente o óbice do Enunciado nº 126 do TST no exame do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-390.148/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL APARECIDO DAMICO
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS, ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. Sob a ótica da norma constitucional (art. 7º, XIII), bem assim do disposto no art. 59 da CLT, o acordo individual há de ser expresso, carecendo de eficácia o ajuste tácito. Aliás, consoante o posicionamento predominante nesta Corte e inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, é válido o acordo individual para compensação de horário, salvo se houver norma coletiva de trabalho em sentido contrário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.209/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anulando o v. acórdão de fls. 279-80, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado, com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas. Fica prejudicado o exame do outro tema abordado no recurso.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido acerca de aspecto importante na solução da controvérsia revela a insatisfatória prestação de tutela jurisdiccional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-391.775/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na reclamação, invertido o ônus da sucumbência, dispensadas as autoras do recolhimento das custas.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-393.408/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EDUARDO THADEU FRERES JACQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir as duas horas extras diárias no período em que se verificou o pagamento de gratificação inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO A MENOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O art. 224, § 2º, da CLT dispõe sobre a gratificação mínima exigível para a exclusão do bancário da jornada normal de seis horas. Assim, a circunstância de o empregador conceder a gratificação de função ao bancário em valor inferior ao determinado por lei, em verdade, possibilita ao empregado situar-se na exceção legal e beneficiar-se da jornada reduzida. Na hipótese dos autos, observa-se que, em determinados períodos, a respectiva gratificação teria sido paga com valores inferiores ao terço do salário do cargo efetivo, conforme estipulado em norma legal, e a insuficiência gerada assegura o direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras, não vingando a tese no sentido de ser devida apenas a diferença de gratificação, porque desconfigurados os requisitos exigidos pelo art. 224, § 2º, da CLT para inclusão do empregado na exceção ali prevista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-RR-397.922/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BISPO
ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. NÃO PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária das sociedades de economia mista já foi exaustivamente discutida nesta Corte e os argumentos do agravante não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, porquanto a decisão da Turma encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : E-RR-400.967/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINALDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da arguição de nulidade do julgado pressupõe ter a parte apresentado embargos de declaração perante o Juízo em que ocorreu o suposto vício, visando, dessa forma, a possibilitar crescer à sua fundamentação argumentos ou, ainda, a sanar omissões porventura existentes. A negativa, portanto, ocorreria caso o Tribunal se recusasse a fornecer as explicações requeridas, deixando de sanar as omissões apontadas, justificando, desse modo, a arguição da nulidade. Na hipótese, verifica-se que tal procedimento não ocorreu, revelando a impossibilidade de ser examinada a tese recursal. Embargos não conhecidos. **FORMA DE EXECUÇÃO.** A revisão pretendida pela empresa não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, que consagra tese segundo a qual a execução é direta, no caso da APPA, entidade pública que explora atividade econômica. Portanto, a execução deverá obedecer o disposto no art. 883 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 87. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A premissa fática em que se ampara a reclamada não foi reconhecida pelo Tribunal Regional, o que de plano impossibilita o reconhecimento de violação a texto legal, vale dizer que somente reexaminando as provas dos autos poder-se-ia modificar o julgado. Correta, portanto, a aplicação do óbice contido no Verbete Sumular 126. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O imposto de renda e a contribuição previdenciária incidirão sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92 e no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-401.817/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA HIROMI SATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - O art. 896, alínea c, da CLT, dispõe que é cabível o recurso de revista contra decisão proferida com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, não se admitindo indicação de ofensa a atos normativos de hierarquia inferior, notadamente o decreto expedido no exercício do poder regulamentar da lei. Embargos não conhecidos. **COMISSÕES - ENUNCIADO Nº 126 DO TST** - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO 296 DO TST** - Incide o Enunciado nº 296 do TST quando os arestos trazidos a cotejo não aludem a dado fático preponderante considerado na decisão recorrida, qual seja, o de que benefício, no período deferido, não estava previsto em norma coletiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-403.532/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ENGELBERTO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com a OJ 128 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.497/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por conflito pretoriano e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A presunção constitui legítimo meio de prova, como reconhecido no art. 136 do CCB. Desse modo, a decisão com supedâneo em prova testemunhal não está limitada ao tempo em que a testemunha presenciou o fato, podendo criar ao julgador a convicção de que o procedimento narrado superou o período afirmado pela testemunha. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-412.042/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412.278/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDO KIELING
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO 296 DO TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ILUMINAÇÃO INSUFICIENTE - Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso (OJ 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.335/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARILDA INÁCIA DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PETROBRAS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADA NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. REVISTA NÃO CONHECIDA. AS circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da demonstração nos embargos de exclusiva e específica mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada está fundamentada no Precedente nº 166 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.181/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR - 54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.340/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CASAS BURI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDVALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à "Preliminar de nulidade" e ao tema "Ajuda de Custo", mas dele conhecer no que diz respeito aos temas "Horas extras - aplicabilidade do Enunciado 340 do TST" e "Exclusão da Multa", por violação aos arts. 896 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação das horas extras ao pagamento do adicional legal e dela excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT. 1. Superado o óbice do Enunciado 126 do TST imposto pela decisão embargada, cabe perquirir se o Recurso de Revista merecia conhecimento por demonstração de ofensa ao art. 62, II, da CLT, caso em que o não conhecimento da revista, vulnera o art. 896, "c", da CLT. 2. Também os arestos trazidos no Recurso de Revista devem ser examinados em sede de Embargos à SDI, uma vez afastado o óbice do Enunciado 126 do TST, único fundamento para o não-conhecimento da revista. Seria inócuo deixar de examinar, desde logo, a jurisprudência trazida para o confronto de teses, a fim de se verificar ter havido ofensa ao art. 896, "a", da CLT, acaso algum dos arestos se demonstre específico, nos mesmos moldes em que examinou possível violação à alínea "c" do art. 896 da CLT. Não se trata de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37, pois a Turma de origem, impondo como fundamento único para o não conhecimento da Revista o óbice do Enunciado 126 do TST, não examinou os arestos colacionados. 3. Não demonstrada ofensa às alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT, os Embargos não merecem conhecimento. **MULTA - EXCLUSÃO - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Constatando-se que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada perante a Turma julgadora eram necessários, visto que existente a omissão, tanto que houve exame da matéria, conclui-se que da aplicação da multa imposta decorreu a violação ao art. 538, § único, do CPC. Recurso de Embargos conhecido e a que se dá provimento nestes aspectos.

PROCESSO : E-RR-458.941/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA ALVIM ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.257/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RHODIA FARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. TRANSPORTE-INTEGRAÇÃO.** Não se reconhece violação do artigo 896 da CLT quando, efetivamente, inexistir afronta aos dispositivos tidos por vulnerados e restarem inservíveis ou inespecíficos os julgados paradigmas apresentados no recurso de revista, conforme decidido pelo julgado recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-462.520/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO(A) : JUAREZ DOS SANTOS ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Não há que se falar em ofensa literal e inequívoca aos preceitos de lei que estabelecem o ônus da prova, haja vista que comprovado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, o elástico da jornada diária. **NORMAS COLETIVAS - AUTENTICAÇÃO** - Consoante entendimento desta colenda Subseção Especializada, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 36, em se tratando de documento comum às partes é desnecessária a autenticação da cópia trazida aos autos, consoante precedentes citados na v. decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.571/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, no trajeto de ida e retorno do local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, constitui tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, computa-se na jornada de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT e Enunciado nº 90 do TST. Em havendo extrapolação da jornada diária de trabalho, tem direito o empregado ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extraordinárias. Na hipótese, contudo, as horas de percurso estão pagas de forma simples, o que enseja, portanto, apenas o pagamento do adicional de horas extraordinárias. Embargos desprovidos.

PROCESSO : E-RR-476.764/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA DRAGHETTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. HARRI KLAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Verifica-se que o entendimento adotado pela Turma, ao não reconhecer a violação apontada do § 2º do art. 224 da CLT, vale dizer, o exercício de cargo de confiança, está correto, em face dos elementos fáticos lançados na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-500.233/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CESAR BOECHAT
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATHÉA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADOS 296/297 - TST. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.638/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARLUCE MOREIRA DA CUNHA MELLO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE - DECISÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não cuidou o reclamado, no recurso de revista, de declinar expressamente os pontos sobre os quais entendeu não ter havido manifestação explícita pelo eg. TRT de origem, aduzindo, genericamente, que não foram enfrentadas todas as alegações. Supletivamente, porém, a destempe, vem o reclamado argumentar, nas razões dos embargos, que não foram explicitados os requisitos para aplicação do princípio da isonomia nem examinada a matéria à luz das normas regulamentares. Esses fundamentos não foram submetidos à apreciação da colenda Turma julgadora, carecendo, por conseguinte, do devido prequestionamento como recomendado pelo Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - AJUDA DE CUSTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ENUNCIADO 126 DO TST** - Estando a decisão regional calçada na aplicação do princípio isonômico a partir da apreciação da prova documental e do teor do depoimento do preposto do reclamado, pretender-se extrair violação do art. 1.090 do Código Civil ou concluir-se pela divergência jurisprudencial exigiria, indubitavelmente, a reapreciação da moldura fática, probatória dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - ENUNCIADO 296.** Esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-503.443/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOEL ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso rejeitado, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-504.816/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CASSEMIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. IN-CIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-507.264/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADELAR DE MELO FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. **EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Verifica-se que a Reclamada, ora embargante, embora indique a existência de afronta a dispositivos da Constituição Federal, deixou de apontar a violação do dispositivo legal pertinente à aferição por este Colegiado do conhecimento do Recurso de Revista, qual seja, artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.693/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ZÉLIO ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REMUNERAÇÃO.** Não se configura violação do artigo 896 da CLT quando o embargante pretende o exame das premissas concretas de especificidade do aresto que embasou o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REMUNERAÇÃO.** Aresto paradigma que aborda tese diversa, embora semelhante, da sufragada pela colenda Turma não está apto a impulsionar o recurso, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-524.430/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANAHYR TULIO CARPIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.470/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Embargos não conhecidos em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AG-E-RR-527.939/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE PIRACICABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - A que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu ultrapassar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-534.892/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO TAVARES FURTADO
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e dar-lhes provimento para expungir da condenação a multa do § 2º do artigo 557 do CPC.

EMENTA: CABIMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 557 § 2º DO CPC. A condenação imposta na decisão proferida em agravo regimental, exsurge como nuança a excetuar o cabimento de recurso de embargos em agravo regimental, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. DO TRANCAMENTO COM AMPARO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - HIPÓTESES. Da dilação do § 5º do artigo 896 da CLT não se tem como razoável sua utilização em hipóteses na qual o verbete sumular citado diga respeito a questões inerentes aos pressupostos intrínsecos do recurso extraordinário. A previsão legal cinge-se àquelas situações onde, inexoravelmente, exista a consonância do que ficou decidido na instância regional com a orientação jurisprudencial da Corte revisional pacificada com a edição de enunciado. A autorização legal vincula e limita a atuação do juízo singular àquelas hipóteses em que não restem dúvidas acerca da consonância da tese jurídica externada pelo juízo recorrido com a pacífica orientação desta Corte emanada de enunciado de súmula, pelo que fica adstrito o despacho denegatório aos limites da matéria versada e decidida na instância a quo. Da mesma forma, cabe revelar que a natureza das decisões singulares nos órgãos colegiados guarda precariedade e intenção célere que somente se justifica diante da incontestável convergência do que decidido com o pensamento do colegiado, pelo que não se pode vivenciar situação em que a subjetividade, afeita apenas ao crivo de um dos componentes do órgão, impere em prejuízo da aferição de sua consonância com a orientação daquele. Imprópria, portanto, a aplicação dos ditames do § 5º do artigo 896 da CLT, para a denegação de recurso de revista por despacho quando não houver coincidência da orientação emanada da decisão recorrida com os termos da jurisprudência consagrada pelo egrégio TST por edição de enunciado específico. Inexiste, no ordenamento jurídico dentro dos princípios legais, autorização de despacho singular em hipótese de inadequação do recurso de revista ou de embargos aos pressupostos a eles inerentes. A apreciação de especificidade ou não de jurisprudência, dentro deste raciocínio, não se encontra incluída naquele dispositivo legal, por se tratar de aspecto com alto grau de subjetividade, apenas passível de consagração pelo crivo do colegiado, impossibilitando, sobremaneira, a atuação singular. A aplicabilidade da regra em comento revela a necessidade da aferição da certeza de que do conjunto decisório existente nos autos se extraia a total consonância com a jurisprudência pacificada pela Corte revisional e corresponda com a autorização legal de trancamento. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC. O subjetivismo insito na decisão impugnada por Agravo Regimental torna-o, conseqüentemente, passível de reavaliação pelo colegiado, sem que o recurso, receba a pecha de procrastinatório, dada a controvérsia que pode comportar a análise acerca de preenchimento de pressuposto intrínseco de recurso extraordinário. Portanto, não se pode valer o julgador da sanção prevista no diploma processual, quando não se extrai do juízo o seu devido enquadramento na norma que rege sua atuação.

PROCESSO : E-RR-534.894/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT COMO VIOLADO** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR - 54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-535.540/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WALDIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-539.661/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
EMBARGADO(A) : WILLIAM HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DESCONTOS A TÍTULO DE REFORÇO DE FIANÇA. Inexiste a dissonância da decisão recorrida com os termos do verbete sumular 342 do TST, quando resta patenteada a ausência de qualquer benefício por parte do empregado em face do desconto, à exceção da garantia do exercício do cargo. Tratava-se, na hipótese, de descontos efetuados, por meio de contribuição associativa da Fundação Gastão Vidigal, para garantia de reforço de fiança bancária exigida pelo empregador para o exercício do cargo de bancário. Portanto, a situação não se incluía nos pressupostos inscritos na orientação do enunciado em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540.972/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MESSIAS DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A Lei exige um depósito para cada novo recurso interposto, que só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Correta a decisão da Turma, que adotando esse entendimento, não conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica. Frise-se, por oportuno, que não se discute na espécie a possibilidade de se aproveitar o depósito efetuado pelo litisconsorte, mas apenas a hipótese de a soma dos depósitos efetuados pela mesma parte, quando inferior ao valor arbitrado à condenação, valer para garantir o juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-544.694/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAERTE NUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTETÓRIO DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO COLEGIADO. A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios aos quais alguns ainda insistem em se recorrer no decorrer da relação jurídico-processual, prejudicando, reconheça-se, não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas, imediatamente, a todo corpo social, que vê enfraquecido cada vez mais o Judiciário com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protelatório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que mesmo após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de Embargos Declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.765/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILSON CESAR HENNING
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Tanto a concessão de intervalo para repouso ou alimentação como a garantia do repouso hebdomadário não descaracterizam o trabalho executado sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão da Turma prolatada em harmonia com a disposição inserta no Enunciado nº 360/TST, pelo que se impõe o não-conhecimento dos embargos, conforme estabelece a exceção da alínea b do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-560.841/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST. A súmula de jurisprudência dos Tribunais constitui a sinopse das respectivas decisões unívocas e reiteradas acerca de determinado tema. A par de proporcionar ao jurisdicionado conhecimento prévio e segurança dos seus direitos, a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do processo trabalhista, constitui óbice ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida com ela estiver em consonância (art. 896, § 5º, da CLT). Assim, se na época da interposição do Recurso de Revista a jurisprudência era vacilante,



porém já se inclinava no sentido de responsabilizar a empresa tomadora de serviços que integra a administração pública direta e indireta para com os direitos trabalhistas do empregado que para ela presta serviços, não há que se falar que não se aplica a jurisprudência já consolidada quando de seu julgamento, que, necessariamente, deverá ser observada no âmbito desta Corte Superior. Efetivamente, a r. decisão regional que condenou a Embargante subsidiariamente a responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente guarda perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-570.322/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-574.472/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRICOT LÃ TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : MARIA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-576.366/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.759/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCÓLUME O ART. 896 DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, em face da decisão que não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso de Revista, porquanto evidenciada a plena e efetiva entrega da prestação jurisdicional, o que afasta a indigitada ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição da República, 463 e 535, II, do CPC, 832 e 833 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.335/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MARCOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO GONÇALVES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Enunciado 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-622.491/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.507/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIRÓ FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. São desfundamentados os embargos que investem contra decisão da colenda Turma que não conheceu do recurso de revista sem que seja apontada violação do art. 896 da CLT ou que as razões se insurjam contra o não conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.267/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, visto que a decisão agra encontra-se em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

PROCESSO : AG-E-AIRR-633.667/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALDEMIR CASSILHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a matéria ventilada nas razões dos Embargos à SDI não se coaduna com a exceção prevista nos Enunciados 335 e 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-642.613/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANAJURÊ ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO E COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - UTILIDADE - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - Apesar de a norma legal indicar a petição inicial, a contestação e o comprovante do preparo como obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, verificando-se, no exame do caso concreto, não serem essas indispensáveis ao exato conhecimento e compreensão das questões suscitadas no Agravo, nem ao julgamento do recurso principal, não se justifica sua exigência para o conhecimento do recurso. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-647.508/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE - SENTENÇA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - Esclarecido na decisão regional que o reclamante postulou horas extraordinárias, alegando que não usufruiu do intervalo para repouso e alimentação, estão identificados na petição inicial causa de pedir e pedido. Não se olvide de que, no processo do trabalho, suficiente seja explicitado breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, na forma do que dispõe o § 1º do art. 840 da CLT. Embargos não conhecidos. DÊSCONTOS - SEGURO DE VIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA - Revelando-se a consonância da r. decisão regional com o Enunciado nº 342 do TST, encontra o recurso de revista óbice intransponível ao conhecimento por divergência jurisprudencial, na forma do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-651.799/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. A única exceção ocorre quando há, nos autos, outros elementos que atestem inequivocadamente a interposição do recurso dentro do prazo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-652.630/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RSPV PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A) : AVITUS NICOLAU
ADVOGADA : DRA. IARA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-655.838/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRACAS EZEQUIEL ASSIMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. 2 - A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-662.351/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : CIRÇO DIONÍZIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 CLT - FÉRIAS DOBRADAS. A controvérsia, além de envolver discussão sobre o disposto no art. 137 da CLT, que prevê a concessão de férias nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, também precisa ser analisada em conjunto com o texto insculpido no art. 135 da CLT, segundo o qual a concessão das férias será participada por escrito ao empregado com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. E, nesse passo, concluiu-se que a exigência contida no art. 135 não fora observada, até porque, se o empregado foi dispensado quando faltavam cinco dias para o término do período concessivo, não haveria tempo para que fosse comunicado sobre o seu período de férias. Constatou-se, portanto, que se ofertou aos referidos textos interpretação razoável, o que inviabiliza a caracterização de ofensa literal e direta, como determina o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos porque não caracterizada a violação do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-665.705/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JUCIVAN MACÁRIO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR DESPACHO SINGULAR - Correta a decisão que indeferiu o processamento dos embargos declaratórios interposto contra despacho singular, porque incabíveis na espécie. Isto porque, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis os Embargos Declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou Tribunal, não se afigurando correta a interposição de Embargos Declaratórios contra despacho singular, salvo na hipótese de despacho proferido na forma do art. 557 do CPC (OJ. 74 SBDI-II). Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-675.716/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O acórdão proferido nos embargos declaratórios integra a decisão regional, sendo essencial a sua juntada, porquanto imprescindível ao julgamento do agravo de instrumento e da revista. Nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, revela-se essencial a sua presença nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-710.077/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JAIR CHEMBERG
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-711.366/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - O artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT exige, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, o traslado da cópia do comprovante do depósito recursal, a fim de que se possa verificar a possível deserção ou não do Recurso de Revista. Trasladando, a parte, a cópia do depósito quando da interposição do Recurso de Revista no valor determinado pela lei, nada mais lhe pode ser exigido, na forma do disposto no mencionado artigo consolidado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-130.946/1994.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WILSON FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, mas, deles conhecer no tocante ao tema "IPC de junho/87", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR AFRONTA LEGAL SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Ainda que a decisão regional seja contrária à jurisprudência do TST e do STF, quanto às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, o acolhimento da pretensão recursal, dada a sua natureza extraordinária, exige que nas razões haja expressa indicação do dispositivo legal ou constitucional tido por violado. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-170.970/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EUNICE DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional.
EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, II, DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (CF/88, ART. 37, II) - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da imprescindibilidade da aprovação em concurso público para a admissão nos quadros da reclamada, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fundamento de validade do item II do Enunciado 331 do TST, por conseguinte, carece do devido prequestionamento, nos termos do disposto no Enunciado 297 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-234.378/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do v. acórdão de fls. 167-8 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à colenda 4ª Turma, a fim de que se pronuncie sobre a pertinência da Lei nº 7.923/89, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do mérito do recurso.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incumbe ao juiz apresentar a prestação jurisdicional da forma mais completa e convincente possível de modo a possibilitar o acesso à instância superior. Verificado que o órgão investido do ofício judicante foi omissivo quanto à matéria a qual deveria se manifestar, por expressa provocação de parte, mister se faz a declaração de nulidade, por contrariando o artigo 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-247.367/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CALIL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-248.535/1996.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORÍFICA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : JEFERSON ANTÔNIO MARINHO
ADVOGADO : DR. TIAGO OTACILIO DE ALFEU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.



PROCESSO : E-RR-277.018/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAGID SAAD
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : AG-E-RR-284.758/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ABSALÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI - É direta a execução contra a APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal/88). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-299.961/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GUIMARÃES MENEZES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
ADVOGADO : DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. O artigo 100, § 1º, da Constituição da República disciplina o processo administrativo dos precatórios, impondo às entidades de direito público a obrigação de atualizar, para fins de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano. Contudo, referido dispositivo nada dispõe acerca das diferenças remanescentes, não se podendo concluir que a incidência de juros chegue a atingir, de forma direta, a sua literalidade (Enunciado nº 266 do TST). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-301.248/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BENILTON DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal" (IUJ-E-RR-258.530/96). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-304.370/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : HERBET SOARES CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC - NÃO APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 304 DO TST. A iterativa jurisprudência da SDI desta Corte é no sentido de que o Verbetes nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, desse modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-306.346/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ULTRAFERTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : PEVITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Caberia à reclamada esclarecer com precisão em seu recurso de revista quais questões seriam suscitadas perante o Tribunal Regional mediante a oposição de declaratórios e que, entretanto, não teriam sido examinadas. Além disso, deveria ter esclarecido qual a importância dessas questões para o exame da controvérsia. Entretanto, o que se observa, é que a preliminar de nulidade suscitada na revista encontrava-se totalmente genérica, o que corretamente impediu o seu conhecimento. Intacto, assim, o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-317.494/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "b", da CLT, ante a sua má aplicação pela Quarta Turma e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a revista não reúne condições de conhecimento e dela não conhecer, via de consequência, restabelecer o acórdão regional.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Impossível conhecer de recurso de revista por divergência jurisprudencial originária do mesmo TRT prolator da decisão, quando a demanda tem por objeto a análise de Norma Regulamentar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-319.444/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante apenas quanto ao tema "horas extras incorporadas - prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento e, não conhecer integralmente dos embargos da União.
EMENTA: RECURSO DA AUTORA. EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Encontrando-se no bojo da decisão recorrida os motivos reveladores do convencimento do julgador, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrariedade aos interesses da reclamante. Recurso não conhecido. BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO CONTRA A DESPEDIDA IMOTIVADA. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Item 9 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo regional). Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO. Embora o direito a horas extras esteja assegurado por lei, a incorporação do respectivo adicional ao salário não tem previsão legal. O art. 61, § 2º, da CLT não assegura ao trabalhador, indistintamente, o direito de perceber do empregador uma parcela a título de adicional de horas extras, mas tão-somente garante esse

direito no caso da prestação de trabalho suplementar. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação a menor deveria ser acionado dentro do biênio legal, estando, portanto, correta a decisão da Turma ao concluir pela prescrição total nos moldes do Enunciado nº 294/TST. Embargos conhecidos, mas desprovidos. RECURSO DA UNIÃO. BNCC - JUROS DE MORA. Os precedentes desta SDI são no sentido de que "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, sendo inaplicável o Enunciado nº 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora" (Item 10 dos Precedentes Jurisprudenciais de matéria transitória e/ou restrita a certo regional). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-321.809/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WILSON COSTA DAVID
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-324.343/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ROSEMARY MOREIRA MAIA DE MELO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADO : DR. THOMAZ AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos e, acolhendo o pedido veiculado em contra-razões, condenar o Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, VII e 18 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT Não se conhece dos embargos quando a parte não consegue demonstrar que o seu recurso de revista, ao contrário do que entendeu a Turma julgadora, reunia condições de conhecimento. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Verificando-se que o reclamado em seu apelo insistiu para que esta Corte examinasse matéria claramente de cunho fático (horas extras e remuneração variável), ou que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (substituição em férias), cabe o acolhimento do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, VII, e 18 do CPC. A interposição de recursos manifestamente protelatórios, asseverando ainda mais a Justiça do Trabalho, é comportamento que deve ser severamente reprimido, nos termos da Lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-324.757/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Wagner Pimenta e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar que a Revista merecia conhecimento por violação ao artigo 195, §2º, da CLT e, desde logo (art. 260 do RITST), conhecê-la e dar-lhe provimento para, anulando o feito a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se proceda a realização da perícia, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que julgava extinto o processo sem julgamento do mérito.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. A circunstância de a unidade industrial haver sido desativada na localidade em que trabalhavam os representados pelo sindicato-reclamante, não impede a produção da prova técnica, mormente em face da norma legal que impõe ao Juiz sua realização. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-324.802/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERNANDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida no artigo 832 da CLT, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AP E ADI.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao recurso de revista, quando a decisão do regional, efetivamente, mostra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 21. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.146/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Se o trabalhador foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, é desnecessária a realização de concurso público. Isso porque o servidor temporário contratado exerce função pública desvinculada de emprego ou cargo público, para cuja se investidura exige o certame público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-325.272/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NILZE CASTELO BRANCO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Da ilegitimidade do Ministério Público para Recorrer em Favor de Sociedade de Economia Mista" por vulneração aos arts. 127, "caput", da Constituição Federal e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. A atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos feitos de jurisdição da Justiça do Trabalho apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, como fiscal da lei, quando existir interesse público que justifique a sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, "caput", da CF/88 e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer, pois interpôs Revista para defender interesse privado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, que se encontra regularmente representada por advogado que manifestou Recurso contra o acórdão do Tribunal Regional. Recurso de Revista provido para restabelecer a decisão proferida pelo TRT.

PROCESSO : E-RR-325.924/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS
EMBARGADO(A) : VALDEMAR HENRIQUE BORBA ROLIM
ADVOGADO : DR. METÓDIO MAZUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-329.966/1996.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINAROSA CALZAVARA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-333.752/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DEFLO MICHEL
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.394/395, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls.387/390, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, para que aprecie os referidos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus Recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Embargos ao qual se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-333.935/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CARMEN BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUNIMAR LUIZA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-338.031/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO AUGUSTO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 326/TST. O Verbete 326/TST veio pacificar a matéria nos seguintes termos, verbis: "Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir, o biênio a partir da aposentadoria." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-338.708/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SEÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO DE 1º E 2º GRAUS DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Conforme o art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, exceto na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Ocorre que a discussão acerca do cabimento ou não de descontos previdenciários e fiscais em execução de sentenças trabalhistas envolve o exame de dispositivos infra-constitucionais, de modo que apenas pela via oblíqua ou reflexa poderia ser reconhecida afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, o que corretamente inviabilizou o conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-339.342/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAURINDO SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA L. WINTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu afastar os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : E-RR-339.528/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALVINA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLAUDIO A.F.PENNA FERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO-FUNERAL - PRAZO DECADENCIAL PARA TODOS OS INTERESSADOS. Não havendo a viúva requerido o auxílio-funeral dentro do prazo de trinta dias do falecimento do ex-empregado, operou-se a decadência do direito. Recurso de que não se conhece, visto que a embargante não traz divergência específica.

PROCESSO : E-RR-339.807/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CLEIDE COELHO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Recurso de Embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com Enunciado de Súmula desta Corte. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-341.864/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE F. BASILIO
EMBARGADO(A) : GILSON JOSÉ DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de Embargos à SDI por afronta ao art. 896 da CLT, se a parte não consegue demonstrar a viabilidade do conhecimento de seu recurso de revista. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-341.878/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MARCOS MESSIAS DO CARMO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - Ante o reconhecimento de que a Turma condenou o reclamado em parcela não pleiteada na inicial, resta configurado o julgamento "ultra petita".
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-343.588/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamado, apesar dos embargos declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-348.943/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUCIANO ILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Hipótese de empregado bancário que não possuía subordinados. Impossibilidade de enquadramento da função exercida no art. 224, § 2º, da CLT. Irrelevância da nomenclatura do cargo ou função exercida. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-349.273/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de Embargos à SDI por afronta ao art. 896 da CLT, se a parte não consegue demonstrar a viabilidade do conhecimento de seu recurso de revista.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.917/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DONISETE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON MAFFUS MINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - Não se conhece de embargos por afronta ao art. 896 da CLT quando a parte não consegue demonstrar que seu recurso de revista reunia condições de conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.342/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato declarado nulo não gera qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, já que é impossível devolver a força de trabalho despendida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.474/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : AUDNA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : DISTRITO FEDERAL (POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-351.277/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA NÃO ASSEGURADA. *Vige ainda, no âmbito desta Corte, o entendimento tranqüilo no sentido de que o art. 8º, III, da Carta Magna de 1988 não cancela indiscriminadamente a substituição processual pelo sindicato (Enunciado nº 310, item I). Por outro lado, os diversos pronunciamentos da excelsa Corte trazidos nas razões de Embargos prestam-se, quando muito, para robustecer os argumentos do Embargante, mas não para propiciar o embate meritório nos moldes do art. 894, b, da CLT. Embargos não conhecidos.*

PROCESSO : E-RR-352.521/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIS MENEZES SILVA
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. REZENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARINHANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: LEGITIMIDADE PARA RECORRER - INTERESSE. Se o Reclamante não é parte sucumbente, porque não sofreu prejuízo com a decisão do Tribunal Regional, como exige o art. 499 do CPC, não tem interesse em recorrer porque não restaram demonstradas a necessidade e utilidade do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.609/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST. As horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas acrescidas do devido adicional, não sendo a hipótese de aplicação do Enunciado nº 85/TST, que refere-se apenas à irregularidade na contratação da compensação, e não ao cumprimento do pactuado. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.690/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ARNOLD DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DA AQUIESCÊNCIA DO EMPREGADOR. Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (Orientação Jurisprudencial nº 146/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-354.511/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RICIERI PASQUALOTTO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição entregue pela Turma foi completa, restando insubsistente a pretensão de nulidade da decisão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-354.616/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HILTON MUNDSTOCK
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que corretamente aplicado o Enunciado nº 126 do TST pelo despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-354.985/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ GRATO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida. O seu não cumprimento implica o não conhecimento dos Embargos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-356.006/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DARCI MICELI DOURADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-356.308/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-357.285/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento dos embargos, inseridos no art. 894 da CLT, deles não conheço.

PROCESSO : AG-E-RR-358.379/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PERÍCLES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, quanto ao tema integração das parcelas AP e o ADI no teto para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : E-RR-358.447/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : AURIO NOVACKI DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT: Não se constata a violação do art. 896 da CLT quando efetivamente a Turma, examinando os termos da decisão regional, concluiu pelo seu correto enquadramento diante da jurisprudência sedimentada desta Corte, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI. III - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.541/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ QUIRINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a caracterização de violação direta à literalidade de dispositivo de lei. O seu não cumprimento importa no não conhecimento dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-360.003/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma ofertou a jurisdição de modo completo, restando insubsistente a pretensão de nulidade da decisão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-360.786/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ANISTIA - READMISSÃO - LEI Nº 8.878/94. DECRETO LEI Nº 1.499/95. O Decreto nº 1.499/95, como ato administrativo que é, está sujeito ao duplo controle - o administrativo e o judicial - no que concerne ao seu mérito e à sua legalidade. No caso do controle administrativo, caracteriza-se o exercício do poder de autotutela, nada impedindo que seu conteúdo seja extintivo ou desconstitutivo de direitos em situações, como no caso dos autos, em que há a cassação de autorização de readmissão anteriormente concedida. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-361.616/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALCIDES PAES BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIRIGENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE POR OFENSA A ORDEM JURÍDICA. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Acrescente-se a esse raciocínio a circunstância de se tratar de trabalhadores de sociedade de economia mista, que, consoante os termos do caput do art. 37 da Lei Fundamental pátria, também se sujeita às prescrições nele compendiadas, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de concurso público como instrumento legitimador da contratação de seus empregados. Assim, na espécie dos autos, a eventual permanência dos reclamantes nos serviços somente seria lícita caso houvesse sido observada a regra maior do inciso II do art. 37, sem o que o contrato então levado a cabo padece de nulidade insanável a ser reconhecida por esta Especializada, da maneira recentemente consolidada no Enunciado nº 363/TST. Desfavorece ainda aos reclamantes a existência da proibição genérica de se acumular cargos públicos, estendida expressamente pelo art. 37, XVII, do Texto Constitucional a empregos e funções, abarcando inclusive as sociedades de economia mista, como é o caso da demandada, de tal sorte que a proibição de acumulação de proventos e vencimentos exsurge como mero consectário lógico, assim já declarado pela Excelsa Corte em dada ocasião, tirante as hipóteses, por óbvio, em que a acumulação fica expressamente autorizada, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.932/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVAN DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Constata-se que o presente recurso de embargos veio fundamentado tão-somente em ofensa a decreto, vale dizer, ato administrativo, quando o art. 894, alínea b, da CLT estabelece violação de dispositivo de lei federal. Portanto, não há como se ter configurada a apontada infringência ao art. 9º do Decreto nº 95247/87, por falta de amparo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-362.177/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-363.414/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCÉIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ESCALA - ESQUADRIAS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO POSTULANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, por se encontrar sumulada no Enunciado 271/TST, verbis: "Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade". Além do mais, o art. 8º, inciso III, da Constituição da República não assegura a substituição processual de forma ampla pelo sindicato e a substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073/90 é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial (Enunciado 310. I e IV/TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-364.979/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ CAMPOS TOSTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : E-RR-365.023/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LAURA MARIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DA SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 357, que reza: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.199/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDVALDO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Só a afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal impulsiona a revisão nos moldes da alínea e do art. 896 da CLT. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". (AGRAG-243675/SP, DJ de 13/10/2000, Min. Celso de Mello). Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.467/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : ORIMAR FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios somente é cabível quando a parte esta assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-369.755/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MAGDA REGINA FLORES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-372.659/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IRINEU SEBASTIÃO MONTIBELLER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-373.007/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : GLÁUCIA BEATRIS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A aplicação correta do Enunciado nº 297 do TST pelo acórdão recorrido, como óbice para o conhecimento do recurso de revista, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-373.019/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : DERALDO ROMÃO DIAS
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Recurso de embargos não conhecido porque este apelo não se presta mais ao reexame da divergência jurisprudencial apresentada na revista, nos termos do Precedente nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : E-RR-373.574/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LENITA VILLAMARIN LOPEZ LESSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não se caracteriza a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.284/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos embargos de exclusiva e específica demonstração de mácula aos termos do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.867/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do embargante se dirige contra o conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância jurisprudencial, se for o caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-375.589/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ARARIPE ROCHA
ADVOGADO : DR. ROD CHINCHILLA DE BIASI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO - VIOLAÇÃO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - O debate acerca do momento processual oportuno para que se consigne o pedido ou se argua nulidade não alcança estatura constitucional, estando adstrito à interpretação de normas processuais, portanto, infraconstitucionais, não havendo que se falar em ofensa literal e direta aos princípios que asseguram o acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.788/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ SALUSTIANO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA - Na empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro pode, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico. Não existe lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, uma vez que o art. 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais. Nesse sentido o item 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.795/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EDIL DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA - Na empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro pode, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico. Não existe lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, uma vez que o art. 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais. Nesse sentido o item 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-378.828/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RILDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA. Não se constata a violação do art. 896 da CLT quando efetivamente não evidenciado que o recurso de revista estava apto ao conhecimento, em face do disposto no Enunciado nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.811/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação e demonstração nos Embargos de exclusividade e específica mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com o Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.902/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : AGNES SEGATTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-380.598/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO
EMBARGADO(A) : ARTHUR FARIAS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante contrária aos interesses da parte prejudicada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, não havendo, portanto, que se falar em violação do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não há como se concluir no sentido da ocorrência de violação direta e literal do comando inserto no prefallado artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, porque realmente a violação do referido dispositivo constitucional pressupõe o exame da legislação ordinária, in casu, o art. 880, § 1º, da CLT, daí porque impossível o seu enquadramento nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-382.821/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MONDINI
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-382.944/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALVES, AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - TURNO ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal o trabalhador que exerce suas atividades em apenas dois turnos, pois, embora submetido à alternância de horário de trabalho, não ocorre variação periódica, prejudicial à higidez do trabalhador e que lhe subtrai o convívio social e familiar. Visou o legislador constituinte proteger o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, assim entendido aquele desenvolvido em três turnos alternados, de forma a minimizar os graves reflexos que referido tipo de trabalho acarreta ao seu relógio biológico. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-383.781/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ALMIRO BARBISAN
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a demonstração de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal ou ainda de divergência jurisprudencial indicados no recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-386.266/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RUTH GONÇALVES GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Óbice ao conhecimento do recurso quanto ao tema em debate. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim sendo, reconhecendo o egrégio Regional prescrita a ação para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois ultrapassado o prazo bienal iniciado com a alteração do regime, sufragado tese em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-386.335/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE - Tendo sido contraditório o acórdão já que da sua fundamentação constou o provimento parcial para "excluir da condenação os pedidos exceto a contraprestação devida pelo Município, correspondendo a 6 (seis) dias de trabalho, de forma simples", e da conclusão, o provimento para julgar improcedente a reclamatória, impunha-se à parte buscar a contradição pela via própria dos embargos declaratórios, o que não aconteceu. Todavia, frente ao disposto no art. 469, I e II do CPC, o Embargante tem a seu favor a impropriedade da ação, o que acarreta o não-conhecimento dos embargos por falta de interesse em recorrer. Não conhecido.

PROCESSO : E-RR-386.353/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRASSAS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos por deserção.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos, por deserção, quando ausente a complementação do depósito recursal de que trata a Lei nº 8.177/91.

PROCESSO : E-RR-386.424/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAPOZZI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado que o eg. Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque do indicado Enunciado nº 51 do TST, dirimindo a lide relativamente à complementação de aposentadoria com base exclusivamente na Circular FUNCIN nº 219/53, correta a aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice à pretensão recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.349/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA DE LEON LACERDA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.832/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio" (Enunciado 327/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-392.315/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANA CÉLIA ALVES DIAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MÁRCIO RABELO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com a O. J. 128 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-393.321/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : EQUIDADE CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLARISSA REIS JANNINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do recurso de revista trazem a necessidade da veiculação nos embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com a O. J. 128 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394.716/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MÁRIO PIOTTO
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO 296 DO TST - CARGO EM COMISSÃO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - EXERCÍCIO POR MENOS DE 10 (DEZ) ANOS - Não cuidou o reclamante de indicar expressamente violação de lei a embasar o recurso na forma do que dispõe o art. 894, alínea b, da CLT, revelando-se inequivocadamente a desfundamentação do apelo. Ainda que, porém, assim não fosse, revela-se útil salientar que esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso (OJ 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394.890/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSILDA MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: MANDATO OUTORGADO POR PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO ATO QUANDO O SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO DEIXA DE OCUPAR O CARGO DE PRESIDENTE DA EMPRESA OUTORGANTE. Tratando-se de mandato outorgado por pessoa jurídica, não se pode confundir sua personalidade com a da pessoa física que subscreve a procuração. Encontrando-se a reclamada, no momento da outorga do mandato, legalmente representada por quem o subscreveu, consoante os termos do art. 12, inciso VI, do CPC, pouco importa a pessoa física daquele que, à época, ocupava o cargo habilitado a praticar os atos jurídicos em nome da pessoa jurídica. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-396.338/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ÁTILA TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
EMBARGADO(A) : CARLOS SACCAR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do embargante dirige-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que, aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição, sejam os embargos providos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-396.446/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOÃO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : WAG - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-396.715/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JORGE EVANGELISTA GUEDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT, ALÍNEA "C" NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal e nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que se falar em vício de manifestação. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.
EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).

PROCESSO : E-RR-399.465/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BOLELI
ADVOGADO : DR. DONIZETE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70) foi mitigada pela Lei 7.115/83, que admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. Se o Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento e o Regional teve como verídica essa assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Caberia à Empresa contristar a presunção de veracidade da declaração, aceita pelo juízo, por meio de contraprova. Portanto, o entendimento adotado pelo egrégio Regional não atenta contra o disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não merecendo ser conhecida a Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.274/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO MENEGHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O art. 458 da CLT dispõe que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado integra o seu salário para todos os efeitos legais, não cogitando o acórdão embargado de que o pagamento decorria de situação extraordinária capaz de transmutar a natureza salarial da verba. Aliás, nesse sentido o contido no Enunciado nº 241/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-401.091/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA MORENO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Ônice ao conhecimento do recurso quanto ao tema em debate. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim sendo, reconhecendo o egrégio Regional prescrita a ação para pleitear direitos decorrentes do contrato de trabalho, pois ultrapassado o prazo bienal iniciado com a alteração do regime, sufragou tese em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-403.388/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ROQUE DAPPER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação e demonstração nos Embargos de exclusiva e específica mácula ao artigo 896 da CLT. Na hipótese, a decisão embargada guarda harmonia com o Precedente nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-403.397/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CLEIDE MARIA BORGES MATIAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FERNANDO CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO - À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição das Reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretense direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico. Embargos não conhecidos.
PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.114/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO 333 DO TST. Tal como já dito pela Eg. Turma de origem, a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-406.546/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : VITÓRIO MONTEIRO ESQUERDO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No caso, o Eg. Regional deferiu o pleito de horas extras com base no conjunto probatório acostado aos autos e não pelo prisma da inversão do ônus da prova. Violações legais e constitucionais não caracterizadas (artigos 896 e 818, da CLT; 131 e 333, inciso I, do CPC e 5º, LIV e LV da Constituição Federal). Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-406.547/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : PEDRO CELESTINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isso evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emergem claras as culpas in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpas in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isso, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consignou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-408.330/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : WANDERLEY FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : SIRET - SOCIEDADE INSTALAÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" Pr. 191/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-410.542/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ LONGO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO E FORMA DE EXECUÇÃO. AAPP. RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo da Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na Revista, conforme exige o Precedente nº 94 da Orientação Jurisprudencial da colenda SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.979/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADEMILSON PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA M. POLI VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo dos embargantes dirige-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que, aferida a existência de violação dos dispositivos da Constituição, sejam os embargos providos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412.143/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SELMA MUNDIM GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se conhece de embargos interpostos contra decisão da Turma que decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO** - À Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores cujos liames sejam de natureza privada. A transposição dos reclamantes para o regime estatutário (Lei local nº 119/90) constitui, inequivocadamente, o limite de atuação desta Justiça Especializada, que não poderá conhecer e julgar pedidos cujo pretensão direito encontra sua gênese no período posterior à alteração de regime jurídico. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412.807/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-414.347/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADO(A) : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante dirige-se contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação de violação do artigo 896 da CLT, pertinente à hipótese, a fim de que se possa aferir a existência de violação do dispositivo da Constituição invocado. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos, mormente na hipótese de não ter o Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, A. C. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. José Ajuricaba; ERR -54.272/92, A. C. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. Vasconcellos; e ERR-100.189/93, A. C. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. Francisco Fausto). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.390/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADÃO TECLAK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO - PAT - LEI Nº 6.321/76 - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-439.036/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HEROTIDES JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Embargos que apresenta divergência jurisprudencial específica e matérias não explicitamente analisadas pela decisão embargada, atraindo a incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : E-RR-443.733/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ALAIM CARNEIRO DA SILVA PORTELA
ADVOGADO : DR. ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. A colenda SDI desta Corte, analisando pleito de professor contratado a título precário e sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, ora discutida, vem decidindo que a Justiça do Trabalho é incompetente porque o regime jurídico entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista. Arts. 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88 (OJ nº 205). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-451.274/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ROBERT SINDORF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CRP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. (Item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-452.721/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : LAURA ARCHONA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. Decisão da Turma que, ao dar provimento ao recurso de revista do demandado julga improcedente os pedidos veiculados na reclamação trabalhista, não incorre em julgamento extra petita, portanto, o demandado não ostenta interesse para recorrer, pois ausente o requisito essencial alusivo à sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-454.340/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : IARA ORNELLAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não cabe, neste momento processual, a reabertura de discussão acerca da especificidade dos julgados paradigmáticos trazidos a confronto, a teor do item 37 da Orientação Jurisprudencial da dita SDI. Embargos não conhecidos. "embargos, violação do art. 896 da CLT, não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

PROCESSO : E-RR-454.913/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL INTERLOCUTÓRIA - Afugura-se totalmente desfundamentado o recurso de embargos, porquanto não manifestado nenhum insurgimento com relação ao único fundamento que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista, qual seja, a natureza interlocutória, não terminativa do feito, da decisão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-455.810/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : TELMA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-460.968/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
EMBARGADO(A) : ROMEU DONIZETE ARRONCHE
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 896 da CLT, porque a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar de imediato o mérito do referido apelo, dando-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO INICIADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA - REENQUADRAMENTO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

O desvio de função, mesmo iniciado antes do advento da atual Constituição Federal, mas que se consumou na sua vigência, não gera o direito ao reenquadramento, porque implicaria, por um lado, a violação do princípio de que, na administração pública, os cargos e empregos só podem ser criados por lei (art. 48, X, da CF/88) e, por outro lado, afrontaria a norma constante do art. 37, II, da CF/88, que exige para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O que se pretende evitar com esse posicionamento é que, pela via do reenquadramento, seja forçada a criação de cargo que, na realidade, não existia no quadro do empregador público. Seguindo esse raciocínio, o reenquadramento pretendido ensejaria a criação de um cargo público pela via do desvio de função, situação inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, que estabelece serem os cargos e empregos públicos, necessariamente, criados por lei. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-461.665/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho. (Enunciado 90 do TST). Por conseguinte, o tempo que extrapola a jornada legal de trabalho deve ser considerado como labor extraordinário, não havendo qualquer razão para que se exclua o adicional de horas extras constitucionalmente assegurado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-464.461/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA BASTOS COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas Extras. Inversão do Ônus da Prova. Impossibilidade. Empregador que apenas indica na Contestação Jornada de Trabalho Diversa da Alegada na Inicial" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que excluiu parcialmente da condenação as horas extras e reflexos pleiteados.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EMPREGADOR QUE APENAS INDICA NA CONTESTAÇÃO JORNADA DE TRABALHO DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. Se o empregador, na defesa, indica jornada de trabalho diversa da alegada na inicial, não é possível inverter-se o ônus da prova do horário extraordinário. Há, na hipótese, uma negação do alegado, pela declaração de horário diverso, o que não constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. O ônus da prova, Nesse caso, deve ser suportado pelo Reclamante porque se trata de produção de prova do fato constitutivo de seu direito. Embargos providos, no particular.

PROCESSO : E-RR-466.882/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELVIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A Embargante em nenhum momento infirma os motivos que nortearam o não-conhecimento do Recurso de Revista, limitando-se a alegar a validade dos arestos e indicar mácula a textos constitucionais que sequer foram dirimidos no decurso, até porque não suscitados no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-467.108/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. O § 2º do art. 557 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, assim estabelece: quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. O não recolhimento do valor correspondente à multa, implica o não conhecimento do recurso subsequente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.155/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.166/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALMIR BLAZINA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a Embargante insurgir-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-476.853/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : OSVALDO SABIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. O Provimento nº 02/93, em seu art. 1º, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplina, verbis: "As sentenças condenatórias e homologatórias de conciliação, que contenham parcelas com a natureza remuneratória, ou seja, de salário-de-contribuição, determinarão a obrigatoriedade de recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, ainda que em valores ilíquidos."

PROCESSO : E-RR-479.755/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SEDRONIL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - UNIÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSISTENTE JURÍDICO - Depreende-se do exame dos diplomas legais pertinentes que a representação judicial da União compete, ordinariamente, ao Advogado da União e, excepcional e provisoriamente, por ato de designação aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Assistentes Jurídicos e, assim o é, em relação a esses últimos, especialmente, porque se lhes atribui precipuamente encargos de assessoramento no âmbito de sua competência institucional. Se não se requer apresentação de procuração ou ato de designação, até porque decorrente de lei, dos representantes judiciais da União e dos procuradores da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, quando agirem esses últimos e os assistentes jurídicos na representação da União, representação essa extraordinária e provisória, na forma da lei, a exibição do ato de designação é requisito essencial à validade dos atos praticados, porquanto, ordinariamente, a representação em tela não se lhes compete, razão pela qual não se reconhece ofensa literal e inequívoca ao art. 69 da Lei Complementar nº 73/93. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-484.147/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS GERMANO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo regimental a fim de determinar o processamento dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado o equívoco na aplicação do Enunciado nº 353 do TST, uma vez que se deixou de considerar o cabimento dos embargos contra a decisão da Turma proferida em recurso de revista, deve-se aplicar o Enunciado nº 278 do TST. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-486.739/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : OZIEL TIMÓTEO MARQUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Agravo Regimental a que se nega provimento, em face de o Recurso de Embargos encontrar óbice no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : E-AG-RR-494.290/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MOYSÉS MARQUES
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial dá SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-498.961/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
EMBARGADO(A) : ZENILDA SARMENTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas "in itinere" são computadas na jornada de trabalho para todos os efeitos. Porém, não serão consideradas como extras especificamente aquelas horas em que o trabalhador estava dentro da condução fornecida pelo empregador, indo ou voltando do local de trabalho de difícil acesso, mas as horas que de fato excederem a jornada normal de trabalho. Ou seja, se o tempo gasto na condução fornecida pelo empregador, somado ao tempo de efetivo labor, não ultrapassar a jornada diária normal de trabalho, nenhum valor será devido a título de horas extras e, naturalmente, será indevido o adicional respectivo. Caso contrário, as horas que sobejarem a jornada normal serão pagas como extras, com adicional de 50%, salvo acordo ou convenção coletiva em contrário. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-503.000/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UBALDO RANULFO LOBO NETTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-503.002/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-503.812/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ TRENTIN
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu afastar os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-507.284/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EN. 353. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho agravado.
 Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-507.426/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA CATARINA MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TRABALHADOR RURAL - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA (LEI 5.889/73, ART. 10 E DECRETO 73.626/74, ART. 2º, § 4º) (OJ 38). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.428/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUZIAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-508.215/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : NARCISO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-AG-RR-508.507/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DEJAMILTON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos porque intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Se os Embargos de Declaração não foram conhecidos pela Turma, o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, donde se conclui pela intempestividade do Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-510.282/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AG-RR-510.936/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CELSO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Se os Embargos de Declaração não foram conhecidos pela Turma, o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, donde se conclui pela intempestividade do Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.559/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LENIDES ÁVILA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 896 da CLT ante o correto conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna e por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 atraindo a aplicação do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-519.995/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO. Não merece prosperar o Agravo Regimental quando este está despido de argumentos válidos a combater o despacho denegatório do Recurso alvo do despacho agravado. O Agravo Regimental é um recurso dirigido ao prolator do despacho agravado que poderá, no exercício do juízo de retratação, reconsiderá-lo, ante os fundamentos expendidos pelo agravante. Logo, está a parte recorrente sujeita aos termos do despacho agravado e somente estes deve combater no objetivo de destrancar o recurso que pretende processar. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-524.510/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Participação nos lucros" e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS - ENERGIPE. Tratando-se de parcela incorporada anteriormente à Constituição Federal de 1988, aplica-se a jurisprudência cristalizada pelo Enunciado 251 do TST, vigente à época, segundo o qual a parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-524.569/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : EDNALVA PACHECO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - BANCO DO BRASIL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-528.357/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-528.368/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO RAMOS NONATO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo. (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-532.368/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FRÓES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: Recurso de embargos não conhecido, pois desatendidos os pressupostos elencados no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-534.767/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES NETO
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTAS - CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A aplicação da multa no agravo regimental e nos embargos declaratórios encontra-se dentre as faculdades do julgador e, por isso mesmo, sujeita-se a critérios subjetivos, tanto que foram avaliados pelo Colegiado. Não conheço dos embargos. DESERÇÃO. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide (OJ 190). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.347/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ MELO
ADVOGADO : DR. ENZO DE LISITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A prescrição do direito de reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre parcelas pagas é trintenária, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Enunciados 95 e 362 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.745/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO SILVA COTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos das reclamadas.
EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. "Depósito recursal. Condenação solidária. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDII). Recurso não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.736/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSIAS COELHO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos precisos termos do item II do Enunciado nº 331/TST, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Mantém-se, no entanto, a responsabilidade subsidiária do Poder Público quanto às obrigações trabalhistas não quitadas pelo empregador principal, desde que haja participado da relação jurídico-processual e conste, igualmente, do título executivo judicial, na forma que dispõe a nova redação do item IV do Enunciado nº 331. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-539.329/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JESUÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Hipótese em que o Agravo de Instrumento não foi provido com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 138 e no Enunciado nº 126. São incabíveis Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista quando se objetiva discussão quanto ao preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-540.044/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
AGRAVADO(S) : ARTURO CAPORAL
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-540.876/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : LUCINILDO SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-545.973/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : VALDECY AFFONSO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos das reclamadas.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-547.020/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CÉSAR SITWILLIAMS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-549.033/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO NEPOMUCENO
ADVOGADA : DRA. NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-553.180/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DIVINO ALEIXO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque não demonstrada a alegada nulidade da v. decisão turmária por negativa da prestação jurisdicional. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : E-RR-553.382/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AILTON JOSÉ FURTADO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condenar a reclamante a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Embargos não conhecidos porque fundamentados em violação legal sequer invocada no recurso de revista anterior. E, considerando que o art. 17 do CPC reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados, como o presente apelo, condeno a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-554.919/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação, para sanar a contradição apontada.

PROCESSO : E-RR-556.007/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ DE MENEZES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo

do Embargante se dirige contra o conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-556.513/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : JANETE ELVIRA VICARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, afastado o óbice da não-autenticação da procuração de fls. 151.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - AUTENTICAÇÃO NO VERSO - MENÇÃO AOS PODERES OUTORGADOS POR MEIO DA PROCURAÇÃO CONSTANTE DO ANVERSO. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de exigir, em relação a documentos distintos cuja fotocópia tenha sido reproduzida em uma mesma folha, a autenticação do verso e do anverso. Esse entendimento, entretanto, não tem aplicação quando a outorga da procuração e do substabelecimento se verifica em um único documento, em que o substabelecimento constante do verso faz expressa menção aos poderes outorgados pelo reclamado por meio da procuração constante do anverso. Realmente, por força dessa estreita vinculação entre o substabelecimento e a procuração que lhe serve de fundamento de validade, dúvidas não há quanto ao fato de que se cuida de documento único, daí por que a autenticação lançada no verso da cópia abrange igualmente o seu anverso. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo."
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.040/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO - OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos, mormente na hipótese de não ter a Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC:2863/94, DJ de 9/9/94. REL. MIN. JOSÉ AJURICABA: ERR -54.272/92, AC 2863/95. DJ de 22/9/95. REL. MI N. J.L.VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC: 2593. DJ DE 13/12/93. REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-557.877/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO FERNANDO RAMOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AG-E-AIRR-558.864/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GISELDA MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : E-RR-565.275/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO ALCÂNTARA ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada opor Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. A Orientação Jurisprudencial nº 151 do TST, assim dispõe, *in verbis*: "PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST." Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.574/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : DJALMA VINHAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântica ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.957/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DINEI DORALICE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Recurso de embargos não conhecido haja vista a ausência de ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-584.062/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CREONILDES MACIEL COSTA QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER JOSÉ DAS NEVES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva (Enunciado 353/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-589.135/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV. MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINRAD/RJ
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-589.981/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA MARINHO NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do outro tema suscitado nos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-592.116/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar o erro material existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar erro material existente.

PROCESSO : E-RR-593.834/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ILO NOGUEIRA VITORIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, ficando, conseqüentemente, prejudicado o exame do outro tema suscitado nos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de professores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-595.903/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO. O simples fato de ter sido anotado nos cartões-de-ponto, o registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base no conjunto probatório, concluiu pela invalidade dos controles de frequência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-607.254/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 106 da CF/69 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo que a Justiça do Trabalho não é competente para o exame da presente demanda, tendo em vista que a admissão da Reclamante não se deu sob a égide da CLT, mas nos termos da Lei Especial que regulava a contratação temporária no Estado do Amazonas, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de nove anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI, Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : ED-E-AIRR-608.196/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : HEITOR EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-613.019/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REINALDO MAZZETO
ADVOGADO : DR. ÂNGELA APARECIDA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-615.706/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MERCEDES RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional prolatada em embargos declaratórios, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-620.176/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARIA LAÍS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - FASE DE EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Verificando-se que a comprovação do pagamento das custas e do depósito recursal, devidos apenas na fase de conhecimento, não tem nenhuma importância para a compreensão da matéria controvertida em fase de execução, a ausência das guias respectivas não pode necessariamente implicar o não-conhecimento do agravo, haja vista que o § 5º do art. 897 da CLT exige a presença das peças que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A norma há que ser interpretada e aplicada segundo a finalidade de sua finalidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-623.515/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
AGRAVADO(S) : LAURO DEMÉTRIO JUVENAL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-624.429/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCÂNGELO ABREU
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais e obrigatórias exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-624.537/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE LOBATO
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-626.516/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para prosseguir no julgamento do mérito do agravo de instrumento, conforme entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 em propiciar de imediato o julgamento da revista obstaculizada, caso provido seja o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se concebe

possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-626.540/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : AMÉRICO VASCONCELLOS LIMA
ADVOGADO : DR. GENALDO VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice de irregularidade do traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO QUANDO TRASLADADA A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No caso de a decisão proferida em recurso ordinário ter sido impugnada por meio de embargos de declaração, é necessário, para fins de formação do traslado do agravo e aferição da tempestividade do recurso de revista, apenas a juntada da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração e não do recurso ordinário. De acordo com o artigo 538 do CPC os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, iniciando-se a contagem a partir da publicação do acórdão respectivo. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-627.387/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AURÉLIO NARDINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÉDA PAVINI ZEVIANI
EMBARGADO(A) : NEUSA GONÇALVES FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-627.547/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-628.668/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MOACIR WICHINESKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI I nº 95 - Consoante entendimento desta colenda Subseção Especializada consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 95, é inservível para viabilizar os embargos a divergência jurisprudencial oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-629.508/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO. O Agravo Regimental é um recurso dirigido ao prolator do despacho agravado que poderá, no exercício do juízo de retratação, reconsiderá-lo, ante os fundamentos expendidos pelo agravante. Logo, está a parte recorrente sujeita aos termos do despacho agravado e somente estes deve combater no objetivo de destrancar o recurso que pretende processar. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-630.132/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA JORGE
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-630.426/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ELIZA MARIA LIMA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos porque não demonstrada a alegada ofensa ao art. 5º, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-E-AIRR-634.375/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : E-AIRR-635.266/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELISABETE DO MONTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-635.486/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE AGRELA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-639.252/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-640.082/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : ELZO EDSON BONES
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - TRASLADO - CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Conquanto o óbice relacionado à comprovação do recolhimento das custas não subsista, tem-se que impossível seria constatar, em caso de provimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, se o juízo foi devidamente garantido. Com efeito, não teria a Turma como saber se quando da interposição do Recurso Ordinário pela Empresa foi depositado o valor total da condenação ou o limite legal vigente à época da interposição do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-641.200/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILSON DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-641.221/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ERETELINO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, afastado o óbice da ausência de traslado da procuração do agravado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. JUNTADA PELO PRÓPRIO AGRAVADO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98 se tornou obrigatório, na Justiça do Trabalho, o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Entretanto, não se pode deixar de conhecer de agravo de instrumento, pelo simples fato de que essa peça foi juntada pelo próprio agravado e não pelo agravante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-642.263/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : PLÍNIO DE FREITAS FLORES
ADVOGADA : DRA. MARTA BAZACAS VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. A ausência do traslado de peças obrigatórias a formação do agravo de instrumento impede o seu conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-643.531/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando ausente o traslado cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644.362/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO BREDARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Contra as decisões proferidas em Agravo de Instrumento, somente cabem Embargos à SDI para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista Respectiva, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde pretende o Embargante rediscutir matéria relativa às horas *in itinere*. Inteligência do Enunciado 353 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-646.093/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EGMON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REGULARIDADE - O fato de a certidão de intimação do acórdão regional não fazer menção expressa ao número e nem às partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, haja vista que não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular e correto preenchimento das certidões processuais. Segundo o Órgão Especial desta Corte, é válida a certidão semelhante à lavrada nos presentes autos (sem número do processo e nome das partes), concluindo, conseqüentemente, que esta não obstará o conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-646.743/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-646.790/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : GILMAR CARVALHO LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-646.845/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-647.048/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDERSON LUIZ LOOZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-648.476/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDMUNDO FLIEGNER
ADVOGADO : DR. CÉLIO CELSO BECKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão da Turma encontra-se em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, para quem há responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, desde que ele tenha participado da relação processual e conste do título executivo.

PROCESSO : E-AIRR-649.702/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto da má-formação do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - A jurisprudência da c. SDI, por intermédio de inúmeros precedentes, vem-se posicionando no sentido de não implicar o não-conhecimento do Agravo a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas expressamente no art. 897, § 5º, I, da CLT. Mesmo considerando o nobre propósito da Lei nº 9.756/98 de propiciar de imediato o julgamento da Revista obstaculizada, caso provido seja o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório, não se concebe possa concluir o julgador, com demasiada inflexibilidade, pelo não-conhecimento de recurso potencialmente apto a enfrentar os fundamentos contidos na decisão agravada, assim entendendo pelo simples amor à letra da lei, cuja finalidade, na verdade, outro dever lhe impõe, que é o de, com prudência e agudeza de espírito, examinar a existência de todos os elementos capazes de proporcionar o arremate da lide. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-651.860/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDMAR MUNHOZ PINSUTTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastadas as irregularidades apontadas pela decisão agravada, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Os contornos delineados na hipótese não parecem demonstrar ser a Impugnação dos Embargos à Execução, bem como as cópias do depósito recursal e das custas processuais, peças essenciais à apreciação do Recurso de Revista, seja para verificação dos pressupostos extrínsecos ou dos intrínsecos (art. 897, § 5º, da CLT). Outrossim, tais peças não se encontram no elenco daquelas de caráter necessário para o deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-652.080/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : JANDIR GOMES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao julgador, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-655.693/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Contra as decisões proferidas em Agravo de Instrumento, somente cabem Embargos à SDI para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não se verifica na hipótese dos autos. Inteligência do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-658.504/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-659.786/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : GEDEÃO PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MICROMA PROJETO E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROBERTO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS PRINCIPAIS - O Agravo de Instrumento foi processado nos próprios autos, conforme previsto na Instrução Normativa nº 16, inciso II, parágrafo único, alínea c. Partindo dessa premissa, fica claro inexistir o defeito apontado pela decisão embargada em flagrante afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-660.090/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANÉZIO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O art. 106 da Constituição Federal 1969 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação cristalizada no Enunciado nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por mais de nove anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. Com efeito, a Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Nesse sentido o item 205 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-661.052/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MÁRCIA GUIMARAENS BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-663.836/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665.967/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO SEIXAS MAIA FONSECA
ADVOGADO : DR. DONELSON DE O MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - JUSTA CAUSA - Julgados paradigmas que não evidenciam a existência de conflito de teses porque não retratam os mesmos fundamentos da decisão da colenda Turma. Violação do art. 482, "e" e "h", da CLT que não se configura, pois a colenda Turma emprestou-lhe interpretação baseada na circunstância específica dos autos, o que não autoriza a conclusão de violação de sua literalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-667.739/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista quando se objetiva discussão quanto ao preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista, interposto de decisão proferida em Agravo de Petição (art. 896, § 2º, parte final, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Incidência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-668.864/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO M. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-670.418/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TOSCANO COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JANTÁLIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto à certidão de publicação da decisão regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-671.105/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Recurso de embargos que não se conhece porque não constatada a alegada afronta aos arts. 897, "b", da CLT; 524, II, do CPC; e 5º, II, LIV, LV e XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSO : E-AIRR-671.837/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : EDERLY ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, afastada a irregularidade quanto à data da interposição.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO QUE CONTÉM A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DEFEITUOSA. Na hipótese dos autos é possível, sem muita dificuldade, da leitura do protocolo, identificar o dia e até mesmo a hora em que foi interposto o recurso de revista, permitindo, dessa forma, a verificação da tempestividade do apelo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-672.843/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : OSMUNDO DE FARIAS LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO APELO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98 - Interposto Agravo de Instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado das peças essenciais e obrigatórias ao exame da controvérsia, da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito celetário, sob pena de não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Na hipótese dos autos, o Reclamado deixou, inclusive, de trasladar peças que impedem a análise do próprio Agravo de Instrumento, como exige a Instrução Normativa nº 16/96 e Enunciado 272 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.001/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, relacionou as guias de depósito recursal e custas processuais dentre as peças essenciais à formação do traslado do agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto ao Juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem o documento comprobatório do preparo, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : E-AIRR-673.677/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JUAREZ RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Não tendo o reclamado providenciado a juntada de cópia autenticada da certidão de publicação do v. acórdão regional onde conste a identificação do processo a que se refere, já na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, resta desatendido o art. 897, § 5º, da CLT, implicando, portanto, o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-673.878/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO ANTE A FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONTESTAÇÃO, PROCURAÇÃO E SENTENÇA) - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 218/TST - Falta de autenticação das peças do traslado, conforme referidas pela decisão da Primeira Turma. Agravo de Instrumento que não merece conhecimento, por se tratar de Recurso de Revista incabível, porque interposto contra acórdão proferido pelo TRT em Agravo de Instrumento (Enunciado nº 218/TST). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-674.284/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Contra as decisões proferidas em Agravo de Instrumento, somente cabem Embargos à SDI para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde pretende o Embargante rediscutir matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do Enunciado 353 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-675.518/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELCI TEREZINHA MICHELON SILVEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-675.801/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SOLANGE ALVES FLÔRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, prossiga no seu exame, como entender de direito, vencidos a Exma. Juíza Deoclécia Amorelli Dias, relatora, e os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Rider Nogueira de Brito.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99. A disposição da Instrução Normativa nº 18/99, exigindo no preenchimento da guia a "designação do juízo por onde tramitou o feito" deve ser interpretada com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia. Em se tratando de depósito recursal com fins à interposição de Recurso de Revista, o "juízo por onde tramitou o feito" é o TRT de origem, prolator da decisão recorrida, sendo desnecessária a referência à Vara do Trabalho.

PROCESSO : E-AIRR-676.675/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALPARAGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : MANUEL MESSIAS LIMA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRI) - O exame feito pelo juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista não vincula o TST. É expresso o § 5º do art. 897 da CLT no sentido de que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.795/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JORGE DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - Se a negativa de prestação jurisdicional vem sustentada em omissão do acórdão, porque não apreciou matéria deduzida em contra razões, na formação do instrumento de agravo contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, deve constar, como peça essencial, o traslado das contra razões. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-677.025/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27/04/63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-677.306/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTEVÃO JÚLIO WALBURGA KEGLEVICH
ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Contra as decisões proferidas em Agravo de Instrumento, somente cabem Embargos à SDI para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde pretende o Embargante rediscutir matéria relativa às horas extras. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-678.883/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PRÉ-UNIVERSITÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - GUIAS DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL E CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive quanto às guias de recolhimento de custas e depósito recursal e cópia da certidão de publicação do acórdão regional, documentos indispensáveis ao exame do preparo e da tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-679.471/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ASBERIT LTDA
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
EMBARGADO(A) : DAVI MARCOS BRISON
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-681.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SAGI ABRAMSON
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-682.486/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REI DAS TINTAS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : HÉLIO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-682.959/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
EMBARGADO(A) : IVETTE DOS SANTOS TOFANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Distritos Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 357 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-683.626/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Não se tratando de ente público, o agravo de instrumento deve conter peças devidamente autenticadas, conforme exigem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-684.829/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 32/34, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver esclarecidas e evidenciadas as teses por ela defendidas, mormente quando postulada a manifestação da Turma, por meio de Embargos Declaratórios. Violação dos artigos 93 da CF/88 e 832 da CLT. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-685.345/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO RICARDO ALVES DA FROTA
ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON
EMBARGADO(A) : ELETROPAR - ELETRO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão Regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-686.075/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JURACY OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, imprescindível o conhecimento da data da publicação do acórdão regional para constatação da tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, conforme determina o § 7º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-686.453/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GONZAGA ROCHA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. O Acórdão proferido pelo Regional em Embargos Declaratórios é peça essencial para o deslinde da controvérsia, na forma do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT, e deve, necessariamente, ser trasladado em sua totalidade. A ausência de autenticação da última folha do acórdão, ainda que não afete a possibilidade de análise do conteúdo integral do acórdão regional ou da admissibilidade do Recurso de Revista, implica na juntada incompleta da referida peça e no não-conhecimento do Agravo pela falta de autenticação de peça essencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-686.525/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA MACAGNANI
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de preenchimento da guia de depósito de fls. 565.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. Não se deixa de conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de preenchimento da GFIP, quando a referida guia contém dados mais do que suficientes a fim de permitir a identificação do processo, pois revela, o nome do reclamante e da reclamada, o número do CGC desta, o valor depositado com a devida autenticação mecânica e o número do processo no TRT. Assim, considero que a ausência da indicação da vara do trabalho e do respectivo número do processo, naquele órgão, não impede ou dificulta a identificação ou o levantamento do depósito recursal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-686.741/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : MARY FUKUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS GRILLO SBROCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. Em Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso de Revista, em princípio a petição inicial e a sentença de 1º grau não são consideradas peças essenciais para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-687.073/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ DO BEM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-687.090/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do embargante dirige-se contra o não-conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que, aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição, sejam os embargos providos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-687.150/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : IVONE BORSANELLI
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-687.384/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ENUNCIADO 353/TST - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho agravado, pelo qual foi denegado seguimento aos Embargos por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-687.607/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO CARENCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Contra as decisões proferidas em Agravo de Instrumento, somente cabem Embargos à SDI para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não se verifica na hipótese dos autos, onde pretende a Embargante rediscutir matéria relativa às horas extras. Inteligência do Enunciado 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-690.295/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA FIEDEDE
EMBARGADO(A) : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-692.823/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDSON NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. Exceção ocorre quando há, nos autos, elementos que atestem, inequivocadamente, a interposição do recurso dentro do prazo legal, o que não se constata na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-694.085/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NET BAURU LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
EMBARGADO(A) : JARI ELAERDES URQUIZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Hipótese em que o Agrado de Instrumento não foi provido em razão de o Recurso de Revista conter argumentação que demanda o reexame das provas dos autos, vedado ao TST pelo Enunciado nº 126. Não se conhece de Embargos em Agrado de Instrumento em Recurso de Revista em que se objetiva discussão quanto ao preenchimento de pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-700.794/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338, letra "f" do RITST, o Recurso próprio para combater o referido despacho seria o Agrado Regimental, pelo que incabível o presente Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-702.545/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PREFIXO 4 MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JUSSARA FLORES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS - Agrado de Instrumento não conhecido ante a ausência de autenticação de peças obrigatórias. Incidência do art. 830 da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99. Recurso de Embargos com transcrição de despacho de admissibilidade. Hipótese de cabimento não prevista no art. 894, "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-713.279/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agrado de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de agrado de instrumento nestas circunstâncias. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-716.163/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOE LUIZ HEINRICH LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agrado, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-716.164/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agrado, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de embargos não conhecido.

***PROCESSO** : ED-E-RR-349.601/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : HÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PORTO SEGURO COMPANHIA SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

*Replicado por ter saído com incorreção no DJ de 22/06/2001, Seção 1, pag. 305.

PROCESSO : ED-E-RR-353.474/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os embargos declaratórios para desfazer obscuridade, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-578.374/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ELIZABETH DE SOUZA ROCHA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Francisco Fausto.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CEEE. QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A posição adotada está de acordo com o texto contido no Verbete Sumular nº 6, visto que o quadro de carreira implantado em 1977 foi homologado, não obstante a nova reestruturação ocorrida em 1991 ainda não tenha sido homologada. Assim, subsiste o quadro de 1977. De outra maneira, o Enunciado nº 231 trata de eficácia de homologação feita pelo Conselho Nacional de Política Salarial, questão que refoge à dos autos. Por fim, não há ofensa ao disposto no art. 461 da CLT, em virtude do óbice contido em seu § 2º. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-651.200/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MOTA RAMALHEITE
ADVOGADO : DR. ADRIANA RIBEIRO VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - DEFICIENTE FÍSICO - CONCURSO PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE** - As normas infraconstitucionais regulamentadoras do art. 37, inciso VIII, da CF/88, como não poderia deixar de ser, não estabelecem outra forma de admissão no serviço público para os portadores de deficiência física senão mediante a aprovação em concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, cuidando apenas de fixar percentual mínimo e máximo de vagas que lhes são destinadas nos certames, corroborando-se a exegese de que a partir da promulgação da Constituição Federal o acesso aos cargos e empregos dos entes da administração direta e indireta depende de prévia aprovação em concurso público, aplicando-se indistintamente para todos aqueles que almejam ingressar no serviço público, não havendo que se falar, assim, em que a exigência do concurso público não se aplicaria aos portadores de deficiência física até que fosse regulamentado o inciso VIII do art. 37 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-386.420/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. COISA JULGADA. Longe fica de vulnerar a coisa julgada, decisão do TRT que, em fase de execução, afastou a possibilidade de modificar decisão proferida em ação de cumprimento determinando o pagamento de reajuste salarial previsto em sentença normativa. Ainda mais quando a decisão proferida na ação de cumprimento já considerava irrelevante a modificação da sentença normativa pelo Eg. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-503.001/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBERTO GOMES DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos postulados.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO : ED-ROAR-355.085/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : NARCISO HERMAN
ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE E CABIMENTO. PRECLUSÃO. Sabidamente a entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integralidade, quando todas as questões apresentadas para a solução do litígio são apreciadas. Por isso, em não existindo esta exata prestação jurisdicional, preciso se torna, pelos litigantes, o uso dos embargos declaratórios, visando completar o pronunciamento judicial omissivo ou evadido dos vícios da obscuridade ou da contradição. Contudo, embora esta finalidade benéfica dos declaratórios para este verdadeiro aspecto de acabamento da decisão, não se pode jamais facultar à parte o uso desse remédio processual com o intuito de suscitar matéria nova, ou seja, aquela que dependia, no momento próprio, de sua provocação, mas não foi criada, eis que a isso obstada, a embargante, pela preclusão.

PROCESSO : ROAR-355.749/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente Ação Rescisória.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Nas razões do recurso ordinário interposto contra a sentença rescindenda, limitou-se o recorrente a insurgir-se quanto ao indeferimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Depreende-se, dessa forma, que a decisão rescindenda veio a transitar em julgado, quanto à verba honorária, ao fim da contagem do octídio legal, ou seja, em meados de agosto de 1992, conforme se verifica à fl. 115, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, cujo vencimento ocorreu no mês de agosto de 1994, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em

29/05/95. Nessa hipótese de o recurso não enfocar parte da sanção jurídica, não tem pertinência a orientação contida no Enunciado nº 100/TST, visto que, conforme se constata do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal só substituirá a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto do apelo. Recurso provido parcialmente apenas para absolver o recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

PROCESSO : ROAR-390.712/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIG. : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, com voto já consignado na sessão do dia 28/3/2000, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido, formulado na ação de cumprimento, de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal "ACP".
EMENTA: ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - BANCO DO BRASIL - OFENSA À COISA JULGADA. A questão do direito dos empregados do Banco do Brasil ao adicional de caráter pessoal, por equiparação aos servidores do Banco Central, discutida em ação rescisória, já encontra iterativa e remansosa jurisprudência desta Corte considerando malferido o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, oportunamente invocado na petição inicial, quando a decisão rescindenda defere a equiparação com base no Processo TST-DC 25/87, pois a coisa julgada que se formou nesse processo não foi no sentido da inclusão da parcela entre as passíveis de equiparação. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-413.492/1997.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO XAVIER DA COSTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO RESENDE XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e, em face do seu caráter protelatório, condenar a Embargante à multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenar" não expressa uma faculdade para o Juiz, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou conhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório.

PROCESSO : RXOFROAR-417.129/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : TARCILA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário voluntário do Estado Autor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 4950-A/66. VETERINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. O salário profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 não afronta o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porque não o vincula ao salário mínimo, mas apenas estabelece um mínimo profissional para a categoria. In casu, aliás, isto mais se realça, eis que o contrato de trabalho foi firmado e tem vigência entre as partes desde 30/04/85, ou seja, bem antes da promulgação da vigente Carta Magna. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ED-ROAR-417.145/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DIVA VIEIRA DE FARIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-426.671/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. Não caracterizada a pretensa violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Autor, manifesta a improcedência do pedido rescisório. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-426.683/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO DI SEVO
ADVOGADO : DR. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. DIRCÉ BEATO
EMBARGADO(A) : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROAR-431.345/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR ALMEIDA JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. ALDA MARIA MARIGLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM QUE A RECLAMADA FOI CONSIDERADA REVEL. Pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-437.513/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, somente quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989" para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda prolatada pela MM. Vara do Trabalho de São Carlos - SP, no julgamento do Processo nº 1.289/89 e o acórdão nº 11.032/90 oriundo da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, no julgamento do Processo nº TRT/CAMPINAS nº 2.829/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-456.945/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEODORO MOREIRA DE BITIATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir obscuridade.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROMS-464.201/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AG-ROAR-488.347/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : WALMIR DE SANTANA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário e a sua inclusão em pauta, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL. CONTEÚDO DA NORMA. 1. Agravo contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, por ausência de prequestionamento. 2. Se se constata que a decisão rescindenda aborda a matéria debatida na ação rescisória, há o prequestionamento, ainda que não haja referência direta a nenhum dos dispositivos legais apontados como violados. 3. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso ordinário e a inclusão do processo em pauta, na forma da lei.

PROCESSO : AC-490.809/1998.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ROSMARI DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA RESCINDENDA. Decisão favorável à Requerente no julgamento do processo principal. Perda de objeto da ação cautelar. Decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-495.635/1998.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CUNHA ALVES DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para determinar a reatuação dos presentes autos a fim de que conste, também, a Remessa de Ofício e, por conseguinte, determinar à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos que proceda às devidas retificações nos registros da autuação do processo; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: 1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1.1. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. O artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, assim como o artigo 475, inciso II, do CPC impõem o duplo grau de jurisdição necessário às demandas de qualquer natureza, em que a decisão proferida é contrária, total ou parcialmente, às pessoas de direito público mencionadas na lei. Assim, negado provimento ao agravo regimental interposto por ente de direito público beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69, está a decisão proferida pelo juízo *a quo* sujeita ao duplo grau de jurisdição ordinário para o reexame de ofício pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido. 2. REMESSA DE OFÍCIO. 1.1. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. INCABÍVEL. Prevalece o despacho que indeferiu a petição inicial de ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a propositura da ação em referência, nos termos do art. 486 do CPC. Remessa de Ofício desprovida.

PROCESSO : AG-AC-511.488/1998.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS ANDRADE
AGRAVADO(S) : ABRAHAM SERFATY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. Trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do processo principal. Perda de objeto da ação cautelar. Decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-511.498/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : PAULO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a decadência do direito de ação, argüida em contra-razões, e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Antônio José de Barros Levenhagen e Horácio Raymundo de Senaa Pires, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescrito o direito de ação em relação às parcelas vencidas anteriormente a 26.06.84.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Ação rescisória contra sentença que rejeita a prescrição alegada em contestação, sob o fundamento de que o art. 11 da CLT deixou de fixar o termo inicial do biênio, contado apenas a partir da rescisão contratual. 2. Incorre em ofensa ao art. 11, da CLT, decisão que desloca o termo inicial do prazo prescricional apenas para a extinção do contrato de trabalho, porquanto a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, isto é, do momento em que pode ser exercida a ação (*actio nata*). Ajuizada, pois, a ação trabalhista em 26.06.86, as parcelas anteriores a 26.06.84 estão fulminadas pela prescrição. 3. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, declarar prescrito o direito de ação em relação às parcelas vencidas anteriormente a 26.06.84.

PROCESSO : ROAR-513.816/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SÁ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Em sendo deferidos todos os títulos postulados na Reclamatória, inviável a exclusão dos reflexos, porque também requeridos na inicial e não excepcionados pela decisão exequiênda. Correta a decisão regional que admitiu o corte por ofensa à coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-513.819/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios interpostos por ambas as partes contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário para manter a improcedência de pedido de rescisão no tocante à concessão de reajuste salarial, e dá provimento ao apelo apenas no tocante à substituição processual, para limitá-la aos empregados associados, porque violado o art. 872, parágrafo único, da CLT. 2. A mera insurgência dos Embargantes contra as teses adotadas no acórdão embargado, sem a necessária demonstração das alegadas omissões, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-525.185/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CALVALCANTE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUCAS SANDERS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir omissão e suplementar a fundamentação constante do acórdão embargado, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração contra acórdão que mantém a improcedência de pedido de rescisão, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais tido por violados. 2. Omissão o acórdão embargado quanto à alegada ofensa ao art. 173, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, apontada na petição inicial da ação rescisória, procedem os embargos declaratórios para suplementar a fundamentação.

PROCESSO : RXOFROAG-526.025/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : TABITA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA: 1. REMESSA EX OFFICIO. 1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-8/98 - O prazo decadencial da ação rescisória quando se discute a desconstituição da decisão proferida conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for mérito, ou, se tiver havido recurso, do trânsito em julgado da última decisão (Enunciado 100/TST). Os efeitos da Medida Provisória nº 1.632-8, de 13 de janeiro de 1998, aliás, suspensa por ADIN, não podem retroagir para alcançar situação jurídica anteriormente constituída, ou seja, a consumação da decadência acontécida sob a égide da legislação anterior. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2 - RECURSO VOLUNTÁRIO - Prejudicado.

PROCESSO : ED-ROAR-531.682/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : MARTINELLI DE SERVIÇOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. DAVID SÉRGIO BRITO
ADVOGADO : DR. OSVALDO FLÁVIO DEGRAZIA
EMBARGADO(A) : MÁRIO CORREA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GRACIENE FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-538.423/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : 4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NILCE VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEVALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 62ª CJJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Ato judicial exarado em execução provisória mediante o qual se indefere requerimento de declaração de preclusão e se determina aguarde-se o retorno dos autos principais à Vara do Trabalho. Impugnabilidade por meio de instrumentos processuais adequados. Ação de mandado de segurança incabível. Extinção do processo sem julgamento do mérito, que se decreta.

PROCESSO : RXOFROAR-539.177/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ROSMARI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a sentença homologatória impugnada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar os efeitos da condenação na Reclamação Trabalhista à data de 11.12.1990, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA. Com a superveniência da Lei nº 8.112/90, os efeitos de decisão condenatória proferida na Justiça do Trabalho restringem-se à data da promulgação dessa Lei, por força do art. 114 da Constituição Federal. Remessa ex officio e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-540.132/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : VANJA NAZARÉ DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: I - preliminarmente, deixar de analisar os pedidos de tutela antecipada, de nulificação do ato de intimação da União Federal quanto ao acórdão rescindendo e de retificação da data do trânsito em julgado da decisão rescindendo, com apoio no artigo 515 do Código de Processo Civil, haja vista que essas questões não foram apreciadas em primeiro grau, nem houve insurgência, nas razões do recurso do Estado do Amapá, relativamente a elas; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Estado do Amapá e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, na Ação Rescisória, de que fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. 1. CABIMENTO - O Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que são inaplicáveis as Súmulas nºs 83/TST e 343/STF para obstaculizar o cabimento de ação rescisória fundada em violação constitucional, porquanto os preceitos dessa natureza não comportam interpretações controversas, incidindo as referidas Súmulas unicamente quando se trata de legislação infraconstitucional. 2. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. 3. IPC DE MARÇO DE 1990 - No que tange ao IPC de março de 1990, o TST, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte. 4. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs de abril e maio de 1988, este Tribunal reconhece, em observância ao entendimento do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário e remessa ex officio aos quais se dá provimento. II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - Prejudicado.

PROCESSO : ED-ROAR-541.100/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GENÉSIO NARDIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO 1. Embargos declaratórios apontando contradição em acórdão proferido nos embargos de declaração anteriores, ao argumento de que a multa aplicada penaliza ex-empregados, que não teriam interesse em procrastinar o feito. 2. Não há contradição se a decisão embargada guarda, em todos os seus termos, perfeita coerência lógica. A contradição, capaz de viabilizar o provimento dos embargos de declaração, consiste em um vício eminentemente interno ao acórdão, ou seja, constante de proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-541.672/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : CNEC - CONSÓRCIO NACIONAL DE ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CANDIDO RANGEL DINAMARCO
EMBARGADO(A) : HAROLDO JEZLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUZA RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 52ª CJJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos solicitados pela parte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios providos, em observância ao disposto no art. 535 do CPC, ante a comprovada ocorrência de omissão no julgado, apenas para sanar o vício perpetrado, e prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, com o intuito de realizar a prestação jurisdicional plena, sob pena de incorrer em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, repleta pelo nosso ordenamento jurídico.

PROCESSO : RXOFROAR-548.436/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PEARL WHITE VALENTIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para absolver o Município de Belo Horizonte do depósito a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RESCISÓRIA. DEPÓSITO DO ART. 488, II, DO CPC. Na Justiça do Trabalho é desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, II e 494 do CPC. Diretriz do Enunciado nº 194 deste C. Tribunal. Remessa Necessária e Recurso Ordinário providos em parte.

PROCESSO : ED-ROAR-551.281/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUY MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CUJO PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-553.110/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA PINTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

PROCESSO : A-ROMS-559.605/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. TUTELA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado, em face de o recurso ordinário interposto nestes autos estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta corte, consubstanciada no Verbetes nº 51 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, segundo o qual "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAA-565.184/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : IOLANDA SOARES ABADIA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, anular apenas os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à MM 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para que aprecie a Ação Anulatória originariamente, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE 1. Embargos declaratórios alegando omissão em acórdão que, diante da declaração de incompetência de TRT para conhecer e julgar originariamente ação anulatória, deixou de pronunciar-se acerca da remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos dos arts. 113, § 2º, do CPC e 795 da CLT. 2. Verificando-se que o acórdão embargado não se manifesta a respeito da remessa dos autos ao Juízo competente, impõe-se sanar a omissão e conferir efeito modificativo ao julgado. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para sanar a omissão, anulando apenas os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho, para que aprecie a ação anulatória originariamente, como entender de direito.

PROCESSO : AG-ROAR-570.363/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANUEL MATIAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO 1. Agravo contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado. 2. Do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-573.127/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GISLAINE ESTER DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 41-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a então Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), à razão de R\$ 30,00 (trinta reais), dispensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. GESTANTE. ESTABILIDADE. 1. Ação rescisória contra acórdão que julga improcedente pedido de reconhecimento de estabilidade provisória no emprego conferida à gestante, e os consectários daí decorrentes. 2. Viola o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias decisão que nega estabilidade provisória no emprego conferida à gestante, ante a regra constitucional de proteção à maternidade. Acórdão regional em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Subseção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal a quo e, em juízo rescisório, condenar a então Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

PROCESSO : RXOFROAR-574.392/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VILMA RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando prejudicado o exame do outro tema versado no apelo e a Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, no caso, URPs de abril e maio de 1988, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Consequentemente, por não ter sido atendido esse pressuposto na hipótese em comento, o corte rescisório não se encontra legitimado. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a rescisória. REMESSA NECESSÁRIA. Recurso prejudicado, em face da decisão proferida no recurso ordinário da ré.

PROCESSO : ROMS-576.338/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANDERSON CLAYTON SILVA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE BE-TIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar os efeitos da tutela antecipada concedida na Reclamação Trabalhista nº 2050/98.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. TURNOS DE REVEZAMENTO 1. Mandado de segurança contra liminar que concede tutela antecipada, determinando retorno dos então Reclamantes ao trabalho nos turnos de revezamento. 2. Viola direito líquido e certo decisão que outorga tutela antecipada, coibindo a então Reclamada de promover alteração contratual efetivada mediante a troca do regime de turnos ininterruptos de revezamento por horário fixo. A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, assegura o direito de alteração unilateral do regime de trabalho de empregados. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para conceder a segurança pleiteada, sustando os efeitos da tutela antecipada concedida no processo trabalhista nº 2050/98.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-576.354/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIZA DIDIER SOBREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - NÃO INVOCAÇÃO DE OFENSA DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, consignando, acertada e expressamente, a não-invocação de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como fundamento de indeferimento do pleito rescisório, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar a decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-581.112/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPP/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. A. NABOR A. BULHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não incorre em omissão acórdão que julga procedente pedido de rescisão de acórdão proferido em agravo de petição, porquanto a não-limitação das diferenças salariais à data-base da categoria importa ofensa à coisa julgada, ainda que a sentença exequenda não imponha tal limitação temporal. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-585.166/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VIGNATTI
ADVOGADO : DR. PLÍNIO WEBER
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
EMBARGADO(A) : LUIZ ELOY MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir obscuridade ou omissão no Acórdão.

PROCESSO : ROAR-595.145/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CLARICE AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, mantendo íntegra a decisão rescindenda, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação, salvo se o recurso ventilar questão preliminar ou questão prejudicial cujo acolhimento, em tese, possa tornar insubsistente a condenação, caso em que flui a decadência somente após o trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial, conforme o que preceitua o Enunciado nº 100 deste Colegiado (Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-2 do TST), aplicável in casu para realçar a inocorrência de decadência. **VIOLAÇÃO A NORMA LEGAL. PREQUESTIONAMENTO.** O pressuposto implícito ao cabimento da Ação Rescisória, por violação de lei, é a existência de uma decisão lesiva a determinada matéria. Assim, é imperiosa a necessidade de que o órgão julgante a expresse, ou seja, que haja pronunciamento explícito sobre o tema rescindendo (Enunciado nº 298 desta Corte Superior Trabalhista). Recurso Ordinário conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : ROMS-597.240/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CONECTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRICO ALBERT PAYÃO
RECORRIDO(S) : CAPELA OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE COATORA
COATORA : BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SUBSISTENTE. PROVA 1. Mandado de segurança contra decisão que julga insubsistente a penhora sobre créditos da então Reclamada perante terceiro. 2. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída (Lei nº 1.533/51, art. 6º). Não há direito líquido e certo à penhora de crédito da então Executada junto a terceiro, sem que o Impetrante produza prova documental da existência de tal crédito. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-599.185/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECADÊNCIA. RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.** - In casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, em face de o recurso ordinário interposto nestes autos se revelar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta corte, a qual preconiza que, havendo recurso manifestamente intempestivo, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do exaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda, e não da última decisão proferida na causa. Justifica-se tal ilação pelo fato de que recurso interposto intempestivamente torna-se inexistente e, por isso, é incapaz de renovar o dies a quo preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-600.091/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO JOÃO GOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO C. ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro João Oreste Dalazen, relator e Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, negar provimento ao recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. 1. VIOLAÇÃO LEGAL.** Considerando que o processo foi extinto com julgamento do mérito, por acolhimento da prescrição total pela Junta, decisão que apenas foi abraçada pelo Regional, quando negou provimento ao recurso obreiro, tem-se que a própria prescrição aplicada, ainda que não invocada na rescisória qualquer dispositivo a ela pertinente, não foi equivocada, pois como ensinava o Ministro Coqueijo Costa, no Direito Brasileiro, o ato nulo prescreve, razão pela qual a ausência de homologação da rescisão deveria ter sido impugnada

dentro do biênio prescricional. Assim sendo, não restaram comprovadas as violações legais indigitadas, porquanto o juízo prolator da decisão rescindenda entendeu estar configurada a prescrição, fundamentando as razões de seu convencimento a partir das normas pertinentes. 2. **ERRO DE FATO.** Se a questão sobre a qual o Autor alega erro foi controversa e decidida pelo juiz prolator da decisão rescindenda, não se configura o erro de fato, nos termos do art. 485, §2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-600.097/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALLACE MUTTI PERRUCHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SABINO COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A prova do trânsito em julgado é um dos pressupostos da ação rescisória e, como o traslado da certidão que atesta a ocorrência do trânsito em julgado é peça essencial para aferir se foi respeitado o prazo decadencial prescrito no art. 495 do CPC, se ela não foi colacionada aos autos, passando tal fato despercebido pelo Juiz de primeira instância, o Juízo de segundo grau está autorizado a reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-601.777/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NÚBIA NASSER
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
EMBARGADO(A) : CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se julgou procedente em parte a ação rescisória, em face da violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. É inaplicável à hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 desta Corte e na Súmula nº 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-602.343/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENIO DANIR VARGAS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTO ANGELO/RS
COATORA : SANTO ANGELO/RS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, denegar a Segurança requerida. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO. ART. 273 DO CPC. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A jurisprudência desta E. SBDI2 é no sentido de se equiparar doença profissional com acidente de trabalho para fins de reconhecimento do direito à estabilidade provisória no emprego assegurada no art. 118 da Lei nº 8.213/91. É também tranqüila a jurisprudência quanto à legalidade do ato concessivo de antecipação de tutela de mérito, com base no art. 273 do CPC, quando o empregado é portador de estabilidade provisória no emprego em face da Lei nº 8.213/91, art. 118, porque manifesta a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-609.056/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO(S) : WALTER FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Improperável a ação fundamentada em violação da coisa julgada quando a decisão rescindenda sequer faz referência à forma de cálculo da execução. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-610.593/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES BALTHAZAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 50ª JCJ DE COATORA
COATORA : SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT. Verbete nº 65 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-613.466/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é indispensável expressa indicação do dispositivo legal violado, na petição inicial da ação rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-613.482/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ALDENYR SARTE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE Julgada improcedente a ação rescisória, inexistente fumus boni juris como fundamento de ação cautelar em que se objetiva suspender execução originária de título rescindendo. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-613.483/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : ALDENYR SARTE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. Arguição de violação dos artigos 5º, inciso II, 22, caput e inciso I, 102, inciso I, a, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, 8º, 9º e 623 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-614.676/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
RECORRIDO(S) : EDNA MOURA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1516-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios.

Remessa de Ofício e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROAC-616.395/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando o acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgar o mérito da causa, como entender de direito, afastada a declarada perda de objeto.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA 1. Caso em que o processo cautelar é julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista o julgamento da ação rescisória. 2. Reconhece-se a perda de objeto de ação cautelar em que se postula a extensão dos efeitos até o final julgamento do processo principal, apenas quando este já foi definitivamente examinado, inclusive, com a certificação do respectivo trânsito em julgado. Havendo a interposição de recurso ordinário contra o acórdão proferido no processo principal, o mérito da ação cautelar deve ser analisado. 3. Recurso ordinário provido, para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da causa, como entender de direito, afastada a perda de objeto.

PROCESSO : ROAR-619.261/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALBERTO FERREIRA ALVIN
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário, por tratar de matéria não prequestionada nas instâncias ordinárias.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento a recurso que visa em sede de rescisória desconstituir o acórdão regional enfocando matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 298 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-619.925/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE ADVOGADA : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCURADOR EMBARGADO(A) : DR.ª DIONE FERREIRA PINTO
EMBARGADO(A) : MARISTELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-619.987/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUCAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ACORDO. O v. Acórdão rescindendo não negou o direito assegurado pelo título judicial, apenas entendeu que houve Acordos celebrados em outros processos, com quitação extensiva a todo e qualquer feito existente entre as mesmas partes e com idêntico objeto. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à coisa julgada. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-620.000/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA BRIXINER RABUSKE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não é razoável admitir a ignorância sobre a existência de determinado documento, quando expedido pela própria parte que a alega.

PROCESSO : ROAR-620.493/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª FABIANA FIUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A alteração contratual restou evidente a partir do momento em que a então Reclamada passou a pagar o valor das comissões em percentual diverso do que fora inicialmente acordado. Sob este prisma, correta a decisão rescindenda que entendeu pela prescrição total, conforme diretriz do Enunciado nº 294/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-620.500/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FRANCO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários e de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. A comprovação de erro de fato tem de decorrer do próprio exame dos fatos ou documentos da causa originária, que revelaria, assim, o erro de percepção do julgador. A necessidade de comprovar o alegado mediante documentos trazidos na Ação Rescisória já afasta a possibilidade de configuração da hipótese em exame. Recursos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROAR-620.922/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA SEABRA
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário da Reclamada: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Reclamante: por unanimidade, dar-lhe provimento para acrescer à condenação honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - AÇÃO RESCISÓRIA - UNICIDADE CONTRATUAL - CONVOLAÇÃO DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 10, já sedimentou entendimento no sentido de se exigir a expressa invocação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, na petição inicial da ação rescisória, sob pena de improcedência do pedido rescisório, no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato. Considerando que não houve invocação do referido dispositivo constitucional, o pedido rescisório não tem como lograr êxito. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. 2. RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. 1. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos somente quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se a configuração dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios, uma vez que o Recorrente logrou demonstrar a assistência jurídica pelo sindicato da respectiva categoria e há nos autos declaração de pobreza do Reclamante-Réu. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-622.065/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPACTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE G. PEIXOTO
RECORRIDO(S) : FLORISNILDO JOSÉ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS VIOLAÇÕES LEGAIS, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. 1. VIOLAÇÃO LEGAL. Não há que se falar em inversão ilegal do ônus da prova, tendo em vista que a decisão rescindenda se pautou pela circunstância de que a Reclamada não se limitou a negar o fato constitutivo do direito do Autor, antes reconheceu a prestação de serviço, mas invocou contra o vínculo empregatício fato impeditivo consistente na relação de empreitada, contrato de natureza civil, não logrando, no entanto, demonstrar sua existência. 2. DOCUMENTO NOVO. Cumpre descaracterizar como novos os documentos juntados pela Reclamada na presente ação rescisória, pois, em face das circunstâncias do caso concreto, verifica-se que nenhum impedimento havia ao acesso da Empresa aos aludidos documentos. Seu extravio se deveu a desorganização interna, que não socorre à Reclamada, uma vez que, na esteira do aforismo latino, *nemo auditur propriam turpitudinem alegans*.

3. ERRO DE FATO. A decisão rescindenda demonstra que a questão foi controversa e amplamente discutida pelo Juiz prolator da decisão impugnada, de forma que o corte rescisório, por esse fundamento, encontra óbice na disposição do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-623.032/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCI RIBEIRO ESPINOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário aviado. Douro tanto, também unanimemente, deixar de examinar as preliminares nulitórias arguidas, com base no disposto no artigo 249, § 2º do CPC, rejeitando as demais prefaciais elencadas. No mérito, ainda à unanimidade, dar provimento à irresignação recursal do Banco recorrente para, declarando a decadência do direito de ação dos Recorridos, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONSUMAÇÃO. Restando plenamente evidenciado pela documentação, anexada aos autos pelos próprios Autores da Ação Rescisória, ter se consumado o prazo decadencial legalmente estatuído para a sua propositura, pelo fluxo de mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da competente ação, merece ser reformada a decisão regional que acolheu o óbice da decadência veiculado pelo réu na sua peça contestatória, determinando-se, em consequência, a extinção do processo, com apreciação merital, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-623.048/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : NEYDE LAUTERBACH KRAUS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE ARAUJO PASTOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - ENUNCIADO Nº 236 DO TST - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA VENCEDORA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Conforme o Enunciado n.º 236 do TST "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da pericia." Com efeito, fere direito líquido e certo e configura dano de difícil reparação o ato do juiz de execução que, de ofício, determina que a liquidação se processe por arbitramento e que a impetrante, vencedora na reclamatória, adiante ao perito *quantum debeatur* para garantir os honorários periciais.

PROCESSO : ROAR-625.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS - DECADÊNCIA Hipótese em que, da decisão rescindenda, houve interposição de recurso parcial, no qual não foi trazida a questão da condenação ao pagamento das horas extras. Trânsito em julgado. Decadência que se operou relativamente a esse tema. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DOCUMENTO NOVO** Juntada de laudos periciais, na ação rescisória, relativos a outras reclamações trabalhistas. Documentos não enquadrados no conceito de novo. **ERRO DE FATO** Decisão rescindenda fundamentada em laudo pericial. Pretensão da Autora de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-632.413/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : IRACENI ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTA TRIBUNAL. O Juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A qualidade de novo do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal norma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : ROAR-636.614/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUZANA MARIA VASCONCELOS LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a Parte limita-se a reiterar os argumentos já aduzidos na petição inicial da ação rescisória, deixando de impugnar as razões que fundamentaram a decisão agravada, ou seja, a ausência de decisão com pronunciamiento de mérito capaz de ensejar o corte rescisório. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-637.730/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, para afastar a decadência do direito de ação do Autor e a condenação à multa do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil e, passando desde logo à análise do mérito da Ação Rescisória, julgá-la improcedente; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de isenção de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. AUTARQUIA FEDERAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. Verbete nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. "Mutatis mutandis" é a hipótese dos autos - decadência afastada. Recurso a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : ROAR-638.502/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALZIRA BEVERVANÇO NEUMANN
ADVOGADO : DR. HERMINDO DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : TELEFORM COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL ALEGADAMENTE FALSO. DOLO. FALSIDADE DA PROVA Decisão rescindenda em que foi deferido à Reclamante o direito ao pagamento de comissões sobre todas as vendas realizadas e os respectivos reflexos nas demais parcelas. Ação rescisória em que se invoca dolo da parte vencedora e falsidade da prova testemunhal. Inviabilidade do pedido rescisório porque baseada a decisão rescindenda em prova documental. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL Alegação de afronta a dispositivo constitucional relacionada à circunstância de não ter havido intimação da sentença de primeiro grau. Vício que não diz respeito à sentença rescindenda. **ERRO DE FATO** Pedido rescisório desfundamentado. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-641.042/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO BARBOZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Deferimento pelo Juiz de primeiro grau do pedido de tutela antecipada com determinação de restabelecimento do pagamento da complementação do auxílio-doença do Reclamante. Superveniência da decisão em que se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Perda de objeto do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-645.646/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ DAL PAI
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a Segurança impetrada. Custas pelos Impetrantes, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. A matéria que se pretende discutir já foi objeto de embargos à execução e agravo de petição, logo não pode ela ser revivida em sede de mandado de segurança. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AR-645.991/2000.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por falta de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contrarrazões que se reportam a argumentos lançados na contestação não caracterizam matéria a ser apreciada pela Turma. Portanto, não é nula a decisão da Turma que se prende ao exame da matéria questionada expressamente no recurso de revista, abstendo-se, neste caso, de apreciar as contra-razões. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-AR-647.433/2000.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUIZIO ROMÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVEIRA SIMÕES
EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

PROCESSO : RXOFROAG-647.457/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O Mandado de Segurança não se presta para conceder efeito suspensivo à Ação Rescisória, pois existe no ordenamento jurídico mecanismo processual apto para assegurar o resultado útil da decisão a ser proferida na referida ação. Faltando ao "writ" os requisitos do direito líquido e certo e a existência de ato abusivo ou ilegal, merece ser liminarmente indeferido, como efetivamente o foi. Remessa Oficial e Recurso Ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-653.298/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALDA MARQUES DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONVALIDADA NA SENTENÇA DE MÉRITO. Reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado o ato do Magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinou a imediata reintegração ao serviço da autora da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irreversível de imediato. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de aquilatar a pretensa ilegalidade ou abusividade. Contudo, ressalvada a posição pessoal deste Magistrado, é orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese em que após a concessão da tutela antecipada sobrevem a sentença de mérito que a convalida, posto que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário eventualmente interposto. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-653.309/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LEONÍDIO NEY FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
RECORRIDO(S) : COMERCIAL OLIMARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO. MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra acórdão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de que intempestivo. 2. Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, a teor do art. 485, *caput*, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-653.320/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURUR
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que alterou o valor atribuído inicialmente à causa, o recurso ordinário em mandado de segurança não tinha como ser provido, porquanto encontrava-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir previsão de recurso próprio contra o ato impugnado, do qual a Parte pode utilizar-se para impugnar o valor atribuído à causa, recolhendo, na oportunidade, as custas no valor que considerar correto. Caso o apelo seja considerado deserto, a parte dispõe ainda do agravo de instrumento. Incidência do óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AC-653.333/2000.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO SABINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho agravado, cassar a liminar deferida às folhas 180-1.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR DEFERIDA. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. Deferimento de liminar a fim de suspender o prosseguimento da execução. Julgamento superveniente do recurso ordinário em ação rescisória, no sentido do seu não provimento. Inexistência de fumus boni juris. Agravo regimental a que se dá provimento para cassar a liminar anteriormente deferida.

PROCESSO : ROAR-653.363/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FÁBIO FERNANDES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO. Incabível a ação rescisória contra decisão que simplesmente rejeita pedido de atualização de precatório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-653.878/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, I - Recurso Ordinário do Reclamante: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário da Reclamada: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - URP DE FEVEREIRO/89. Provido o recurso para desconstituir a Decisão Rescindenda, ante o entendimento consolidado nesta Corte de que inexistente direito adquirido quanto ao recebimento do reajuste de 26,05% correspondente à URP de fevereiro/89 (Plano Verão). **RECURSO ADESIVO - DECADÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Recurso não provido ante o entendimento do Enunciado 100 e Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI - 2/TST.

PROCESSO : RXOFROMS-655.961/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE NUMERÁRIO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO QUE ALEGA NÃO TER PARTICIPADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : RXOFROAR-655.990/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalzen, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência do direito de Ação do Autor e passando desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. Verbete nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. "Mutatis mutandis" é a hipótese dos autos - decadência afastada. Recurso provido.



PROCESSO : RXOFROAR-655.992/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ADRIANO HONORATO BRAGA
ADVOGADA : DR.ª ROSELI SILVA PINHEIRO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalzen, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência do direito de Ação do Autor e passando desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. Verbete nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. "Mutatis mutandis" é a hipótese dos autos - decadência afastada. Recurso provido em parte.

PROCESSO : AR-656.042/2000.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA E ENERGIA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito "decadência", argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 2.102/89, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água e Energia do Estado do Acre, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas pelo Requerido, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensada na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Ação Rescisória julgada procedente.

PROCESSO : ROAR-656.539/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : DAISEMAR LOURENÇO TEODORO
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 66 E 67 DA CLT, EM CONSONÂNCIA COM A DOUTRINA E O DIREITO PRETORIANO - RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEI INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSOLIDADOS. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-656.661/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA VASCO DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando à época em que proferida a decisão rescindenda o texto legal pertinente à matéria decidida comportava interpretações controvertidas no âmbito do TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-656.668/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. CLEIA SANTOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : JORGE GOMES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Ainda que se verifique identidade de partes e de pedido (liberação do FGTS) a diversidade de causa de pedir (antes como consequência da rescisão e aqui por inatividade da conta vinculada por período superior a três anos) torna inatendível a arguição de coisa julgada. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-656.681/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. APARECIDA SASSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLARICE MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Reclamante, dispensadas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 do TST. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AIRO-656.746/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS S. A. - RIÓCOP E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não ensejam provimento embargos declaração fundados em contradição e obscuridade no acórdão embargado, se a parte não indica, precisamente, em que consistem tais vícios.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-659.641/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. ADRIANA FERREIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO M. SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ROMS-659.642/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Mandado de segurança contra decisão que defere liminar antecipativa de mérito para determinar a reintegração de Litisconsorte Passivo Necessário como partícipe de plano de assistência médico-hospitalar pelo qual vinha sendo atendido. Alcação de não-cumprimento dos requisitos exigidos no regulamento do plano, tais como a comprovação de aposentadoria, o requerimento de manutenção no plano em 90 dias e o pagamento das respectivas mensalidades. 2. O mandado de segurança exige prova documental pré-constituída do acenado direito líquido e certo afirmado na petição inicial (Lei nº 1533/51, art. 6º). Não se cogita de ofensa a direito líquido e certo da Impetrante se a petição inicial do mandado de segurança não vem instruída com documento essencial (no caso, regulamento do plano de saúde que se reputa violado). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-661.716/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : WALTER PEREZ SCARANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda (fls. 72/74); e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência a Reclamação Trabalhista (Processo nº 1107/95 da MM. 1ª JCJ de São Caetano do Sul - atualmente Vara do Trabalho), absolvendo o Município de São Caetano do Sul da condenação que deferiu as diferenças salariais e reflexos decorrentes da manutenção do critério de correspondência do piso salarial dos Reclamantes a 02 (dois) salários mínimos, consoante era determinado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.961/88, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Doutra tanto, ainda por unanimidade, pelos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para deferir, desde logo, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1107/95, em curso perante a MM. 1ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de São Caetano do Sul/SP, até o trânsito em julgado da presente decisão rescisória, determinando que se oficie ao juízo da execução, urgentemente, nesse sentido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTIDADE PÚBLICA. RECBIMENTO COMO MEDIDA CAUTELAR. Considerando os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 244 e 295, inciso V, "in fine"), deve ser recebida postulação de tutela antecipada, formulada por entidade pública em apelo ordinário, como providência de índole cautelar em caráter incidental (Medida Provisória nº 1.906-8). Por outro lado, mostra-se viável a concessão de medida cautelar inominada, com o objetivo de suspender a execução de decisão transitada em julgado, nas hipóteses em que se evidencie a probabilidade de êxito da pretensão desconstitutiva (fumus boni juris) e a existência de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). II - VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. AFRONTA AO ART. 7º, INCISO IV, DA CARTA MAGNA. Decisão que defere reajustes de vencimentos aos empregados públicos, com base em vinculação ao salário mínimo, viola o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória providos.

PROCESSO : A-ROAR-662.086/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não. (...) III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial." (Enunciado nº 100/TST) Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-662.096/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CALMON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ENUNCIADO Nº 298/TST. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em questão, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.
ERRO DE FATO. A caracterização do erro de fato pressupõe ter sido a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Não se vislumbra sua ocorrência na hipótese, pois a decisão rescindente se revela emblemática ao consignar que além da simetria dos horários marcados nos cartões de ponto deixarem transparecer a suspeita de que existia predeterminação para que a jornada ali indicada fosse a contratualmente pactuada e não a efetivamente laborada, as testemunhas revelaram que a jornada não era anotada corretamente. Ficou explicitado no Juízo pronunciamento sobre a primazia da realidade em contraposição com os registros de ponto, infirmando o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-663.639/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADNILDO ADRIANO LINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Declaração de decadência afastada. Determinação de retorno ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROAR-666.326/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARIA VALENTINA DE AZEVEDO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000. DECADÊNCIA. RECURSO CONSIDERA-DO INTEMPESTIVO - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado, em face de o recurso ordinário interposto nestes autos se revelar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta corte, consubstanciada no item III do Enunciado nº 100/TST, que reproduziu o entendimento sedimentado na segunda parte do Verbete nº 11 da Orientação Jurisprudencial da SBD12, vigente na época da prolação da decisão, segundo a qual, "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo

inicial do prazo decadencial." A premissa de vulneração dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 711 e 712, da CLT e 183 e parágrafos e 334 do CPC não se afigura plausível, na hipótese, porque o fato de não ter sido considerada a data constante da certidão de trânsito em julgado anexada aos autos não significa que a Secretaria da Junta incorreu em equívoco ao expedir-la. A data por ela informada é verdadeira, apenas não pode ser considerada porque a hipótese dos autos, por envolver a existência de recurso manifestamente intempestivo, não comporta a aplicação da regra geral sobre a contagem do prazo decadencial inserida no item I do Enunciado nº 100 do TST, e sim da exceção prevista no item III da referida Súmula. Ademais, sobre as certidões lançadas nos autos não milita a presunção *iuris tantum* de veracidade, podendo, assim, ser elididas por prova em contrário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-667.097/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAROCHÂLE, GURI E GARRÃO FARMACÊUTICA LTDA-ME
ADVOGADA : DRA. TÂNIA AMARAL
AGRAVADO(S) : SEVERINO BITTENCOURT LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - Não há previsão legal que assegure à empresa o não pagamento de custas por suas dificuldades financeiras. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-670.254/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARNO KUMPEL
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". O pedido de abatimento/compensação de valores pagos na rescisão contratual foi apreciado pela Junta, tal como formulado na Contestação. Os pedidos parcialmente deferidos foram apreciados nos termos em que colocados na inicial e levando-se em conta os documentos apresentados nos autos. Não há como se concluir que a Sentença tenha sido proferida em desacordo com o postulado na inicial e na Contestação. Inexiste afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-672.938/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACCÁCIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 54ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinadas incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecurribilidade das interlocutórias não ensinar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - af incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. O ato impugnado na segurança, porém, consistiu na determinação da remessa dos autos da reclamação trabalhista à Vara do Trabalho de Itanhaém, por ter sido acolhida exceção de incompetência em razão do lugar, insuscetível, por isso mesmo, de ser qualificado como teratológico. Daí não sensibilizar a versão de ofensa ao artigo, 5º, LV, da Cons-

tituição, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva que lhe for desfavorável. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-673.637/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVESIO FILHO
RECORRIDO(S) : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora feita em dinheiro para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela Impetrante, desde que suficientes, evidentemente.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravoso, nos termos do art. 620 do CPC - Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBD12/TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-676.051/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANGELINA FERRON DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MOACYR THEODORO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pela Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindente proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do processo nº TRT-RO-4.887/94 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, de cujo pagamento fica dispensado o Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-676.321/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ SAAVEDRA CAYRES
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e conhecer do recurso. No mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. A teor do que preceitua o artigo 495 do Código de Processo Civil, o início do prazo decadencial destinado ao ajuizamento de Ação Rescisória ocorre com o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Entretanto, havendo recurso parcial no processo principal e inexistindo insurgência quanto ao ponto específico versado no pleito rescisório, não é possível renovar o "dies a quo" preclusivo para o ajuizamento daquela ação, já que se forma a coisa julgada objeto da rescisão após o esgotamento do prazo recursal respectivo, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial no tocante aos aspectos da condenação não impugnados. Ademais o recurso da outra parte, versando sobre verbas que em nada se ligam com a que se busca rescindir, não impede o trânsito em julgado das demais parcelas que não foram objeto do apelo. Recurso Ordinário conhecido, porém desprovido, ante a manifesta decadência.



PROCESSO : ROAR-676.610/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRANDÃO FILHOS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA. DOCUMENTO NOVO. DESPEDIDA INDIRETA. Conforme destacado na decisão recorrida, os documentos provam a afirmativa da inicial da reclamatória de que a Reclamada intermediava serviços para outras empresas. Por conseguinte, os referidos documentos são inservíveis para fundamentar a desconstituição da decisão rescindenda. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : A-ROAR-676.613/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não lograr desconstituir os fundamentos do Despacho agravado. Falta de prequestionamento da matéria objeto das contra-razões e do Agravo. Limites da *litiscontestatio* não observados, uma vez que a parte suscita matérias não ventiladas na peça de defesa.

PROCESSO : ROAR-678.062/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDÉLIA MARIA DE CARVALHO BRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. READMISSÃO. Estando suspensa a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT por liminar concedida pelo excelso Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADIn 1770-4, a Rescisória ajuizada com base no pressuposto de violação legal e constitucional (art. 37, inciso II, da CF) não tem cabimento. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-679.242/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NASSER ALLAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão rescindenda proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte. Ausência de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, a, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-679.244/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE SOUSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELESTISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal." Recurso Ordinário dos Reclamantes improvido.

PROCESSO : ROMS-680.022/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LEOCLIDES FRARON
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AUTORIDADE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, de cujo pagamento fica dispensado.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO. Acarreta violação do direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens em execução provisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-680.023/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RXOFROAC-682.742/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALCINA LUZIA MATHEUS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - *In casu*, inexistente o pressuposto decisivo ao cabimento do procedimento cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, considerando que a autora ajuizou a ação rescisória, em que a presente cautelar é incidente, após o prazo decedencial de dois anos previsto no artigo 495 do CPC. Ressalte-se que a aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Deste modo, se inexistente recurso de ponto específico versado na rescisória, *in casu*, as URPs de abril e maio de 1988, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisão emergiu do acórdão regional, e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e pronuncia-se a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROMS-683.727/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ABC CIDADE EMPRESA JORNALÍSTICA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO NILSON AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SAMIRA REGINA MALHEIROS
AUTORIDADE : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REIVINDICAÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO PELA EXECUÇÃO. PREVISÃO DE REMÉDIO PROCESSUAL APTO A COIBIR O ATO DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. NÃO CABIMENTO - Incabível Mandado de Segurança contra ato do juiz de execução que possibilitou penhora de bem reivindicado por terceiro, quando o impetrante, nesta qualidade, dispõe de medida prevista nas leis processuais apta a coibir, eficazmente, o ato judicial. No caso, os Embargos de Terceiro, de inegável efeito suspensivo *ex vi* do art. 1.052 do CPC e de que o impetrante já se valeu. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-683.749/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVA BAGNO TONDATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. Se a matéria apelada não é a mesma que se quer devolver a apreciação o recurso não tem como se desenvolver pois não segue a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso voluntário não conhecido e remessa necessária improvida.

PROCESSO : A-ROAR-683.757/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO OSCAR DE LISBOA FILHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. HIRAN SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO DE AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento por não lograr desconstituir os fundamentos do Despacho agravado. Preclusão. Configuração.

PROCESSO : ROAR-683.760/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : LUÍZA CINIRA SANTOS COELHO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 96.57.1519-25, originária da MM. Vara do Trabalho de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária e honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições previdenciárias devidas pelo Reclamante.

EMENTA: 1 - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Sem prova satisfatória de dolo bilateral, a fim de fraudar a lei, não se acolhe pedido do Ministério Público do Trabalho, para rescisão de sentença homologatória de acordo celebrado em reclamação trabalhista, visando ao pagamento de salários atrasados, ainda que impostas sanções pecuniárias adicionais. 2 - Acolhe-se denúncia de violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quando a sentença chancela transação com Município com imposição de multa diária e honorários advocatícios, além do recolhimento pelo ente público das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado. 3 - Recurso Ordinário parcialmente provido.



PROCESSO : ROAR-685.079/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEVES APARECIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR BONI COGO
ADVOGADO : DR. SALIM MOISES SAYAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 485 - III - DO CPC. Em princípio, a conciliação judicial trabalhista é rescindível pela ação rescisória, eis que o acordo firmado entre as partes, na lide laboral, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT, exceto apenas quanto às contribuições previdenciárias previstas na Lei 10035/2000. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado nº 259 desta Corte. Todavia, para que seja autorizado o corte rescisório é necessário que sejam robustamente comprovados os pressupostos constantes no artigo 485 do CPC, na parte final de seu inciso III, sendo, portanto, infrutíferas meras alegações, quando as provas entranhadas aos autos não refletem a existência de conluio entre as partes com o objetivo de fraudar a lei. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-685.394/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJJ DE COATORA SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DA ALIENAÇÃO POR VÍCIO DE CITAÇÃO. A pretensão deduzida na inicial não desafia a impetração do mandado, em virtude de a controvérsia ali suscitada trazer subjacente a ocorrência de nulidade da execução, a ser ser dirimida em sede de embargos à arrematação na forma do artigo 746, do CPC combinado com o art. 618 do CPC. O parágrafo segundo desse artigo remete, por sua vez, ao disposto nos Capítulos I e II do Título III do CPC, referentes aos embargos do devedor, atraindo a aplicação subsidiária da norma do artigo 739, parágrafo 1º daquele Código, emblemática sobre o seu efeito suspensivo, a ensejar a incidência da norma excludente da segurança prevista no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AC-688.687/2000.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : MOACYR THEODORO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da pretensão liminar deferida, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.902/92, em curso perante a MM. Segunda Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Processo nº TST-RXOFROAR-676.051/2000.0. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, das quais ele fica dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO Deferida a suspensão da execução em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ação cautelar procedente.

PROCESSO : RXOFROAR-689.273/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ZELINA DE FÁTIMA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, por incidência do entendimento expresso no Enunciado nº 298 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, e indeferir, por inaplicável, o pleito de isenção de recolhimento de custas do Autor-Recorrente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. Ação rescisória. "Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamiento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298/TST). Recurso não provido.

PROCESSO : AC-689.931/2000.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetividade e palpável viabilidade de êxito. 2. Havendo fortes visos a conspirar em desfavor da rescindibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria relativa à existência, ou não, de direito adquirido às diferenças salariais resultantes das URPs de abril e maio de 1988, não procede o pedido cautelar.

PROCESSO : A-ROAR-689.948/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PICOLO
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em razão de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INSTRUMENTO NORMATIVO Nº 17/99 - RESOLUÇÃO Nº 101/00 DO TST - INTEMPESTIVIDADE. A Instrução Normativa nº 17/99, alterada pela Resolução nº 101/00, considerou aplicável nos tribunais trabalhistas o § 1º do art. 557 do CPC e, adequando o agravo ali previsto à sistemática adotada no Processo do Trabalho, fixou o seu prazo em 8 dias. Se a Parte protocolou o agravo após o octídio legal, como atesta o protocolo na folha de rosto do presente recurso, o apelo é irremediavelmente intempestivo. Agravo não-conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-690.386/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADORA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MIGUEL MENDONÇA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acordão rescindendo nº TRT-1.040/94, proferido nos autos do Processo nº TRT-RXOFRO-922/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante à condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários correspondentes aos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindenda em que se concederam as diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Inaplicável à hipótese a orientação do Enunciado nº 343 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que indicada na petição da ação rescisória ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

PROCESSO : ROMS-690.402/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido, ainda que por outro fundamento.

PROCESSO : ROMS-691.155/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : REINALDO BERNARDIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE CASCAVEL

DECISÃO: Por unanimidade, decretar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração do empregado. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança com vistas a imprimir efeito suspensivo àquele recurso. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-691.161/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO(S) : VANILDO RODRIGUES DURÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: I - por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito de ação do Autor em relação aos descontos previdenciários e fiscais, objeto de decisão da Vara do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à incorporação do valor do ticket-refeição ao salário, conforme a orientação jurisprudencial nº 25 desta egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA AUTORIZADORA DE PAGAMENTO DE AJUDA-ALIMENTAÇÃO SEM INTEGRAÇÃO SALARIAL. INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa" (OJ nº 25, SBDI-2/TST). Recurso ordinário improvido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Oneração isolada do empregador. Decisão de primeira instância não devolvida ao segundo grau. Decadência manifesta, incidência do Enunciado nº 100, II, do TST. Extinção do processo.



PROCESSO : ROMS-692.537/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : FILINHA MEIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEN MARQUES FRAGA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato impugnado consistente na denegação do pedido de expedição de certidão de autenticidade das peças fotocopiadas para formação do agravo de instrumento. Ocorrida a apreciação do referido recurso por esta Corte, com a baixa dos autos à origem, tem-se a perda de objeto do mandado de segurança. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-693.849/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENTIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL OMAR PERIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO - Ainda que incidente, na espécie, a Orientação jurisprudencial nº 60 da SBD1-2, o presente Mandado de Segurança revela-se incabível. É que a Impetrante dispunha de embargos à execução, remédio processual de inequívoco efeito suspensivo, apto a corrigir a denunciação de ilegalidade, e do mesmo fez uso, com consequente interposição de Agravo de Petição. O Mandado de Segurança não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou de outro instrumento processual apto a coibir suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Incide, na espécie, o preceito do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a orientação expressa pela Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário a que se nega provimento, ainda que por diferente fundamento do adotado pela instância *a quo*.

PROCESSO : ROMS-693.856/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESKA GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JORGE DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO. QUITAÇÃO. pretensão da Impetrante de que seja reconhecida a quitação dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, em virtude da celebração de acordo. Ausência de indicação do ato mediante o qual teria sido violado direito líquido e certo da parte. Necessidade de dilação probatória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-694.231/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GUILHERME MIGUEL GANTUS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
PACIENTE : MOACIR PINTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, conceder a ordem Habeas Corpus pleiteada e revogar a prisão determinada pelo Excelentíssimo Juiz-Presidente da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP, determinando a imediata expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente Moacir Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUTO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, ademais, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-694.998/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GUTEMBERG DE ANDRADE DAURO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE DAURO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RENÚNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INICIATIVA DO SUBSTITUÍDO EM PROCESSO MOVIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. A substituição processual não retira do empregado substituído processualmente a capacidade para decidir sobre sua permanência na lide. Não se trata de direito indisponível e sua declaração só pode ser invalidada mediante prova convincente do vício de consentimento, o que não se verificou no caso concreto. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : ROAR-695.771/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GIUSEPPE IGNACCHITI
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - CITAÇÃO - VÍCIO - APLICAÇÃO DA LEI CIVIL. O art. 841 da CLT dispõe sobre procedimentos das secretarias dos órgãos judicantes de primeiro grau, em nada conflitante com o disposto no art. 12, IX, da Lei Adjetiva Civil que trata especificamente da representação em juízo do condomínio. São disposições que se completam, uma dando o procedimento e a outra estabelecendo capacidades. Se a lei processual civil (inciso IX, do art. 12 do CPC) explicita, sem ressalvas, que o condomínio será representado pelo administrador ou síndico e aquele que comparece a Juízo não detém tais encargos, a relação processual não se aperfeiçoou, inquinando de nulidade o processo, violado-se a lei ao não se observar os ditames para válido chamamento do réu a Juízo, o que torna cabível a Ação Rescisória com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Recurso não provido

PROCESSO : AIKO-696.202/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. JULIANA IMTHON ZWEIFEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DENILSA ARAÚJO DO PRADO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO QUE TEVE O SEGUIMENTO DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. Tem-se por realmente irregular a representação processual quando a subscritora do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em Juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não a socorre, por ser inaplicável o artigo 13 do CPC às instâncias recursais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-696.729/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NOSSATERRA - N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CRÍSTINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não ensejam provimento embargos de declaração fundados em contradição no acórdão embargado, se a parte não indica, precisamente, em que consiste tal vício. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-696.744/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL BURLAMAQUI LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato impugnado consistente na denegação do pedido de expedição de certidão de autenticidade das peças fotocopiadas para formação do agravo de instrumento. Ocorrida a desistência do referido recurso, com a baixa dos autos à origem, tem-se a perda de objeto do mandado de segurança. Decretação de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-696.758/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OTAVIANO MENDES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CARTA DE ADVERTÊNCIA EXPEDIDA PELO RECLAMADO AO EMPREGADO PORQUE ESTE FORA AVALISTA DE DÍVIDAS QUE ESTAVAM SENDO EXECUTADAS PERANTE O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão rescindenda em que se concluiu que o Reclamante era solidariamente responsável pelas dívidas executadas por diversos Bancos. Ausência de violação da literalidade do art. 904 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFAR-696.761/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEBB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A) : LÚCIA LANARI OZOLINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos, em - - - - -prestando-a-esse-procedimento-aparência-de-prequestionamento.- - - - -



PROCESSO : ED-ROMS-697.105/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
EMBARGADO(A) : MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sem omissão configurada não se pode conceder efeito modificativo ao julgado em sede de Embargos de Declaração.

PROCESSO : ROMS-697.109/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : SILVIA RABELO CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inviável reconhecer na decisão do Presidente do TRT da 3ª Região que indeferiu a autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento do impetrante a propalada ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, vigente à época da interposição do agravo, previa expressamente caber ao agravante velar pela correta formação do instrumento, o que pressupunha a autenticação das peças trasladadas, a teor do art. 830 da CLT. Não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não fazia jus à autenticação pela Secretaria do Regional das cópias reprográficas, conforme se depreende do disposto no art. 789, § 9º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-697.146/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCI DE SALVADOR/BA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-698.675/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME J.M. FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA LUÍZA MELCHIADES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Subestabelecimento outorgado por quem não detinha poderes de representação. Irregularidade de representação configurada. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : AIRO-698.716/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARLENE MUNIZ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : ED-ROAR-699.616/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO
EMBARGADO(A) : MARIA AMBROZINA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, decidindo em sintonia com diversos precedentes desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, aptos a ensejar a modificação do julgado. Ora, não socorre a Embargante a tese de que a jurisprudência do TST foi pacificada em sentido contrário ao que decidiu a decisão embargada, pois a decisão posteriormente tomada em incidente de uniformização de jurisprudência não tem o condão de desconstituir as decisões que lhe são anteriores, ainda que o sejam em sentido oposto. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-ROMS-699.994/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
EMBARGADO(A) : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINALIDADE E CABIMENTO. PRECLUSÃO. Sabidamente a entrega da prestação jurisdicional só ocorre, na sua integralidade, quando todas as questões apresentadas para a solução do litígio são apreciadas. Por isso, em não existindo esta exata prestação jurisdicional, preciso se torna, pelos litigantes, o uso dos embargos declaratórios, visando completar o pronunciamento judicial omissivo ou evitado dos vícios da obscuridade ou da contradição. Contudo, embora esta finalidade benéfica dos declaratórios para este verdadeiro aspecto de acabamento da decisão, não se pode jamais facultar à parte o uso desse remédio processual com o intuito de suscitar matéria nova, ou seja, aquela que dependia, no momento próprio, de sua provocação, mas não foi erigida, eis que a isso obstada, a embargante, pela preclusão.

PROCESSO : ROAR-700.614/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA VALENÇA DIAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DECADÊNCIA. Ação rescisória ajuizada fora do biênio decadencial, previsto no art. 495 do CPC. Ajuizamento anterior de ação rescisória, em cujo julgamento se decretou a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. O prazo de decadência não se sujeita a interrupção ou suspensão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-701.106/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BIJUTERIAS PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA C. JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA LITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios c, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não ocorre contradição quando o acórdão embargado não ostenta proposições logicamente inconciliáveis entre si. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-701.108/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAY-MUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR AUTORIZAÇÃO PARA O EMPREGADO CONCORRER À ELEIÇÃO DA CIPA. ARGÜIÇÃO DE *ius variandi*. O *mandamus* foi impetrado contra liminar deferida em ação trabalhista, reconhecendo ao empregado o direito de se inscrever para eleição da CIPA. A alegação do empregador de que, à data da inscrição, o empregado encontrava-se desligado, festou desautorizada pela prova dos autos. Daí a inexistência de suporte legal para a segurança requerida, quanto mais com base no exercício do *ius variandi*. Este, como cediço, não pode ser sinônimo de arbítrio do empregador, e, por isso, só se legitima quando observados os limites legais pertinentes ao contrato que vincula as partes. Recurso Ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-701.109/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO A SOCORRER A PRETENSÃO DO SINDICATO-AUTOR DA CAUTELAR. Não constitui afronta a direito líquido e certo da Empresa-Impetrante decisão monocrática interlocutória que determinou o não-funcionamento da Empresa nos dias 26/12/98 e 02/01/99, porquanto havia acordo coletivo prevendo que nesses dias não haveria expediente. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : CC-701.467/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGARTO/SE
SUSCITADO(A) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPICURU/BA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para o julgamento da Reclamação Trabalhista a Primeira Vara do Trabalho de Lagarto - SE, para onde deverão ser remetidos os autos
EMENTA: COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FORA DO LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com o § 3º do art. 651 da CLT, tratando-se de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, tem o empregado a faculdade de apresentar reclamação no foro da prestação de serviços ou no da celebração do contrato de trabalho. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-702.620/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDMILSON CARDOSO CERQUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CITRA PETITA. PRESCRIÇÃO. Ausência de análise, na sentença rescindenda, da prescrição argüida em contestação. Não oposição de embargos de declaração. Ação rescisória fundamentada unicamente na violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento (Enunciado nº 298 do TST). Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-705.492/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HÉLIO DE CASTRO CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Havendo a possibilidade de manejo de recurso próprio no processo principal, incabível se mostra o Mandado de Segurança que não se presta a substituir recurso, a teor do disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-708.324/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOILSON CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-708.328/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JORGE RONALDO CAMPELO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Unanimemente, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, suspender o mandado referente à incorporação em folha de pagamento das parcelas vincendas a partir de 31/12/93.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO EM FACE DA ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. 1 - A competência da Justiça do Trabalho para o cumprimento de decisão que se projetou para o futuro cessa com a transposição do funcionário para o Regime Jurídico Único. 2 - "Fere direito líquido e certo da parte a determinação de implantação em folha de pagamento de diferenças salariais, advindas do contrato de trabalho, em período regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos, pois afronta o art. 87 do Código de Processo Civil." (TST-RXO-FROMS-464201/98 - SBDI02 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO : ROMS-709.151/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA CAROLINA DE CASTRO AGRA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS NUNES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a denúncia de litigância de má-fé articulada pelo Recorrido em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo recorrido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE BEM DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Carece de legitimidade a Executada para requerer segurança, objetivando anular ordem de penhora de numerário de empresa diversa. O debate em torno da legalidade da constrição de bens de terceiro deve ser travado em ação própria, no caso embargos de terceiro, remédio processual que, na espécie, foi manejado pela própria titular da conta bancária, objeto do bloqueio judicial. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-709.471/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FLÁVIO OSCAR CÂMARA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeado bem imóvel à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos onerosa, nos termos do art. 620 do CPC. (Precedente nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II). Recurso Ordinário a que se nega provimento, para confirmar a segurança concedida.

PROCESSO : A-ROAR-709.724/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIO CARLOS EMOINGT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE, EM CERTO PONTO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado, no ponto que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, considerando que, no particular, o apelo revelou-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no Verbete nº 34 da SBDI2, uma vez que ela autoriza o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC e contendo expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Justifica-se tal ilação pelo fato de que, além de a matéria constitucional não comportar interpretação controvertida, é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo na jurisprudência do STF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-709.741/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA CASCALES MARCUSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO KULESZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. EXAME POR AGRAVO REGIMENTAL, DESDE QUE SATISFEITOS OS RESPECTIVOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. A teor do art. 895 da CLT, mostra-se inadequado recurso ordinário interposto contra decisão monocrática do Juiz Relator, indeferindo, de plano, a petição inicial da ação rescisória. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, observando os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, tem superado a referida inadequação, para que o recurso ordinário seja recebido pelo Regional, como Agravo Regimental. Tal permissivo, porém, não dispensa o exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, em especial o prazo para interposição. No caso concreto, existindo, nos autos, pronunciamento do Colegiado de origem sobre a inobservância do prazo regimental, o recurso não merece conhecimento.

PROCESSO : RXOFAR-709.764/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR INTERESSADO(A) : DR. NILO CÉSAR BAHIA CARDOSO
ADVOGADO : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. A ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de Ação Rescisória, não retroage para favorecer o ente público, quando já consumada a decadência na vigência da lei anterior. Remessa oficial não provida.

PROCESSO : ED-ROAR-711.044/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, de ofício reconhecer a existência de erro material no julgado, corrigindo-o a fim de que conste da parte dispositiva da decisão "julgar parcialmente procedente o recurso ordinário da Reclamada, limitando a condenação aos reajustes salariais com base no IPC vigente em 1º de maio de 1991"; II - Embargos Declaratórios do Reclamante: por unanimidade, dele não conhecer; III - Embargos Declaratórios da Reclamada: por unanimidade, rejeitá-los e, reputando-se o apelo meramente protelatórios, condenar à Embargante Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG multa de 1% (um por cento) calculadas sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado José Vieira Neto, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com as normas legais que regem a hipótese, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-711.079/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : TIOMAR HELAINE MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência naquela ação. Custas da presente ação rescisória pela Ré, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expandido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. A ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos legais, expressamente aduzidos no regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a Empregado, sem que estejam atendidas as exigências regulamentares, é ato nulo, o qual se apresenta insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindendo reconheceu direito à promoção com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, caput, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-712.202/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DA INÉPCIA DA INICIAL. Acórdão regional em que se manteve decisão monocrática, proferida em ação rescisória, extintiva do processo por ausência de certidão válida e eficaz para atestar a ocorrência de trânsito em julgado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-712.233/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSAFÁ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : AGUIAR BAYMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: Ação Rescisória. Decadência. Processo de conhecimento e execução de sentença. A tese de que o prazo do art. 495 não se consuma, enquanto não julgada a execução, é totalmente equivocada, não encontrando abrigo no Enunciado 100 desta Corte. O processo de conhecimento e o processo de execução guardam autonomia, não se comunicando para efeito de dilatação do prazo para propositura da ação rescisória contra a sentença de cognição. As decisões meritórias prolatadas em cada um deles podem ser submetidas ao corte rescisório, embora com lapsos decadenciais independentes. Extinção do processo que se confirma. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : RXOFROAR-712.240/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : ADALGISA RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial, mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio TRT da Décima Sexta Região, para que proceda ao exame do apelo interposto pelo Município de Esperantinópolis/MA como Agravo Regimental, proferindo julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência, ademais, aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendo devam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso Ordinário, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

PROCESSO : RXOFAC-712.964/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. TÂNIA MARA DE SIQUEIRA ARRAS
INTERESSADO(A) : ALBERTO BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Não basta a simples alegação por parte do Autor de que estariam preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar. Incumbe-lhe o ônus de provar os fatos constitutivos do acenado direito à medida cautelar. 2. Não se desvencilhando a parte do ônus probatório e carecendo o juízo de elementos de convicção, julga-se improcedente o pedido cautelar. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-712.968/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RANULFO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por incabível a presente ação, na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Ação de mandado de segurança contra sentença na qual se determinou a imediata reintegração do empregado. Cabimento de recurso ordinário. Incidência da previsão inserida no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-715.298/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELLE COSTA DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACEDO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir e de não cabimento da Medida Cautelar em Ação Rescisória para suspender a execução, argüidas pelo Recorrido em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Em que pese a regra proibitiva do art. 489 do CPC, a disposição não impede em casos especiais que, verificadas as figuras do bom direito e do risco manifesto da demora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, com vista a assegurar a eficácia da decisão que venha a ser proferida na ação rescisória. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : CC-715.327/2000.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARAPES DO TRT 6ª REGIÃO
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA DO TRT 18ª REGIÃO

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar improcedente o conflito positivo de competência suscitado pelas Partes, declarando que a competência para decidir a medida liminar, bem como o mérito da ação cautelar ajuizada, é do Juízo deprecado; II - por unanimidade, determinar sejam ratificados os atos do Juízo deprecado, anulando-se definitivamente os efeitos da liminar concedida anteriormente pelo Juízo deprecante.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - VÍCIO DE INTIMAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA DE BEM PENHORADO. A competência para o exame de medida liminar, como também do mérito de ação cautelar preparatória de ação anulatória, cujo objetivo era sustar efeitos de arrematação efetivada sem que tenha sido dada oportunidade para os Exequentes adjudicarem o bem, é do Juízo deprecado, pois foi nele que se realizaram os atos anteriores à praça e arrematação do bem penhorado, uma vez que o edital tido por viciado foi publicado por determinação do juízo deprecado, no âmbito de sua jurisdição. Conflito positivo de competência suscitado pelas partes exequentes julgado improcedente, estabelecendo-se a competência da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia (deprecado) para a análise do pedido liminar e de mérito da ação cautelar.

PROCESSO : ROMS-716.572/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S) : SANDRA PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. AMARO GERSON M. VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - TUTELA ANTECIPADA. Não fere direito líquido e certo do empregador a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado acometido de doença profissional.

PROCESSO : RXOFROMS-717.217/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAMARAJU/BA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : ÉLIDA ENRIQUINHA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
AUTORIDADE : ILMA AGUIAR (JUIZA RELATORA DO AG Nº 80.04.98.0403 - 56)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial, mas, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade processuais, determinar a remessa dos autos ao egrégio TRT da Quinta Região, para que proceda ao exame do apelo interposto pelo Município de Itamaraju/BA como Agravo Regimental, proferindo julgamento como entender de direito. Finalmente, ainda, por unanimidade, não admitir a apenação por litigância de má-fé pretendida em contra-razões.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência ainda aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendendo deviam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso Ordinário, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAR-717.224/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WALTER ALVES CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campos dos Goytacazes - RJ no julgamento do Processo nº 476/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos e aos honorários advocatícios, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, de cujo pagamento ficarão dispensados os Réus.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-717.231/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ALMIR MAGNAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, prefacialmente conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, isto para, ante a isenção de custas declarada, destrancar para exame o Recurso Ordinário obreiro. Doutroutro tanto, ainda à unanimidade, conhecer do citado Recurso Ordinário, mas para, no mérito, negar-lhe total provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Agravo de Instrumento provido para destrancar o Recurso Ordinário obstado, o qual, porém, devidamente examinado, resta desprovido ante a não tipificação de hipótese legal ensejadora do corte rescisório.

PROCESSO : AG-AC-718.145/2000.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. 1. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento em litispendência (CPC, art. 267, inciso V), quando configurada a triplíce identidade de elementos entre duas ações: a segunda ação há de renovar a causa de pedir e o pedido, em lide que se trave entre as mesmas partes (art. 301 e parágrafos, do CPC). 2. Inarredável a configuração de litispendência entre uma segunda ação cautelar visando à manutenção do pagamento às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e ação cautelar idêntica já ajuizada perante o Tribunal Superior do Trabalho, incidentalmente aos autos de ação rescisória que, substancialmente, versa sobre a mesma questão. 3. O fato de as ações cautelares serem incidentais a ações rescisórias distintas não desnatura a litispendência. Em última análise, a pretensão mediata colimada pelo Autor em ambos os processos é a mesma: fazer subsistir a condenação da Requerida no pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, buscando garanti-la provisoriamente através de duas ações cautelares voltadas para o mesmo fim. 4. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : RXOFAR-718.357/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A) : RAIMUNDO FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para afastar a decadência declarada pelo acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória para desconstituir em parte o acórdão rescindendo de folhas 91-7, no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às respectivas diferenças salariais e reflexos a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), incidente sobre os salários de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo *ad quem*, em recurso de ofício, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo *a quo* (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), desde que se trate de matéria exclusivamente de direito e cuja jurisprudência esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 2. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — 'no seu conjunto' — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente" (LIEBMAN). 3. Recurso de ofício provido parcialmente para, descartando-se a decadência, desconstituir o v. acórdão rescindendo no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, limitar a condenação às respectivas diferenças salariais e reflexos a 7/30 de 16,19%, incidente sobre os salários de março e incorrendo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

PROCESSO : RXOFAC-718.683/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADOR : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
INTERESSADO(A) : NÉLIO NUNES CABETTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, à falta de objeto.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" AÇÃO CAUTELAR. Remessa "ex officio" em ação cautelar prejudicada, por perda do objeto, tendo em vista o julgamento do processo principal (arts. 807, 808, inciso III e 267, inciso VI, do CPC), onde restou integralmente rejeitado o corte rescisório pretendido.

PROCESSO : A-ROMS-719.924/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO MERIGHI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉA ARREBOLA
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Considera-se cabível o mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora em dinheiro em sede de execução provisória, pois esta só pode chegar até a penhora, sendo que os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*. Tornando-se a execução definitiva, nada impede que seja requerida pelo Exequente a substituição da penhora por bem que ofereça maior liquidez, consoante a ordem preferencial prevista (CPC, art. 655). Outrossim, não há que se falar em perda do objeto do mandado de segurança, pois, embora possa ter se tornado definitiva a execução após a prolação do despacho agravado, a Impetrante não perdeu seu interesse de agir. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-721.798/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ACÁCIA DE FÁTIMA VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : ADRIANA ELISABETH HUSSNI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FÁTIMA DE LIMA SILVANO
AGRAVADO(S) : MERI TEREZINHA DOS SANTOS MEDINA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PLANO ECONÔMICO - CABIMENTO - In casu, impõe-se a manutenção do despacho agravado, considerando que o recurso ordinário interposto nestes autos revelou-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada nos Verbetes nºs 33 e 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, já que, na petição inicial da ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485 do CPC, não houve indicação do dispositivo legal tido por violado, tampouco de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-722.723/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO FIEL FARIA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSÍVEL QUANDO HOVER RECURSO PRÓPRIO. Se, na execução de sentença, surgir o debate em torno da sucessão trabalhista, tal matéria é inconciliável com a ação mandamental, uma vez que a eventual lesão a direito do Executado-Impetrante deverá ser enfrentada pela via dos embargos à execução, remédio processual de incabível efeito suspensivo.

PROCESSO : AIRO-724.842/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOVIA AMÉLIA VITOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido de processamento do apelo nos autos principais e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja deferido o pedido do Agravante e, nesse sentido, seja o presente agravo de instrumento processado nos autos principais correspondentes.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXEGESE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 102/00. Desde a edição da Resolução nº 102/00 do TST, a questão da obrigatoriedade de processar-se o agravo de instrumento nos autos principais (quando isso for pedido oportunamente pelo Agravante) já se encontra pacificada perante esta Corte, no sentido de que sempre que a Parte postular o processamento do agravo de instrumento nos autos principais ser-lhe-á deferido o pedido. Assim, mesmo antes da referida Resolução, a melhor exegese que se fazia da expressão "poderá" constante do dispositivo era a de que a Parte poderia postular ou não o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, mas, quando postulasse, seu pedido seria atendido. Como veio a se confirmar a nova redação do dispositivo, a faculdade que advinha da expressão "poderá" era da Parte e, não, do Tribunal *a quo*. Acolhimento do pedido de que se processe o agravo de instrumento nos autos principais.

PROCESSO : A-AIRO-725.026/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DIOGO ROJAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE
AGRAVADO(S) : CYRO NISHI
ADVOGADA : DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ENGEHOLD ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do pedido de gratuidade judiciária.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557 DO CPC - DESCONSTITUIÇÃO DO DESPACHO INDEFERITÓRIO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - CUSTAS - O Recolhimento das custas para efeito de interposição de recurso, restringe-se a cada ação. Desta forma as custas processuais arbitradas no julgamento da rescisória obedecem as mesmas exigências legais impostas para os outros processos e, uma vez não recolhidas acarretam a deserção. Impertinente a denúncia de violação à Constituição Federal por cerceio de defesa. Deserção confirmada. Agravo improvido.

PROCESSO : ROAR-725.035/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERICO M C DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA, REIVINDICADA DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA JÁ SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional." (Orientação Jurisprudencial nº 48/SBDI-2). Recurso a que se nega provimento, ainda que por diferente fundamento.

PROCESSO : ROAR-727.728/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BARTOLAMEI FILHOS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO SALGADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : CC-728.351/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC
SUSCITADO(A) : 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, declarando que a competência para apreciar os embargos de terceiro é do Juízo deprecante, no caso, a 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, para onde deverão ser remetidos os presentes autos.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE *ad causam*. A competência para o exame de embargos de terceiro, objetivando discutir ilegitimidade passiva, é do Juízo deprecante, nos termos do art. 747 do CPC, com redação dada pela Lei 8.953/94. Conflito negativo de competência suscitado pela 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis (juízo deprecante) julgado improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-728.487/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa oficial, isto para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONSUMAÇÃO. Restando plenamente evidenciado pela documentação, anexada aos autos pela própria Autora da Ação Rescisória, ter se consumado o prazo decadencial legalmente estatuído para a sua propositura, pelo fluxo de mais de dois anos entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e o ajuizamento da competente ação, não há como se modificar a decisão regional que, corretamente, acolheu o óbice da decadência, extinguindo o processo, com julgamento de mérito. Ressalte-se, *in casa*, por pertinente, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante na SBDI-2 desta Corte Superior, não ter a Exceção de Incompetência, ainda que oposta dentro do período recursal, o condão de elastecer o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, por não se constituir no remédio processual próprio a afastar a consumação da coisa julgada material que resguarda a decisão. Remessa de ofício e Recurso Ordinário improvidos.

PROCESSO : ROMS-730.042/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADALBERTO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, determinando a suspensão da ordem de penhora em dinheiro, a fim de que a execução prossiga com a garantia do bem imóvel oferecido pela Executada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeado bem imóvel à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos oneroso nos termos do art. 620 do CPC. (Precedente nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-II). Recurso Ordinário a que se dá provimento, para conceder a segurança impetrada.

PROCESSO : ROMS-731.839/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VANUZA APARECIDA SALES LEMOS
ADVOGADO : DR. DANIELLE LORENCINI GAZONI
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO MÁTHIAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REIVINDICAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. Segurança concedida para determinar suspensão de praça designada, tendo em vista oposição de embargos de terceiros. Recurso Ordinário da Impetrante, objetivando exame do mérito da reivindicação possessória. Impossibilidade de análise da matéria pela via mandamental, em face da existência de remédio processual hábil a coibir, eficazmente, o ato judicial impugnado. No caso, os embargos de terceiro, de inegável efeito suspensivo, *ex vi* do art. 1.052 do CPC, e já utilizado pela parte, agora em sede de agravo de petição. Recurso ordinário improvido.

PROCESSO : ROMS-731.846/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WILSON MALANDRINO FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTINA PARANHOS OLMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso, ainda que por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : ROMS-732.169/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : BENEDITA ALVES SIMMER TOSE
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistente ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : ROMS-732.182/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Se o pedido de segurança está cingido à decisão liminar, posteriormente confirmada pela decisão que julgou o mérito, o *mandamus* perdeu seu objeto.

PROCESSO : ROMS-732.729/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VÍTOR E OUTROS

RECORRIDO(S) : TRANSURB LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistia ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-734.112/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA

RECORRIDO(S) : LUCIMAR HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Enquanto o recorrente sustenta que não houve produção de prova na reclamação trabalhista movida pela ré e que a ação tinha índole política, fomentando a "indústria de precatórios", o Colegiado de origem limitou-se a registrar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença que fora substituída pelo acórdão regional. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.** A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme acertadamente concluiu a decisão regional. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : ROMS-736.412/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao recurso. **EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. Considerando que se trata de penhora de dinheiro em execução definitiva, a jurisprudência desta c. Subseção já sedimentou o entendimento de ser incabível o mandado de segurança, por ser acessível a via dos embargos à execução, remédio processual dotado de inegável efeito suspensivo. De qualquer forma, este mesmo Colegiado firmou orientação no sentido de que inexistia ilegalidade na determinação judicial, em execução definitiva, de processar-se penhora em dinheiro, não se justificando a concessão de segurança para cassar ato praticado em estrita observância à gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. Nem socorre a Impetrante a alegação de que se trata de entidade beneficente, à vista da informação constante nos autos de que fora descredenciada pelo Sistema Único de Saúde por desatendimento à população carente e inobservância dos fins filantrópicos para os quais fora constituída. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-737.170/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : MOACIR ALVES CORREIA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA DITA VIOLADA. "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento" (OJ nº 72/SBDI-2). **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não o exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. Incidência do En. 331, IV, do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-737.572/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

INTERESSADO(A) : REGINALDO GARCIA DE LEIROS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de Ação da Autora, na forma do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial." (Enunciado nº 100/II do TST - Com redação dada pela Res. 109/2001 DJ 18.04.2001). Processo extinto com julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-739.822/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: "AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 83 DO TST E SÚMULA 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. No julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 2 nº 29). **PLANOS ECONÔMICOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.** Recursos voluntário e necessário não providos.

PROCESSO : ROAG-740.587/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

RECORRIDO(S) : JAIRO DE BRAGANÇA BARATA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LILIANE C. CALIXTO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em dinheiro e determinar que se restabeleça a penhora sobre o bem imóvel, invertido o ônus da sucumbência. Oficie-se ao Juízo da Execução.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ABUSIVIDADE. Embora a penhora em dinheiro não se ressinta de qualquer ilegalidade, sobretudo na hipótese de o exequente impugnar a indicação do executado, com remissão aos arts. 655 e 656 do CPC, essa pode revelar-se abusiva no caso de a execução ser provisória, em virtude de o seu processamento limitar-se à materialização do ato de constrição, em condições de atrair a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC, a partir do qual é de se prestigiar a apreensão do imóvel anteriormente indicado. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-746.061/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - CO-TEPAR

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES

RECORRIDO(S) : ASK! CALL CENTER TELEMARKETING

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER ASK!

RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.

RECORRIDO(S) : MARACAJU VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO(S) : GROSS EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA.

RECORRIDO(S) : P.B. LOPES & CIA.

RECORRIDO(S) : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

RECORRIDO(S) : G. L. PNEUS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, relator, Gelson de Azevedo e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGALIDADE. 1. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada em ação civil pública sustando a intermediação fraudulenta de mão-de-obra por cooperativa, quando conta com sólido respaldo fático e jurídico, agindo o juiz dentro da estrita legalidade ao conceder a antecipação da tutela, de vez que presentes os elementos exigidos pelo art. 273 do CPC e fundamentado convenientemente o seu convencimento (CPC, art. 273, § 1º). 2. In casu, a ação civil pública decorreu de procedimento investigatório deflagrado por denúncia da fiscalização do trabalho quanto a empregados não registrados nas empresas fiscalizadas, que trabalhavam como "cooperados". O inquérito constatou a intermediação de mão-de-obra, através da Cooperativa, quer para atividades-fim das tomadoras de serviços, quer para suas atividades-meio, mas com subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços. Destaca-se o caso, em relação a uma das tomadoras de serviços, de dispensa dos empregados e recontração, através da Cooperativa, para prestação dos mesmos serviços, mas com redução remuneratória. Por outro lado, algumas das empresas investigadas firmaram o termo de compromisso com o Ministério Público, reconhecendo o vínculo empregatício direto com os trabalhadores "cooperados", assinando suas CTPSs. 3. Além da verossimilhança das alegações, retratada nesse quadro fático, fruto do procedimento investigatório, a tutela antecipada, limitada à vedação de intermediação de mão-de-obra pela cooperativa, sem impor reconhecimento de vínculo pelas tomadoras dos serviços, foi deferida em face da existência de fundado receio de dano de difícil reparação, pela exploração a que os trabalhadores estavam sendo submetidos, com sobrejornadas excessivas, sem pagamento de horas extras, férias, 13º salário e FGTS. 4. Convém destacar que a disciplina das limitares e da tutela antecipada em sede de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa de interesses coletivos, é distinta dos processos meramente individuais. Isto porque, dispondo o Ministério Público de amplo poder investigatório, instrui a ação civil pública com os autos do inquérito civil público, nos quais se oferece ampla possibilidade de defesa, justificação e composição com os inquiridos, não havendo que se falar em ausência do contraditório. 5. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são o veículo oportuno para se dar celeridade à prestação jurisdicional nas ações de caráter coletivo, quando patente o descumprimento do ordenamento jurídico trabalhista e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca na sociedade. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : AG-AC-746.578/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
AGRAVADO(S) : SOLANGE CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR NEGADA EM AÇÃO CAUTELAR - O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração inequívoca de que efetivamente existem os pressupostos processuais de cabimento: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na hipótese não se configura o pressuposto *fumus boni iuris*, indispensável à procedência do pedido liminar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-357.732/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CIRO CALÇADOS LTDA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SEGER
ADVOGADO : DR. LEANDRO SCHEFFEL
RECORRIDO(S) : ALÍSIO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. Não procede a alegação de violação do art. 879, § 2º, da CLT, porquanto, ainda que a notificação da Parte tenha ocorrido irregularmente (como ela sustenta), houve manifestação da Reclamada sobre os cálculos de liquidação. Ora, se houve manifestação, deixando, entretanto, a Reclamada de se insurgir contra a questão que se levanta nos presentes autos, não há qualquer malferimento do referido dispositivo, pois qualquer irregularidade que porventura tenha ocorrido na intimação fora suprida, em virtude do princípio da finalidade (CPC, arts. 154 e 244). 2. ERRO DE FATO. Se o fato para o qual se alega erro (no caso dos autos, a preclusão) não passou despercebido pelo Juízo prolator da decisão rescindenda, tendo havido ampla controvérsia sobre a questão, o pedido rescisório encontra óbice na disposição do art. 485, § 2º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-364.789/1997.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSSANA MARIA MARRETO
ADVOGADO : DR. GERALDO ESCOBAR PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PAV SUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEDSON BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A então Reclamante outorgou plenos poderes para seu advogado, à época, até mesmo relativamente à celebração de ajustes amigáveis. Nesse contexto, inviável a rescisão do Acordo por vício de consentimento ou dolo do Réu. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-400.409/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARLY NOGUEIRA CORREA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROMS-410.389/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS GABRIEL FRAGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância dos Litiscorrentes Passivos com o julgamento do recurso ordinário que lhes foi desfavorável, porquanto, verificado *error in procedendo* no julgamento do mandado de segurança perante o Tribunal Regional, impôs-se a anulação do acórdão regional e o retorno dos autos para o rejuízo da causa. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-410.398/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 63ª JCI DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. READMISSÃO. SENTENÇA. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Inabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de readmissão de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-417.164/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ R. DE S. NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VEDOVATO
RECORRENTE(S) : JUSCELINO ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONDES FIGUEIREDO RAMOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Pedido de rescisão de sentença que defere o pagamento de comissões sobre vendas canceladas, sob o fundamento de que o empregado não teria sido comunicado sobre o cancelamento. 2. Havendo intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial ao tempo da prolação da decisão rescindenda sobre a obrigação de o empregador pagar comissões ao empregado, ainda que cancelado o negócio, mormente se o acórdão rescindendo declara que inexistiu comunicação ao empregado do cancelamento do negócio, inexistem as alegadas violações aos arts. 466, da CLT, e 5º e 7º, da Lei nº 3.207/57. Incidência da Súmula 343, do STF. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-421.629/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
AGRAVADO(S) : GERALDIR SANTOS ALMEIDA E SOUSA
ADVOGADO : DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, em face de seu caráter protelatário, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 894 DA CLT. ART. 3º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI 7.701/88. 1. Agravo inominado contra decisão que nega seguimento ao recurso de embargos impugnando acórdão proferido pela Subseção II de Dissídios Individuais do TST. 2. Incabível o recurso de embargos interposto contra acórdão proferido pela Subseção II de Dissídios Individuais do TST, porquanto previsto apenas para atacar acórdão de Turma do TST e desde que se verifique divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição da República (art. 894 da CLT). O art. 3º da Lei 7.701/88 cuida apenas da competência da Seção de Dissídios Individuais para julgar, em última instância, os embargos. 3. Agravo conhecido e não provido. 4. Reputando-se o recurso meramente protelatário, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10%, calculada sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-431.344/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. HERBERT PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ARTUR RODRIGUES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-432.284/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SALVIANO
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUEIROZ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se a contratação extrapolou os limites temporais da Lei nº 6.109/74, em atividade não ligada à vigilância, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se que a irregularidade já assegurava, nos termos da legislação vigente à época, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco tomador dos serviços, não havendo que se falar em violação do art. 37, II, da Carta Política, por ausência de concurso público. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-AG-RXOFROAR-456.960/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : RENATO RODRIGUES MARASCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS MARASCO CAVALHEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatário, impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que nega provimento a agravo em recurso de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, ante a ausência de indicação de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A insurgência da Agravante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT — omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso — não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-458.254/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIAGIAS, FAXINEIROS, SERVENTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 27ª CJJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para denegar a segurança pleiteada, restabelecendo a liminar concedida em Ação Civil Pública nº 1409/97. Custas pelo Recorrido, sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), calculadas em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 1. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se suspendeu a cobrança de contribuição confederativa de associados e de não associados, instituída em assembléia sindical. Alegação do Impetrante de que faleceria competência à Justiça do Trabalho para a ação civil pública. Acórdão regional concessivo da segurança para cassar a liminar, sob o fundamento de incompetência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição para julgar a ação civil pública. 2. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos dos trabalhadores empregados. Exegese do art. 114, 2ª parte, da CF/88, conjugado com a Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, caput e inc. III). 3. Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho a ação civil pública "trabalhista", constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizada reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Sindicato de categoria profissional não é titular de direito líquido e certo à cassação de liminar que suspende a cobrança de contribuição confederativa atentatória ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, em manifesta contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 5. Recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento para denegar a segurança, restabelecendo a medida liminar em ação civil pública, que suspendeu a exigibilidade da contribuição confederativa.

PROCESSO : ED-ROAR-458.262/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA YEYDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Omissis o acórdão embargado no tocante à alegação de ofensa à coisa julgada, merecem provimento os embargos declaratórios apenas para complementar a fundamentação. 2. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada, representada por acórdão proferido em dissídio coletivo, se o trânsito em julgado desta decisão ocorreu apenas após a prolação da decisão rescindenda.

PROCESSO : ROAR-459.389/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO DORNELLES MORETTI
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. A decisão rescindenda apenas homologou os cálculos, sem emitir qualquer juízo de valor a seu respeito. Logo, tal homologação não se constitui decisão de mérito para os fins do art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-460.112/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS GOTTRICH
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA DA SILVA CANEVEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória fundada em erro de fato, tendo em vista a ausência de análise das provas colacionadas ao processo principal, em especial os laudos complementares, que afastariam a pretensão do então Reclamante. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Evidenciado o intuito da Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-472.585/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZEU MELO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória contra sentença que reputa não caracterizado ato de improbidade porventura cometido por empregado em inquérito para apuração de falta grave, tendo em vista a insuficiência do conjunto fático-probatório trazido aos autos. 2. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Evidenciado o intuito do Requerente em ver reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, rejeita-se o pedido. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-482.980/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO CUSTÓDIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Improperável recurso contra decisão regional que julgou procedente ação rescisória fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em que se discutia o direito às diferenças salariais do denominado Plano Collor. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-488.364/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DEMORI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 51ª CJJ DE SÃO PAULO
INTERESSADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra v. acórdão regional que denegou a segurança requerida, mas cujas razões efetivamente não combatem a decisão que pretende reformar. 2. Considera-se desfundamentado o recurso ordinário cujas razões não guardam nexo de causalidade com a decisão recorrida, limitando-se a tecer alegações que sequer foram objeto de apreciação pelo Tribunal Regional. 3. Recurso ordinário de que não se conhece, por desfundamentado.

PROCESSO : AR-490.701/1998.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. MÁRIO YOSHINORI KURIYAMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ISMAEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - MATÉRIA LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. A jurisprudência do TST já se sedimentou no sentido de que o comando do Enunciado nº 331, IV, do TST também é aplicável às entidades de direito público. Entretanto, na hipótese dos autos, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 83 do TST e 343 do STF, uma vez que, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria era de interpretação amplamente controvertida nos tribunais. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-492.292/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJJ DE RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta inabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-530.268/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : HEITOR MAGALHÃES LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIGA NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. COLUSÃO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra sentença homologatória de cálculos, sob a alegação de conluio do qual teriam participado os Requeridos, com a finalidade de fraudar a lei. 2. Infundado pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público do Trabalho em processo envolvendo ente público, sob a alegação de conluio entre as partes, se o Autor deixa de apresentar qualquer elemento que sirva à comprovação das acusações expendidas na ação rescisória e que poderiam subsumir-se ao disposto no inciso III, segunda parte, do art. 485 do CPC. Colusão não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-531.683/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. MÁRNI FORTES DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA
EMBARGADO(A) : SERMA S.A. - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.



PROCESSO : ED-ROAR-535.323/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIA GOMES SOARES DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A interposição de novos embargos declaratórios somente se viabiliza para sanar contradição verificada em acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, não se prestando para rediscutir a matéria já decidida no acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-539.574/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANA LEONOR GARCIA BENTES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, suplementando a fundamentação, sem lhe emprestar efeito modificativo, negar provimento ao Recurso de Ofício no que tange à União, por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Embargos de declaração em que se alega omissão quanto à data de trânsito em julgado do acórdão rescindendo no tocante à União. 2. Em se tratando de acórdão rescindendo que condena apenas o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de "planos econômicos", carece a União de legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento de ação rescisória, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-RXOFROAR-546.170/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE BORBA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ IZAEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, reputando-se o apelo meramente protelatório, impor à Agravante multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, em proveito da parte contrária, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Se o conflito de competência invocado pelo Autor para justificar a ausência de trânsito em julgado de acórdão regional no processo de conhecimento somente foi suscitado na fase de execução, não há como afastar a decadência da ação rescisória proposta 4 anos após a baixa dos autos para o início da execução da decisão regional não impugnada pela via da revista. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-ROMS-560.384/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TADEU DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando a decisão agravada, determinar o regular processamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e a sua inclusão em pauta, na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXIBIÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS. 1. Agravo contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de segurança em favor da exibição de livros comerciais. 2. Agravo improcedente, contra decisão que, em razão da inexistência de sentença, determinou a exibição de livros comerciais da empresa Ex-

cutada, a fim de possibilitar aos então Exequentes a indicação de bens livres e desembaraçados para a satisfação da execução. 2. A interposição de agravo de petição restringe-se à impugnação de decisão judicial, na execução, quando terminativa ou definitiva do feito, vale dizer, conforme tenha acarretado a extinção do processo sem ou com pronunciamento sobre o mérito, respectivamente. O ato inquinado pela Impetrante constitui, verdadeiramente, decisão que resolve mera controvérsia na execução, sendo cabível o mandado de segurança, visto que a Impetrante não dispunha de meio processual próprio e apto para a discussão do ato impugnado. 3. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso ordinário e a inclusão do processo em pauta, na forma da lei.

PROCESSO : ROAR-561.755/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO AZEVEDO MESQUITA
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ ASSIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à não-intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e à ocorrência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem, na realidade, à violação dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva, mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. 3 - Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, consubstanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que, em princípio, a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. 4 - De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos, sobretudo considerando o fato, extremamente elucidativo, de que à época do acordo, 1996, era conflitante a jurisprudência acerca das implicações da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração, sem o precedente do concurso público. Inviável ainda extrair a ocorrência do vício a partir da circunstância anódina de o acordo ter sido firmado e homologado em sede de recurso ordinário, sobretudo porque o foi em valor inferior àquele da condenação imposta pela sentença de 1º grau. Tampouco se pode dar pela colusão invocando-se a evolução da jurisprudência desta Corte, de ser absoluta a nulidade do contrato firmado sem o concurso do certame público, uma vez que aquela deve provir de indícios ou presunções contemporâneos à época da celebração do ajuste, de que os autos são absolutamente jejunos, afigurando-se por isso gratuita a denúncia de a composição judicial ter visado beneficiar apaniguados da administração da CAERD. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AR-570.381/1999.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que julga in cabível ação rescisória de ação rescisória, porquanto caracterizada a preliminar de coisa julgada. 2. A mera insurgência do Embargante contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração da alegada omissão, não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-576.905/1999.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
RÉU : SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO
RÉU : CRISTINA MOTA
RÉU : MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa; II - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, porque não configurado o fumus boni juris, cassando a liminar anteriormente concedida.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DO CPC. A pretensão rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, somente pode ser acolhida se houver demonstração inequívoca de violação literal de lei, o que pressupõe indicação expressa, na petição inicial, da lei reputada violada, não bastando a invocação genérica do princípio da legalidade. 2. SENTENÇAS NORMATIVAS - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisões da SDC-TST anteriores à decisão rescindenda, que teriam alterado o fundo do direito deferido, não constituem documento novo, eis que de conhecimento público, a teor da OJ 20 da SBD1-2 do TST. Pedido rescisório julgado improcedente. 3. AÇÃO CAUTELAR APENSADA. Tendo em vista a improcedência do pedido rescisório, julgo também improcedente o pedido da ação cautelar apensada, por ausência de *fumus boni juris*, cassando a liminar anteriormente concedida.

PROCESSO : AG-ROMS-580.548/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RINALDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO TENRREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. O NÃO-ATENDIMENTO DO ART. 524, II, DO CPC. I - Tamanho divórcio entre as razões da minuta do agravo e o fundamento da decisão agravada equivale, na realidade, à ausência de razões do pedido de reforma da decisão, o bastante para que este Tribunal não conhecesse do recurso na esteira do não-atendimento do requisito previsto no art. 524, II, do CPC. Mas convém relevar esta deliberação, sobretudo para se evitar futura ouçixa de negativa de prestação jurisdicional de que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada. II - A liminar requerida foi concedida para determinar o prosseguimento da praça, tendo a autoridade dita coatora informado nos autos que esta foi realizada. O TRT, concedendo a segurança, ratificou a liminar, cujo caráter exauriente torna sem objeto a presente medida, que se destinava unicamente a garantir a hasta pública. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-584.650/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO PARCIAL.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial da SBD12 do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na nova redação dada à Súmula 100, do TST, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso parcial no processo principal, hipótese em que "o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão" (inciso II, Súmula 100/TST). 2. Não havendo insurgência da parte contra o acórdão rescindendo no tocante à concessão de adicional de transferência, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão que tratou do tema. 3. Agravo não provido.

PROCESSO : A-ROMS-584.683/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : J.D. BARBOSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR EMMANUEL B. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IARA LÚCIA DA SILVA PINA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - DESCABIMENTO. O despacho-agravado encontra-se perfeitamente fundamentado na jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula nº 267 do STF, que dispõe ser incabível mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Assim, se não se admite o cabimento de mandado de segurança por existir previsão de recurso específico para a impugnar a determinação de reforço de penhora, em execução definitiva, quanto mais quando a Parte já se utilizou dos instrumentos processuais próprios, quais sejam, os embargos à penhora e o agravo de petição, sendo incabível e injustificável a utilização do remédio heróico, que não constitui sucedâneo do recurso na via normal. Incidência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-585.932/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AFANÁSIO JAZADJI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO ATO EMANADO DA AUTORIDADE COATORA. A apreensão de numerário, decorrente da recusa do exequente em aceitar imóvel oferecido como garantia da execução, não padece da assinalada abusividade no cotejo com o princípio da economicidade do art. 620 do CPC, por não haver elemento material indicativo do iminente colapso das atividades da impetrante, sobretudo diante da sua portentosa envergadura econômico-financeira. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-596.671/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para desconstituir parcialmente a r. sentença homologatória de transação proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1514-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-599.186/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OLINDA DE FÁTIMA SCHIAVON MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SILVA POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADA À DISPOSIÇÃO DO SINDICATO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. NORMA COLETIVA. O deferimento da parcela relativa à participação nos lucros da empresa ao empregado à disposição do sindicato não fere norma legal ou constitucional, se anparado em interpretação de norma coletiva de trabalho, sobretudo quando tal parcela já vinha sendo paga antes da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-600.100/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-604.571/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - NECESSIDADE - EFEITOS LEGAIS - ART. 830 DA CLT. Não estando autenticado nenhum dos documentos trazidos aos autos para comprovar o direito líquido e certo do Impetrante, como exige o art. 830 da CLT, e não comportando dilação probatória o mandado de segurança, nega-se provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO : ROMS-605.799/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO(S) : EDSON DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso

ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA CONSISTENTE NO DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSTAR ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE. A alegação de que o pedido de sustação da transferência, manifestado em petição avulsa, não guarda nenhuma relação com a pretensão declinada na reclamatória nº 2486/96, limitada ao pedido de reintegração no emprego com base em norma coletiva, traz subentendida a idéia de que o Juiz, ao apreciá-lo sem que o tenha sido por meio de outra reclamatória ou mesmo do atentado do art. 879, III, do CPC, teria incorrido em tumulto processual, dando ensejo ao ajuizamento de reclamação correjional e não mandado de segurança. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-607.327/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRANSGUARDA SERGIPE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
RECORRIDO(S) : ADAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso

Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVELIA E CONFESSÃO FICTA. VÍCIO DE CITAÇÃO. 1. Ação rescisória contra sentença que decreta a revelia e confissão ficta da Reclamada, sob a alegação de violação ao art. 247, do CPC. 2. Infundado o pedido de rescisão de julgado com base em violação literal de lei se não comprovada de modo incontestável a ofensa ao art. 247, do CPC. Os documentos acostados aos autos demonstram que o endereço da então Reclamada foi indicado de forma correta, na petição inicial da ação trabalhista, o que afasta a presunção de que tenha sido este o motivo da sua ausência na audiência inaugural e da não-apresentação de defesa. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-607.584/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELÍCIO
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-618.268/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-620.494/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIOVANNI DE MEDEIROS GOMES
ADVOGADO : DR. LINCOLN DA COSTA ELOY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Tal diretriz encontra-se na parte inicial do Verbete nº 15 da Orientação Jurisprudencial da SBD12.



PROCESSO : ED-ROAR-620.930/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FELISBERTO VILLAN NETO
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANTON DE ALMEIDA SEGURA-DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Embargante com o julgamento do recurso ordinário da Autora que lhe foi desfavorável, ante o afastamento da decadência declarada no Tribunal de origem e a desconstituição, em parte, do acórdão rescindendo, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-625.721/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LEGNO NOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BOAVENTURA ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianoto Pinto e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento de dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto pleito de reintegração no emprego fundado em cláusula de convenção coletiva de trabalho que obsta a despedida de empregado que sofre acidente no trabalho. A solução incidental de questão prejudicial de natureza previdenciária pela Justiça do Trabalho (caracterização de acidente de trabalho), ou de qualquer outra "incidenter tantum", não desloca a competência. Incidência do art. 114, da Constituição Federal, não violado pelo acórdão rescindendo. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-627.100/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir as cláusulas relativas à verba honorária, multa diária e assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e, em sede de juízo rescisório, excluí-las do acordo judicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 485, INCISO III, DO CPC. COLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação rescisória, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo em qualquer dos motivos de rescindibilidade do art. 485, sobretudo o do inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória na condição de terceiro interessado se a sentença que julgou a lide do processo rescindendo tiver

envolvido preceito de lei cuja violação importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico e não simplesmente econômico. A despeito dessas considerações, verifica-se que a decisão rescindendo acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial, dela não constando, embora o pudesse, qualquer tese sobre a higidez do negócio jurídico, à luz do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição ou dos arts. 167 do Texto Constitucional, 4º da Lei nº 8.197/91, 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74 e 1º do Decreto-Lei nº 779/69, inviabilizando o corte rescisório a falta do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST. De outra parte, o compromisso assumido pelo Município de depositar a quantia devida ao reclamante na Secretaria do Juízo não viola, por si só, o art. 100 da Constituição. Tal violação somente seria vislumbrável se, descumprido o acordo, fosse processada a execução direta contra o ente público, o que não é alegado nos autos. Já no que concerne ao motivo de rescindibilidade do inciso III do art. 485 do CPC, substanciado na existência de colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, cabe salientar desde logo a circunstância de ele só ser invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide, conforme se constata do *caput* da norma processual. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são absolutamente discerníveis nos autos. Além da circunstância de que à época do ajuste ainda não havia sido pacificada a jurisprudência sobre a nulidade absoluta do contrato firmado sem o precedente do concurso público, e é temerário deduzir a colusão da evolução jurisprudencial, o acordo envolveu apenas salários atrasados e décimo-terceiro salário vencido, verbas sobre as quais até esta Corte tem se mostrado sensível. Alertado alhures para a legitimidade do Ministério Público em ajuizar ação rescisória com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo rescindendo, cabe enfrentar a alegação de afronta aos artigos 14 da Lei 5.584/70 e 37 da Constituição, com a homologação de cláusulas alusivas à verba honorária, astreintes e assunção de responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Antes é preciso salientar que tais cláusulas não se inserem na transação subjacente à decisão homologatória, de modo que eventual corte rescisório não implica nulidade do negócio jurídico na esteira do princípio da indivisibilidade que o preside, por conta da exceção prevista no § único do artigo 1.026 do Código Civil. Tampouco se constitui em óbice ao exame da pretensão rescindente a aparente inexistência de prequestionamento na medida em que, diferentemente da propalada ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, tais violações remontam não à transação em si, mas à decisão que a homologara em contravenção objetiva a tais preceitos normativos. Com essas considerações, defronta-se com a agressão à norma do artigo 14, da Lei 5.584/70, uma vez que os honorários advocatícios lá ajustados o foram sem o concurso do requisito da assistência sindical. Por igual é irretratável a inobservância da norma do artigo 37, da Constituição, no que concerne à imposição das astreintes e à assunção de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado. Isso porque ambas acham-se na contramão do princípio da legalidade, pois o artigo 11, alínea "c", da Lei 8.212/91, é emblemático sobre a contribuição do empregado para o custeio da Previdência Social, e o artigo 461, § 2º, do CPC, o é de multa diária ser impositivo nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, ao passo que ela o fora pelo não-pagamento das custas processuais e contribuição previdenciária. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RXOFROAR-627.258/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMÁLIA CHAGAS DA SILVA MEDRADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTADO DE MATO GROSSO - SALDO DE SALÁRIOS REFERENTES AO MÊS DE MAIO DE 1995. 1. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA E VIOLAÇÃO DO ART. 14, I E II, DO CPC. Não há que se falar em dolo na indicação, a maior, do salário percebido, quando do oferecimento da reclamatória, se o Estado sequer impugnou este valor, como poderia tê-lo feito, na contestação. Assim, não se configura o dolo ensejador da desconstituição da coisa julgada, quando não houver qualquer atitude da Parte vencedora que possa dificultar a defesa ou atuação da vencida, no que diz respeito a seu ônus de contestar o valor do salário apontado, bem como de apresentar as provas aptas a ilidir o valor constante da petição inicial da reclamação trabalhista. Ora, a ação rescisória não é o meio adequado para reabrir a possibilidade de defesa da Parte, caso isso não se tenha efetivado satisfatoriamente no processo de conhecimento. Violação do art. 14, I e II, do CPC não configurada. 2. DOCUMENTO NOVO - AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA NÃO-APRESENTAÇÃO OPORTUNA. A alegação de caos na administração pública e da existência de muitos processos contra o Estado não constitui motivo justificador da não-apresentação oportuna, no processo que deu origem à decisão rescindendo, dos documentos tidos na rescisória como novos, o que descaracteriza o pleito rescindente fundado no inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.

PROCESSO : AG-AC-631.087/2000.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIO. EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MAURO ALMEIDA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PLANO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na ação rescisória que versa sobre plano econômico, respalda à concessão de liminar que visa à suspensão da execução da decisão rescindendo. Tal fundamento restou claro no Despacho agravado, estando a decisão, portanto, devidamente fundamentada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-632.403/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA DIVERSA 1. Não ofende à coisa julgada advinda do dissídio coletivo a decisão proferida em dissídio individual que acolhe pedido de diferenças salariais, decorrentes de decisão normativa emitida em dissídio coletivo cujo processo, então, já havia sido julgado extinto, sem julgamento do mérito, pelo TST. 2. Entre o dissídio individual e o dissídio coletivo não há a tríplice identidade exigida por lei para que se possa cogitar de infringência à coisa julgada perpetrada no dissídio individual em face do desfecho do dissídio coletivo. Os aludidos processos ostentam natureza e objeto inteiramente distintos, bastando acentuar-se que no dissídio coletivo de natureza econômica busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que no dissídio individual postula-se um provimento de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos. 3. Ademais, é ónus da parte a quem favorece a ulterior decisão no dissídio coletivo exibi-la no dissídio individual, se e quando não proferida neste a última decisão de mérito, a fim de que se tome em consideração o fato novo no momento de decidir a lide (CPC, art. 462). 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAC-632.404/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA

1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se não evidenciada a alegada ofensa à coisa julgada, na medida em que o dissídio individual e o dissídio coletivo ostentam natureza distinta. 3. Pedido cautelar improcedente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-632.407/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA HECK
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. **OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTA TRIBUNAL.** O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Também não se pronunciou sobre a litigância de má-fé, sobretudo porque nada fora argüido nesse sentido. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. **DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A qualidade de novo do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. **CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-636.611/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ELIANE DO NASCIMENTO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do agravo dos Reclamantes, tendo em vista a intempestividade do recurso; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada.
EMENTA: **AGRAVO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - OJ 79 DA SBDI-1 DO TST. 1. AGRAVO DOS RECLAMANTES.** Se o despacho-agravado foi publicado no DJU em 31/08/00 (quinta-feira), iniciando-se o período recursal em 01/09/00, com o término do prazo em 08/09/00 (sexta-feira), e o agravo foi protocolado em 11/09/00, constata-se a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser admitido. Agravo não conhecido, em razão de intempestividade. 2. **AGRAVO DA RECLAMADA.** O agravo interposto contra despacho que deu provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário da Reclamada, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, não merece reparos, uma vez que a decisão recorrida estava em patente confronto com a jurisprudência dominante do TST (consubstanciada na OJ 79 da SBDI-1), no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 têm reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AC-638.904/2000.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RÉU : CLÁUDIO JOSÉ ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, cassando-se a liminar anteriormente deferida às folhas 1418-9. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor incontestado da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.** O provimento cautelar só é concedido, em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, não se configura o *fumus boni juris*, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da improcedência do pedido rescisório (TST-ROAR-619981/99, publicado no DJ 27/04/01). Pedido cautelar julgado improcedente, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

PROCESSO : ROAR-641.018/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : MARTA CRISTINA STRAVINO KAMYKOVAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo de folhas 66-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar o recolhimento da importância devida a título de contribuições previdenciárias do montante a ser pago ao Empregado.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCONTOS OBRIGATORIOS - O art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93 e parágrafo único, determina o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, no caso em que, nas reclamações trabalhistas, resultar pagamento de direito sujeitos a tal incidência. A inobservância do prazo para o recolhimento dos descontos previdenciários por parte do empregador não tem o condão de eximir o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso Ordinário provido em parte.**

PROCESSO : ROMS-641.050/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S) : AIRTON FERREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.** Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, deferira aos reclamantes o imediato levantamento dos depósitos do FGTS. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecurável de imediato, mostrando-se irrelevante a circunstância de ter sido ratificado quando da prolação da sentença. Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade. Malgrado essas considerações, é orientação majoritária desta Subseção ser incabível a segurança na hipótese, visto que o seria ação cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-641.068/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CITIBANK, NATIONAL ASSOCIATION
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 355/89, oriunda da 22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão.
EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que existe direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-643.869/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGIL TRANSPORTADORA E MUDANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : NILTON JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DO RÉU.** A rescisão do julgado por dolo da parte vencedora somente é possível quando, constatada a sua existência, há nexos de causalidade entre a conduta da parte e o resultado da demanda. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-643.870/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGERIO ANDRADE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para fixar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso na apresentação dos documentos, a partir do momento em que eles forem exigidos, por determinação judicial.
EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NOVA DECISÃO. "ASTREINTES".** Se toda a apuração do débito depende de documento a ser apresentado pelo empregador, como no caso, necessário se faz criar condições para que tal obrigação possa ser cumprida, caso contrário será inócuo o título judicial obtido pelo Autor, nesta Ação, insuscetível de reforma, ante a ausência de recurso para tanto. Trata-se, como visto, de obrigação de fazer para a qual o CPC autorizou o Juiz, independente do pedido do Autor, a adotar providência no sentido de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento de tal obrigação. Com base no art. 461, § 4º, do CPC, dou provimento ao Recurso.

PROCESSO : ED-AR-647.436/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFAC-648.865/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. WALTER BITENCOURT
INTERESSADO(A) : VALÉRIA MARIA DA SILVA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA EDNA DE JESUS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. DOCUMENTO NOVO. LEI Nº 10.460/88.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, ante a não-configuração do alegado documento novo, apto a ensejar a desconstituição do acórdão apontado como rescindendo, pois inescusável a alegação de que ignorava a parte a existência do texto de lei. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-648.867/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTANA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RXOFROAR-650.227/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : MARIDITE DE GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer da remessa necessária e do recurso ordinário voluntário; II - por unanimidade, determinar seja retificada a autuação com a exclusão dos nomes dos advogados João Luis Lôbo Silva e Fabiano de Amorim Jatobá, por terem renunciado ao mandato que lhes fora outorgado pelo Município; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e a remessa de ofício para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo celebrado e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de multa diária, honorários advocatícios, bem como a obrigação de recolhimento, pelo Município, das contribuições devidas pelo Reclamante.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - VIOLAÇÃO DE LEI. Viola os arts. 37, II, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70 o acordo homologado que, em processo no qual se reconhece a nulidade do contrato por admissão sem concurso público, inclui honorários advocatícios. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MULTA DIÁRIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A imposição de multa diária, bem como a responsabilização do Município pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, infringem frontalmente o art. 37, caput, da Constituição, pois ambas estão em confronto com o princípio da legalidade, segundo o qual a administração pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Ora, o art. 11, "c", da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que a contribuição para o custeio da previdência social deve contar com a participação do empregado, e o art. 461, § 2º, do CPC estabelece que a multa diária se imponha nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, que não é a hipótese em questão, na qual a imposição de multa diária deu-se pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento de contribuições previdenciárias e custas processuais, o que não se admite. Recurso ordinário e remessa de ofício parcialmente providos.

PROCESSO : RXOFROMS-651.177/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOACIR RODRIGUES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE NUMERÁRIO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO QUE ALEGA NÃO TER PARTICIPADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-653.277/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALÉCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O fundamento regional para declarar a improcedência do pedido rescisório foi o fato de se tratar de matéria interpretativa. Esse único fundamento não foi objeto de questionamento no Recurso Ordinário, que se limitou a combater o mérito da matéria. Inadequadamente fundamentado o Apelo. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-653.376/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Já está pacificada no âmbito do TST a orientação jurisprudencial no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-656.003/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI
ADVOGADA : DRA. LILIANE DRUMOND MASCARENHAS BRAGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 37-47 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial da Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Infundado pedido de rescisão de acórdão que defere o pagamento de verbas rescisórias sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária não desfaz o pacto laboral. Matéria controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, pacificada posteriormente por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SD11. Incidência das Súmulas nºs 134, do extinto TRF, 83, do TST e 343, do STF.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-656.670/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERPROM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MOREIRA MACÊDO
RECORRIDO(S) : JAIR REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO 1. O "documento novo" apto a que prospere o pedido de rescisão de sentença de mérito (art. 485, inciso VII, do CPC) é não apenas o cronologicamente velho, mas também de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por motivo alheio à sua vontade. 2. Não se admite como tal documento (Guias de Recolhimento de FGTS) que, conquanto já constituído ao tempo da sentença rescindenda, não foi juntado oportunamente aos autos do processo principal por absoluta negligência. 3. Inviabilidade de acoplamento de ação rescisória porquanto a parte podia e deveria louvar-se no documento existente ao tempo da prolação do acórdão rescindendo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-656.679/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : BENEDITA CACILDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada, e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível constar da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. DOCUMENTO NOVO. É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-configuração, pois, ainda que os documentos preexistissem à época da propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à inércia do administrador. CUSTAS. ISENÇÃO. A Lei nº 9.289/96 isentou os estados do pagamento de custas apenas na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, não tendo revogado as disposições do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêem o pagamento de custas, ao final, pelas pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União. Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-659.646/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda de folhas 59-65, no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 154/93.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. DATA-BASE EM MAIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO 1. Constatada a omissão na decisão embargada, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, sanando-a, suplementar o julgado, concedendo, assim, ao Requerente, a correta prestação jurisdicional, a despeito da postulação formulada na petição inicial. 2. Viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal decisão que mantém a condenação no pagamento de reajustes salariais decorrentes da incidência das URPs de abril e maio de 1988 em se tratando de servidores com data-base em maio. Os servidores da Empresa-reclamada, com data-base em maio, não fazem jus às URPs de abril e maio de 1988, visto que na data-base houve a quitação das perdas salariais existentes. 3. Embargos declaratórios providos para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, julgar procedente o pedido de rescisão para desconstituir em parte a sentença rescindenda, no que tange às diferenças salariais derivantes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial do processo trabalhista.



PROCESSO : ROAR-659.651/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPEIS
ADVOGADO : DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
RECORRIDO(S) : WALKIR ANTÔNIO DE MORAES AGAPITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DO PRECEITO. Para o sucesso da rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, é imprescindível que o autor indique, expressamente, qual o dispositivo de lei que pretende violado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-660.955/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. A vigência da MP nº 1577/97 e de suas reedições implicou o elástico do prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória. (Verbete nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBD12). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-661.726/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TERCIO TÚLIO NUNES MARCATTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inviável reconhecer na decisão do Presidente do TRT da 3ª Região que indeferiu a autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento do impetrante a propalada ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, vigente à época da interposição do agravo, previa expressamente caber ao agravante velar pela correta formação do instrumento, o que pressupunha a autenticação das peças trasladadas, a teor do art. 830 da CLT. Não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não fazia jus à autenticação pela Secretaria do Regional das cópias reprográficas, conforme se depreende do disposto no art. 789, § 9º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-662.083/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGAZIR DE NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO VIEIRA CENEVIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Conquanto a contagem do prazo procedida pelo Regional tenha sido incorreta, visto não terem sido considerados os períodos de recesso e férias forenses, para os quais há suspensão dos prazos processuais, valeu-se a Autora da norma processual civil para fins de se verificar o trânsito em julgado da decisão, quando existentes prazos diversos na Justiça do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-662.091/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MIRANDA FIALHO
Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Incabível se mostra a impetração de mandado de segurança contra decisão que tornou sem efeito os atos processuais anteriormente praticados, quando existente a possibilidade de impugnação por reclamação correicional, via inclusive já utilizada pela Impetrante. Orientação da Súmula nº 267 do STF, calcada no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-662.904/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVANI TEREZA FRANÇOIS BRESOLIN
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Não se configura, na espécie, violação de lei capaz de autorizar o corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-664.035/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDUARDO ANTÔNIO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Ação Rescisória.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes algum dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Autor com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, porquanto a via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-667.951/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO CAMILO DE LÉLIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. A decisão rescindenda se baseou tanto no laudo oficial como no aquele elaborado pelo assistente técnico, para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade, em grau máximo, tal como definido na Portaria nº 3.214/78, em sua NR 15, Anexo 14. Ação rescisória não se destina a transmutar justiça ou injustiça praticada pelo juiz quando da análise da prova. Não há como se pretender violado o art. 5º, II, da Carta. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-669.405/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EGÍNIO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO GENARO
RECORRENTE(S) : ANTENOR ELLIAS DA MOTA
ADVOGADO : DR. SILVIA M.M. GESSI ANDRIGHETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. TERCEIRO INTERESSADO. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. Os fatos, tais como se sucederam, permitem concluir que houve colusão entre as partes para fraudar a lei e preferir a execução relativa a um imóvel, gravado com ônus hipotecário por cédula rural em favor do Banco do Brasil, em razão da prevalência do crédito trabalhista sobre os demais. As Razões do Recurso, por não enfrentarem os fundamentos do Acórdão recorrido, corroboram todas as evidências e presunções que foram possíveis alcançadas no sentido de constatar a existência de colusão. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-670.200/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARTHA STAINER E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON CAVA CORREA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL STAINARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE ESTEIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, a parte antagonista do impetrante no processo principal é litisconsorte passiva necessária porquanto suscetível de ser afetada pela segurança. 2. A citação do litisconsorte passivo necessário, assim, inserir-se entre os pressupostos de constituição válida da relação processual do mandado de segurança. O não-atendimento dessa exigência, debitável ao Impetrante que deixa de fornecer o endereço atualizado para a citação, implica inexorável extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-670.241/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS GUILHERME DE LIMA BARBOSA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
RECORRIDO(S) : LUIZ SEVERINO DE FONTES
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O ato atacado no presente *mandamus* consiste em decisão que, mesmo reconhecendo a irregularidade da intimação da sentença que julgara os embargos à execução, indeferiu o pedido de nulidade dos atos processuais que se seguiram, inclusive o que designara data para a realização de hasta pública. Ao tomar ciência da sentença dos embargos à execução, poderia a impetrante interpor agravo de petição, aguardando o despacho que trancasse o processamento do apelo por intermédio para atacá-lo via agravo de instrumento, devolvendo ao Juízo "ad quem" o exame da sua higidez a partir da alegada inobservância dos arts. 795 da CLT e 234 do CPC, pelo que avulta o não-cabimento do *mandamus* na hipótese, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a suposta nulidade da adjudicação dos bens penhorados, dada a ausência de intimação da hasta pública, não desafia a impetração do mandado de segurança, mas de embargos à adjudicação na forma do artigo 746 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-670.603/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OTAVIANO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no esteio da Súmula nº 33 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS. 1. Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra sentença homologatória de transação em processo trabalhista no qual não figura, insurgindo-se quanto à determinação de expedição de alvará para liberação do FGTS em virtude de conversão de regime jurídico de servidor municipal. 2. Cabe ação rescisória contra sentença homologatória de transação (Súmula nº 259, do TST), inclusive pelo terceiro juridicamente interessado, em face do que estatuem os arts. 269, III, 485, VIII e 487, II, do CPC. 3. Igualmente assentado na jurisprudência que descabe mandado de segurança contra decisão acobertada pela coisa julgada material (Súmulas nºs 33, do TST e 268, do STF). Inadmissível o mandado de segurança com finalidade evidentemente desconstitutiva de decisão. 4. Incabível mandado de segurança se a Impetrante, na qualidade de terceira juridicamente interessada, dispõe de ação rescisória e de ação cautelar para sustar os efeitos de decisão de mérito que a atinge reflexamente. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para cassar a segurança parcialmente concedida e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-670.605/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IDÁLIA MARIA HIMLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Litisconsorte passiva, a fim de cassar a segurança parcialmente concedida no egrégio Tribunal Regional do Trabalho e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA; MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS. 1. Mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra sentença homologatória de transação em processo trabalhista no qual não figura, insurgindo-se quanto à determinação de expedição de alvará para liberação do FGTS em virtude de conversão de regime jurídico de servidor municipal. 2. Cabe ação rescisória contra sentença homologatória de transação (Súmula nº 259, do TST), inclusive pelo terceiro juridicamente interessado, em face do que estatuem os arts. 269, III, 485, VIII e 487, II, do CPC. 3. Igualmente assentado na jurisprudência que descabe mandado de segurança contra decisão acobertada pela coisa julgada material (Súmulas nºs 33, do TST e 268, do STF). Inadmissível o mandado de segurança com finalidade evidentemente desconstitutiva de decisão. 4. Incabível mandado de segurança se a Impetrante, na qualidade de terceira juridicamente interessada, dispõe de ação rescisória e de ação cautelar para sustar os efeitos de decisão de mérito que a atinge reflexamente. 5. Recurso ordinário a que se dá provimento para cassar a segurança parcialmente concedida e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-670.640/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAXI COLOR COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. A impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir do ato que determinou a expedição de mandado de citação e penhora dos bens da recorrente. Com efeito, nas razões expandidas na inicial limitou-se a impetrante a argumentar não lhe caber qualquer responsabilidade executiva pelo débito, por não ser sócia da reclamada, mostrando-se irrelevante para a contagem do prazo decadencial a circunstância de haver protocolizado perante o Juízo da execução petição requerendo a reconsideração do decidido. De qualquer forma, mesmo considerando que a decisão que indeferiu o pedido fosse o tal ato lesivo, a elidir a decadência decretada, sobraría a convicção sobre o não-cabimento do mandado de segurança na hipótese. Isso porque as alegações veiculadas na inicial são dedutíveis em embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, atrai a norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da insinuada singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos bens apreendidos, milita a convicção de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista. A partir daí impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidindo por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-671.569/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGANTE : CARLOS NASCIMENTO LEVY
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Acolher em parte os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : ROAR-675.568/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSALINDA JORGE SOUZA PIUMA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Inviável a configuração da hipótese prevista no inciso IX do art. 484 do CPC, quando há pronunciamento judicial acerca do fato que se alega existente ou inexistente, conforme o caso. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-676.330/2000.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-676.905/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO SANTANA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reautuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa

corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO 1. Agravo contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, em razão de ausência de comprovação de trânsito em julgado. 2. A petição inicial da ação rescisória deve vir acompanhada de prova inequívoca do trânsito em julgado da decisão rescindenda, o que se dá, preferencialmente, mediante certidão de trânsito em julgado. Inteligência da Súmula nº 299/TST. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento), do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-676.906/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SILVIO ISSAO YOKOYAMA
ADVOGADO : DR. MOZART TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na Reclamação Trabalhista nº 476/92, o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando à época em que proferida a sentença rescindenda o texto legal pertinente à matéria decidida não mais comportava interpretações controvertidas no âmbito do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-678.419/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA
RECORRIDO(S) : EDMILSON MARIANO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência da Ação Rescisória, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que a julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Não há maiores dificuldades em identificar o termo inicial do prazo decadencial do artigo 495, do CPC, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, visto que o será ao fim do octídio legal para interposição do Recurso de Revista, oportunidade em que terão se consumado as coisas julgadas formal e material. A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo *ad quem* de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de focar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material. Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida em termo inicial do prazo de decadência. Isso porque, ciente da peculiaridade de ela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição de recurso manifestamente intertempivo ou incabível. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribil e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência. Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos. Af a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão em que o Tribunal não conhecer do recurso, implicitamente baseada no art. 560, do CPC, indicativo da existência do recurso, correndo só então, no caso de não ser cabível ou não o ser mais a Revista, o biênio do art. 495, do CPC. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância de o TRT ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto, pois a coisa julgada se materializou com o decurso do prazo para interposição de recurso de revista contra aquela decisão, ou seja, em 08/6/98, ao passo que a rescisória foi ajuizada em 27/7/99, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial. Recurso provido.